00100.016044/2021-66

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 3, QUINTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário
Deputado Marília Arraes (PT-PE)
2º Secretário
Deputado Rose Modesto (PSDB-MS)
3º Secretário
Deputado Rosangela Gomes (REPUBLIC-RJ)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Da Liderança do PP, no Senado Federal, de indicação de membro para integrar diversas Comissões **(Ofício nº 5/2021)**. 7

Da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente, no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária **(Ofício nº 6/2021)**. 9

Da Liderança do PSL, na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 4/2021)**. 10

Da Liderança do PSL, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 6/2021)**. 11

Da Liderança do REPUBLICANOS, na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 1/2021)**. 12

Da Liderança do PL, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 8/2021)**. 13

Da Liderança do PODEMOS, na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 31/2021)**. 14

Da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente, no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 7/2021)**. 15

Da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente, no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 7/2021)**. 16

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

Da Liderança do PSDB, na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 8/2021)**. 17

Da Liderança do PSDB, na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Domingos Sávio da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 7/2021)**. 18

Da Liderança do PTB, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro no Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias na Comissão - CRLP **(Ofício nº 5/2021)**. 19

Da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente, no Senado Federal, de desligamento do Senador Acir Gurgacz e da Senadora Leila Barros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 5/2021)**. 20

Da Liderança do PSOL, na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Memorando nº 8/2021)**. 21

Da Liderança do PTB, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 4/2021)**. 22

Da Liderança do PSD, na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 7/2021)**. 23

Da Liderança do PATRIOTA, na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício s/nº/2021)**. 24

Da Liderança do PL, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 4/2021)**. 25

Da Liderança do PSB, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 1/2021)**. 26

Da Liderança do PSDB, na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 6/2021)**. 27

1.1.2 – Emendas

Nos 1 a 41, apresentadas à Medida Provisória nº 1019/2020. 29

Nos 1 e 2, apresentadas à Medida Provisória nº 1020/2020. 115

Nos 1 a 30, apresentadas à Medida Provisória nº 1021/2020. 121

Nos 1 a 7, apresentadas à Medida Provisória nº 1022/2020. 190

Nos 1 a 90, apresentadas à Medida Provisória nº 1023/2020. 202

Nos 1 a 23, apresentadas à Medida Provisória nº 1024/2020. 383

Nos 1 a 20, apresentadas à Medida Provisória nº 1025/2020. 429

Nos 1 a 156, apresentadas à Medida Provisória nº 1026/2021. 481

Nos 1 a 98, apresentadas à Medida Provisória nº 1027/2021. 804

1.1.3 – Término de prazo

Término do prazo de vigência, em 8 de fevereiro de 2021, da Medida Provisória nº 997/2020. 1007

PARTE III

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

MENSAGEM (CN) Nº 5/2020, prestação de Contas do Presidente da República referente ao exercício de 2019. **(Suplemento "A")**

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28/2020, estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. **(Suplemento "B")**

3 – COMISSÕES MISTAS 1008

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 1029

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 1047

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 1051

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1055

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 1059

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 1060

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS

Of. Nº.5 /2021 – GLDPP

Brasília, 9 de fevereiro de 2021

SF/21729.19831-66

À Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

ASSUNTO: **Designação/Substituição em Comissões**

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, e nos termos do art. 81 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito **designar-me,** para compor as seguintes comissões, conforme tabela detalhada abaixo**.**

Comissões	Cargo
CRE – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional	Suplente, atualmente vago
CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania	Suplente, atualmente vago
CDH Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	Suplente, atualmente vago
CE Comissão de Educação, Cultura e Esporte	Suplente, atualmente vago
CMCVM Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher	Titular
CM- Reforma Tributária Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária	Titular

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PROGRESSISTAS

Respeitosamente,

Senadora Daniella Ribeiro – PP/PB
Líder do Progressistas

SF/21729.19831-66

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

BLSENIND- Ofício nº. 006/2021

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

SF/21492.38111-99

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro de Comissão Mista

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome da bancada do *Bloco Senado Independente*, a substituição da **Senadora Kátia Abreu** pelo **Senador Alessandro Vieira** na *Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária*.

Atenciosamente,

Senadora Eliziane Gama
Líder do Bloco Senado Independente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL 17

Of. Nº 4/21-LID PSL Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Congresso Nacional – Senador Rodrigo Pacheco

Assunto: **Indicação de membros para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) para a análise do PLOA 2020.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência os seguintes Deputados do Partido Social Liberal (PSL) como membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **– CMO para o ano de 2020 que será instalada em 2021:**

TITULAR	SUPLENTE
Delegado Pablo (PSL/AM)	Loester Trutis (PSL/MS)
Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Alê Silva (PSL/MG)
Aline Sleutjes (PSL/PR)	Bibo Nunes (PSL/RS)

Peço para desconsiderarem o email anteior,

Respeitosamente,

VITOR HUGO
Líder do PSL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA PSL

PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL 17

Of. Nº 6/21-LID PSL Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

CD/21220.32864-00

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Troca de membros para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico a Vossa Excelência a seguinte troca de Deputados do Partido Social Liberal (PSL) como membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **– CMO 2020:**

Indica:

SUPLENTE
Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)

No lugar de:

SUPLENTE
Dep. Bibo Nunes (PSL/RS)

Respeitosamente,

Deputado **VITOR HUGO**
Líder do PSL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

Ofício Ind. n° 001/2021

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

CD/21758.15564-00

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Assunto: **Indicação de membros para Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o deputado **VINICIUS CARVALHO (Republicanos/SP) em substituição à Deputada ROSÂNGELA GOMES**, como membro TITULAR, e o deputado **BENES LEOCÁRDIO (Republicanos/RN) em substituição ao Deputado ROBERTO ALVES,** como membro SUPLENTE, para comporem a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização nesta Sessão Legislativa.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado HUGO MOTTA - PB
Líder do Republicanos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 008/2021 – Lid-PL

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

CD/21017.65824-00

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro suplente em Comissão Mista Permanente.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Vaidon Oliveira (PROS/CE)** como **suplente,** em minha substituição, **Deputado Wellington Roberto (PL/PB)** na **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nas vagas destinadas ao Partido Liberal.

Respeitosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Léo Moraes** - PODEMOS/RO

Ofício nº 031/GDFLM/2021 Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2021.

CD/21904.40306-00

A sua Excelência o Senhor
ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro para a Comissão Mista de Orçamento – CMO.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, nos termos do art. 10, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indicar os parlamentares do Podemos, descritos abaixo, para compor a Comissão Mista de Orçamento – CMO:

1 – Deputado ROBERTO DE LUCENA– PODE/SP – membro TITULAR;

2 – Deputado JOSIVALDO JP – PODE/MA – membro SUPLENTE.

Na certeza de poder contar com sua inestimável atenção, antecipo os meus agradecimentos, renovando-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado LÉO MORAES
Líder do Podemos

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 503 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5503/3503 - Fax (61) 3215-2503 | dep.leomoraes@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

SF/21874.96030-91

BLSENIND- Ofício nº. 007/2021

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para a CMO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome da bancada do *Bloco Senado Independente*, as indicações da **Senadora Eliziane Gama** e do **Senador Jorge Kajuru** como membros da *Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização* - CMO.

Atenciosamente,

Senadora Eliziane Gama
Líder do Bloco Senado Independente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

BLSENIND- Ofício nº. 007/2021

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

SF/21269.81288-95

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicações de membros para a CMO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome da bancada do *Bloco Senado Independente*, a minha indicação para compor como membro titular a *Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização* – CMO. Acrescento que o **Senador Kajuru** passará a ser membro titular.

Atenciosamente,

Senadora Eliziane Gama
Líder do Bloco Senado Independente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

CD/21257.72414-00

Of. nº 08/2021/PSDB

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **RUY CARNEIRO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Respeitosamente,

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Of. nº 07/2021/PSDB

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Desligamento de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **DOMINGOS SÁVIO**, como membro titular, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Respeitosamente,

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Líder do PSDB

CD213239904900

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do PTB

CD/21342.06458-00

Of. nº.005/2021

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **SANTINI (PTB/RS)**, em substituição à indicação anterior do Senhor Deputado **MAURÍCIO DZIEDRICKI (PTB/RS)**, para a composição do Colegiado de Representantes das Lideranças Partidárias na Comissão - CRLP, em vaga do PTB.

Atenciosamente,

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
Líder do PTB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Senado Independente
PDT – Cidadania – PSB – Rede

BLSENIND- Ofício nº. 005/2021

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

SF/21504.27924-30

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Cancelamento da indicação de membros para a CMO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome da bancada do *Bloco Senado Independente*, o cancelamento das indicações do **Senador Acir Gurgacz** e da **Senadora Leila Barros** como membros da *Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização* - CMO.

Atenciosamente,

Senadora Eliziane Gama
Líder do Bloco Senado Independente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Memo 08/2021

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

CD/21597.31519-00

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para solicitar a designação das Deputadas Áurea Carolina (PSOL/MG), como membro titular da Comissão Mista de Orçamento, e Sâmia Bomfim (PSOL/SP), como suplente.

Atenciosamente,

Dep. Talíria Petrone
Líder do PSOL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do PTB

CD/21181.72314-00

Of. Nº 004/2021

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **Marcelo Moraes (PTB/RS)**, na condição de Titular, em substituição à indicação anterior do Senhor **Deputado Eduardo Costa (PTB/PA)**; e a manutenção da Senhora Deputada **Luísa Canziani (PTB/PR)**, como suplente, para a composição da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO, ano 2020, em vagas do PTB.

Atenciosamente,

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
Líder do PTB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

CD/21314.40891-00

Of. n. 7/2021/PSD

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de parlamentares do PSD como membros da CMO.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com a Resolução nº 1 de 2006, que dispõe sobre a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, peço as seguintes alterações nos membros do PSD.

TITULAR: Dep. Sérgio Brito (PSD/BA) em substituição ao Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP).

SUPLENTE: Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP) em substituição ao Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA).

Ficando assim a composição:

Titulares	Suplentes
Dep. Sérgio Brito (PSD/BA)	Dep. Vermelho (PSD/PR)
Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)	Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)

Atenciosamente,

Deputado **ANTÔNIO BRITO**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PATRIOTA 51
BRASIL ACIMA DE TODOS.

Of. LID PATRI nº /2021

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Bloco PSL, PL, PP, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PROS, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA

Assunto: **Indicação de membros do Patriota para a CMO**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **Pastor Eurico (Patriota/PE),** como **titular**, e **Alcides Rodrigues (Patriota/GO**) como **suplente**, para integrarem como membros do **bloco PSL, PL, PP, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PROS, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA,** a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

Atenciosamente,

_____

Fred Costa
Líder do Patriota

Chancela eletrônica do(a) Dep Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto p_8253, nos termos de delegação regulamentada no Ato da Mesa n. 25 de 2015.

CD219553867400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. nº 004/2021 – Lid-PL

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

CD/21251.61823-00

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Substituição de membro titular em Comissão Mista Permanente.

Senhor Líder,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado Zé Vitor (PL/MG)** como **titular** em substituição ao **Deputado José Rocha (PL/BA)** na **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nas vagas destinadas ao Partido Liberal.

Respeitosamente,

Deputado Wellington Roberto
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

OF/Nº 001/2021

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação do Deputado **FELIPE CARRERAS (PSB-PE) como membro Titular** para a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(CMO), em substituição ao Deputado DANILO CABRAL (PSB/PE).**

Atenciosamente,

Deputado **DANILO CABRAL**

Líder do PSB

Documento eletrônico assinado por Danilo Cabral (PSB/PE), através do ponto SDR_56148, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD219856315100

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

CD/21254.19443-00

Of. nº 06/2021/PSDB

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **PEDRO VILELA,** em substituição a Deputada **ROSE MODESTO**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Respeitosamente,

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1019, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	001
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	002
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	003; 004
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	005
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	006
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	007
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	008
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	009; 022
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	010
Senador Weverton (PDT/MA)	011
Senador Humberto Costa (PT/PE)	012; 013; 014
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	015
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	016
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	017; 018
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	019; 020; 021
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	023; 024; 025
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	026; 027; 028
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	029; 030; 031; 032
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	033; 034; 035
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	036; 037
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	038; 039; 040; 041

TOTAL DE EMENDAS: 41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 1019 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 5° Caberá à cada Ente Federado encaminhar ao Tribunal de Contas da União, mensalmente, as informações referentes à execução desta Lei.

§ 6° O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo às atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

.....

Art.7º.....

.....

§ 4º Para cumprir o previsto no § 3º do art. 3º desta Lei, o Ente Federado publicará no sítio oficial as seguintes informações:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

I - a prestação de contas do beneficiário referido no § 1º do art. 7º; e,
II - outras informações que a administração julgar necessárias para que seja dada ampla publicidade e transparência." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. O objetivo dessas alterações é garantir que os entes federados deem ampla publicidade e transparência aos atos e repasses referidos na lei.

Além disso, a emenda procura garantir que o Tribunal de Contas da União fiscalize e tenha facilidade no acesso às informações necessárias, tendo em vista que os recursos previstos na referida Lei são federais. Isso deverá ocorrer sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos Entes Federados.

Entendemos que o princípio da transparência é um dos mais importantes no combate à corrupção, principalmente em tempos de calamidade pública.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2021

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00002

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, de 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, visando permitir o empenho e a inscrição em restos a pagar possam também ocorrer ao longo do ano de 2021.

EMENDA Nº

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Art. 1º Altera-se o art. 1º da referida MP para dar-se a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no **prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de 1 de janeiro de 2021,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

"Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 8° andar - Gabinete 820 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5820 │E-mail: dep.tadeualencar@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE

a partir de **01 de janeiro de 2021,** serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento." (NR)

"Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido **empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2021**. (NR)

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Aldir Blanc é fruto da luta incansável de amplos setores da produção cultural nacional e deste Parlamento. Foi responsável por destinar 3 bilhões de reais para o pagamento de parcelas mensais de uma renda emergencial a trabalhadores do setor com atividades suspensas, subsídios à manutenção de espaços artísticos afetados e o desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, cursos, manifestações culturais e produções audiovisuais em 2020.

Temos por certo que a cultura foi, inquestionavelmente, o setor econômico mais afetado pela pandemia da COVID-19, e os esforços do executivo em regulamentar o acesso a tais recursos é salutar. No entanto, mesmo com os avanços ora propostos pela presente Medida Provisória, faz-se necessário irmos ainda além.

Precisamos garantir mais que apenas autorizar o recebimento, em 2021, dos recursos de projetos que já haviam sido aprovados no ano anterior. Precisamos adequar a Lei 14.017/2020 para permitir que o empenho e a inscrição em restos a pagar possam também ocorrer ao longo do ano do exercício de 2021.

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 8° andar - Gabinete 820 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5820 │E-mail: dep.tadeualencar@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE

Conforme explicitado pelo próprio Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura, dos 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

É evidente que existem impasses a serem resolvidos e que eles não se limitam ao pagamento dos recursos, mas também abrangem o próprio empenho e inscrição em restos a pagar, e que a morosidade do próprio Estado não pode representar um prejuízo para os destinatários da Lei.

A exiguidade do prazo ameaça de morte a finalidade da Lei Aldir Blanc, conquista da classe artística, advinda de tanto diálogo e esforço. A dilação desses marcos é essencial para o sustento e a proteção da categoria, que foi a primeira a ter suas atividades forçadamente interrompidas e que, muito provavelmente, há de ser a última a retornar à normalidade.

É essencial que tenhamos uma redação clara da lei, com parâmetros simples e objetivos para a condução de suas medidas, que as Secretarias Estaduais e Municipais possam agir com efetividade e eficiência na aplicação dos recursos, e que os maiores beneficiários das medidas possam, merecidamente, de fato ter acesso ao auxílio.

Diante das imensas dificuldades que o país enfrenta no combate a essa pandemia, resta claro ser este um problema que não há de ser solucionado rapidamente. O estado de calamidade instaurado pela COVID-19 persiste, quer ele seja reconhecido pelo governo ou não.

Nesse momento sensível, o Parlamento precisa se posicionar de forma altiva na defesa dos que mais precisam e empreender todos seus esforços para não permitir a penalização daqueles que sustentam um dos segmentos mais importantes de nosso país. Tenho a certeza de que contarei com o apoio do(a) Relator (a) para a inclusão desta emenda no texto final e que os nobres pares congressistas aprovarão esta necessária alteração.

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 8° andar - Gabinete 820 │70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5820 │E-mail: dep.tadeualencar@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE

Muitos beneficiários conseguiram realizar o empenho dos recursos, a sua reserva, mas não receberam de fato as verbas até o final de 2020. Para regularizar essa situação, o Governo Federal editou a presente Medida Provisória, autorizando o recebimento dos recursos em 2021 para os projetos que já haviam sido aprovados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8° andar - Gabinete 820 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5820 | E-mail: dep.tadeualencar@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória altera a Lei Aldir Blanc (N° 14.017), estendendo o prazo de liquidação do pagamento para o ano fiscal de 2021, mas somente os para recursos que tenham sido empenhados e inscritos pelo ente gestor em restos a pagar no exercício de 2020.

Entretanto, tal dispositivo prejudica os municípios devido às grandes dificuldades por parte de muitos gestores municipais quanto ao cumprimento do prazo estipulado originalmente na normativa, em 31 de dezembro de 2020.

Diante disso, a presente emenda visa suprimir do texto a limitação imposta para continuidade do processo de empenho dos recursos repassados ao setor cultural. Sem o art. 14-A os entes poderão em 2021 proceder a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020 .

A prorrogação do auxílio emergencial, que liberou R$ 3 bilhões para minimizar os impactos da pandemia no setor cultural, é importante para o setor e deve se dar com as mesmas regras já usadas desde o início da pandemia, mantendo-se as regras anteriormente previstas com os mesmos prazos de execução dos recursos, incluindo empenho, liquidação e pagamento.

Sabe-se condições adversas e as medidas restritivas de combate ao coronavírus ainda continuarão no ano de 2021, em razão das condições sanitárias pelas quais passam o Brasil. Nesse sentido, é importante que seja garantidas as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições adequadas para os gestores, sem limitações que impliquem em mais um empecilho para o uso dos valores destinados ao setor cultural.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Deem-se ao parágrafo único do art. 3º e ao § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1019, de 2020, as seguintes redações:

"Art. 3º .....
.....
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 80 (oitenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

"A 14 .....
.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda amplia o prazo de 60 (sessenta) para 80 (oitenta) dias para a reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual dos recursos destinados ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. Também aumenta de 120 (cento e vinte) para 360 (trezentos e sessenta) o prazo para a restituição dos valores recebidos pelos entes subnacionais à conta do Tesouro nacional.

O objetivo é conferir maior tempo para que as prefeituras e secretarias estaduais possam aplicar os recursos transferidos para aplicação em ações emergenciais do setor cultural. Sabe-se que por diversas razões muitos municípios não conseguiram em 2020 organizar suas leis orçamentárias para que fosse possível ter tempo hábil realização de atividades destinadas ao incentivo às ações culturais, por isso a extensão dos prazos constitui medida razoável para o incentivo ao desenvolvimento dessas atividades fundamentais.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger o setor cultura que foi fortemente abalado pelas consequências da pandemia. Assim, esses novos prazos serão essenciais para colaborar na superação da crise que atinge o setor, para evitar que o valor retorne para a União por conta de decurso do prazo e, por fim, garantir que seja fortalecida a cultura nacional e a a própria economia local.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00005

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02.02.21	Medida Provisória nº 1019, de 29 de dezembro de 2020

autor	nº do prontuário
Deputado Domingos Sávio	

1. Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se novo art. à MP nº 1019, de 29 de dezembro de 2020:

Os arts 2º e 10 da Lei nº 14.017, de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

"§ 3º As prestações de contas das ações emergenciais de que trata este artigo deverão ser encerradas:

I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado, Município ou do Distrito Federal;

II - até 31 de dezembro de 2022, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União." (NR)

"Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, até 30 de junho de 2022." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1019/2020 altera a Lei nº 14.017, de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

Neste mesmo sentindo, apresentamos proposta que teve o objetivo de ampliar prazos para execução e prestação de contas da Lei conhecida como Lei Aldir Blanc, que teve grande mérito em destinar recursos federais a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal, para que esses entes possam adotar uma série de ações emergenciais de combate aos efeitos econômicos da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) no setor cultural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Se a lei representou grande contribuição para a cultura e para a economia criativa, os prazos para execução das ações emergenciais (fim de 2020) e para prestação de contas — estabelecido em Decreto presidencial (120 dias após o fim do estado de calamidade pública) — foram exíguos.

Essa extensão, no entanto, aplicou-se somente à execução e à prestação de contas. Preservou-se, assim, o prazo para emprego da totalidade da destinação dos recursos aos beneficiários e objetivos finais das ações para o fim de 2020, por ocasião do término do estado de calamidade pública (31 de dezembro de 2020), para que a aplicação dos recursos não transborde o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A razão de manutenção do prazo de destinação dos recursos em 2020 se explica devido ao fato de que os R$ 3 bilhões de recursos federais consignados para a execução da Lei foram empregados no contexto do chamado "Orçamento de Guerra" e do estado de calamidade pública, que permitiram uma série de flexibilizações orçamentárias e fiscais excepcionais e válidas apenas enquanto vigorou o Decreto Legislativo nº 6/2020 (até 31 de dezembro de 2020). Com isso, as regras fiscais continuarão a ser devidamente cumpridas, sem que a execução e a prestação de contas fiquem pressionadas por prazos administrativamente difíceis de serem cumpridos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00006

MEDIDA PROVISÓRIA 1.019/2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14-A, incluído à Lei 14.017/2020 pelo art. 1º da MP 1019/2020, a seguinte redação.

"Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados os recursos que tenham sido transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar que a prorrogação dos prazos para a execução dos recursos previstos pela Lei Aldir Blanc atenda ao objetivo de garantir que a totalidade dos recursos sejam direcionados ao público alvo. Os beneficiários da Lei não podem ser penalizados pelo atraso na liberação dos recursos e, para tanto, é preciso modificar o art. 14-A da Medida Provisória nº 1.019/2020.

Tal dispositivo determina que *"para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021,* ***serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020.****"*

Entendemos que exigir o empenho para que haja o pagamento é uma forma de impedir sua efetivação. É perfeitamente possível prorrogar os recursos que já tenham sido alvo de transferência pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda modificativa.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 fevereiro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14-A da MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, "serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020". Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante as possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deveria ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exíguo.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14-A inserido pela MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, "serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020". Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante as possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021 deveria ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exíguo.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00009

EMENDA Nº - CMMPV1019

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

Justificação

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que "estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências" , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00010

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1019, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1019, de 29 de dezembro de 2020, para alterar o parágrafo único do art. 3º e o §2º do art. 14 da Lei nº 14.017/2020:

"Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

"Art. 14 ……..…

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento."

…… (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1019/2020 altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O normativo estabelece diretrizes para execução de recursos de ações emergenciais de apoio ao setor cultural, não utilizados como objeto de programação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017/2020, os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da descentralização aos Municípios, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Por outro lado, o §2º do art. 14 dispõe que os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Por meio da presente emenda, objetivamos aumentar o prazo (de 60 dias para 120 dias) para que os recursos não utilizados pelos Municípios sejam repassados para o Estado onde o Município se localiza. Assim, dilata-se o prazo para que os Municípios possam manter o recurso disponível para o setor cultural por mais 60 dias.

Ademais, alteramos o prazo do §2º do art. 14 para 180 dias, a fim de garantir que, caso haja o repasse para os Estados, esses terão ainda mais 60 dias para conseguir executar tais recursos repassados pela União e os recursos revertidos de Municípios que não os executaram.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA 1.019/2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14-A, incluído à Lei 14.017/2020 pelo art. 1º da MP 1019/2020, a seguinte redação:

"Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados os recursos que tenham sido transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de 2020." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1019 de 2020 estabelece que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2020. Entendemos que exigir o empenho para que haja o pagamento é uma forma de impedir sua efetivação, sabemos que administrativamente é possível o uso dos recursos que tenham sido alvo de transferência pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, sem esse empenho, ademais, sabemos que os houve atrasos no repasse dos recursos e assim, não podemos penalizar os Estados e Munícipios e no final o beneficiário que a cultura.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, com o objetivo de utilizarmos os recursos totais garantindo que a totalidade dos recursos sejam direcionados ao público alvo, apresento essa emenda.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton
Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1019
(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)
Modificativa

O § 2º do art. 14 da Lei 14.017, de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 1.019, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....
.....

Art. 14 .....
.....
§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 1º de setembro de 2021 serão restituídos na forma prevista no regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1019
(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)
Modificativa

O parágrafo único do art.3º da Lei 14.017, de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 1.019, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....
.....

Art. 3º .....
.....
Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 1º de julho de 2021, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura onde o município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual pela gestão desses recursos"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1019
(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)
Supressiva

Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que "estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências" , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2021

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14-A da MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, "serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020". Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante às possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021 deveriam ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exíguo.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811 municípios respondentes, cerca de 70% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2020

Suprima-se o Art.14-A da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, constante da redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 1019, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14-A da MP 1019/20 determina que para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, "serão considerados apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020". Também determina que nos empenhos, deve constar já o nome dos beneficiários – pessoas ou grupos aprovados em processos seletivos – que irão receber os recursos.

A redação dada restringe bastante as possibilidades de aproveitamento e execução da verba emergencial no ano de 2021. A MP foi editada em 29 de dezembro de 2020 e determinou que o empenho do recurso e a inclusão do valor nos restos a pagar de 2021 deveria ser até feita até o dia 31 de dezembro de 2020. Prazo extremamente exíguo.

Na prática, esse dispositivo impede a realização de novos editais em 2021, como também dificulta a reprogramação da utilização de recursos, pelos Estados, das verbas não empregadas pelos municípios. O problema se torna mais grave nos municípios menores e do interior do país. É preciso garantir que os entes federativos possam em 2021 realizar a execução da parcela de recursos que não foi empenhada em 2020.

Destaco que o próprio Poder Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura sobre a situação da execução dos recursos da Lei Aldir Blanc pelos entes responsáveis contatou que 811

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

Ademais, o estado de calamidade instaurado pela Covid-19 ainda persiste. E ainda faz se necessário garantir investimento em larga escala ao setor que é um dos segmentos mais atingido pelas consequências sociais e econômicas da pandemia.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019/2020

Deputado David Soares - DEM/SP

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA Nº

O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art.3º……..……..……..…

….....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 30 de julho de 2021 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento." (NR)

Suprima-se o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, renumerando-se o antigo § 3º como o novo § 2º.

O art. 14-A da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14-A. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual redação da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), alterada pela MP nº 1.019, de 2020, estabelece um prazo muito limitado para que os entes subnacionais incorporem aos seus orçamentos os recursos recebidos da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

visando a implementação de ações emergenciais destinadas ao setor cultural. São apenas 60 dias para os Municípios e 120 dias para Estados e DF, contados a partir da data de descentralização do recurso.

A presente Emenda amplia para 30 de julho de 2021 o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam incorporar aos seus orçamentos os recursos recebidos da União objetos da Lei nº 14.017, de 2020.

Ao propor um prazo mais dilatado para que os entes subnacionais publiquem os recursos objetos de programação, o texto proposto também prevê que, após a data fixada, os recursos não programados sejam restituídos à União.

Para conferir o mesmo prazo para a programação dos recursos recebidos para Estados, DF e Municípios – 30/06/2021, faz-se necessário suprimir o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 2020, que por sua vez dá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para Estados e DF, a partir da descentralização dos recursos, publicarem a programação dos recursos recebidos.

Ato contínuo, propõe-se também dar a nova redação ao art. 14-A, transformando seu Parágrafo único em *caput*, excluindo, assim, a restrição de o ente recebedor poder executar em 2021 apenas o recurso empenhado em 2020 e inscrito em Restos a Pagar, e mantendo a obrigatoriedade da publicidade das informações sobre a utilização dos recursos.

Em relação aos Municípios, que passaram por período eleitoral em 2020, foram muitas as dificuldades técnicas e operacionais para programar os recursos recebidos em 2020 e definir os projetos culturais que seriam contemplados. Por isso, é fundamental que os recursos não programados em 2020 sejam objeto de programação em 2021, até 29 de julho.

É preciso considerar que a pandemia causada pela covid-19 continua presente em 2021, causando efeitos negativos em vários setores econômicos, notadamente no setor cultural.

Diante do exposto, e considerando a importância de utilização dos recursos pelos entes subnacionais, rogo apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado **DAVI SOARES**
DEM/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019/2020

Deputado David Soares - DEM/SP

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA Nº

O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art.3º……..……..……..…

….....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 30 de julho de 2021 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento." (NR)

Suprima-se o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, renumerando-se o antigo § 3º como o novo § 2º.

O art. 14-A da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.019, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14-A. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021." (NR)

JUSTIFICATIVA

A atual redação da Lei nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), alterada pela MP nº 1.019, de 2020, estabelece um prazo muito limitado para que os entes subnacionais incorporem aos seus orçamentos os recursos recebidos da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

visando a implementação de ações emergenciais destinadas ao setor cultural. São apenas 60 dias para os Municípios e 120 dias para Estados e DF, contados a partir da data de descentralização do recurso.

A presente Emenda amplia para 30 de julho de 2021 o prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam incorporar aos seus orçamentos os recursos recebidos da União objetos da Lei nº 14.017, de 2020.

Ao propor um prazo mais dilatado para que os entes subnacionais publiquem os recursos objetos de programação, o texto proposto também prevê que, após a data fixada, os recursos não programados sejam restituídos à União.

Para conferir o mesmo prazo para a programação dos recursos recebidos para Estados, DF e Municípios – 30/06/2021, faz-se necessário suprimir o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 2020, que por sua vez dá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para Estados e DF, a partir da descentralização dos recursos, publicarem a programação dos recursos recebidos.

Ato contínuo, propõe-se também dar a nova redação ao art. 14-A, transformando seu Parágrafo único em *caput*, excluindo, assim, a restrição de o ente recebedor poder executar em 2021 apenas o recurso empenhado em 2020 e inscrito em Restos a Pagar, e mantendo a obrigatoriedade da publicidade das informações sobre a utilização dos recursos.

Em relação aos Municípios, que passaram por período eleitoral em 2020, foram muitas as dificuldades técnicas e operacionais para programar os recursos recebidos em 2020 e definir os projetos culturais que seriam contemplados. Por isso, é fundamental que os recursos não programados em 2020 sejam objeto de programação em 2021, até 29 de julho.

É preciso considerar que a pandemia causada pela covid-19 continua presente em 2021, causando efeitos negativos em vários setores econômicos, notadamente no setor cultural.

Diante do exposto, e considerando a importância de utilização dos recursos pelos entes subnacionais, rogo apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado **DAVI SOARES**
DEM/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art.14. .....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 1º de julho de 2021, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.019, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que "estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências" , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021.

Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020.

Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto.

Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das comissões, 03 de fevereiro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00022

EMENDA Nº - CMMPV1019

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

Modificativa

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00023

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2020,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em de 2020.

DEPUTADA REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00024

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada Rejane Dias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00025

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

Justificação

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

Deputada Rejane Dias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1019
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Prevê a instituição de medidas de reaquecimento do setor cultural após a cessação da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020:

Art. X Após a cessação da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, o Poder Público deverá instituir o Programa Reflorescer da Cultura, com os objetivos de reaproximar a população dos movimentos culturais característicos de sua região e de fomentar a atividade cultural, em suas diversas manifestações.

§1° O Programa de que trata o *caput* deverá ser criado, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da identidade cultural nas diferentes regiões do país;

II – respeito à diversidade cultural;

III – resgate e promoção das manifestações culturais tradicionais;

IV – recuperação das atividades culturais sob risco de extinção;

V – participação da sociedade.

§2° Deverão ser contempladas, no âmbito do Programa de que trata o *caput,* as seguintes atividades, de caráter gratuito, entre outras:

I - apresentações públicas das diversas formas de manifestação cultural;

II – oficinas e concursos culturais, que incentivem a experienciação das práticas culturais;

II - seminários culturais, que promovam exposições acerca das características históricas e socais das diversas manifestações culturais;

III – promoção de eventos culturais e artísticos tradicionais, inclusive de modo extemporâneo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com a União, para fins de adesão ao Programa de que trata o *caput*." (NR)

JUSTIFICATIVA

Estudo intitulado "Pesquisa de Conjuntura do Setor de Economia Criativa – Efeitos da Crise da Covid-19, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pelo Sebrae, com apoio do governo de São Paulo, em maio e junho de 2020, com entrevistas a 546 empresas do setor cultural e criativo no Brasil revelou que esse segmento é um dos mais prejudicados pela pandemia da Covid-19. A necessidade de isolamento social levou à suspensão de atividades em museus, casas de espetáculos, teatros, cinemas, etc., o que impactou diretamente projetos em andamento, a manutenção de postos de trabalhos e a garantia da renda para profissionais que atuam em todo o país.

Segundo o documento, o setor cultural e criativo representava R$ 190,5 bilhões em 2019, após um crescimento de 4,6% ante 2018. Todavia, em 2020, estima-se um PIB de R$ 129,9 bilhões, ou seja, deve haver uma redução de 31,8% em relação a 2019. Para o próximo ano, a previsão é de um fechamento em 181,9 bilhões, o que significa que, no biênio 2020-2021, a Economia Criativa registrará uma perda R$ 69,2 bilhões. A expectativa é de que o setor alcance o PIB de 2019 somente em 2022.

Outros dados preocupantes apresentados pelo estudo indicam que 88,6% das empresas registraram queda no faturamento, 63,4% tiveram que paralisar atividades e 19,3% realizaram demissões devido à pandemia. Sobre a situação financeira, 40,8% indicaram que possuem dívidas/ dívidas/empréstimos em aberto. Além disso, 20% estão com os compromissos em atraso e 35,1% já buscaram empréstimos, mas apenas 4,6% conseguiram. A dificuldade no acesso ao crédito, entre outras razões, se deve ao fato de que o setor tem muitas micro e pequenas empresas, que encontram maiores restrições junto ao setor bancário. Diante disso, mais de 80% das empresas consideravam "extremamente importante" a abertura de editais e a ampliação de patrocínios.

Diante desse cenário de grave crise no setor, há um sério risco de que manifestações culturais importantes para a memória e identidade cultural do país venham a desaparecer. Além disso, após o longo período de distanciamento social vivenciado durante a pandemia, é possível que haja um recrudescimento dos estímulos para a participação em atividades culturais e artísticas de várias naturezas, pela mudança de hábitos experimentada pela população em geral, o que exigirá do Poder Público um esforço para reativar os laços entre a população e as atividades culturais e artísticas tradicionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, entendemos que o setor cultural merece atenção especial do Poder Público nos próximos anos, de modo que haja preservação das diferentes manifestações culturais do país e fortalecimento da identidade cultural fragilizada durante a pandemia, que ricamente compõe o patrimônio cultural do país. Desse modo, a presente emenda prevê a criação do Programa Reflorescer da Cultura, com os objetivos de reaproximar a população dos movimentos culturais característicos de sua região e de fomentar a atividade cultural, em suas diversas manifestações.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Prevê a instituição de medidas destinadas ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei n. 12.343, de 2 de fevereiro de 2010.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020:

"Art. X O Poder Público deverá realizar um diagnóstico da situação de cumprimento de cada meta do Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei n. 12.343, de 2 de fevereiro de 2010, e elaborar um planejamento de ação, que contemple medidas destinadas ao alcance de cada uma delas.

Parágrafo único A execução das medidas previstas no plano de que trata o *caput* deverá ser acompanhada pelo Tribunal de Contas da União."

JUSTIFICATIVA

Avaliando-se o relatório de acompanhamento das metas do Plano Nacional de Cultura relativo ao ano de 2018, é possível constatar que apenas 4 das 53 metas previstas foram alcançadas até aquele ano.

O PNC e suas metas foram concebidos como instrumentos de fortalecimento da Cultura e devem ser encaradas como um compromisso do país. Nos últimos anos, esse setor vem sofrendo com políticas de desmonte, que passam por cortes progressivos em seu orçamento, extinção do Ministério próprio e rotatividade no comando da pasta. Os recursos orçamentários da Cultura caíram de R$ 2,34 bilhões em 2016 para R$ 2,18 bilhões em 2017, R$ 2,1 bilhões em 2018, R$ 1,98 bilhão em 2019 e R$ 1,77 bilhão em 2020. Observa-se que 6 nomes já assumiram a gestão da Cultura a partir de 2019. Tudo isso revela um enorme descaso com a questão, que vem sendo diretamente refletido no atingimento das metas do PNC.

Dessa forma, considerando, ainda, as dificuldades adicionais enfrentadas pelo setor em decorrência da pandemia de Covid-19, considera-se fundamental que sejam envidados esforços no sentido de dar cumprimento ao PNC. Esse é o intuito da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

presente emenda, que prevê que o Poder Público realize um diagnóstico da situação de cumprimento de cada meta do Plano e elabore um planejamento de ações direcionadas ao alcance dessas metas. Entendemos que essa é uma medida de extrema importância para o fortalecimento cultural no país.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1019
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o mural de personalidades notáveis negras da Fundação Cultural Palmares - FCP.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020:

Art. X. O art. 2° da Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988, passará a vigorar acrescido do parágrafo segundo:

"Art. 2º .....

.....

§2° Para fins de promoção da interação cultural e social do negro no contexto social do Brasil de que trata o inciso I, a Fundação Cultural Palmares – FCP manterá em seu sítio eletrônico um mural de personalidades notáveis negras, que tenham dado importante contribuição para a formação e desenvolvimento dos valores culturais, sociais e econômicos no Brasil ou no mundo, escolhidas por meio de processo que garanta a participação social.

§3° A homenagem de que trata o parágrafo anterior não deverá ser obrigatoriamente póstuma." (NR)

JUSTIFICATIVA

A lista Personalidades Negras da Fundação Cultural Palmares – FCP foi criada em 2011 para cultivar a memória de lideranças que marcaram a história do Brasil e do mundo. Essa listagem, por ser um espaço de preservação e de exibição de histórias de pessoas que acreditaram na diversidade cultural e na igualdade social, é um instrumento valioso da FCP para fazer cumprir o seu papel de promover e preservar a cultura afro-brasileira.

Segundo Eloi Ferreira de Araujo, ex-ministro da Igualdade Racial e presidente da Fundação Palmares entre 2011 e 2012, "dirigentes e um conselho curador se debruçaram ao longo dos anos na escolha desses nomes". Assim, a lista vinha sendo reconhecida por movimentos sociais, artistas e personalidades negras influentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com a nomeação de Sérgio Camargo pelo presidente Jair Bolsonaro em novembro de 2019 para exercer a função de presidente da Fundação, tanto essa lista como a própria Fundação tiveram seus objetivos completamente desvirtuados. Camargo chegou a negar a existência do racismo no país e a dizer que o movimento negro é uma "escória maldita formada por vagabundos".

Em 11 de novembro de 2020, o presidente da Fundação Palmares publicou a portaria nº 189, que estabeleceu novas diretrizes para a seleção das personalidades negras divulgadas no site da organização. Entre as mudanças, o novo normativo estipulou que somente figuras póstumas pudessem ser homenageadas, o que levou à exclusão da galeria de mais de 20 nomes de personalidades vivas. A exclusão sumária de vários artistas negros, expoentes da música e das letras brasileiras, além de personalidades importantes no cenário político do país provocou protestos de vários setores. Ademais, a portaria determinou que a decisão final no processo de escolha das personalidades fosse dada pelo dirigente da entidade, ou seja, pelo próprio Sérgio Camargo.

Desse modo, a presente emenda visa a impedir o retrocesso em questões raciais que vem sendo promovido pelo presidente da FCP. Nesse sentido, propomos uma alteração na lei de instituição da Fundação, que retoma a possibilidade de inclusão de pessoas vivas na listagem publicada no sítio da entidade e exige que as personalidades sejam escolhidas por meio de processo que garanta a participação social.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00029

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único "Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00030

EMENDA Nº - CMMPV1019

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

Justificação

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que "estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências" , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00031

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00032

EMENDA Nº - CMMPV1019

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

Justificação

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que "estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências" , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

EMENDA Nº - CMMPV1019

(À Medida Provisória n.º 1.019, de 2020)

Supressiva

Art. 1º Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

Justificação

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que “estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências” , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

BENEDITA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

BENEDITA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

BENEDITA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabiliza qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00037

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabiliza qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00038

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00039

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do Art. 14 da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

"Art. 14 .....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 3º, que não forem objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal **até 1º de setembro de 2021** serão restituídos na forma prevista no regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Cabe registrar que há erro na redação da Medida Provisória quando faz referência ao §2º do Art. 3º e revoga-o em seu Art. 2º. Para tanto fizemos proposta de alteração para fazer a correção indicando o Parágrafo Único do Art. 3º.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00040

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Art. 1º Suprima-se o artigo 14-A da Medida Provisória nº 1.019, de 2020.

Justificação

O art. 14-A da MP 1019/2020 estabeleceu que, para a Lei Aldir Blanc, apenas os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar por Estados e Municípios poderão ser liquidados e pagos no financeiro de 2021. Com isso, o citado artigo 14-A acaba por limitar as disposições do Decreto 10.759/2020 e as orientações do Acórdão 3225/2020 do TCU, praticamente excluindo o setor das artes e da cultura e a Lei Aldir Blanc de sua aplicação.

O decreto n°10.579/2020 , que "estabelece regras para a inscrição de restos a pagar das despesas de que trata o art. 5º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências" , apoiado no acórdão n°3.225/2020 do TCU, definiu em seu art.2°, no caput e §§ 1° e 3°, que as despesas da União relativas ao enfrentamento da calamidade pública nacional, inclusive os recursos transferidos a Estados, DF e Municípios, poderão ser inscritas em restos a pagar e executadas até dezembro de 2021. Ao fazer isso, admitiu o pagamento dos gastos no ano seguinte ao ano em que foram empenhados, e consolidou um processo de execução orçamentária distinto daquele inscrito no art.15 do decreto n°10.464/2020 que regulamentou a Lei Aldir Blanc, cuja aplicabilidade, já duvidosa uma vez que extrapolava a lei, se tornou assim ainda mais questionável.

Ou seja, O Decreto n°10.579/2020 indica que os valores referentes a gastos com os benefícios previstos na Lei Aldir Blanc empenhados e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

repassados pela União em 2020 não precisam ser devolvidos, mesmo que venham a ser pagos por Estados e Municípios apenas em 2021. Eventual interpretação diferente contrariaria não apenas o espírito do decreto, mas também o acórdão do TCU em que ele se baseou e o próprio texto da lei, que não fala de pagamento, mas sim de destinação dos recursos.

O Decreto 10579/2020 estabelece a compreensão do TCU, quando indica à União, que os gastos destinados para as ações que tratam de medidas para a Pandemia COVID 19, podem ser aplicados de forma excepcional - diferente, considerando o período de calamidade de pública, não é uma obrigatoriedade, mas uma orientação para a União que deve regulamentar as ações que tratam as leis que possuem como fonte os recursos da EC 106 de 2020. Assim, os Estados e municípios que tenham destinado ou programado o uso de recursos no âmbito da Lei Aldir Blanc nos prazos estipulados por ela, mas que não os tiverem efetivamente gasto até o fim do ano de 2020, não precisariam restituí-los. Isso porque a devolução para recursos destinados ou programados não é exigida na lei, e o acórdão do TCU e o decreto elaborado a partir dele confirmam que o gasto efetivo pode ocorrer até o final de 2021.

Diante do exposto, compreendemos que o Decreto 10.579/2020, que constitui a regra geral para a execução dos recursos extraordinários da pandemia em 2021, permite que os valores baseados na EC 106 de 2020, incluindo a MP 990/2020 de 29 de julho de 2020, empenhados e repassados pela União em 2020, podem ser executados por Estados e Municípios até dezembro de 2021, desde que cumpram as devidas orientações do respectivo decreto. Desta forma, o art. 14-A da MPV 1019/2020 representa uma lamentável restrição para Estados e Municípios utilizarem os recursos da Lei Aldir Blanc no ano de 2021, ao exigir que só executem o que tiver sido empenhado e inscrito em restos a pagar pelos entes subnacionais. Tanto é assim que o próprio Ministério do Turismo, por meio de Comunicado publicado no DOU em 11/01/2021, reconhece o conflito da MP 1019/2021 com o Decreto 10.464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc e ainda orienta os entes subnacionais a não devolver os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc que não foram empenhados e inscritos em restos a pagar em 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1019
00041

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1019, DE 2020.
(Deputado Waldenor Pereira – PT/BA)

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 3º da lei 14017/2020 alterado pelo Art 1º da Medida Provisória nº 1019 de 2020, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Art. 3º. .....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada **até 1º de julho de 2021,** deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pela União na MP 1019/2020 em seu At. 1º não atende os Estados e Municípios que por dificuldades diversas não conseguiram executar os recursos proporcionados pela Lei Aldir Blanc. Vale lembrar que muitos receberam os recursos em novembro, sabemos que final de ano é sempre um atropelo pelos executivos de realizar o orçamento dentro ainda de seu exercício. Além disso, as orientações do governo federal foram desencontradas criando insegurança para os gestores.

Devemos considerar que ainda estamos, mesmo com o término do Decreto Legislativo nº 6, em plena alta dos níveis de contágio e mortes pelo coronavírus, onde muitos Estados e Municípios estão fechando novamente as atividades. A pandemia ainda está afetando os trabalhadores e promotores da cultura, portanto é urgente garantir que os recursos possam atender e amenizar a situação.

A manutenção dos prazos previstos na MP 1019/2020 inviabilizam qualquer possibilidade de ainda poder ser executado os recursos, na verdade os prazos devido a vigência da Medida Provisória a torna inócua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Governo Federal ao editar a MP 1019/2020 em desacordo com o Decreto 10464/2020, que regulamentou a Lei Aldir Blanc, causa confusão e insegurança jurídica para os gestores. Esta confusão se confirma também em comunicado do MinTur publicado no DOU em 11/01/2021, onde orienta Estados e Municípios a descumprirem a MP 1019. Os Estados e Municípios, diante de tanta miscelânea de orientações precisam de mais tempo para realizar a programação exigida pela Lei Aldir Blanc.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

_____

Deputado Waldenor Pereira
PT/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1020, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	001; 002

TOTAL DE EMENDAS: 2

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1020
00001

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.020, de 2020:

"Art. Fica instituída linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

§ 1º A concessão do crédito previsto no *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do exercício da atividade autônoma de transporte complementar regular conforme legislação local e em período anterior ao reconhecimento da emergência de saúde pública de importância internacional prevista pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Poderão oferecer a linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º O risco das operações será integralmente garantido pela União com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito ou com recursos de fundos compatíveis com o objetivo do financiamento."

"Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações no âmbito da linha de crédito de que trata o *caput* do artigo anterior no período compreendido entre a data da sua entrada em vigor e 31 de dezembro de 2021, observadas as seguintes condições:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

II – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e

III – prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 6 (seis) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras e o percentual do bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo está enfrentando momentos extremamente penosos em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Além dos graves problemas de saúde pública, muito cidadãos enfrentam a diminuição de renda ou mesmo o desemprego diante da diminuição da atividade econômica.

Nesse sentido, tanto a necessidade de distanciamento social quanto a enorme perda de renda dos cidadãos afetaram terrivelmente o setor de transporte complementar em que atuam os profissionais autônomos.

Embora o Poder Legislativo venha trabalhando incessantemente para a elaboração de medidas para o enfrentamento da crise, ainda não foram tomadas providências para o auxílio desse setor específico, que vem sofrendo com a restrição das atividades habituais.

Com efeito, neste começo de 2021, a sociedade brasileira assiste à incapacidade e à inação do Governo Federal, que busca o retorno à política de austeridade e de redução do Estado, com mais cortes de gastos e desmantelamento e privatização de serviços públicos e empresas estatais. Ao contrário, a pandemia e seus efeitos não acabaram. Precisamos justamente de novos estímulos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, no contexto atual de tentativa de retomada gradual dos serviços de transporte complementar de táxi, vans e ônibus, incluindo os escolares, é preciso oferecer ao setor o apoio financeiro necessário para a sua recuperação.

Por isso, proponho a inclusão no texto da Medida Provisória nº 1.020, de 2020, de previsão de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

Essa medida que ora apresentamos é essencial para que os trabalhadores do setor possam sobreviver e manter sua atividade profissional durante a crise, prestando um bom serviço aos cidadãos no retorno progressivo à situação de normalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-380

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1020
00002

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.020, de 2020:

"Art. O art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando para § 1º o parágrafo único atual:

"Art. 3º-A .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Incluem-se entre os beneficiários das operações de crédito de que trata este artigo os Representantes Comerciais, assim entendidos e devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos Regionais, conforme disposto pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.""

JUSTIFICAÇÃO

Neste começo de 2021, a sociedade brasileira assiste à incapacidade e à inação do Governo Federal, que busca o retorno à política de austeridade e de redução do Estado, com mais cortes de gastos e desmantelamento e privatização de serviços públicos e empresas estatais.

Ao contrário, a pandemia de Covid-19 e seus efeitos não acabaram. Precisamos justamente de novos estímulos. O Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

teve protagonismo essencial em momentos cruciais para criar políticas públicas de mitigação da crise, como é o caso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Diversas categorias profissionais ainda não foram contempladas com medidas de estímulo. Julgamos necessário incluir no Pronampe os Representantes Comerciais, cuja atuação é fundamental para atividades empresariais em diversos ramos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-380

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1021, de 2020**, que *"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	001
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	002; 007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004; 005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	006
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	008
Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	009
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	010
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	011
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	012; 013
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	014
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	015
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	016
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	017; 018; 019
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	020
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	021
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	022; 023
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	024
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	025; 026; 027
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	028
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	029
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	030

TOTAL DE EMENDAS: 30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº

(à MPV 1.021/2020)

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,17 (trinta e sete reais e dezessete centavos), e o valor horário a R$ 5,07 (cinco reais e sete centavos)." NR

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez, o governo propôs valor do salário mínimo para 2021 sem considerar o crescimento real do PIB de 2019. Com isso, milhões de trabalhadores e beneficiários do RGPS serão prejudicados.

Apenas no RGPS, são 23,3 milhões de pessoas que recebem 1 salário mínimo de benefício. O aumento real de salário mínimo estimulará a economia e colocará renda na mão de pessoas, ajudando a mitigar a crise em curso, num momento em que há mais de 14 milhões de desempregados.

A presente emenda propõe o valor de R$ 1.115 para o salário mínimo, considerando o INPC estimado de 2020 e o crescimento real do PIB de 2019. Não conceder o reajuste real retira quase R$ 20,00 em 2021 de cada pessoa que recebe o salário mínimo. Apenas no RGPS, são R$ 4,5 bilhões que deixam de circular na economia neste ano, agravando a crise e retirando renda que poderia ser convertida em consumo e arrecadação.

Ante o exposto, sugere-se a aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00002

EMENDA Nº -

(à MPV 1.021/2020)

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,17 (trinta e sete reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R$ 5,07 (cinco reais e sete centavos)." NR

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por profunda crise econômica, com mais de 14 milhões de desempregados. A economia já vinha em desaceleração na passagem de 2019 para 2020, quando a pandemia afetou de forma ainda mais forte a atividade econômica. Em 2020, haverá retração do PIB.

Com o fim do auxílio emergencial, a economia deve sofrer impacto ainda maior no início de 2021, diante da redução do consumo das famílias. Desta forma, a garantia de aumento real do salário mínimo mitiga a crise econômica e oferece maior poder de compra para milhões de trabalhadores com rendimentos referenciados no salário mínimo e para os mais 23 milhões de beneficiários do RGPS que recebem o piso dos benefícios.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda, que propõe que o salário mínimo de 2021 será reajustado não apenas pelo INPC de 2020, mas também pelo crescimento real do PIB de 2019 (1,4%), alcançando o valor nominal de R$ 1.115.

Senador JAQUES WAGNER

(PT/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Sobre os valores de que trata o art. 1º, serão aplicados, a partir da data da vigência desta Lei, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.021, editada em 31.12.2020, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021, em R$ 1.100, o que corresponde a uma correção de 5,26%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 5,45%, ou seja, o reajuste concedido sequer repõe a totalidade da inflação de 2020. O mesmo ocorreu em 2020, quando o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2020, para assegurar a integralidade do INPC de 2019.

Tanto quanto ocorrido em 2020, não houve a aplicação, pelo segundo ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%, e, se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo a partir de 2021 deveria ser de, pelo menos R$ 1.141,00.

Ao fixar novo valor para o salário mínimo a contar de 1º de janeiro de 2021, o Executivo não assegura o que determina a Constituição Federal, que dispõe no art. 7º, IV que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "*salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com*

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O salário mínimo, que sofreu expressiva elevação desde 2003 a 2019, por força da política de ganhos reais, não tem acompanhado as necessidades fixadas no texto constitucional, inclusive em função da elevada inflação no preço os alimentos e moradia, gastos com saúde e vestuário, que não são integralmente captados pelo INPC.

Sem a política de valorização e a garantia dos ganhos reais correspondentes à variação do PIB, a tendência é de achatamento do seu poder aquisitivo, e a presente emenda visa resgatar, até que venha a ser examinada a matéria em profundidade, o acréscimo correspondente ao crescimento do PIB em 2018 e 2019, que totalizam 1,8% e 1,19%, respectivamente.

Dessa forma estaremos, pelo menos, assegurando em 2021, quando for aprovada a MPV 1.021, os ganhos reais indispensáveis para os trabalhadores e segurados do INSS e beneficiários da assistência social.

Sala da Comissão,

SENADOR **PAULO PAIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

"Art. X. São estabelecidas as diretrizes a vigorar entre 2022 e 2027, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário-mínimo.
§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.
§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.
§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.
§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:
I - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020;
II - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021;
III - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022;
IV - em 2025, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2023.
IV - em 2026, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2024.
§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real."
"Art. Y. Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. Xº serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal."

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.021, editada em 31.12.2020, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021, em R$ 1.100, o que corresponde a uma correção de 5,26%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 5,45%, ou seja, o reajuste concedido sequer repõe a totalidade da inflação de 2020. O mesmo ocorreu em 2020, quando o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2020, para assegurar a integralidade do INPC de 2019.

Tanto quanto ocorrido em 2020, não houve a aplicação, pelo segundo ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%, e, se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo a partir de 2021 deveria ser de, pelo menos R$ 1.141,00.

Diversamente do que alega a Exposição de Motivos, a fórmula de cálculo adotada está longe de atender ao que dispõe o art. 7º, IV da CF, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O atual valor, que só chegou a esse patamar devido à política de ganhos reais fixadas pelos Governos Lula e Dilma, é ainda inferior ao necessário para cumprir o mandamento constitucional, e a correção adotada pela MPV o distancia desse objetivo, pois deveria ser fixado em, pelo menos, R$ 1.141 para, pelo menos, refletir a variação do PIB em 2018 e 2019, além da aplicação da diferença do INPC efetivamente observada em dezembro de 2020, conforme divulgada pelo IBGE.

A presente emenda, porém, visa evitar que se repita nos anos vindouros tal problema, fixando a aplicação, de 2022 até 2026, pelo menos, da regra de valorização do salário mínimo aplicada até 2019. Assim, a cada ano, ter-se-á a aplicação da inflação medida pelo INPC e a variação do PIB do segundo ano anterior ao reajuste, garantindo a continuidade dessa importante política e os seus benefícios para os trabalhadores de menor renda e segurados da Previdência Social e beneficiários da Assistência Social.

Sala da Comissão,

SENADOR **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA aditiva

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... A partir da data da publicação dessa Lei, o salário mínimo será de R$ **1.141,00 (mil cento e quarenta e um reais).**

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos)** e o valor horário, a **R$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos).**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.021, editada em 31.12.2020, fixou o valor do salário mínimo, a partir de janeiro de 2021, em R$ 1.100, o que corresponde a uma correção de 5,26%, enquanto a inflação do ano de 2020, medida pelo INPC, foi de 5,45%, ou seja, o reajuste concedido sequer repõe a totalidade da inflação de 2020. O mesmo ocorreu em 2020, quando o Executivo teve que editar nova medida provisória com eficácia a partir de fevereiro de 2020, para assegurar a integralidade do INPC de 2019.

Tanto quanto ocorrido em 2020, não houve a aplicação, pelo segundo ano consecutivo, de ganho real. Em 2018, a variação do PIB que deveria servir de referência ao reajuste de 2020, foi de 1,8%. Em 2019, a variação do PIB foi de 1,19%, e, se houvesse a aplicação de ganho real na forma da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que fixou a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, o salário mínimo a partir de 2021 deveria ser de, pelo menos R$ 1.141,00.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ou seja: cada trabalhador e segurado da previdência deixará de receber, em 2021, R$ 533,00, e cada beneficiário da LOAS deixará de receber R$ 492,00, graças a essa perversa opção do Governo Bolsonaro por não renovar aquela lei.

A presente emenda, portanto, visa fixar o valor a partir da vigência da lei, dado que não é possível assegurar efeitos retroativos, de forma a contemplar a integralidade da inflação de 2020, e ainda a variação do PIB de 2018 e 2019, resgatando os efeitos financeiros que seriam assegurados caso renovada a política de ganhos reais, que teve grande sucesso na valorização do salário mínimo até 2019.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00006

EMENDA Nº

(à MPV 1.021/2020)

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,08 (cinco reais e oito centavos)." NR

JUSTIFICATIVA

O governo Bolsonaro propôs o salário mínimo para 2021 sem garantir sequer a reposição do INPC de 2020. Enquanto o reajuste do salário mínimo foi de 5,26%, o INPC foi de 5,45%. A perda de poder aquisitivo do salário mínimo contraria previsão constitucional. Para cumpri-la, o governo deveria propor, no mínimo, o valor de R$ 1.102, e não de R$ 1.100, conforme a MP 1.021/2020. O fato é ainda mais grave, diante da elevada inflação de alimentos.

Se adotada a regra vigente nos governos Lula e Dilma, o valor seria R$ 1.118 (considerando o INPC e o crescimento real do PIB de 2019). Sem reajuste real, cada trabalhador e beneficiário do RGPS deixará de receber R$ 234 em 2021. Apenas no RGPS, são R$ 5,5 bilhões que o governo deixa de gastar, com vistas ao ajuste ao teto de gastos. A política de austeridade fiscal vem impactando as transferências governamentais e os serviços públicos, piorando o bem-estar população, especialmente dos mais vulneráveis.

Diante da crise econômica, o Congresso Nacional precisa ampliar benefícios sociais, garantindo renda a quem mais precisa. Além do impacto social positivo, esta renda será convertida em consumo e arrecadação, mitigando os efeitos econômicos da crise.

Sugere-se aos pares aprovação da emenda.

Senador PAULO ROCHA

(PT/ PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA À MPV 1.021/2020

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

> "Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais).
>
> Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,08 (cinco reais e oito centavos)." NR

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa por profunda crise econômica, com mais de 14 milhões de desempregados. A economia já vinha em desaceleração na passagem de 2019 para 2020, quando a pandemia afetou de forma ainda mais forte a atividade econômica. Em 2020, haverá retração do PIB.

Com o fim do auxílio emergencial, a economia deve sofrer impacto ainda maior no início de 2021, diante da redução do consumo das famílias. Desta forma, a garantia de aumento real do salário mínimo mitiga a crise econômica e oferece maior poder de compra para milhões de trabalhadores com rendimentos referenciados no salário mínimo e para os mais 23 milhões de beneficiários do RGPS que recebem o piso dos benefícios.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a presente emenda, que propõe que o salário mínimo de 2021 será reajustado não apenas pelo INPC de 2020 (5,45%), mas também pelo crescimento real do PIB de 2019 (1,41%), alcançando o valor nominal de R$ 1.118.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00008

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.021, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.021, de 2020:

"**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.102,00 (mil cento e dois reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 36,73 (trinta e seis reais e setenta e três centavos) e o valor horário, a R$ 5,01 (cinco reais e um centavo)."

"**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 1º de janeiro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Como o salário mínimo deve ser corrigido, ao menos, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); é necessário a atualização do valores trazidos na Medida Provisória (MPV) nº 1.021, de 2020.

Quando editada a MPV, aplicou-se o aumento de 5,26% ao salário mínimo. Com a divulgação do INPC anual de 2020, verifica-se que o aumento deve ser de 5,45% no mínimo.

O objetivo desta Emenda é promover a correção devida, bem como definir que os novos valores devem ser aplicados desde o primeiro dia do ano. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares no apoiamento desta correção à Medida Provisória nº 1.021, de 2020.

Sala da Comissão, fevereiro de 2021.

Senador PLÍNIO VALÉRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA Nº_____

Dê-se ao art. 1º da MPV 1021/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,08 (cinco reais e oito centavos)." NR

JUSTIFICATIVA

O governo Bolsonaro propôs o salário mínimo para 2021 sem garantir sequer a reposição do INPC de 2020. Enquanto o reajuste foi de 5,26%, o INPC foi de 5,45%. A perda de poder aquisitivo do salário mínimo contraria previsão constitucional. Para cumpri-la, o governo deveria propor, no mínimo, o valor de R$ 1.102, e não de R$ 1.100, conforme a MP 1.021/2020. O fato é ainda mais grave, diante da elevada inflação de alimentos.

Se adotada a regra vigente nos governos Lula e Dilma, o valor seria R$ 1.118 (considerando o INPC e o crescimento real do PIB de 2019). Sem reajuste real, cada trabalhador e beneficiário do RGPS deixará de receber R$ 234 em 2021. Apenas no RGPS, são R$ 5,5 bilhões que o governo deixa de gastar, com vistas ao ajuste ao teto de gastos. A política de austeridade fiscal vem impactando as transferências governamentais e os serviços públicos, piorando o bem-estar população, especialmente dos mais vulneráveis.

Diante da crise econômica, o Congresso Nacional precisa ampliar benefícios sociais, garantindo renda a quem mais precisa. Além do impacto social positivo, esta renda será convertida em consumo e arrecadação, mitigando os efeitos econômicos da crise.

Sugere-se aos pares aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputada GLEISI HOFFMANN

PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.021, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o art. 1º e o Parágrafo único da MPV 1.021, de 30 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.154,20 (mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 38.47 (trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos).

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo de R$ 1.100 para o ano de 2021, fixado pelo governo federal por meio da MPV 1.021, de 30 de dezembro de 2020, utiliza o índice de reajuste de 5.26%, enquanto a inflação medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período foi de 5,45%. Dessa forma o governo decidiu reajustar o salário mínimo num percentual que não chega a repor as perdas que o trabalhador teve no seu poder aquisitivo com a inflação do ano passado.

Especialistas em saúde pública avaliam que apenas em outubro desse ano alcançaremos um controle minimamente aceitável da Covid 19, capaz de nos levar ao "novo normal", onde o mercado de trabalho terá condições de iniciar um processo de recuperação das perdas provocada pela pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Ao mesmo tempo sabemos que em 2021 o trabalhador não contará com o auxílio emergencial que ajudou sobremaneira na composição da renda familiar e na movimentação da economia, que só não teve resultado pior por conta desse programa social que acudiu as famílias de baixa renda para o enfrentamento das perdas de renda decorrentes da pandemia durante o ano de 2020.

De acordo com informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o salário mínimo serve de referência para 49 milhões de trabalhadores no Brasil. E outro dado importante é que em 2020 a inflação de alimentos foi de 18%. Essa é a inflação que atinge mais fortemente os pobres, que a classe média e alta. Foi no preço do arroz, do feijão, do óleo de soja, da carne, leite, entre outros produtos da cesta básica, que atingiu mais fortemente o poder aquisitivo de quem vive do salário mínimo.

A presente Emenda à MPV 1.021 tem o objetivo de restabelecer o índice da inflação medido em 2020, que foi de 5,45%, o que recupera o poder aquisitivo de 2020, e conceder um aumento real de 5% para o trabalhador fazer frente às dificuldades que virão em 2021, até que a vacinação controle o contágio do coronavirus e a vida e o trabalho volte à normalidade que todos esperamos.

Conhecemos os efeitos positivos do auxílio emergencial para a manutenção das famílias e a economia. Aumentar o poder aquisitivo do trabalhador pelo novo valor do salário mínimo vai gerar efeito semelhante, aumentando a arrecadação e aquecendo a economia para a retomada do desenvolvimento do Brasil.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.021, de 2020, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 1º O artigo 11, parágrafo único, **letra C** da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terá a seguinte redação:

"Art. 11
.....
.....

Parágrafo Único.
.....
.....

C - as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, *excetuando-se as contribuições do trabalhador que perceba remuneração mensal no valor de até um salário mínimo vigente;"* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo é a maior política de inclusão social existente no Brasil. Não obstante, é fato que por melhor que sejam as intenções dos vários governos — nas três esferas federativas — os valores que compõem o salário mínimo não correspondem as condições de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsistência do trabalhador e são muitos os fatores de natureza legal e econômica que impedem que o salário mínimo atenda as prerrogativas estabelecidas no Art. 7º, inc. IV da Carta Constitucional de 1988 que explicita *que a remuneração deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas* — do trabalhador — *e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*.

Com efeito, é de registrar-se que sobre a remuneração defasada constitucionalmente de um salário mínimo, ainda incide a dedução da contribuição previdenciária que, apesar das mais variadas justificativas para a formação do montante do financiamento da seguridade social, se trata de uma cobrança incidente na parcela mais desprovida de amparo social. O que já é pouco fica, ainda, muito mais reduzido.

É neste sentido que estamos propondo a presente Emenda Aditiva com alteração do Art. 11, parágrafo único, letra C, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir das contribuições previdenciárias o trabalhador que perceba remuneração mensal de até um salário mínimo vigente.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional com sustentabilidade social é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento socioeconômico de milhares de brasileiros do nosso país.

Sala da Comissão, 4 de janeiro de 2021.

Deputado Christino Áureo
PP/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 1021
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre o pagamento de um auxílio financeiro (14° Salário) para socorrer aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência em virtude dos efeitos devastadores causados pela Covid-19.

Inclua-se à Medida Provisória n.º 1.021, de 31 de dezembro de 2020, onde couber, o seguinte:

"O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 40. .....

§ 1º .....

§ 2º É devido um pagamento extra do abono anual previsto neste artigo, a ser pago de forma imediata aos aposentados e pensionistas abrangidos por esta Lei." (NR)

RICARDO SILVA
Deputado Federal

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

Estamos atravessando um momento atípico e sombrio de nossa história, milhares de pessoas tiveram suas vidas ceifadas em virtude deste vírus mortal que se espalhou por todo o mundo.

Indiscutivelmente os mais afetados foram os aposentados e pensionistas, que fazem parte do grupo de risco, sendo que figuram como cerca de 80% dos mortos durante esta crise sanitária mundial.

O fato é que existe um grande problema financeiro que afeta os aposentados e pensionistas do Brasil, pois o abono natalino devido aos aposentados e pensionistas no mês de dezembro foi antecipado para amenizar os impactos econômicos da pandemia e, por conseguinte, os deixou economicamente desamparados no final do ano.

É justamente para evitar a perda de mais vidas e atenuar as consequências econômicas danosas que afetam os vulneráveis idosos, aposentados e pensionistas, que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda aditiva.

Por todo o exposto, é indispensável conceder uma ajuda financeira a esta parcela da população, motivo pelo qual a presente emenda tem como objetivo instituir o décimo quarto salário emergencial aos aposentados e pensionistas do INSS e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 1021
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social e o índice de correção previdenciária.

Incluam-se à Medida Provisória n.º 1.021, de 31 de dezembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. No reajuste anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, além do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser observado o índice de correção previdenciária.

§1º O índice de correção previdenciária corresponde ao resultado da divisão do "salário de benefício" pelo "salário de benefício mínimo" pago pelo Regime Geral de Previdência Social na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do "salário mínimo de benefício" reajustado com base nos percentuais definidos pelo Regime Geral de Previdência Social pelo índice de correção previdenciária, conforme a fórmula constante do Anexo II desta Lei.

Art. A forma de reajuste preconizada pelo artigo anterior será aplicada de forma progressiva, incidindo inicialmente sobre um cinco avos da diferença entre o índice de correção previdenciária e o resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A sistemática referida no caput será aplicada anualmente, cumulativa e sucessivamente, até completar cinco avos da mencionada diferença, segundo as fórmulas constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. Após o período de transição de que trata o art. , a cada reajuste anual concedido pela Previdência Social, o resultado da divisão do novo salário de benefício do segurado pelo novo salário de benefício mínimo não poderá ser inferior ao valor correspondente ao índice de correção previdenciária.

Art. A aplicação do índice de correção previdenciária estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

ANEXO I

Cálculo do índice de correção previdenciária.

ICP = SBo/MSBo

Onde:

ICP = índice de correção previdenciário;

SBo = salário de benefício do segurado na data de sua concessão;

MSBo = menor salário de benefício pago pelo RGPS na data da concessão de SB0.

ANEXO II

Atualização do benefício.

SB=MSB x ICP.

Onde:

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

ICP = índice de correção previdenciária.

ANEXO III

Atualização do benefício durante o período de transição.

SB = MSB x ICPn

Onde:

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo RGPS;

ICPn = índice de correção previdenciária do respectivo ano de transição.

ANEXO IV

Cálculo do índice de correção previdenciária no período de transição.

ICPn = ICPo + x[n x (ICP - ICPo / 5)]

Onde:

ICPn = índice de correção previdenciária do respectivo ano da transição;

ICP0 = resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago pelo RGPS, cujos valores correspondam aos pagos na data da publicação da lei;

n = número de anos decorridos após a entrada em vigor da lei, até completar cinco períodos.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como justificativa recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pelo Regime Geral de Previdência Social, como também dos Regimes Próprios pagos a inativos e pensionistas.

É justamente para evitar a perda do poder aquisitivo que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda aditiva.

Assim, propõe-se a atualização dos valores desses benefícios de forma a restabelecer a relação que possuíam com o valor do salário quando da sua concessão.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Tanto os benefícios contemplados com a previsão do art. 58 do ADCT, quanto os concedidos após 1988 sofreram tamanha redução em seus valores reais que urge serem tomadas providências no sentido de recuperar seu poder de compra.

Assim, tem-se como parâmetro, a equivalência entre o salário de benefícios concedido à época da aposentadoria/pensão, corrigido de forma justa e com caráter de atualização real.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00015

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis, e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1% (um porcento).

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestres, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ano imediatamente anterior, dá-se pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em fevereiro de 2021.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00016

MEDIDA PROVISÓRIA 1.021/2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n° 1.021, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 39,00 (trinta e nove reais) e o valor horário, a R$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende assegurar que o novo valor do salário mínimo leve em consideração a inflação dos alimentos. Dados divulgados em novembro de 2020 pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) mostram que os alimentos tiveram alta de 2,51% em outubro, o que deixou o valor acumulado no ano em 11,26%.

Propor um reajuste para o salário mínimo inferior a este índice é destinar milhões de brasileiros a reduzirem a quantidade de alimentos que serão capazes de adquirir. Itens básicos como arroz, feijão e óleo de soja tiveram aumentos bastante expressivos o que impõe forte restrição ao seu consumo sem que o salário mínimo acompanhe a alta.

Importante registrar que a alta dos alimentos atingiu seu índice mais alto desde 1994, ou seja, há 26 anos não se registrava um aumento desta magnitude no preço dos alimentos. Neste período, o Brasil atravessou duas grandes crises econômicas, em 2003 e de 2008, e nem no auge delas a inflação dos alimentos foi tão agressiva como em 2020.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 janeiro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 2º da MPV 1021/2020 que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º. A partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2021 o salário mínimo será de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,00 (cinco reais).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de explicitar que o valor determinado para o salário mínimo na MPV 1021/2020 tenha validade exclusiva para este ano, a fim de evitar que haja qualquer manipulação interpretativa que desconsidere a temporalidade anual da vigência do valor fixado.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/ PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do art. 1º da MPV 1021/2020, insere artigo novo e renumera os demais nos seguintes termos:

.....

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de maio de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de fevereiro de 2021 até 30 de maio de 2021, a R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2° a partir de 1° de junho até 31 de dezembro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.161,71 (hum mil cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá, de 1º de Junho de 2021 até 31 de dezembro de 2021, a R$ 38,72 (trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e o valor horário, a R$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de atualizar o valor do salário mínimo, conforme os parâmetros da Lei 13.152/2015, ou seja, a correção do salário vigente pelo INPC acrescido da variação do PIB de dois anos anteriores.

Ocorre, que há uma defasagem neste cálculo desde o ano de 2017, conforme tabela abaixo. Corrigindo adequadamente o valor do salário mínimo para 2021 é de R$ 1.136,00 (hum mil cento e trinta e seis reais).

Período	Salário Fixado	Salário corrigido conforme lei 13.152/2015	diferença
jan/17	937,00	938,00	-1,00
jan/18	954,00	958,00	-4,00
jan/19	998,00	1.003,00	-5,00
jan/20	1.039,00	1.065,00	-26,00
fev/20	1.045,00	1.065,00	-20,00
jan/21	1.100,00	1.136,00	-36,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando as dificuldades de fazer pagamento retroativo aos trabalhadores nos casos em que houve demissão, ou mesmo as empresas não existam mais, optou-se por repor a diferença dos salários já pagos nos meses restantes do ano. De janeiro a maio a diferença entre o valor corrigido conforme lei anterior e o efetivo será de R$ 36,00 (trinta e seis reais), somando nos 5 meses 180,00 (cento e oitenta reais).

Compensando este valor nos meses de junho a dezembro, temos um valor mensal de 25,71 (vinte e cinco reais e setenta e um centavos) totalizando para o período um salário mínimo de R$ 1.161,71 (hum mil e cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

Tal correção além de cumprir o dispositivo legal aprovado outrora no Congresso Nacional e aplicar as mesmas regras para o ano de 2021, se justifica na medida em que o salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo - ou mesmo o contrato "verde-amarelo" para a juventude, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço, têm causado ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 2021.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se novos artigos à MP 1021/2020 nos seguintes termos:

Art. . O valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. . Os reajustes e aumentos fixados na forma desta lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àquele efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes.

§2º. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. . O Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, de composição paritária e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

§1º. O grupo a que se refere o *caput* identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º. O grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo advém da década de 1930 e recebeu a melhor política de valorização estável nos governos do Partido dos Trabalhadores, definida na Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, tendo seus efeitos encerrados no ano de 2019.

Diante do perfil adotado pelo atual governo, contrário à definição de medidas que possam favorecer a renda do trabalho e apenas com compromissos de facilitação do custo dos empregadores, o país ficou diante de retrocessos e ausente qualquer metodologia relativa à recomposição do salário mínimo nacional.

Essa matéria tem repercussão na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários. Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social Volume 25 (nº 11), 23,33 milhões de brasileiros receberam benefícios pagos no valor de um salário mínimo (entre segurados do RGPS e os benefícios assistenciais), representando 64,77% dos benefícios pagos. Somando aos que receberam menos do que esse piso, totalizam 67,26% de benefícios da Seguridade Social.

Por essa razão, torna-se fundamental que haja definição de uma política de Estado tratando do salário mínimo, pois ela se volta à distribuição de renda, associando incentivo ao desenvolvimento econômico com respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, aprofundado no curso dessa pandemia.

As recentes alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda da classe trabalhadora, ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo – somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, que apresentam indicadores de remuneração mais baixas do que os funcionários diretos das empresas tomadoras de serviço. Isso tem causado ainda mais redução na renda proveniente do trabalho e, em consequência, impactado na arrecadação das contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (RGPS, FAT, FGTS, etc).

No curso da pandemia, a propósito de assegurar postos de trabalho, foram implementadas medidas com redução de salário e de jornada ou mesmo de suspensão dos contratos, impactando diretamente na composição da renda decorrente do trabalho.

Cabe destacar que a redução do poder de compra do salário mínimo contribui ainda mais para o quadro de deterioração econômica do país, com crescente restrição de demanda. Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do "setor produtivo" são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Some-se a isso os índices crescentes de inflação, uma preocupante redução no sistema produtivo nacional e aumento da dependência de importações, inclusive no setor produtor de alimentos, por causa da crescente substituição por monoculturas voltada à exportação (milho, soja), ausência de política de incentivo à agricultura familiar, tudo contribuindo para o empobrecimento da população e aumento das necessidades das famílias trabalhadoras.

Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores, especialmente os maiores e mesmo durante a pandemia.

Durante os governos do PT, o salário mínimo teve ganho real de 74,33%. Colocando em valores, se não houvesse a política de reajuste do PT haveria somente correção pelo INPC e o salário mínimo em 2021 seria de R$ 614,52.

Portanto, a visão de reduzir a capacidade de compra do salário mínimo teria efeito reverso imediato para os patrões, reduzindo renda disponível para a população e arrecadação tributária, implicando ao fim em mais retração na economia interna aprofundando a crise econômica.

Para garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, este Congresso precisa recuperar uma política definitiva de valorização do salário mínimo, apresentamos esta emenda para fixar que a mínima remuneração devida diante da disposição da força de trabalho tenha ao menos como referência uma política de Estado, que lhe garanta reajuste e possibilidade de aumento equivalente ao crescimento econômico do país.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº DE 2021

(à MPV nº 1.021, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,08 (cinco reais e oito centavos)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O país vive uma grave crise econômica. A pandemia agravou os problemas da nossa já combalida economia. Hoje, são mais de 14 milhões de desempregados. A vacinação segue atrasada, e a crise, sanitária e econômica, ainda deve perdurar.

Ademais, o fim do auxílio emergencial deve desacelerar ainda mais o consumo das famílias. Nesse cenário, garantir um aumento real do salário mínimo, ainda que muito aquém das reais necessidades dos brasileiros, é indispensável.

Por isso, propomos que, além do INPC de 2020 - que foi de 5,45% - seja levado em conta no reajuste do salário mínimo o crescimento real do PIB de 2019 - que foi de 1,41%. Assim, podemos chegar ao valor nominal para o salário mínimo de R$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais).

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputada Federal Taliria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00022

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1021, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020:

> "Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais).
>
> Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 38,33 (trinta e oito reais e trinta e três centavos) e o valor horário, a R$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) ..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1021/2020 dispõe sobre o valor do salário mínimo, que passa a ser no valor de R$1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021, com isso o valor diário corresponderá a R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,00 (cinco reais).

Segundo a Exposição de Motivos, a estimativa para 2021 utilizou como base o valor de R$ 1.044,71 (atualização do salário-mínimo de 2020 sem arredondamento). Portanto, com base no valor do salário-mínimo de 2020, sem arredondamento, aplicou-se a variação de 5,22% para o INPC, resultando em R$ 1.099,24 para o salário-mínimo de 2021. Por fim, a proposta de valor para o salário-mínimo de 2021 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R$ 1.100,00.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), usado para a correção do mínimo, acumulou alta de 5,45% no ano passado. O reajuste aplicado ao mínimo pelo governo foi menor, de 5,26%. Isso significa que, para que não haja perda de poder de compra, o valor do salário mínimo teria de ser reajustado para R$ 1.101,95 neste ano.

Para além disso, nesse contexto de crise financeira e social, com o aumento da vulnerabilidade econômica no país, entendemos que, a fim de cumprir o que dispõe no art. 7º, IV da Constituição Federal, o salário mínimo para 2021 deve ser estabelecido no valor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de R$ 1.150,00 (mil e cento e cinquenta reais), garantindo, assim, um acréscimo mínimo ao poder de compra dos brasileiros.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00023

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1021, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o artigo a seguir à Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020:

> "Art. __ A partir de 1º de janeiro de 2022, a variação anual do valor do salário mínimo resultará da aplicação composta dos seguintes percentuais:
>
> I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo; e
>
> II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente aos dois anos civis anteriores ao do ano civil do reajuste, caso positivo, a título de aumento real do salário mínimo.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1021/2020 dispõe sobre o valor do salário mínimo, que passa a ser no valor de R$1.100,00 a partir de 1º de janeiro de 2021, com isso o valor diário corresponderá a R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R$ 5,00 (cinco reais).

Segundo a Exposição de Motivos, a estimativa para 2021 utilizou como base o valor de R$ 1.044,71 (atualização do salário-mínimo de 2020 sem arredondamento). Portanto, com base no valor do salário-mínimo de 2020, sem arredondamento, aplicou-se a variação de 5,22% para o INPC, resultando em R$ 1.099,24 para o salário-mínimo de 2021. Por fim, a proposta de valor para o salário-mínimo de 2021 foi arredondada para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R$ 1.100,00.

Observa-se que a Lei nº 13.152/2015 dispõe sobre a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019. Segundo a referida lei, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderiam à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste. Ademais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a título de aumento real, eram aplicados o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, dois anos antes.

Contudo, esse critério deixou de viger a partir do ano de 2020. Nesse contexto de crise financeira e social, entende-se que é necessária a definição de um critério objetivo, estabelecido em lei, a fim de cumprir o que dispõe no art. 7º, IV da Constituição Federal, que estabelece o direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021/2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1.021, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.117,00 (mil cento e dezessete reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R$ 5,07 (cinco reais e sete centavos)."

JUSTIFICATIVA

No período 2012-2019, as Leis nº 12.382/2011 e nº 13.152/2015 estabeleceram diretrizes para a política de valorização do salário mínimo com o objetivo de assegurar ganhos reais de renda para os trabalhadores de baixa renda. Em 2020, contudo, a política foi descontinuada e substituída pela mera reposição inflacionária do salário mínimo. A MP 1.021/2020 fixa o salário mínimo para 2021 tendo o INPC por único parâmetro.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, é direito dos trabalhadores salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.**

Índices inflacionários como o INPC podem ser medida imperfeita da evolução do custo de vida de segmentos sociais. Famílias carentes, por exemplo, tendem a ser relativamente mais impactadas pela alta dos preços dos alimentos, como ocorreu ao longo de 2020. Ademais, a mera reposição inflacionária do salário mínimo pode excluir trabalhadores de baixa renda dos ganhos do crescimento econômico.

A presente emenda reajusta o salário mínimo para 2021 pelo INPC de 2020 (5,45%) adicionado da variação real do PIB de 2019 (1,41%), com o objetivo de promover ganho real aos trabalhadores, sobretudo os de baixa renda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para:

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 5° Para fins do disposto no § 4º, em caso de variação negativa do PIB, será assegurado percentual mínimo de 1%.

§ 6º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao propor o novo valor do salário mínimo de R$ 1.100 para o ano de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, observa-se a manutenção da política adotada no ano passado pelo presidente Jair Bolsonaro de reajustar o salário mínimo somente com base na inflação, calculada pela estimativa do INPC, ou seja, sem "ganho real". E ainda assim, até o momento, nem mesmo a correção pelo INPC foi garantida, visto que o índice oficial, divulgado em 12 de janeiro, data posterior à edição da MP, acumulou alta de 5,45% em 2020, portanto, superior ao índice previsto pelo governo, de 5,26%. Isso significa que o valor do salário mínimo teria de ser recalculado para R$ 1.101,95 neste ano, o que ainda não ocorreu. Esse recálculo é mandatório, tendo em vista que o art. 7°, IV, da CF/88, determina que o salário mínimo seja submetido a reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

De todo modo, observa-se que o governo Bolsonaro interrompeu a política de reajustes pela inflação e variação do Produto Interno Bruto (PIB), que vigorou de 2011 a 2019, e que garantia aumentos reais de renda à população de baixa renda, na mesma proporção do crescimento do país. Com a lógica anterior, agora extinta, o trabalhador tinha direito a usufruir, ao menos em pequena parcela, da geração de riquezas no país, o que tinha o condão de distribuir melhor a renda e reduzir as desigualdades sociais.

Assim, a presente emenda visa a impedir o retrocesso na política de valorização do salário mínimo que vem sendo promovido pelo presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, propomos o restabelecimento da política adotada nos anos anteriores, que exigia a adoção de reajuste com base na variação do PIB. Fizemos apenas uma adequação relativamente ao que previa a Lei n. 13.152/2015, de modo que seja garantido o aumento real mínimo de 1%, em caso de variação negativa do PIB. Isso é particularmente importante neste momento de crise, em que se verifica queda do PIB.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Fixa em R$ 1.113,45 o valor do salário mínimo relativo ao exercício de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1° da Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R$ 1.113,45 (mil cento e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 37,11 (trinta e sete reais e onze centavos) e o valor horário, a R$ 5,06 (cinco reais e seis centavos)." (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao propor o novo valor do salário mínimo de R$ 1.100 para o ano de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.021, de 2020, observa-se a manutenção da política adotada no ano passado pelo presidente Jair Bolsonaro de reajustar o salário mínimo somente com base na inflação, calculada pela estimativa do INPC, ou seja, sem "ganho real". E ainda assim, até o momento, nem mesmo a correção pelo INPC foi garantida, visto que o índice oficial, divulgado em 12 de janeiro, data posterior à edição da MP, acumulou alta de 5,45% em 2020, portanto, superior ao índice previsto pelo governo, de 5,26%. Isso significa que o valor do salário mínimo teria de ser recalculado para R$ 1.101,95 neste ano, o que ainda não ocorreu. Esse recálculo é mandatório, tendo em vista que o art. 7°, IV, da CF/88, determina que o salário mínimo seja submetido a reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

De todo modo, observa-se que o governo Bolsonaro interrompeu a política de reajustes pela inflação e variação do Produto Interno Bruto (PIB), que vigorou de 2011 a 2019, e que garantia aumentos reais de renda à população de baixa renda, na mesma proporção do crescimento do país. Com a lógica anterior, agora extinta, o trabalhador tinha direito a usufruir, ao menos em pequena parcela, da geração de riquezas no país, o que tinha o condão de distribuir melhor a renda e reduzir as desigualdades sociais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda visa a impedir o retrocesso na política de valorização do salário mínimo que vem sendo promovido pelo presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, propomos o restabelecimento da política adotada nos anos anteriores, adotando-se, para o ano de 2021, o reajuste com base no INPC, de 5,45%, acrescido da variação do PIB relativo ao ano de 2019, de 1,1%, o que resulta em um valor de R$ 1.113,45. Acreditamos que se trata de questão e justiça social, particularmente importante neste momento de crise econômica e social.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Fixa em R$ 3.056,43 o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2021.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2021 será de R$ 3.056,43 (três mil e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), para a formação em nível médio, na modalidade Normal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, reduziu em 8,7% o valor anual mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que passou de R$ 3.643,16 para R$ 3.349,56, no ano de 2020. Como esse valor é utilizado para o cálculo do índice de correção do Piso Nacional do Magistério, a portaria efetivamente zerou o reajuste previsto para 2021. Com o valor anual mínimo por aluno anterior, de R$ 3.643,16, o reajuste calculado pelo Dieese a partir de janeiro de 2021 deveria ser de 5,9%. Assim, o piso nacional, que é de RR$ 2.886,15, deveria passar a R$ 3.056,43 em 2021.

O corte do reajuste implica, na realidade, redução salarial, tendo em vista a inevitável corrosão inflacionária. Trata-se de mais uma medida arquitetada para promover a desestruturação da escola pública brasileira, na contramão dos princípios que embasaram a aprovação da Emenda Constitucional nº 108, que instituiu o Fundeb permanente. Essa Emenda garantiu recursos mínimos destinados à remuneração dos profissionais de educação e tem, como um de seus pilares, a valorização do educador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda visa a impedir o retrocesso na política de valorização do professor que vem sendo promovido pelo presidente Jair Bolsonaro. Nesse sentido, propomos que, para o ano de 2021, o reajuste do piso salarial do magistério seja feito pelo percentual de 5,9%, como era previsto anteriormente à edição da Portaria Interministerial nº 3, de 2020, que resulta no valor de R$ 3.056,43.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1021
00029

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1021, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avo e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1021
00030

Medida Provisória nº 1021, de 30 de dezembro de 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta medida provisória.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória nº 1021, de 2020, a seguinte redação:

A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC, utilizado no cálculo de reajuste do salário mínimo até 2019, mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Segundo o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos, a média de trimestres em recessão que a economia brasileira perdurou desde a redemocratização foi de 9 trimestre, por isso adotamos ao cálculo a taxa de variação do PIB nos dois exercícios anteriores. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1022, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002; 003
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	004
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	005; 006; 007

TOTAL DE EMENDAS: 7

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1022
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Até o término da vigência do prazo de que trata inciso II do parágrafo único art. 1º, o Poder Executivo adotará as medidas para a nomeação ou contratação de servidores, em caráter efetivo, destinados ao exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro, observados os quantitativos necessários à garantia da regularidade dos serviços prestados à população.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.022, editada em 31.12.2020, prorroga a vigência de 1.419 contratos temporários, até fevereiro de 2021, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro.

Nas atuais circunstâncias, agravadas pela pandemia Covid-19, não há como negar ao Executivo a possibilidade de promover essa prorrogação, mas trata-se de uma solução paliativa, que não resolve o problema concreto que é a falta de pessoal nas unidades hospitalares.

Sem a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e permanentes, ou sem a contratação de pessoal por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, não será garantida a qualificação técnica adequada das equipes de saúde nesses hospitais públicos, e, pior ainda, sequer haverá a transparência e impessoalidade que apenas o concurso público proporciona. A precarização da mão de obra, que é inerente aos contratos temporários, não é compatível com a permanência das necessidades a serem atendidas, e apenas por um esforço de boa vontade se pode ter como "excepcionais" as contratações já realizadas e que serão prorrogadas, visto que se trata de situação de calamidade que já vigora há muitos anos: a carência de pessoal para o atendimento aos usuários.

Dessa forma, a presente emenda propõe que o Executivo adote as medidas necessárias ao provimento em caráter permanente dos cargos necessários, superando essa situação de improvisação e precarização.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADOR PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1022
00002

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.022, de 2020)

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
Parágrafo único.....
.....
I - é aplicável a até 3.592 (três mil, quinhentos e noventa e dois) contratos prorrogados pela Lei no 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro; e.(NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

Nesta emenda, estamos propondo nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, com a finalidade de prorrogar todos os contratos anteriormente prorrogados pela Lei n. 14.072/2020.

A medida provisória propôs a prorrogação de apenas uma parte desse universo, sem deixar claro quais foram os critérios objetivos e impessoais para essa seleção.

Sendo assim, faz-se necessária a alteração para que sejam prorrogados todos os contratos.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1022
00003

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.022, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
Parágrafo único.....
.....
II - não poderá ultrapassar a data de 28 de abril de 2021.(NR)
....."

JUSTIFICAÇÃO

Nesta emenda, estamos propondo nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, com a finalidade de ampliar o limite temporal de todos os contratos anteriormente prorrogados pela Lei nº. 14.072/2020.

A medida provisória propôs o prazo de 28 de fevereiro do corrente ano para o limite temporal das prorrogações, ocorre que a pandemia não mostra sinais de arrefecimento, inclusive com o surgimento de novas cepas. Sendo assim, achamos mais prudente a prorrogação por um lapso temporal mais dilatado.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.022, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
Líder do PSDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL
Assessoria Técnica

MPV 1022
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.022, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais e dos Institutos Nacionais do Estado do Rio de Janeiro."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços pelos Hospitais Federais e Institutos Nacionais do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1022
00005

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso I, do §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 1. .....

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro e **Amazonas**; e

II - **poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias;**

III – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, o prazo dos contratos de serviços médicos poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados à 60 (sessenta) meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública proveniente do Coronavírus." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.022 autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Serão prorrogados até a data de 28 de fevereiro de 2021 os contratos de profissionais que estão lotados em hospitais federais e nos institutos nacionais do Rio de Janeiro,

Apresentamos a presente emenda para acrescentar os institutos nacionais do Estado do Amazonas devido ao estado de calamidade pública em que está a região, com o aumento de pessoas contaminadas e mortes.

O prazo da prorrogação dos contratos de serviços médicos está muito próximo, isto é, dia 28 de fevereiro de 2021, portanto muito reduzido, por esse motivo prorrogamos o prazo por até 60 meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1022
00006

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 1 da Medida Provisória nº 1022, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 1.

.....

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro e **Amazonas**; e

II - **poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias;**

III – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, o prazo dos contratos de serviços médicos poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados à 60 (sessenta) meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública proveniente do Coronavírus." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.022 autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Serão prorrogados até a data de 28 de fevereiro de 2021 os contratos de profissionais que estão lotados em hospitais federais e nos institutos nacionais do Rio de Janeiro,

Apresentamos a presente emenda para acrescentar os institutos nacionais do Estado do Amazonas devido ao estado de calamidade pública em que está a região, com o aumento de pessoas contaminadas e mortes.

O prazo da prorrogação dos contratos de serviços médicos está muito próximo, isto é, dia 28 de fevereiro de 2021, portanto muito reduzido, por esse motivo prorrogamos o prazo por até 60 meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1022
00007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1022, DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS POR TEMPO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 1022, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1. .....

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput:

I - é aplicável a até 1.419 (mil quatrocentos e dezenove) contratos prorrogados pela Lei nº 14.072, de 2020, para exercício de atividades nos hospitais federais e nos institutos nacionais do Estado do Rio de Janeiro e **Amazonas**; e

II - **poderão ser contratados os profissionais de saúde brasileiros formados no país ou com o diploma revalidado, médicos estrangeiros, médicos intercambistas da atenção básica para o enfrentamento das pandemias ou epidemias;**

III – nos casos de pandemias e epidemias com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, o prazo dos contratos de serviços médicos poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, limitados à 60 (sessenta) meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública proveniente do Coronavírus." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória 1.022 autoriza o Ministério da Saúde a prorrogar contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Serão prorrogados até a data de 28 de fevereiro de 2021 os contratos de profissionais que estão lotados em hospitais federais e nos institutos nacionais do Rio de Janeiro,

Apresentamos a presente emenda para acrescentar os institutos nacionais do Estado do Amazonas devido ao estado de calamidade pública em que está a região, com o aumento de pessoas contaminadas e mortes.

O prazo da prorrogação dos contratos de serviços médicos está muito próximo, isto é, dia 28 de fevereiro de 2021, portanto muito reduzido, por esse motivo prorrogamos o prazo por até 60 meses ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1023, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	002
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004; 005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007; 008
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	009
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	010; 011; 012; 070; 071
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	013
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	014
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	015
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	016; 017
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	018
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	019
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	020; 021; 022; 082; 083; 084; 085; 086
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	023
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	024; 025
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	026; 056; 057
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	027
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	028; 029
Deputada Federal Leandre (PV/PR)	030; 031
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	032
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	033
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	034; 035
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	036; 037
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	038; 039; 040; 041; 087; 088;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	089; 090
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	050
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	051
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	052; 053
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	054; 055
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	058; 059
Senador Weverton (PDT/MA)	060; 061; 062
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	063
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	064; 065
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	066; 067; 068; 069
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	072; 073; 074
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	075
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	076; 077
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	078; 079
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	080
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	081

TOTAL DE EMENDAS: 90

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00001

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 20.** .....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Como relator do Projeto de Lei nº 873, de 2020, que *altera a Lei nº 10.835, de 2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias*, e 10 outros projetos apensados, fiz questão de criar uma regra adequada à legislação visando ao aumento do critério para que pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza se candidatem ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Acatamos, então, o desejo do Congresso Nacional que havia aprovado o aumento do critério no Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que foi vetado totalmente. Os Parlamentares derrubaram o veto aposto e foi promulgada a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, a qual teve eficácia suspensa em decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes ao examinar a ADPF nº 662, "enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO". Ressalte-se que esta decisão judicial não é definitiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outrossim, pelo Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, sobre o mesmo assunto, que seria transformado na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, os Congressistas aprovaram a seguinte regra temporal para contornar esse questionamento de não atendimento da legislação orçamentária do País:

> "**Art. 20.** .....
>
> .....
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
>
> I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
>
> II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.
>
> ....."

No entanto, novamente o governo vetou o inciso II aprovado.

Por isso, em nosso relatório ao Projeto de Lei nº 873, de 2020, tendo conversado com o Ministério da Economia, retornamos o critério – que foi aprovado – de considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/2 salário mínimo". Entretanto, novo veto foi aposto ao dispositivo quando da sanção da Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020.

Acreditamos que essa não é uma questão de conflito entre Poderes. São tão somente diferentes visões dos Poderes sobre a matéria, resultado da maturidade da Democracia em nosso País.

Por todo exposto e dado que o texto da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, é mais restritivo do que o atual critério legal, acreditamos que devemos oferecer a presente Emenda. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta relevante modificação.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 20.**.....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância do Benefício Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema pobreza. Essas pessoas têm o direito a um salário mínimo mensal que lhes ajuda a prover a própria manutenção.

Durante o período da pandemia, a situação de pobreza no País aumentou e, com o fim do auxílio emergencial, são muitos brasileiros que terão de recorrer ao BPC. No entanto, ao invés de aumentar o rol de brasileiros que poderão acessá-lo, o governo restringiu, ainda mais, o acesso ao Benefício.

Depois de vetar o aumento do critério para inclusão de "igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021" – aprovado pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei nº 1.066, de 2020, transformado na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 –, o governo diminui pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020, o atual critério de ser até "igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

Senado Federal –Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61)3303-6517– romario@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É imprescindível neste período de tentativa de recuperação econômica, ainda marcado pela pandemia da covid-19, que as pessoas com deficiência e idosos em situação de pobreza sejam atendidos pelo BPC.

Especificamente sobre o impacto fiscal da emenda, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021, os cálculos realizados pelo Ministério da Economia estimam um aumento de despesa anual que varia entre R$ 21,7 bilhões e R$ 22,3 bilhões, a depender dos reajustes a serem concedidos ao salário mínimo.

Diante disso, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que a presente emenda seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.023, de 2020)

Acrescente-se a seguinte alteração do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 20.** .....

.....

§ 14. Os benefícios de prestação continuada ou os benefícios previdenciários no valor de até 1 (um) salário mínimo concedidos a idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoas com deficiência não serão computados, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Pelo atual texto da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), pode-se subentender que, para o cálculo da renda familiar - critério de entrada no benefício de prestação continuada (BPC) - de um outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, não será computado outro BPC ou outro benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo.

A presente Emenda objetiva deixar claro que não importa quanto benefícios anteriores (no valor de até um salário mínimo) haja na família, eles serão descontados no cálculo de renda familiar.

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por entendermos que se trata de uma correção justa, impede a judicialização de ponto pacífico da referida lei e não implica diretamente em aumento de custos; contamos, pois, com o apoio dos nobres Senhores e Senhoras Senadores para que seja incluída no texto da presente norma legal.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... O art. 20-A da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A O critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário mínimo.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13892, de 2020 inseriu na Lei 8.742 um novo art. 20-A, permitindo que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ou seja, até dezembro de 2020, o critério de aferição da renda familiar mensal per capita poderia ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Tal solução jamais foi regulamentada e a MPV em tela fixa, novamente, como regra permanente, o limite de ¼ do salário mínimo, sem prever qualquer possibilidade de ajuste nessa linha de corte. Assim, com o encerramento – fictício – da "calamidade pública", fica sem efeito o art. 20-A, visto que somente naquela situação é que poderia ser adotada a solução nele prevista.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa conferir caráter permanente à norma, de forma a permitir que os critérios previstos no art. 20-A sejam aplicados ao BPC independentemente da vigência de estado de calamidade, aumentando-se o limite de renda per capita nos casos nele previstos, o que atenderá de forma mais adequada as necessidades das pessoas carentes em função de critérios de miserabilidade inclusive para quem tiver renda per capita de até meio salário mínimo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. ... O art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....
.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.
.....
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso a partir de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o§ 3º deste artigo.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2020, o Congresso Nacional aprovou o PL 1.066/2020, vetado pelo Presidente da República, mas cuja eficácia restou impedida pelo equívoco do STF ao declarara a "inconstitucionalidade" da medida, por contrariedade à LRF e LDO.

O Congresso, então, alterou o critério de renda para acesso ao BPC, fixando ½ salário mínimo a renda per capita familiar para acesso ao benefício.

Posteriormente, a Lei 13.892 inseriu novo art. 20-A, de forma paliativa, permitindo que em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), ou seja, até dezembro de 2020, o critério de aferição da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

renda familiar mensal per capita poderia ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Esse dispositivo nunca foi aplicado ou regulamentado, assim como nunca foi apreciada pela Câmara dos Deputados a PEC Paralela da EC 103, de 2019 – Reforma da Previdência, que adotou a mesma solução.

Assim, propomos, em obediência ao comando constitucional, que é de observância obrigatória e não pode ser nulificado por interpretações fiscalistas, uma alteração permanente que assegure a renda per capita de meio salário mínimo, para fins de acesso ao BPC.

O segundo ponto é a alteração ao § 14 do art. 20 da LOAS, para afastar equívoco na redação do art. 20, § 14, dada pela Lei nº 13.892, de 2020, que pode causar conflito com o Estatuto do Idoso, que assegura o direito ao BPC ao idoso "a partir de 65 anos", e não com idade "acima de 65 anos".

Sala das Sessões,

SENADOR **PAULO PAIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.023, de 2020)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, para a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

[...]

§ 3º.....

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restabelecer o critério objetivo de faixa de renda para a concessão do Benefício Assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinado pela Lei nº 13.982, de 2020, qual seja, de renda *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

O referido benefício possui extrema relevância no que diz respeito à satisfação de necessidades básicas de idosos a partir de 65 anos, que não conseguiram conquistar o benefício da aposentadoria e que não percebem quaisquer outros benefícios previdenciários, e também de pessoas com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

deficiência, que por sua invalidez permanente, não dispõem de condições para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Em que pese isso, sempre houve grande resistência em se estender a cobertura deste benefício, visto que seu valor é fixado no salário mínimo, conforme previsão constitucional do art. 203, inc. V, com impacto direto nas contas públicas da União.

Em 2020, houve uma tentativa de se elevar esse limite de renda *per capita* para a faixa de "igual ou inferior a ½ do salário mínimo" com a Lei nº 13.981/20, entretanto sua vigência foi exígua, pois em 9 dias a Lei nº 13.982/20 foi publicada, permitindo a faixa de renda "igual ou inferior a ¼ do salário mínimo" e vetando o dispositivo que permitia a faixa de renda "igual ou inferior a ½ do salário mínimo" a partir de 2021.

Apesar da avalanche de modificações legislativas em curto espaço de tempo, a regra que restou disso, qual seja, a da faixa de renda "igual ou inferior a ¼ do salário mínimo" resultou em avanço, por permitir maior acesso ao benefício, inserindo no âmbito de proteção pessoas com renda *per capita* igual a ¼ do salário mínimo, ou para melhor visualização, permitiu-se que numa família de 4 componentes em que um deles receba 1 salário mínimo, uma pessoa idosa ou com deficiência também acessasse ao benefício, enquanto que pela regra anterior se exigia 5 componentes (a fim de renda ficasse *inferior* ao salário mínimo).

No entanto, a MPV nº 1.023, de 2020, quer retroagir a essa regra anterior de faixa de renda " inferior a ¼ do salário mínimo", implicando em retrocesso social. O que se pretende com a presente emenda é apenas garantir que a conquista dos brasileiros mais necessitados no ano de 2020, mesmo em meio à pandemia da Covid-19, seja mantida para os próximos anos.

Quanto à questão financeiro-orçamentária, há que se observar que se houve suporte para o pagamento desses benefícios em 2020, em meio ao caos estabelecido pela pandemia, com maior razão é possível suportá-lo a partir de 2021, com a chegada das vacinas e concretas expectativas de melhoria na economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Ante o exposto, e dada a relevância social a alteração trazida por esta emenda promoverá, contamos com o apoio dos nobres pares para que esta emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00007

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 20.** .....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2021;

II - (vetado).

III - igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;

IV - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2023.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos o Congresso Nacional tenta aumentar o critério de entrada no Benefício de Prestação Continuada (BPC) de "igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo" para "igual ou inferior a 1/2 salário mínimo". No entanto, questões fiscais pioradas pela pandemia da covid-19 fizeram com o que governo vetasse o novo critério em três proposições diferentes.

É imprescindível que, com o aumento da situação da pobreza, essa correção seja feita. Entendemos que o aumento do critério em termos de meio salário mínimo é impraticável neste ano. Por isso, apresentamos uma solução escalonada, mantendo o critério atual até o fim deste ano, aumentando-se para "igual ou inferior a 1/3 salário mínimo" em 2022" e passando-se para "igual ou inferior a 1/2 salário mínimo" apenas a partir de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acreditamos que o escalonamento permitirá o governo se programar financeiramente para que os orçamentos de 2022 e 2023 possam contemplar o aumento de beneficiados. Ao mesmo tempo, progride-se para um critério mais justo a fim de atender idosos e pessoas com deficiência em situação de pobreza em todo o País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares à mudança pretendida no texto da Medida Provisória nº 1.023, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00008

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 20.** .....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2021.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano, com o fim do auxílio emergencial, julgamos que o número de cidadãos com o direito ao BPC deve aumentar devido ao aumento do desemprego e da pobreza no País, que ainda sofre com a pandemia da COVID – 19.

Por essa razão, faz-se necessário a manutenção do benefício. Assim, apresentamos a prorrogação do prazo estipulado na lei, acrescentando o "igual" que foi retirado pela Medida Provisória, para que não aconteça uma redução no critério de inclusão de pessoas com deficiência ou idosos no BPC.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares à mudança pretendida no texto da Medida Provisória nº 1.023, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00009

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....

§ 3º.....

I - inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.023 de 2020 reflete o antigo debate que enfrentamos nesta Casa há muitos anos: a ampliação do rol de idosos e pessoas com deficiência

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

com direito a receber um salário mínimo por mês por meio do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Após muitos anos de discussão – desde 1997 (PL 3055/97) – o Congresso Nacional concluiu pelo aumento da faixa de renda dos beneficiários do BPC, passando de ¼ do salário mínimo para ½, mudança aparentemente pequena, mas que garantiu esse direito a mais de 500 mil brasileiros que se encontram em situação de pobreza.

No entanto, a Lei que garantiu tal direito (Lei 13.981 de 2020) foi vetada e, mesmo com a derrubada do veto, a nova norma ficou suspensa devido a um pedido da Advocacia-Geral da União, tornando inócuo todo o esforço empreendido por este Parlamento no sentido de garantir uma renda mínima aos idosos com mais de 65 anos e às pessoas com deficiência que vivem com mero ½ salário mínimo.

Diante do exposto, e no intuito de lutarmos mais uma vez em prol dos direitos dessa parcela da população, solicito o apoio dos nobres pares para a derrubada desse limite ínfimo de ¼ do salário mínimo e consequente aumento da quantidade de beneficiários do BPC.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 1.023, de 2020:

"Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90, o INSS deverá antecipar os pagamentos mensais do benefício de prestação continuada aos requerentes, até a finalização do processo de concessão do benefício.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, o valor será calculado a partir da data do requerimento deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva dar ao INSS as ferramentas para o pagamento de benefícios a brasileiros que apresentaram toda a documentação e comprovação exigidas pelo órgão, mas por razões inteiramente alheias a sua vontade, fica meses sem receber o que lhe é devido.

Os dados do INSS indicam que a concessão de um Benefício de Prestação Continuada leva, em média, 66 dias no país. No entanto, esses dados escondem mais informações do que efetivamente mostram.

Na região norte a demora na concessão do BPC chega a 80 dias, mas a espera do cidadão pode chegar a 86 dias no Amapá e 97 dias no Acre.

Na região nordeste, no Maranhão e Paraíba a demora chega a 60 dias, mas nos demais estados o cidadão tem de esperar 70 dias para tomar posse de seu direito.

A situação das demais regiões é um pouco melhor, mas mesmo assim, a espera no DF chega a 79 dias e no Espírito Santo 68 dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A situação com a melhor média é a da região sul, que espera 59 dias para que o cidadão possa acessar um direito que a lei determina como prazo máximo 45 dias.

Em virtude da situação descrita, o INSS é responsável por inundar o judiciário com ações judiciais com o único objetivo de obrigar o órgão a cumprir a lei.

A presente emenda, a nosso ver, resolve essas questões na medida em reduz as filas de espera, entrega ao cidadão um direito que lhe pertence e ajuda a desafogar o judiciário de ações judiciais que não seriam necessárias caso a lei fosse cumprida.

Do exposto e por considerar que a emenda leva dignidade a milhões de brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres pares a nossa emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao item I do § 3º do art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida provisória 1023/2021, a seguinte redação.

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo impedir a cassação do benefício de prestação continuada recebido por milhares de brasileiros cuja renda familiar é igual a um quarto de salário mínimo.

A Lei 8.742, de 1993, determina como um dos critérios de "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto de salário mínimo". Ou seja, uma família composta por quatro pessoas que conta com uma delas recebendo um salário mínimo, recebe o BPC. A Medida Provisória joga na ilegalidade os milhões de brasileiros com renda "igual a um quarto de salário mínimo", já que doravante, somente aqueles que recebem um valor "inferior a um quarto de salário mínimo" têm direito ao benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória representa um retrocesso social e um ato de perversidade do estado contra milhões de brasileiros que, nos termos da lei vigente desde 1993, recebem o benefício de prestação continuada.

A justificativa do governo é de que a forma proposta traz "objetividade" aos critérios para recebimento do BPC, o que é absolutamente incompreensível. Ora, retirar a expressão "igual" e deixar somente a expressão "inferior" não possui o condão de trazer objetividade ao texto da lei, mas torna a situação de quem tem renda familiar *per capita* igual a um quarto de salário mínimo imensamente pior.

A alteração da lei como previsto na MPV não traz qualquer vantagem para o país e ameaça jogar na miséria milhões de brasileiros que podem deixar de receber um recurso essencial a suas vidas.

Pelo exposto, pedimos aos ilustres deputados apoio `a emenda por nós apresentada.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 1.023, de 2020:

"Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90, o INSS deverá antecipar os pagamentos mensais do benefício de prestação continuada aos requerentes, até a finalização do processo de concessão do benefício.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, o valor será calculado a partir da data do requerimento deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva dar ao INSS as ferramentas para o pagamento de benefícios a brasileiros que apresentaram toda a documentação e comprovação exigidas pelo órgão, mas por razões inteiramente alheias a sua vontade, fica meses sem receber o que lhe é devido.

Os dados do INSS indicam que a concessão de um Benefício de Prestação Continuada leva, em média, 66 dias no país. No entanto, esses dados escondem mais informações do que efetivamente mostram.

Na região norte a demora na concessão do BPC chega a 80 dias, mas a espera do cidadão pode chegar a 86 dias no Amapá e 97 dias no Acre.

Na região nordeste, no Maranhão e Paraíba a demora chega a 60 dias, mas nos demais estados o cidadão tem de esperar 70 dias para tomar posse de seu direito.

A situação das demais regiões é um pouco melhor, mas mesmo assim, a espera no DF chega a 79 dias e no Espírito Santo 68 dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A situação com a melhor média é a da região sul, que espera 59 dias para que o cidadão possa acessar um direito que a lei determina como prazo máximo 45 dias.

Em virtude da situação descrita, o INSS é responsável por inundar o judiciário com ações judiciais com o único objetivo de obrigar o órgão a cumprir a lei.

A presente emenda, a nosso ver, resolve essas questões na medida em reduz as filas de espera, entrega ao cidadão um direito que lhe pertence e ajuda a desafogar o judiciário de ações judiciais que não seriam necessárias caso a lei fosse cumprida.

Do exposto e por considerar que a emenda leva dignidade a milhões de brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres pares a nossa emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I – igual ou inferior a um salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada é destinado às pessoas idosas ou com deficiência "que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", nos termos do inciso V do art. 203 da Constituição.

A Lei Orgânica da Assistência Social, promulgada em 1993, considerou que apenas as famílias com renda inferior a ¼ do salário mínimo *per capita* poderiam ser consideradas incapazes de prover à manutenção das pessoas idosas e com deficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse dispositivo foi desde o início questionado na Justiça, pois era notório que muitas famílias pobres eram injustamente privadas do benefício, por não se enquadrarem no critério legal. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter sido inicialmente insensível aos pleitos, houve por bem reconhecer em sucessivas reclamações constitucionais e finalmente nos recursos extraordinários nº 567.985 e nº 580.963, ambos com repercussão geral, que esse critério por si só não seria suficiente para avaliar "o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes", tendo sido declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O Congresso Nacional aprovou o critério de ½ salário mínimo *per capita* a partir de 2021, e, de forma temporária, o critério de ¼ do salário mínimo *per capita* até 31 de dezembro de 2020, com possibilidade de ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo *per capita*, na forma de escalas graduais, que consideram, entre outros fatores, o grau da deficiência e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Em razão de veto presidencial, apenas a segunda regra foi promulgada, criando-se uma lacuna que deve ser suprida.

Embora a regra temporária vigente até o fim do ano passado tenha sido um passo importante para a progressiva garantia de direitos às pessoas idosas e com deficiência, pensamos que é possível avançar mais, adotando-se como critério para a concessão do benefício a renda de até um salário mínimo *per capita*. De acordo com o art. 7º, IV, da Constituição, o salário mínimo deve ser suficiente para que uma pessoa tenha suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, entre outros direitos, atendidas. Na prática, contudo, sabe-se que o valor não atende a todas essas necessidades. De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - Dieese, o salário mínimo em outubro de 2020 deveria ter sido de R$ 5.005,91, o equivalente a 4,79 vezes o salário mínimo em vigor naquele mês, de R$ 1.045,00[1]. No

[1] https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/06/salario-minimo-dieese.htm#:~:text=Economia-,Sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20em%20outubro%20deveria%20ter%20sido,%24%205.005%2C91%2C%20diz%20Dieese&text=O%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20ideal%20para,de%20Estat%C3%ADstica%20e%20Estudos%20Socioecon%C3%B4micos).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

momento em que se discute o critério para a concessão do BPC, é de suma importância que esse fato seja lembrado, a fim de que o limite adotado não mantenha inúmeras pessoas idosas e com deficiência na pobreza.

Somente com a adoção de um critério de um salário mínimo *per capita* é que garantiremos que as pessoas idosas e com deficiência, bem como seus familiares, tenham sua dignidade respeitada, considerando as despesas crescentes pelas quais são responsáveis.

Pelo exposto, convidamos os nobres pares a apoiarem essa emenda, de forma que as pessoas idosas e com deficiência com renda familiar de um salário mínimo *per capita* possam ter acesso ao benefício de prestação continuada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.023, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

"Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada".

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o art. 1º da MPV 1.023, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20 .....
.....
§ 3º .....
I – igual ou inferior a meio salário mínimo;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos programas de seguridade social mais importante para combater a desigualdade e reduzir a extrema pobreza. É preciso políticas do governo federal que fortaleçam o benefício, para além do limite de acesso estabelecido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 a um quarto de salário mínimo per capita.

O BPC é um mecanismo que complementa a previdência quando o trabalhador não consegue contribuir durante a vida laboral. Portanto, ele se tornou um benefício que estruturou famílias de regiões muito pobres. Graças a esse fortalecimento do benefício em gestões anteriores, entre 2003 a 2015, hoje, a pobreza extrema entre idosos foi quase zerada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A presente Emenda à MPV 1.023/2020 é um esforço que o Congresso Nacional deve fazer para que famílias que ganham até meio salário mínimo por pessoa possam ter acesso ao BPC. A Medida Provisória editada pelo governo determinou o pagamento do benefício apenas para famílias que ganham valores inferiores a um quarto de salário mínimo per capita.

Ao aprovarmos a MPV sem alteração, do jeito que foi enviado pelo governo federal, estaremos negando o benefício para mais de meio milhão de brasileiros carentes que dependem dessa renda para sobreviver, sobretudo num momento de economia debilitada pela crise provocada pela pandemia.

Os especialistas em saúde pública mais otimistas avaliam que 2021 seguirá a tendência do ano passado e, mesmo com a vacinação, a crise econômica se aprofundará, o que implicará em mais sacrifícios à população, sobretudo os mais pobres.

A se confirmar esse cenário e com o fim do auxílio emergencial que ajudou sobremaneira na composição da renda familiar e na movimentação da economia, a volta da fome com o aumento do número de famílias vivendo abaixo da linha da pobreza espalhará a miséria e anulará os esforços feitos pelo Brasil desde o início dos anos 2000 no combate à pobreza.

Em 2020 conhecemos os efeitos positivos do auxílio emergencial para a manutenção das famílias e da economia. Aumentar o poder aquisitivo da população mais vulnerável com o BPC vai gerar efeito semelhante, aumentando a arrecadação e aquecendo a economia para a retomada do desenvolvimento do Brasil.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de janeiro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do § 3º, do art. 20, da Lei nº Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

"I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir a manutenção da redação do art. 20, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, possibilitando que o Benefício de Prestação Continuada – BPC alcance às pessoas que tenha renda mensal per capta igual ou inferior a ¼ do salário mínimo.

A redação proposta pela MP 1.023/2020 exclui o cidadão que possui renda igual a ¼ do salário mínimo, alteração que, se aprovada, trará prejuízos para milhares de brasileiros que necessitam do BPC para ter uma vida mais digna, ainda mais no atual momento de crise econômica e sanitária provocada pela pandemia da COVID-19.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 1023
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.023, de 31 de dezembro de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.023, de 31 de dezembro de 2020, fixou como parâmetro econômico de incapacidade à promoção da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família a renda mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal[1], consiste no pagamento de salário mínimo mensal às pessoas deficientes e aos idosos que não tenham condição de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

[1] "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cuida-se de benefício de assistência social de incontestável relevância submetido, portanto, a um sistema não contributivo.

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), que especifica em que condições se entende comprovada a necessidade de recebimento do benefício. O art. 20, § 3º, da Lei 8.742 define o conceito de incapacidade econômica e reiteradamente tem sido objeto de modificação, conforme se observa resumidamente no seguinte quadro:

Redação dada pela Lei nº 12.435/2011	**Redação dada pela Lei nº 13.981/2020 (Objeto da ADPF 662, convertida em ADI)**	**Redação dada pela Lei nº 13.982/2020**	**Redação dada pela MP 1.023/2020**
"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja **inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**".	"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja **inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo**".	"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) **igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021**" (VETADO).	"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) **inferior a um quarto do salário mínimo**".

Conforme se observa, o Poder Legislativo há menos de um ano fixou em ½ (meio) salário-mínimo o parâmetro de hipossuficiência econômica bastante à concessão do BPC (Lei nº13.982/2020). Contudo, houve veto presidencial e, mais recentemente, confirmação da fixação do parâmetro econômico em valor inferior a ¼ do salário-mínimo mediante edição da MP 1.023/2020.

Entendemos, com a devida vênia, que a alteração pretendida pela Medida Provisória em comento durante este delicado momento de pandemia prejudicará sobremaneira uma expressiva parte da população mais carecedora de amparo do Estado, composta por pessoas deficientes e idosos que não possuem condições de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

É justamente para evitar a ocorrência de restrição de acesso a tão importante benefício que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda Supressiva.

Ademais, como se sabe, a restrição de acesso ao BPC não é medida unânime nem mesmo no próprio Poder Executivo, gerou embate entre Ministérios, contrariou Lei legitimamente elaborada, é objeto de ação em tramitação tanto no Supremo Tribunal Federal quanto em diversos Tribunais pátrios[2] e certamente contribuirá para o aumento das taxas de pobreza no País já crescentes durante a pandemia.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes e idosos que se encontram em situação de severa vulnerabilidade econômica.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

[2] "O BPC é hoje o benefício mais judicializado da União. A avaliação entre defensores da ampliação era de que, ao padronizar as regras e aderir a entendimentos de decisões já dadas por juízes, o benefício seria "pacificado" e haveria economia de recursos. A medida poderia, por exemplo, incorporar decisões já transitadas em julgado, como a que exclui a renda destinada à compra de remédios do cálculo do critério de acesso". Disponível em https://www.acritica.net/editorias/economia/medida-provisoria-volta-a-restringir-acesso-de-vulneraveis-ao-bpc/497898/ .

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 1023
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....

.....

§ 3º .....

I - inferior a ½ (meio) salário mínimo;

....." (NR)

Art. 2° A o art. 34 da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 34. Aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS." (NR)

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.023, de 31 de dezembro de 2020, fixou como parâmetro econômico de incapacidade à promoção da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família a renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal[1], consiste no pagamento de salário mínimo mensal às pessoas deficientes ***e aos idosos*** que não tenham condição de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

Cuida-se de benefício de assistência social de incontestável relevância submetido, portanto, a um sistema não contributivo.

Contudo, note-se que a Carta Constitucional é pura em sua vontade de tutelar o idoso, sem qualquer forma de distinção. Assim, coube à norma infraconstitucional, através do Estatuto do Idoso definir quem é considerado idoso, qual seja o maior de 60 (sessenta) anos, *ex vi* do art. 1° da Lei 10.741/2003.

Isto posto, tendo-se em vista a tutela do idoso, não nos parece condizente com o princípio da isonomia, excluir determinada parcela dos idosos de tal benefício assistencial, motivo pelo qual se faz mister nesta hora corrigir esta injustiça, adequando a idade mínima.

[1] "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Ademais, o art. 203 da Constituição Federal também foi regulamentado pela Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), que especifica em que condições se entende comprovada a necessidade de recebimento do benefício. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 define o conceito de incapacidade econômica e reiteradamente tem sido objeto de modificação, conforme se observa resumidamente no seguinte quadro:

Redação dada pela Lei nº 12.435/2011	**Redação dada pela Lei nº 13.981/2020 (Objeto da ADPF 662, convertida em ADI)**	**Redação dada pela Lei nº 13.982/2020**	**Redação dada pela MP 1.023/2020**
"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja **inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**".	"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja **inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo**".	"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) **igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021**" (VETADO).	"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja (...) **inferior a um quarto do salário mínimo**".

Conforme se observa, o Poder Legislativo há menos de um ano fixou em ½ (meio) salário-mínimo o parâmetro de hipossuficiência econômica bastante à concessão do BPC (Lei nº13.982/2020). Contudo, houve veto presidencial e, mais recentemente, confirmação da fixação do parâmetro econômico em valor inferior a ¼ do salário-mínimo mediante edição da MP 1.023/2020.

Entendemos, com a devida vênia, que a alteração pretendida pela Medida Provisória em comento durante este delicado momento de pandemia prejudicará sobremaneira uma expressiva parte da população mais carecedora de amparo do Estado, composta por pessoas deficientes e idosos que não possuem condições de se sustentar ou de serem sustentados por sua família.

É justamente para evitar a ocorrência de restrição de acesso a tão importante benefício que, inspirados na sugestão apresentada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, pelo jornalista Milton José de Souza e pelo influenciador digital Felipe Nunes

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonseca de Brito, apresentamos a presente Emenda modificativa na busca em reestabelecer a justiça social.

Ademais, como se sabe, a restrição de acesso ao BPC não é medida unânime nem mesmo no próprio Poder Executivo, gerou embate entre Ministérios, contrariou Lei legitimamente elaborada, é objeto de ação em tramitação tanto no Supremo Tribunal Federal quanto em diversos Tribunais pátrios[2] e certamente contribuirá para o aumento das taxas de pobreza no País já crescentes durante a pandemia.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes e idosos que se encontram em situação de severa vulnerabilidade econômica.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

[2] "O BPC é hoje o benefício mais judicializado da União. A avaliação entre defensores da ampliação era de que, ao padronizar as regras e aderir a entendimentos de decisões já dadas por juízes, o benefício seria "pacificado" e haveria economia de recursos. A medida poderia, por exemplo, incorporar decisões já transitadas em julgado, como a que exclui a renda destinada à compra de remédios do cálculo do critério de acesso". Disponível em https://www.acritica.net/editorias/economia/medida-provisoria-volta-a-restringir-acesso-de-vulneraveis-ao-bpc/497898/ .

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 20.....

§ 3º.....

I – igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), criado pela Lei Orgância de Assistência Social (LOAS), tem grande importância para o combate à pobreza em nosso país. É a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que, comprovadamente, não possuem condições de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Caso a alteração promovida pela MP 1023/20 seja mantida pelo Congresso, cerca de 500 mil pessoas perderão o direito ao BPC. Num contexto pandêmico combinado com o fim do auxílio emergencial, é imperioso que as Casas atuem para modificar o texto do Executivo.

Desta forma, a presente emenda pretende ampliar o critério de renda mensal per capita para acesso ao benefício, elevando-o para **½ (meio) salário mínimo,** retomando, portanto, os critérios da Lei 13.982/2020.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta necessária modificação.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputado Denis Bezerra

PSB/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 1° da Medida Provisória n. 1023/2020:

Art.1º .....

"Art.20.....

§ 3º .....

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 959/2020 mantém o valor de referência atualizado do salário mínimo para o Cálculo da Renda. Por outro lado exclui do cálculo os possíveis beneficiários que recebam renda per capita **exatamente de ¼ do salário mínimo**. O que em princípio pode parecer uma tecnicidade, no resultado afeta e exclui do programa algumas famílias. Por questões de R$ 0,01 centavo, a família que tiver renda per capta de ¼ de **R$ 1.087,85** não se beneficiaria do programa.

Assim, considera-se fundamental modificar a MP 1.023/2020 para que seja inserida a expressão **igual ou inferior ao salário mínimo** com vistas a evitar que essa tecnicidade, que a princípio parece até um erro de redação da MP, possa prejudicar as famílias que tenham exatamente ¼ de salário mínimo de renda per capta.

Sala da Comissão em, de 2021.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
Deputado Federal (PDT/PE).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00020

MP 1.023, de 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para d ispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1023, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

§3º .....

.....

I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)"

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para ½ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o ¼ de salário mínimo per capta familiar com o condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões em, de de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00021

MP 1.023, de 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13 salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13 do Bolsa família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Sala da Comissão, Fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00022

MP 1.023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Sala da Comissão, Fevereiro de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se no Art. 1° da MP 1023/21, o inciso I, do § 3° do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1° .....

"Art. 20.....

§3°.....

I - de até ½ salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reduzir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil ainda convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado alarmante demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº DE 2021

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

.....

§ 16. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

……."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em discussão imobiliza a linha de corte em um quarto do salário mínimo para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e não prevê qualquer abono para auxiliar os beneficiários a participarem da economia de forma a auxiliar sua subsistência, ao mesmo tempo em que desenvolveria a economia nacional. Essa realidade dificulta a adaptação dos beneficiários à dinâmica econômica que inúmeras famílias têm enfrentado em virtude da pandemia causada pelo coronavírus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda objetiva garantir a inclusão de dispositivo para garantir um abono natalino aos beneficiários do BPC, uma vez que um aporte financeiro a essas famílias contribui sobremaneira à qualidade e melhoria da vida dos beneficiários, e promove o desenvolvimento da economia local.

Segundo o IBGE, o consumo das famílias responde por 65% do PIB e uma retração no consumo dessas famílias mais pobres gera um impacto muito pronunciado.

Dessa forma, um abono natalino irá aumentar o poder de compra das famílias mais vulneráveis e possibilitar uma melhor adaptação à crise econômica em que essas famílias já se encontravam, até mesmo antes da crise causada pela pandemia.

Lembro aos nobres colegas que em abril de 2020 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que trazia mudanças nos critérios de exigibilidade do BPC e ampliava a renda familiar per capita máxima de quem tem direito ao benefício para meio salário mínimo, objetivo dessa nossa emenda. A lei, no entanto, foi vetada pelo presidente Bolsonaro. Posteriormente, o veto foi derrubado pelo Congresso, que promulgou a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, a qual teve eficácia suspensa em decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes ao examinar a ADPF nº 662, "enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Com base em dados de 2020 do Portal da Transparência[1], há cerca de 4,8 milhões de beneficiários no BPC. E de acordo com o orçamento de 2020, cerca de R$ 60,2 bilhões foram destinados ao BPC.

Contudo, devido às crises econômicas causadas no período de pandemia, que não acabou, diga-se, milhares de famílias brasileiras ainda estão com necessidades básicas, vitais, passando por enormes dificuldades, o que justifica a ajuda governamental de forma mais incisiva e urgente.

Isso pode ser visto na publicação de estudos de pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais na qual explicam como e porquê a renda dos mais pobres terá impacto negativo 20% superior à média em virtude da crise desencadeada pela pandemia[2] :

> O primeiro impacto de uma crise como essa é reduzir a produção e depois o emprego. E aí a gente está falando do setor de serviços, depois podemos falar do setor da indústria e [de] outros setores. Mas o primeiro impacto da retração de demanda, que vai se aprofundar com a piora dessa quarentena, é uma retração do emprego. E há um efeito heterogêneo na redução do emprego agregado, quando a gente analisa do ponto de vista

[1] Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>
[2] Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/coronavirus-renda-de-mais-pobres-tera-impacto-negativo-20-superior-a-media/>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> das famílias. Primeiro, porque as famílias das classes mais baixas dependem da renda do trabalho e da renda de transferência, [enquanto] as de classes mais altas tem uma diversificação maior de rendas: lucros, dividendos, poupança e assim por diante. Já as famílias de classe mais baixa dependem da renda do trabalho e, se o desemprego aumentar, essas famílias são mais afetadas. Exatamente o que o estudo mostrou. Segundo: os setores com mais trabalho intensivo são mais impactados por uma queda de emprego. Que setores são esses? São setores que utilizam mais emprego do que capital. Principalmente o setor de serviços, onde as famílias mais pobres estão mais empregadas, principalmente as famílias de baixa qualificação. O impacto é maior nas classes mais baixas porque elas dependem mais da renda do trabalho e porque elas estão trabalhando em setores que vão sofrer um impacto maior da crise.

Ademais, os efeitos econômicos serão de longo prazo, observação de vários economistas que afirmam que "o choque econômico já é maior do que a crise financeira de 2008 e a economia global já entrou em recessão, devendo ser acompanhada por uma disparada do desemprego e sofrer anos até se recuperar das perdas e impactos da pandemia"[3]

Quanto ao mercado de trabalho, o impacto da pandemia no Brasil pode ser brutal e duradouro, com a redução da atividade econômica levando a um aumento da desocupação (que hoje atinge cerca de 11,9 milhões de pessoas) e da pobreza/miséria, considerando que no trimestre de novembro de 2019 a janeiro de 2020 a taxa de informalidade atingiu 40,7% da população ocupada, representando 38,3 milhões de trabalhadores informais. Estes trabalhadores (e seu consumo) estão ainda mais vulneráveis a uma redução da atividade econômica e, mesmo doentes, podem ser forçados a continuar a trabalhar para se sustentar.[4]

Portanto, pelas razões expostas, entendemos ser importante a garantia da concessão do abono natalino, pois, como destacamos, um aporte financeiro a essas famílias contribuirá imensamente para a qualidade e melhoria da vida dos beneficiários, além de promover o desenvolvimento da economia local. O que será muito importante, tendo em vista que esses beneficiários são os mais afetados pela crise decorrente da pandemia, que, infelizmente, não tem data para acabar no Brasil.

Sala das Sessões,

RANDOLFE RODRIGUES

[3] Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/26/entenda-os-impactos-do-avanco-do-coronavirus-na-economia-global-e-brasileira.ghtml>

[4] Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_oronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

Senador REDE-AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº DE 2021

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MPV nº 1.023, de 2020

"Art. 1º - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo

……..…….."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em discussão imobiliza a linha de corte em um quarto do salário mínimo para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que dificulta a adaptação à dinâmica econômica de inúmeras famílias, que têm enfrentado enormes dificuldades financeiras em virtude da pandemia causada pelo coronavírus.

Por isso, a presente emenda objetiva garantir um critério mais favorável à sociedade como um todo, como a ampliação das pessoas que podem ter direito ao BPC, possibilitando uma melhor adaptação dessas famílias à crise econômica causada pela pandemia.

Lembro aos nobres colegas que em abril de 2020 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), que trazia mudanças nos critérios de exigibilidade do BPC e ampliava a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renda familiar per capita máxima de quem tem direito ao benefício para meio salário mínimo, objetivo dessa nossa emenda. A lei, no entanto, foi vetada pelo presidente Bolsonaro. Posteriormente, o veto foi derrubado pelo Congresso, que promulgou a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, a qual teve eficácia suspensa em decisão monocrática do Min. Gilmar Mendes ao examinar a ADPF nº 662, "enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

Com o fim do auxílio emergencial e a continuidade da pandemia e da crise econômica, é preciso retomar a defesa da ampliação do Benefício de Prestação Continuada. Com base em dados de 2020 do Portal da Transparência[1], há cerca de 4,8 milhões de beneficiários no BPC. E de acordo com o orçamento de 2020, cerca de R$ 60,2 bilhões foram destinados ao BPC.

Contudo, devido às crises econômicas causadas no período de pandemia, que não acabou, diga-se, milhares de famílias brasileiras ainda estão com necessidades básicas, vitais, passando por enormes dificuldades, o que justifica a ajuda governamental de forma mais incisiva e urgente.

Isso pode ser visto na publicação de estudos de pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais na qual explicam como e porquê a renda dos mais pobres terá impacto negativo 20% superior à média em virtude da crise desencadeada pela pandemia[2] :

> O primeiro impacto de uma crise como essa é reduzir a produção e depois o emprego. E aí a gente está falando do setor de serviços, depois podemos falar do setor da indústria e [de] outros setores. Mas o primeiro impacto da retração de demanda, que vai se aprofundar com a piora dessa quarentena, é uma retração do emprego. E há um efeito heterogêneo na redução do emprego agregado, quando a gente analisa do ponto de vista das famílias. Primeiro, porque as famílias das classes mais baixas dependem da renda do trabalho e da renda de transferência, [enquanto] as de classes mais altas tem uma diversificação maior de rendas: lucros, dividendos, poupança e assim por diante. Já as famílias de classe mais baixa dependem da renda do trabalho e, se o desemprego aumentar, essas famílias são mais afetadas. Exatamente o que o estudo mostrou. Segundo: os setores com mais trabalho intensivo são mais impactados por uma queda de emprego. Que setores são esses? São setores que utilizam mais emprego do que capital. Principalmente o setor de serviços, onde as famílias mais pobres estão mais empregadas, principalmente as famílias de baixa qualificação. O impacto é maior nas classes mais baixas porque

[1] Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>
[2] Disponível em: <https://apublica.org/2020/03/coronavirus-renda-de-mais-pobres-tera-impacto-negativo-20-superior-a-media/>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elas dependem mais da renda do trabalho e porque elas estão trabalhando em setores que vão sofrer um impacto maior da crise.

Ademais, os efeitos econômicos serão de longo prazo, observação de vários economistas que afirmam que "o choque econômico já é maior do que a crise financeira de 2008 e a economia global já entrou em recessão, devendo ser acompanhada por uma disparada do desemprego e sofrer anos até se recuperar das perdas e impactos da pandemia"[3]

Quanto ao mercado de trabalho, o impacto da pandemia no Brasil pode ser brutal e duradouro, com a redução da atividade econômica levando a um aumento da desocupação (que hoje atinge cerca de 11,9 milhões de pessoas) e da pobreza/miséria, considerando que no trimestre de novembro de 2019 a janeiro de 2020 a taxa de informalidade atingiu 40,7% da população ocupada, representando 38,3 milhões de trabalhadores informais. Estes trabalhadores (e seu consumo) estão ainda mais vulneráveis a uma redução da atividade econômica e, mesmo doentes, podem ser forçados a continuar a trabalhar para se sustentar.[4]

Pelas razões expostas, entendemos ser urgente a necessidade de ampliar o número de brasileiros beneficiários do BPC, uma vez que essas pessoas são as mais afetadas pela crise decorrente da pandemia, que, infelizmente, não tem data para acabar no Brasil.

Sala das Sessões,

RANDOLFE RODRIGUES

Senador REDE-AP

[3] Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/26/entenda-os-impactos-do-avanco-do-coronavirus-na-economia-global-e-brasileira.ghtml>

[4] Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_oronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023/2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1023, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

§3º .....

.....

I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)"

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para ½ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o ¼ de salário mínimo per capta familiar como condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se no Art. 1° da MP 1023/21, o inciso I, do § 3° do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1° .....

"Art. 20.....

§3°.....

I - de até ½ salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reduzir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil ainda convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado alarmante demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021.

ALICE PORTUGAL

Deputada Federal – PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20……...……..……...……..

……..……...……...……..

§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

……

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das comissões, em 02/02/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20. ……..

……...

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: dirteito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda , enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das comissões, em 02/02/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 3º .....

I – Igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo;" (NR)

JUSTIFICATIVA

O beneficio de prestação continua – BPC -, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o intuito de "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Atualmente, a legislação que regulamenta o disposto constitucional foi alterado pela MP 1023/2020, para que o critério de renda fosse somente para aqueles que tem renda inferior a ¼ do salario minimo percaptica, o que equivale a R$269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Considerando a importância e relevência do BPC para as pessoas idosas ou com deficiência que dependem deste é que se apresenta esta emenda modificativa, para que seja **igual ou inferior** a ½ do salario minino nacional vigente. Aqueles que recebem o valor, sem nenhuma duvida, ja são pessoas vulneraveis e que o montante faz diferença para que se tenha o minimo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dignidade.

Reduzir o acesso, como posto pela MP que se emenda, é reduzir direitos constitucionais e o intuito pelo qual o BPC foi criado, assim, porque, é que se sugere esta modificação.

Sala da Comissão, 01 de fevereiro de 2021

Deputada Leandre

PV/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2021

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 3º .....

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;" (NR)

JUSTIFICATIVA

O beneficio de prestação continua – BPC -, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o intuito de "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Atualmente, a legislação que regulamenta o disposto constitucional foi alterado pela MP 1023/2020, para que o critério de renda fosse somente para aqueles que tem renda inferior a ¼ do salario minimo percaptica, o que equivale a R$269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), excluindo-se aqueles que recebem renda igual a esta mencionada.

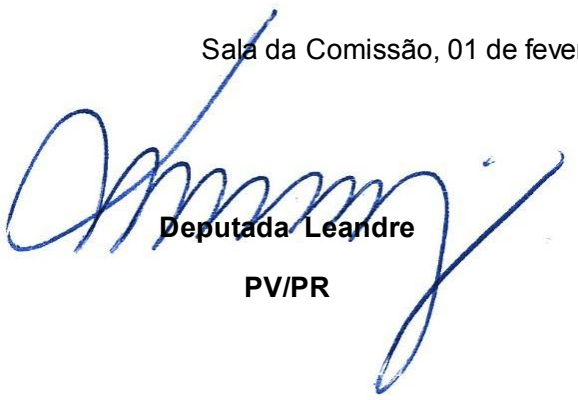
Considerando a importância e relevência do BPC para as pessoas idosas ou com deficiência que dependem deste é que se apresenta esta emenda modificativa, retornando-se ao texto modificado, para que seja **igual ou inferior** a ¼ do salario minino nacional vigente. Aqueles que recebem o valor, sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nenhuma duvida, ja são pessoas vulneraveis e que o montante faz diferença para que se tenha o minimo de dignidade, até porque não há como se achar que aquele que vive com R$269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) tenha algum tipo de luxo ou alem do minimo que se precisa para o bem-estar.

Reduzir o acesso, como posto pela MP que se emenda, é reduzir direitos constitucionais e o intuito pelo qual o BPC foi criado, assim, porque, é que se sugere esta modificação.

Sala da Comissão, 01 de fevereiro de 2021



Deputada Leandre

PV/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	**3. _X_Modificativa**	4. ___Aditiva

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

*I - **inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo**;*

....."

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

.....

I – 25% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 ;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.023/2020, editada no último dia de 2020, restringiu a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), direcionado a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda. A MPV fixou o limite de 25% do salário mínimo, cerca de R$ 275,00, como a renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC.

Segundo a Lei nº 8.742, de 1993, art. 20, o BPC garante o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Além dos idosos, têm direito ao benefício as pessoas com deficiência que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por uma questão de justiça social, estou propondo que o limite da renda *per capita* familiar máxima para que uma pessoa receba o BPC seja aumentado para 50% do salário mínimo, o que permitirá a 500 mil pessoas receberem o benefício, desde que cumpram os demais requisitos para a concessão.

Para financiar esse acréscimo de despesa estou propondo que a Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos bancos e demais instituições financeiras seja elevado de 20% para 25%.

Conforme dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cerca de 4,6 milhões de beneficiários, entre idosos e pessoas com deficiência, recebem o BPC. O acréscimo de 500 mil novos beneficiários representa uma despesa extra de R$ 550 milhões.

Em 2019 as instituições financeiras lucraram R$ 118,7 bilhões, um aumento de 20,5% em relação a 2018. Esse foi o maior lucro dos bancos desde o Plano Real, em 1994, segundo o Banco Central (BACEN).

De acordo com a Diretoria de Fiscalização do BACEN, em meio à maior crise sanitária dos últimos 100 anos, que afetou gravemente a economia brasileira, a previsão é que os bancos encerrem dezembro com um lucro líquido de até R$ 85 bilhões. Nenhum setor da economia brasileira registrou um resultado positivo desses. É evidente que o sistema financeiro brasileiro figura sempre entre os mais rentáveis do mundo, independente da conjuntura econômica.

Assim, levando-se em conta apenas o lucro estimado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

BACEN para 2020 (R$ 85 bilhões), a previsão é de que o aumento da CSLL de 20% para 25% permita arrecadar, no mínimo, R$ 4,25 bilhões, valor quase oito vezes maior do que a despesa estimada para o acréscimo de 500 mil novos beneficiários do BPC.

Pela minha proposta, sobrariam pelo menos R$ 3,5 bilhões que podem ser destinados a implantação de um programa de renda mínima, como o que propus no Projeto de Lei nº 3023/2020, que cria o Programa Renda Básica Brasileira.

Nosso povo atravessa um momento muito difícil e precisamos ter responsabilidade. O Estado brasileiro não pode deixar desamparados os idosos e as pessoas com deficiência, justamente as mais vulneráveis de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

MPV 1023
00033

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda na Comissão nº _____

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, para que o § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 20.
.....
.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja **igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **amplia a incidência do benefício de prestação continuada (BPC) para famílias cuja renda mensal per capta seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo**.

É sabido que o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.982/2020, que ampliou a incidência do BPC, e, por conseguinte, a Presidência da República vetou o tal dispositivo da lei, bem como questionou no STF a validade daquela lei, em razão de o processo legislativo não ter considerado a necessária estimativa de impacto financeiro-orçamentário em razão de aumento de despesa contínua (arts. 107 a 113, ADCT).

No âmbito judicial, o STF, em decisão do Min. Gilmar Mendes, suspendeu os efeitos da Lei 13.982/2020 na extensão da ampliação da incidência do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BPC/LOAS[1]. Com a edição da Medida Provisória n. 1.023/2020 em análise, o Governo Federal reacendeu a discussão acerca da ampliação do benefício de prestação continuada.

Em primeiro lugar, cabe dizer que não se discute o *mérito* da ampliação do BPC, mas sim a *extensão do impacto orçamentário* dessa medida. É o que diz a justificativa do veto presidencial à Lei 13.982/2020, e é no que se baseia a decisão do Min. Gilmar Mendes em atenção ao pedido do Governo àquela ADPF, recebida como ADI.

Não há, portanto, nenhum óbice de natureza política à ampliação do BPC; pelo contrário: as famílias mais pobres se beneficiariam sobremaneira dessa ampliação. Embora o salário-mínimo (medida de valor que determina o recebimento, ou não, do benefício) não tenha tido aumento real e tenha sido corrigido apenas pela inflação nos últimos anos, é de se notar que:

i. No ano de 2020, a inflação atingiu níveis galopantes em comparação com o retrospecto desde a estabilização monetária com o Plano Real. O Banco Central projeta inflação acumulada em 12 meses de 4,43% em fevereiro de 2021[2].
ii. A pandemia do coronavírus impediu muitas famílias de trabalharem, uma vez que seu trabalho, por vezes manual e necessariamente prejudicial, restou prejudicado.
iii. Com o fim do auxílio emergencial, a expectativa é que pobreza e desigualdade irão aumentar no Brasil. Estima-se aumento da extrema pobreza a uma taxa superior a 10% dos brasileiros, e da pobreza a cerca de 30%[3].

A estimativa de impacto financeiro-orçamentário é de R$ 20 bilhões, como é estudo do economista Marcos Mendes citado pelo próprio Min. Gilmar Mendes em sua emblemática decisão, às fls. 36.

---

[1] STF, ADPF 662, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03-04-2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/adpf-662-suspensao-bpc-gilmar-mendes.pdf.

[2] "Caso se concretize, a inflação de 1,73% no [primeiro] trimestre [de 2021] implicará aumento da inflação acumulada em doze meses, de 4,31% em novembro para 4,43% em fevereiro de 2021". BCB, **Relatório de Inflação**. Publicado em 17 dez./2020, ed. 4, vol. 22. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ri.

[3] ESTADÃO. NERY, Pedro F. **A vida de milhões de pessoas vai piorar em 2021**. Publicado em 03 jan. 2021. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,a-vida-de-milhoes-de-pessoas-vai-piorar-em-2021,70003568891?utm_source=estadao:twitter&utm_medium=link.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

A proposta constante da presente emenda busca um alinhamento "às recomendações do TCU ao longo dos últimos anos [a respeito do BPC/LOAS] e que se concentram em três objetivos: redução da judicialização; adoção de critérios claros para acesso a estrangeiros e controle de renda do beneficiário ou seu grupo familiar proveniente de regimes próprios"[4].

Desta feita, cumpre observar também que "**os benefícios criados diretamente pela Constituição têm aplicabilidade imediata, não estando subordinados à exigência da identificação da fonte de custeio total**", conforme jurisprudência do STF. (ADI 352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; o AI 614.268-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux).

A norma do art. 203, V, da CF não pode ser considerada cumprida se sua aplicação prática se dirigir a número insignificante de pessoas dentre as que realmente precisam. A atualização do benefício promovida por esta emenda significa aplicação do *princípio da vedação de retrocesso social* em sua dimensão material. Dispensada, portanto – ao menos no bojo da justificativa desta presente emenda –, a indicação de compensação financeira exigida pelos arts. 14 e 16 da Lcp n. 101/2000.

Sanados os vícios do trâmite legislativo que levou ao imbróglio da Lei 13.982/2020, não se vislumbra óbices à aprovação desta urgente e necessária medida de ação afirmativa e ferramenta de socorro social.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[4] JOTA. ZAMBELI, Fábio. **Governo estuda alternativa para flexibilizar BPC e balancear valores de benefícios**. Publicado em 13 ago. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-fabio-zambeli/governo-estuda-alternativa-para-flexibilizar-bpc-e-balancear-valores-de-beneficios-13082020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00034

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20. ……..

……...

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considere beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda, enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o Brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00035

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20……...……..……...……..

……..……...……...……..

§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

……

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção, o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa a garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A ultrapassada concepção de que o BPC não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino, por se tratar de uma renda básica, não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de covid-19.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00036

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20……...……..……...……..

……..……...……..……..

§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

……

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina a inclusão social pela renda e fomenta a circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passam a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00037

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20. ……..

……...

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passam a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após a pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda, enquanto elemento importante para a saída da crise sanitária, econômica e social que o Brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1023
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MPV 1023, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....
.....
§3º .....
.....
I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)"

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para ½ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o ¼ de salário mínimo per capta familiar com o condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA

Incluam-se novos artigos à MPV nº 1.023, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica instituído o auxílio emergencial a ser pago em doze parcelas mensais de **R$ 600,00** (seiscentos reais) a partir de janeiro de 2021, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício no ano de 2020, cumpra os requisitos previstos nesta lei e realize a autodeclaração até sessenta dias após a promulgação desta lei.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial de que trata o **caput** começarão a ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias contados da autodeclaração realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II – seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, exceto aquele proveniente do Programa Bolsa Família, que é acumulável;

III – esteja recebendo benefício do seguro-desemprego;

IV - aufira renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior;

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I a III do § 2º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§7º. Será concedido o auxílio emergencial de que trata esta lei para todos os beneficiados com qualquer outro auxílio emergencial instituído em lei específica, inclusive dos demais entes federativos.
§8º Serão observadas outras regras dispostas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, compatíveis com o disposto neste artigo."

Art.... O recebimento do auxílio emergencial está limitado a duas cotas por família.
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial.
§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.
Art.... Para fins do disposto nesta lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:
I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial na plataforma digital criada para este fim; ou
II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que terão a concessão automática do referido auxílio emergencial.
Art. ... O valor do auxílio emergencial devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
§ 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.
Art. ... São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
Art. ... Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, e algum auxílio Estabelecidos por estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. ... O auxílio emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que tratava o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. ... Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. ... Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. ... Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca prorrogar o auxílio emergencial por mais 1 ano, a partir de 01 de janeiro de 2021, uma vez que o prazo proposto pelo governo, que finalizou em 30 de dezembro de 2020, é absolutamente insuficiente para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Também a emenda restabelece o valor inicial de R$600,00, bem como restaura as condições justas de acesso. A medida se faz necessária considerando a continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

A emenda ainda busca fazer justiça às pessoas que receberam qualquer outro auxílio emergencial fixado por lei federal, para que tenham acesso ao auxílio residual definido por novas parcelas dispostas nesta MPV 1023/20. Isso porque milhares de pessoas ligadas a agricultura familiar, ao setor cultural e ao setor esportivo tiveram leis aprovadas pelo Congresso e, mesmo aquelas vetadas pela Presidência da República,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possuem ainda a pendência de apreciação dos vetos. No caso do setor cultural, o auxílio específico mereceria agora receber essa complementariedade.

Trabalharemos também para que durante esse prazo de um ano a mais possamos discutir e aprovar no Congresso Nacional a nossa proposta de ampliar e tornar o Bolsa Família permanente. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13 salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13 do Bolsa família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao *caput* do art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 20-A. Em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2021". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 9236/2017 (PL 1066/2020 no Senado), mais conhecido como "Coronavaucher", embora tenha sido vetado no que se refere ao ½ salário mínimo, acrescentou um artigo 20A na LOAS determinando que, em razão do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no inciso I do § 3° do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário-mínimo**,** de forma escalonada**.**

A presente emenda **suprime a referência ao Decreto Legislativo n° 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020, mantendo "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" **até 31 de dezembro de 2021**, quando se espera que a população brasileira já tenha sido imunizada.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 20-A. Em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, até 31 de julho de 2021". (NR

JUSTIFICAÇÃO

O PL 9236/2017 (PL 1066/2020 no Senado), mais conhecido como "Coronavaucher", embora tenha sido vetado no que se refere ao ½ salário mínimo, acrescentou um artigo 20A determinando que, em razão do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no inciso I do § 3° do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário-mínimo**,** de forma escalonada**.**

A presente emenda **suprime a referência ao Decreto Legislativo n° 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020, mantendo "emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus" **até 31 de julho de 2021**, quando se espera que a população brasileira já tenha sido imunizada.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3° da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20. (...)
I - Igual ou inferior a 1/4 (quarto) do salário-mínimo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: "igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020". Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão "igual ou".

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP de modo a permitir que milhares de idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3° da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20. (...)
I - Igual ou inferior a 1/3 (terço) do salário-mínimo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC). Trata-se de medida das mais avaras de um governo que encolhe a rede de proteção social no meio de uma pandemia e uma crise econômica.

A linha de corte familiar de 1/4 do salário-mínimo, constante do § 3° do art. 20 da LOAS, tem sido objeto de judicialização por inúmeras famílias. Durante o Sistema de Deliberação Remota o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que ampliam essa linha para ½ salário-mínimo. As duas matérias foram vetadas. Na sequência, o Parlamento derrubou um dos vetos, levando à judicialização pelo Executivo.

Notícia veiculada pelo *Estadão* afirma que parte do governo propunha uma linha intermediária de 1/3 do salário-mínimo, tendo sido derrotada pelo Ministério da Economia. A presente emenda vai nesse mesmo sentido. Embora não seja o ideal, permitirá que milhares de idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3° da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20. (...)
I - Igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;
(...)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC). Trata-se de medida das mais avaras de um governo que encolhe a rede de proteção social no meio de uma pandemia e uma crise econômica.

A linha de corte familiar de 1/4 do salário-mínimo, constante do § 3° do art. 20 da LOAS, tem sido objeto de judicialização por inúmeras famílias. Durante o Sistema de Deliberação Remota o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que ampliam essa linha para ½ salário-mínimo. As duas matérias foram vetadas. Na sequência, o Parlamento derrubou um dos vetos, levando à judicialização pelo Executivo.

A emenda que apresento repõe a linha de corte para ½ salário-mínimo, o que permitirá que cerca de 500 mil idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A na MP 1.023 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Altere-se o Art. 1º da MP 1.023 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.(...)

§3º. (...)

I – igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo (NR)"

JUSTIFICATIVA

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para ½ salário mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse quadro, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o ¼ de salário mínimo per capta familiar com a condição de acessibilidade.

Para corrigir o texto da MP é promovendo a dignidade e justiça sociais, é a presente emenda, inclusive observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial para dezembro de 2020, que deixa exposto o empobrecimento de grande parcela da população, cuja parcela ficará desassistida pelo BPC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.023 de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A e na MP 1.023 de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13 salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13 do Bolsa família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso I, do § 3° do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo Art. 1° da MP 1023/21, a seguinte redação:

Art. 1° .....

"Art. 20.....

§3°.....

I - de até ½ salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reduzir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2021.

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se no Art. 1° da MP 1023/20, o inciso I, do § 3° do Art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1° .....

"Art. 20.....

§3°.....

I - de até ½ salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do teto do BPC para idosos e pessoas com deficiência em vulnerabilidade social e que não conseguem prover o próprio sustento é uma das medidas mais nocivas já adotadas pela equipe econômica do Governo Bolsonaro.

Reduzir o alcance e o valor do benefício, justo quando o Brasil ainda convive com os números alarmantes de mortes provocadas pela pandemia de SARS-Covid-2 e com 14 milhões de desempregados, não pode ser aceito pelo Poder Legislativo.

Dados do IBGE de janeiro do corrente ano apontam que 58% da renda de quem vive com salário-mínimo fica comprometida com a compra dos alimentos essenciais. O dado alarmante demonstra que as famílias carentes que possuem entre seus entes pessoas idosas e com deficiência não conseguirão ultrapassar as condições de pobreza e de insegurança alimentar.

O objetivo desta emenda é o de assegurar a proteção desse público, alertando os pares para a responsabilidade do Congresso Nacional no combate à fome e à desigualdade.

Sala das Sessões, 03 fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB - PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00052

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20……...……..……...……..

……..……...……...……..

§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

……

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Taliria Petrone Soares

_____

Deputada Federal Taliria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00053

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20. ……..

……...

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: dirteito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda , enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.



Deputada Federal Taliria Petrone
PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00054

SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº

(à MPV nº 1023, de 2020)

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, família é a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. (NR)

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, podendo o critério de aferição da renda mensal *per capita* previsto no § 3º deste artigo ser ampliado para até ½ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais, definidas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em regulamento, observado o disposto no art. 20-B. (NR)

.....

§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

Art. 20-B Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* prevista no § 3º do mencionado artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de junho de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou Relatório de Auditoria Operacional realizada no Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que teve como objeto o "a análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, especialmente no que concerne à verificação da adequação da inscrição de seus beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ao levantamento dos principais fatores que explicam sua judicialização, e à avaliação da sustentabilidade atuarial desse benefício. (TC-036.898/2019-8)"

O percuciente relatório apresentado pela equipe de auditoria apontou vários pontos que precisam ser aprimorados para que o BPC cumpra, com eficiência, eficácia e efetividade, o desiderato do legislador constituinte de garantir a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade de renda o mínimo necessário para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Acórdão decorrente da referida auditoria operacional (Acórdão nº 1.435/2020) traz várias recomendações a órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da referida política pública, assim como consta determinação de envio de cópia do relatório e acórdão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, uma vez que, consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas".

Na nossa visão, algumas recomendações apresentadas pelo órgão auxiliar de controle externo necessitam de mudanças na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, de forma a deixar mais transparente, tanto para os públicos-alvo da política pública – idosos e pessoas com deficiência –, como para os órgãos executores, para o Poder Judiciário e para toda a sociedade, os requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados na concessão desse importante amparo assistencial.

Além disso, considerando que as recentes modificações na LOAS, introduzidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, tiveram vigência até 31.12.2020, por conta do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), julgamos pertinente preencher eventuais vácuos normativos que venham a ocorrer a partir da referida data, assim como optamos por deixar permanentes regras relacionadas a outros critérios de vulnerabilidade que permitem a concessão do BPC a idosos e pessoas com deficiência cuja renda *per capita* familiar ultrapasse o limite estabelecido na lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, apresentamos esta emenda à Medida Provisória nº 1.023, de 2020, com propostas de modificação e acréscimo de dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS). Primeiramente, nossa emenda altera o conceito da família ora vigente para concessão do BPC, alinhando-o ao conceito adotado no Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), mais consentâneo à lógica da assistência social. Ressalte-se que essa medida atende à recomendação ínsita no Acórdão 1.435/2020, que conclama a adoção de soluções, inclusive alterações legais e normativas que se fizerem necessárias, em relação à "falta de compatibilidade entre os conceitos de grupo familiar adotados no BPC e nas demais políticas assistenciais".

Também no sentido de atender às recomendações do mencionado Acórdão do TCU, propomos a inclusão de dispositivo que deixa assente, no texto legal, quem tem direito a acessar o BPC, inclusive com menção ao estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção. Necessário destacar que o Supremo Tribunal, ao apreciar o tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.970, em 2017, fixou a seguinte tese (Tema 0173): "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".

Além disso, propomos alteração da redação do § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de forma a não restar dúvidas sobre o alcance da permissão contida no dispositivo para que se possa considerar, a partir do limite mínimo previsto no § 3º do referido artigo, outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar, observado o disposto no art. 20-B.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, nossa proposta inclui a incorporação definitiva do conteúdo do art. 20-A à LOAS, porquanto sua vigência limitou-se a 31.12.2020. A importância do seu conteúdo é inquestionável, pois apresenta os aspectos a serem considerados quando da aplicação de outros critérios de miserabilidade e vulnerabilidade para a concessão do BPC, o que implica a possibilidade de sua concessão para pessoas que tenham renda *per capita* familiar superior ao limite mínimo previsto no § 3º do art. 20 da LOAS.

Para dimensionar a importância dessa norma que propomos reintroduzir na LOAS e cuja vigência se expirou em dezembro passado, vamos reproduzir a robusta justificativa que embasou os debates para a aprovação do Projeto de Lei 9.236, de 2017, de nossa autoria, convertido na Lei nº 13.982, de 2020:

> "O Supremo Tribunal Federal – STF, em agosto de 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, declarando constitucional o critério exclusivo de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada – BPC assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Apesar disso, as instâncias jurisdicionais inferiores seguem, até hoje, levando em consideração outros fatores, que não só esse critério de renda, para fins de concessão da referida prestação pecuniária aos jurisdicionados cujos pedidos administrativos eram negados em razão de suas famílias auferirem rendimentos que superavam aquele limite.
>
> Além disso, legislações posteriores àquela decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade introduziram novas linhas de pobreza em patamares superiores a ¼ (um quarto) do salário mínimo, como, por exemplo, as Leis nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que tratavam de apoio financeiro da União a programas socioassistenciais de municípios, cuja linha de pobreza era fixada em ½ (meio) salário mínimo. [...].

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tendo em vista esse quadro normativo e o significativo número de demandas judiciais versando sobre essa controvérsia, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 567.985, primeiramente reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, por evidente relevância jurídica, política, social ou econômica da questão envolvida, para, ao final, em abril de 2013, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da lei, sem, contudo, pronunciar sua nulidade. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Reclamação nº 4.374, ocorrido naquele mesmo ano.

Conforme assentou a Corte, esse critério objetivo encontrar-se-ia defasado, devendo ser conjugado com outros fatores para fins de aferição do estado de miserabilidade dos postulantes ao BPC, cabendo ao legislador adotar novos critérios legais para disciplinar a elegibilidade ao referido benefício. O fato é que isso ainda não ocorreu, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tenha alterado a LOAS para permitir a utilização, na concessão do BPC, de "elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade", a serem disciplinados em regulamento.

A última atualização do referido regulamento, Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, no entanto, não previu essa flexibilização do critério exclusivo de renda, mantendo para fins de obtenção do BPC, em seu art. 4º, inciso IV, o requisito de que a "renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo".

Esse descompasso entre as previsões legais e regulamentares em vigor e os critérios flexíveis adotados de forma absolutamente disforme pelo Poder Judiciário levou a uma intensa judicialização do benefício financeiro assistencial chegando ao ponto de, em janeiro de 2016, dos 4.242.697 benefícios em manutenção, 9%, o equivalente a 362.870 BPCs, terem origem em determinação judicial, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social. Com efeito, ainda de acordo com aquele órgão, de 2004 a 2015, observou-se um crescimento de 441% das concessões judiciais do BPC, passando de 11.799 emissões decorrentes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de decisões jurisdicionais naquele primeiro ano, a 52.050, no último.

Soma-se a esse quadro um número expressivo de ações civis públicas, muitas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o INSS, responsável pela avaliação da condição de miserabilidade e concessão do BPC, adote outros critérios na concessão da prestação financeira em questão. Entre essas iniciativas, destaca-se a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou àquela autarquia federal "deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado".

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei para determinar seja o critério de renda mensal familiar de até ¼ do salário mínimo seja ampliado até ½ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Entre esses elementos que devem ser sopesados para fins de caracterização do estado de miserabilidade estão: o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD); as circunstâncias pessoais e ambientas e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social do candidato ao benefício; e o chamado gasto catastrófico, decorrente do sério comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos.

Além disso, o projeto estabelece que o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD) sejam aferidos, na forma do regulamento, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.
>
> [...]
>
> Com essa medida, esperamos acabar com a iníqua situação que se instalou no país, em que somente aqueles com acesso a serviços de defesa perante o aparato jurisdicional tenham seus direitos reconhecidos, enquanto aqueles que, igualmente em condições de miserabilidade por diversos fatores socioeconômicos, por não possuírem esse acesso, permanecem em estado de total vulnerabilidade, em razão da recalcitrância do Poder Executivo em não lhes reconhecer o acesso ao BPC, principal instrumento de amparo a famílias em situação de pobreza no Brasil, que lhes permite uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.
>
> [...]

Destacamos, por fim que a Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia cerca de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou pelo apoio a esta emenda, que ora subscrevo, com o objetivo de aperfeiçoar o BPC.

Na certeza da sensibilidade e compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00055

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº

(à MPV nº 1023, de 2020)

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVD19 tem nos mostrado que, muitas vezes, é necessário disponibilizar recursos adicionais para garantir a sobrevivência das pessoas, dos empregos e das empresas mais vulneráveis. Investe-se no presente com vistas a garantir o futuro do Brasil.

Foi este mesmo raciocínio que o Congresso Nacional utilizou para ampliar a renda mínima per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) de um salário mínimo mensal previsto na Constituição para pessoas com deficiência e idosas incapazes de prover o próprio sustento ou de o ter provido por sua família.

Após 22 anos de discussão no Congresso, envolvendo dezenas de projetos de lei sobre o aumento da renda per capita para acesso ao benefício

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assistencial, houve a mobilização política para fazer a mudança necessária. Os parlamentares votaram pelo aumento do critério de renda de "igual ou superior a 1/4 de salário mínimo" para "igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo" dando origem à Lei n º 13.981, de 2020. No entanto, esta mudança que os parlamentares aprovaram foi vetada pelo presidente Jair Bolsonaro impedindo a garantia de uma vida com o mínimo de dignidade às pessoas idosas ou com deficiência, também vulneráveis, que ainda estavam excluídas do programa.

Pouco depois, sobreveio a Lei nº 13.982, de 2020, que restabeleceu o critério de renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, contudo, com vigência até 31 de dezembro de 2020, e ainda adotou, após ampla negociação com o governo, renda igual ou inferior a meio do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021. Tal dispositivo também foi vetado pelo presidente da República, pelos mesmos motivos do veto ocorrido com a Lei nº 13.981, de 2020.

Diante do veto, a edição da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, buscou sanar situação de incerteza e insegurança jurídica porque, a partir de janeiro, deixaria de existir, no âmbito legal, critério objetivo de definição de renda para acesso ao BPC.

O governo, porém, diminuiu ainda mais o atual critério de "igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo", para tornar o acesso ao benefício ainda mais restrito, e utilizou um novo critério de renda "inferior a 1/4 de salário mínimo".

Vamos nos colocar na situação de vida desses brasileiros com deficiência ou idosos que o governo considera que não necessitam do benefício de renda assistencial porque já contam com uma renda de pouco mais de 260 reais para passar o mês inteiro. O mês inteiro de uma criança com autismo ou com paralisia cerebral, por exemplo, que já vive na pobreza e que necessita de cuidados permanentes, muitas vezes, mesmo depois da chegada à vida adulta. Um familiar precisa sacrificar sua vida profissional - geralmente é a mãe - para dedicar-se exclusivamente aos cuidados básicos desse filho por toda sua vida. As despesas aumentam muito e a receita cai drasticamente.

É impensável viver somente com esse valor mensal (menos de 1/4 de salário mínimo) para ter um teto para morar, para comer, para comprar medicamentos, para vestuário e higiene, para pagar contas de energia, água e gás, para ter acesso a bens de cultura e educação. Isso só para falarmos do básico. Sem falarmos dos custos de próteses, cadeira de rodas, respirador, acessórios para comer, sondas para urinar, ou outras tantas necessidades adicionais que influenciam na sua vulnerabilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não é difícil imaginar agora qual a maior necessidade e urgência dessa família: recurso financeiro. Pergunte a qualquer cidadão que tem uma deficiência ou leva seu filho com deficiência de transporte público aos centros de reabilitação do SUS, aos Centros de Apoio Psicossocial (CAPS), às associações sem fins lucrativos que oferecem apoio e assistência, qual a sua maior urgência: acesso à renda é a primeira resposta. Não há meias palavras: essas pessoas enfrentam grandes dificuldades e passam fome, sem apoio do governo e da sociedade.

Durante esta pandemia que vivemos, já percebemos que as consequências de não se importar com o aumento da pobreza é imensa. Governos do mundo todo já perceberam que se quiserem salvar vidas, de verdade, é melhor investir.

Para promovermos o aumento do critério de renda do BPC no Congresso, consideramos também, com muita responsabilidade, dados relevantes tais como a taxa de retorno para a economia. Estudo publicado na Revista Brasileira de Economia, em 2018, comprovou que os programas de transferência de renda como o BPC ou o auxílio emergencial trazem impactos macroeconômicos e sociais muito positivos para os municípios brasileiros. Afinal, essas pessoas movimentam a economia consumindo alimentos, medicamentos, vestuário e outros produtos. Geram um efeito multiplicador com os recursos transferidos, como também demonstrou outro estudo do Ipea (2013): cada R$ 1,00 transferido para as famílias miseráveis gerava de retorno R$ 1,54 em consumo e R$ 1,19 no PIB.

O Congresso Nacional vem demonstrando os seus melhores esforços no compromisso em promover ações de combate à pandemia também no que se refere à Economia. Em meio à crise não podemos deixar as pessoas mais vulneráveis ainda mais desamparadas. Aquelas que, por si só, não tem voz. Convém lembrar também que essa mudança não fere o teto de despesas previsto na Emenda Constitucional 95/2016. O Poder Executivo, juntamente com o Congresso Nacional, pode realocar recursos e organizar o orçamento para atender a essa nova demanda.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as dez maiores economias do mundo mantêm programas de transferência de renda. As nações ricas gastam, em média, 1,6% do PIB para combater a pobreza (excluídos gastos sociais com previdência, saúde e seguro-desemprego) em benefícios de assistência social condicionadas a um limite de renda dos cidadãos, como é o caso do BPC.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para citarmos apenas um exemplo: nos Estados Unidos, o programa Renda de Segurança Suplementar (Supplemental Security Income SSI) paga, desde 1974, benefícios a pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos que vivam com renda mensal até 2 mil dólares para um indivíduo e até 3 mil dólares para um casal. No cálculo da renda, são excluídos os valores gastos com despesas necessárias para trabalhar como os custos de transporte, cursos, treinamentos, cadeira de rodas, entre outros. Esses valores são estabelecidos por lei e estão sujeitos a aumentos anuais com base no custo de vida. A atual ajuda mensal é de US$ 674 para um solteiro e de US$ 1.011 para um casal.

Pelos motivos expostos, peço apoio dos nobres pares à presente emenda para garantir esse direito aos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº
(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à MP 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-B. O benefício financeiro de que trata o art. 2º relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 o governo federal anunciou o pagamento anual do 13 salário do programa Bolsa Família. No entanto, a Medida Provisória 898/2019 que tratou do benefício, assegurou somente o pagamento da parcela em dezembro do ano de 2019.

Assim, a presente emenda visa garantir que os beneficiários tenham direito ao abono natalino do Bolsa Família no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos. Além disso é fundamental garantir o 13 do Bolsa família de forma permanente, uma vez que o governo garantiu o pagamento do auxílio emergencial até finalizar em 31 de dezembro de 2020, mesmo com a pandemia em avanço no país.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº
(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se o Art. 1º-A à Medida Provisória 1023/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Inclua-se o art. 21-B na Lei nº 8.742, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. O benefício financeiro de que trata o art. 20 relativo ao mês de dezembro de cada ano será pago em dobro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que os beneficiários do BPC tenham direito ao abono natalino no mês de dezembro de cada ano, principalmente considerando os graves efeitos sociais e econômicos advindos da pandemia da COVID-19 e da omissão do governo diante desses agravos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00058

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 16. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.023/2020 reiterou as regras para o cidadão ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Para ter direito ao benefício, as famílias devem ter uma renda per capita de um quarto de salário mínimo.

Diante da crise econômica e social, decorrente do enfrentamento à pandemia da covid-19, entendemos ser oportuno estender o abono natalino às pessoas com deficiência e aos idosos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que estão entre o público mais vulnerável da nossa população.

Ademais, ao estabelecer um abono natalino ao BPC, garante-se a isonomia entre esses beneficiários e os demais do INSS, que já recebem a renda extra no mês de dezembro, anualmente.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00059

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1023, de 2020)

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I - inferior a meio salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.023/2020 reiterou as cruéis regras para o cidadão ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Para ter direito ao benefício, as famílias devem ter uma renda per capita de um quarto de salário mínimo.

O BPC é um benefício da política de Assistência Social, que integra a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (Suas). O benefício é individual, não vitalício e intransferível, que garante o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo.

Em março de 2020, o Congresso Nacional aprovou a ampliação do critério de renda para meio salário mínimo (Lei 13.981, de 2020). Essa regra foi vetada pelo presidente da República, que alegou que o novo critério criaria despesas obrigatórias sem a indicação da fonte de custeio, além de não ter o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Segundo o governo, isso violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 2000). O veto chegou a ser derrubado pelo Congresso. Mas, com a questão submetida ao Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Gilmar Mendes suspendeu a norma atendendo pedido da Advocacia-Geral da União (AGU).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sobreveio a Lei 13.982, de 2020, que restabeleceu o critério de renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, mas que tinha sua vigência apenas até 31 de dezembro de 2020. Sob o argumento de que em 2021, a regra deixaria de existir, o Presidente da República editou a presente Medida Provisória.

Diante disso, vê-se que o debate já havia sido resolvido no Legislativo, quando foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados). Em que pese que o Presidente da República tenha vetado totalmente a proposição, o Congresso Nacional derrubou o veto posteriormente confirmando a vontade popular de se ampliar o alcance do BPC.

Assim, consideramos que esse dispositivo deva ser reincluído, para que se considere o critério de meio salário mínimo per capita para estabelecimento do BPC. Considerar a classificação de um quarto do salário mínimo como critério de incapacidade socioeconômica significa admitir que R$ 275,00 é um montante suficiente para a sobrevivência e manutenção de um indivíduo. E isso é inaceitável.

O próprio governo reconhece a importância dos programas sociais para prevenir que mais pessoas caiam para baixo da linha da pobreza. Incompreensível como pretende impor uma situação social absolutamente indigna a milhares de brasileiros. [1]

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

[1] https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/11/programas-sociais-evitaram-que-pobreza-atingisse-quase-30-milhoes-de-pessoas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o §16 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

Art. 1º .....

"Art. 20.....

§ 16 O beneficiário de que trata o caput tem direito ao abono no mês de dezembro, no valor de um salário mínimo, proporcional ao número de meses do ano em que recebeu o benefício, sendo considerado mês completo, quando recebido o equivalente a, no mínimo, a 16 (dezesseis) dias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada, comumente chamado de BPC, é um benefício criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e tem por objetivo principal amparar pessoas à margem da sociedade e que não podem prover seu sustento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda pretende estender a concessão do 13º salário aos beneficiários do BPC, garantindo isonomia entre esses beneficiários e os demais do INSS, que já recebem a renda extra no mês de dezembro de cada ano.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa deste benefício, apresento esta emenda para que seja estendido aos beneficiários do BPC, o pagamento em dobro da parcela do mês de dezembro.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton
Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.023 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.20.....
.....
§3º.....
.....

I - inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.023/2020**,** que altera os critérios de elegibilidade para o requerimento do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)** entrou em vigor em vigor no último dia 1º de janeiro de 2021**. A MP** estabelece que o benefício seja concedido somente àqueles, cujas famílias possuam renda mensal *per capita* inferior a R$ 272,00 (um quarto de salário mínimo), ao estabelecer esse valor para abarcar o BPC o governo deve estar entendendo que as famílias que recebem acima desse valor têm plenas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições de assegurar a sobrevivência e a manutenção de uma pessoa com deficiência ou idosa, o que definitivamente não corresponde à realidade.

Outrossim, a aferição de 1/4 do salário mínimo como critério para estabelecimento do benefício é divergente ao que se entende como família de baixa renda, conforme previsto no Decreto 6.135/2007). Este, dispõe como critério de elegibilidade ao Cadastro Único, no Brasil, a família com renda mensal *per capita* de até ½ do salário mínimo. Se, para a inclusão em um dos sistemas com melhor eficácia na erradicação da pobreza no Brasil se considera meio salário mínimo como condição de elegibilidade, questiona-se qual a razão, quando se trata do BPC, dessa mesma lógica não ser levada em consideração, haja visto, que as situações de deficiência e envelhecimento, nas famílias em vulnerabilidade socioeconômica, se apresentam como um agravante no estabelecimento da pobreza, exclusão e desigualdade social.

Diante do exposto defendemos a extensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às famílias que tenham renda *per capita* de valor igual ou inferior a R$ 436,00 (meio salário mínimo), para que haja uma abrangência maior da população brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023 DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. .....

.....

§ 3º .....

I - inferior a ½ (meio) salário mínimo;

....." (NR)

Art. 2° O art. 34 da Lei n° 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar à legislação que trata do BPC ao Estatuto do Idoso (Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003), o qual estabelece como idoso aquele que maior de 60 anos, desse modo, ao estabelecer que o BPC seja destinado a um idoso com 65 anos, excluir, determinada parcela dos idosos de tal benefício assistencial, motivo pelo qual se faz necessário corrigir tal injustiça, adequando a idade mínima.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº . DE 2021

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.20.....
§3º.....
I - inferior a meio salário mínimo;
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O limite de renda para idosos e pessoas com deficiência terem direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), precisa necessariamente ser modificado, para que sejam alcançados os mais necessitados.

O benefício, como sabido, é destinado a idosos e pessoas com deficiência que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00064

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, PARA DISPOR SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso I, do §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I - inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....

. .....…" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o valor proposto para o recebimento do benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência ou idosa que não possuem condições de prover a própria manutenção ou de sua família.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A exigência da Lei 8.742/93, art. 20, §3º estabelecia o recebimento do BPC para a família do idoso ou pessoa com deficiência cuja renda **per capita** seja inferior a meio salário mínimo. Pela Medida Provisória 1.023/2020 passaria a ter renda per capita de um quarto do salário mínimo, para que as pessoas façam jus ao beneficio assistencial.

É impossível uma pessoa viva dignamente com o valor mensal de R$ 275,00, isto é, ¼ do salário mínimo vigente a partir de 01/01/2021 que é de R$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Cabe contextualizar que, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, estabeleceu a renda per capita seja inferior a ½ salário mínimo. Sendo em menos de um ano o Governo resolve alterar a lei alterado a renda per capita para ¼ do salário mínimo.

De acordo com os dados do governo o BPC chega a 4,6 milhões de brasileiros. O corte do benefício irá afetar diretamente a camada da população extremamente carente que são os idosos e as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00065

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, PARA DISPOR SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso I, do §3º, do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I - inferior a ½ (meio) salário mínimo;

.....

. .....…" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o valor proposto para o recebimento do benefício da prestação continuada à pessoa com deficiência ou idosa que não possuem condições de prover a própria manutenção ou de sua família.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A exigência da Lei 8.742/93, art. 20, §3º estabelecia o recebimento do BPC para a família do idoso ou pessoa com deficiência cuja renda **per capita** seja inferior a meio salário mínimo. Pela Medida Provisória 1.023/2020 passaria a ter renda per capita de um quarto do salário mínimo, para que as pessoas façam jus ao beneficio assistencial.

É impossível uma pessoa viva dignamente com o valor mensal de R$ 275,00, isto é, ¼ do salário mínimo vigente a partir de 01/01/2021 que é de R$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Cabe contextualizar que, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, estabeleceu a renda per capita seja inferior a ½ salário mínimo. Sendo em menos de um ano o Governo resolve alterar a lei alterado a renda per capita para ¼ do salário mínimo.

De acordo com os dados do governo o BPC chega a 4,6 milhões de brasileiros. O corte do benefício irá afetar diretamente a camada da população extremamente carente que são os idosos e as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00066

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o critério de elegibilidade do benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1° da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. A Lei n. 13.982, de 2020, previa que esse critério valeria apenas até 31 de dezembro de 2020, e acabou não dispondo sobre o parâmetro a ser utilizado nos anos de 2021 em diante, já que a regra a ser aplicada nesse período, qual seja, a de ampliação do acesso ao BPC pelos idosos e pessoas com deficiência que auferissem até meio salário mínimo, foi vetada pelo Presidente.

Essa mesma Lei n. 13.982, de 2020, permitiu elevar a linha de corte de renda per capita aos candidatos que auferissem até 50% do salário mínimo, a depender do seu grau de vulnerabilidade, todavia, como o decreto de regulamentação não foi editado, o dispositivo, na prática, nunca surtiu efeito.

Com a MP 1.023, a perenização do critério mais restritivo de acesso impede que cerca de 500 mil brasileiros tenham acesso ao benefício e faz com que muitos brasileiros em situação de vulnerabilidade tenham que recorrer à justiça para pleitear

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a assistência. Trata-se de medida completamente desumana, em especial se considerarmos o fim do auxílio emergencial a vulneráveis e o aumento nas taxas de pobreza no país. e uma demanda maior por programas sociais.

Assim, considerando a enorme demanda por programas sociais, a presente emenda visa a restabelecer a regra já aprovada no Congresso de permitir o acesso ao BPC aos idosos e pessoas com deficiência com renda de até meio salário mínimo. Trata-se de uma forma de minimizar os impactos sociais da pandemia do Covid-19.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os critérios para ampliação do limite de renda familiar mensal per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se a seguinte alteração do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao art. 1° da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 20-A. O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 3º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. A Lei n. 13.982, de 2020, previa que esse critério valeria apenas até 31 de dezembro de 2020, e acabou não dispondo sobre o parâmetro a ser utilizado nos anos de 2021 em diante, já que a regra a ser aplicada nesse período, qual seja, a de ampliação do acesso ao BPC pelos idosos e pessoas com deficiência que auferissem até meio salário mínimo, foi vetada pelo Presidente.

Essa mesma Lei n. 13.982, de 2020, permitiu elevar, durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, encerrado em 31/12/2020, a linha de corte de renda per capita aos candidatos que auferissem até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50% do salário mínimo, a depender do seu grau de vulnerabilidade. Todavia, como o decreto de regulamentação não foi editado, o dispositivo, na prática, nunca surtiu efeito.

Com a MP 1.023, a perenização do critério mais restritivo de acesso impede que cerca de 500 mil brasileiros tenham acesso ao benefício e faz com que muitos brasileiros em situação de vulnerabilidade tenham que recorrer à justiça para pleitear a assistência. Trata-se de medida completamente desumana, em especial se considerarmos o fim do auxílio emergencial a vulneráveis e o aumento nas taxas de pobreza no país. e uma demanda maior por programas sociais.

Assim, considerando a enorme demanda por programas sociais, a presente emenda visa a garantir que os critérios de ampliação do limite de renda previstos na Lei n. 13.982, de 2020, possam ter validade permanente, independentemente do estado de calamidade, haja vista que o entendimento de que a vulnerabilidade não pode ser mensurada unicamente pelo critério de renda já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Com vistas a dar efetividade ao regramento, a emenda prevê, ainda, um prazo de 60 dias para sua regulamentação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a exclusão do Benefício de Prestação Continuada ou do benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência do cálculo do critério de elegibilidade do BPC.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1° da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 11-A. O Benefício de Prestação Continuada ou o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência da mesma família do requerente não será computado para fins do disposto no § 3º deste artigo.

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória n. 1.023, editada no dia 31 de dezembro de 2020, pereniza o critério de renda per capita de até um quarto do salário mínimo para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos e às pessoas com deficiência de baixa renda. Ou seja, o benefício só poderá ser concedido àqueles candidatos que tenham renda equivalente a, no máximo, R$ 275 (considerando-se o novo valor do salário mínimo, de R$ 1.100).

O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), permitiu que, para fins do cálculo dessa renda familiar, fosse excluído o BPC já recebido por outro idoso integrante do núcleo familiar do requerente ao benefício. O citado dispositivo legal possui a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.
>
> Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 580.963-PR, em 18-04-2013, firmou o entendimento de que não há justificativa plausível para que, no cálculo do limite de renda, seja feita exclusão do BPC auferido por outro idoso do círculo familiar, mas não seja permitida a exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por pessoas com deficiência e de benefícios previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Segue excerto dessa decisão:

> 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (RE 580.963-PR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 18-04-2013, publicação DJE-225 divulgado 13-11-2013 – grifo nosso)

A presente emenda visa, portanto, a readequar a legislação ao entendimento firmado pelo STF, de modo a garantir que, para a verificação a renda dos possíveis candidatos ao benefício, possam ser excluídos do cálculo o BPC ou o benefício previdenciário de até um salário mínimo. Essa seria uma forma de dar maior abrangência ao benefício, o que é extremamente importante neste momento de grave crise econômica e social que o país enfrenta.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a vedação do corte dos serviços públicos de água e energia elétrica nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, fica vedado o corte dos serviços públicos de água e energia elétrica nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários sejam beneficiários do Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Com as medidas de distanciamento social e com o acúmulo de pessoas e de atividades nas residências durante a pandemia do Covid-19, é natural que haja um aumento das contas de água e de energia das famílias, o que tem aumentado o índice de inadimplência e levado à interrupção desses serviços em muito lares. No caso dos beneficiários do BPC e do Bolsa Família, essa situação é mais comum, haja vista as enormes dificuldades por que passam essas pessoas.

Desse modo, é fundamental que o suprimento de tais serviços essenciais não seja interrompido, em nenhuma hipótese, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública decorrente do coronavírus, no caso dos beneficiários do BPC e do Bolsa Família. A essencialidade desses serviços torna-se ainda mais relevante dada a necessidade de realização de atividades laborais e escolares nas residências durante a pandemia. A emenda visa, portanto, a impedir que as concessionárias suspendam os serviços de tais clientes nesse período.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao item I do § 3º do art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida provisória 1023/2021, a seguinte redação.

"Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 3º .....

I – igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo impedir a cassação do benefício de prestação continuada recebido por milhares de brasileiros cuja renda familiar é igual a um quarto de salário mínimo.

A Lei 8.742, de 1993, determina como um dos critérios de "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto de salário mínimo". Ou seja, uma família composta por quatro pessoas que conta com uma delas recebendo um salário mínimo, recebe o BPC. A Medida Provisória joga na ilegalidade os milhões de brasileiros com renda "igual a um quarto de salário mínimo", já que doravante, somente aqueles que recebem um valor "inferior a um quarto de salário mínimo" têm direito ao benefício.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória representa um retrocesso social e um ato de perversidade do estado contra milhões de brasileiros que, nos termos da lei vigente desde 1993, recebem o benefício de prestação continuada.

A justificativa do governo é de que a forma proposta traz "objetividade" aos critérios para recebimento do BPC, o que é absolutamente incompreensível. Ora, retirar a expressão "igual" e deixar somente a expressão "inferior" não possui o condão de trazer objetividade ao texto da lei, mas torna a situação de quem tem renda familiar *per capita* igual a um quarto de salário mínimo imensamente pior.

A alteração da lei como previsto na MPV não traz qualquer vantagem para o país e ameaça jogar na miséria milhões de brasileiros que podem deixar de receber um recurso essencial a suas vidas.

Pelo exposto, pedimos aos ilustres deputados apoio `a emenda por nós apresentada.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória nº 1.023, de 2020:

"Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90, o INSS deverá antecipar os pagamentos mensais do benefício de prestação continuada aos requerentes, até a finalização do processo de concessão do benefício.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, o valor será calculado a partir da data do requerimento deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput."

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada objetiva dar ao INSS as ferramentas para o pagamento de benefícios a brasileiros que apresentaram toda a documentação e comprovação exigidas pelo órgão, mas por razões inteiramente alheias a sua vontade, fica meses sem receber o que lhe é devido.

Os dados do INSS indicam que a concessão de um Benefício de Prestação Continuada leva, em média, 66 dias no país. No entanto, esses dados escondem mais informações do que efetivamente mostram.

Na região norte a demora na concessão do BPC chega a 80 dias, mas a espera do cidadão pode chegar a 86 dias no Amapá e 97 dias no Acre.

Na região nordeste, no Maranhão e Paraíba a demora chega a 60 dias, mas nos demais estados o cidadão tem de esperar 70 dias para tomar posse de seu direito.

A situação das demais regiões é um pouco melhor, mas mesmo assim, a espera no DF chega a 79 dias e no Espírito Santo 68 dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A situação com a melhor média é a da região sul, que espera 59 dias para que o cidadão possa acessar um direito que a lei determina como prazo máximo 45 dias.

Em virtude da situação descrita, o INSS é responsável por inundar o judiciário com ações judiciais com o único objetivo de obrigar o órgão a cumprir a lei.

A presente emenda, a nosso ver, resolve essas questões na medida em reduz as filas de espera, entrega ao cidadão um direito que lhe pertence e ajuda a desafogar o judiciário de ações judiciais que não seriam necessárias caso a lei fosse cumprida.

Do exposto e por considerar que a emenda leva dignidade a milhões de brasileiros, solicitamos o apoio dos nobres pares a nossa emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2021

Deputada Carmen Zanotto

Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1023
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Permite ampliar para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério de renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Acrescente-se artigos com a seguinte redação à MP nº 1.023, de 2021, onde couber:

Art. O caput do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação conferida pela Lei nº 13.982, de 2020, passa a vigorar com a redação que segue:

"Art. 20-A O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário mínimo.

....." (NR)

Art. Até a edição da regulamentação do art. 20-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1992, considerar-se-á incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇAO

A Medida Provisória em apreço restabelece critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada, fixando em 1/4 de salário mínimo a renda familiar per capita máxima para que a pessoa idosa e a pessoa com deficiência possam receber a assistência estatal quando não tiverem condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Esse critério objetivo de renda já foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232-1-DF, como insuficiente para efetivação do mandamento constitucional inserto no art. 203 e que assegura a assistência social do Estado a quem dela necessitar.

A redação atual do art. 20-A já permite a aferição da renda familiar de forma mais elástica, permitindo a concessão do BPC para famílias com renda até 1/2 (meio) salário mínimo, desde que observada a presença de determinados fatores, legalmente previstos que, isoladamente ou combinados entre si, possam comprometer substancialmente a renda familiar, ao ponto de inviabilizar o sustento da família. Um dos fatores, por exemplo, é a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária pelo idoso ou pessoa com deficiência, situação que inevitavelmente resulta no achatamento das disponibilidades financeiras do núcleo familiar.

Ocorre que o dispositivo em questão tem a sua vigência condicionada ao estado de calamidade pública declarado em decorrência do coronavírus e, superado praticamente um ano desde a publicação da Lei, sequer foi regulamentado pelo Poder Executivo Federal, inviabilizando a fruição do benefício por aqueles que tanto necessitam.

Com a presente emenda, o art. 20-A da Lei Orgânica de Assistência Social deixa de ser programa assistencial transitório, destinado exclusivamente ao enfrentamento à Covid-19, permitindo oferecer critério perene e que melhor se amolda à realidade das necessidades das famílias brasileiras.

Para evitar a omissão estatal, sugerimos que até a edição de normativo para regulamentação do dispositivo, a renda familiar per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo será o critério objetivo de renda para que a pessoa com deficiência ou idosa venha obter o benefício de prestação continuada, mediante presunção de que tal valor é incapaz de prover o sustento com dignidade. O impacto dessa medida, de acordo com o Governo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal, é da ordem de R$ 20 bilhões ao ano, e permitirá acrescentar cerca de 500 mil beneficiários ao programa.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1023
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Amplia para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério de renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020:

"Art. 1º .....

Art. 20 .....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo;

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço restabelece critério de renda para a concessão do benefício de prestação continuada, fixando em 1/4 de salário mínimo a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renda familiar per capita máxima para que a pessoa idosa e a pessoa com deficiência possam receber a assistência estatal quando não tiverem condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Esse critério objetivo de renda já foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232-1-DF, como insuficiente para efetivação do mandamento constitucional inserto no art. 203 e que assegura a assistência social do Estado a quem dela necessitar.

Com a presente emenda, pretende-se adotar critério de renda familiar per capita de ½ salário mínimo, como forma de mais uma vez corrigir a injustiça na distribuição desse benefício, que nega assistência para as famílias mais necessitadas, especialmente neste momento em que a alta da cesta básica pressiona a renda e dificulta uma subsistência digna.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1023
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. DANILO CABRAL)

Assegura o pagamento antecipado do Benefício de Prestação Continuada.

Acrescente-se artigos com a seguinte redação à MP nº 1.023, de 2021, onde couber:

Art. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos §§16 e 17, com a redação que segue:

"Art. 20 .....

.....

§16 Decorridos quarenta e cinco dias da data de entrada do requerimento do benefício de prestação continuada sem apreciação pelo INSS, o valor correspondente ao benefício será automaticamente pago ao requerente, desde que atenda à exigência de que trata o § 12, até a conclusão da análise do respectivo processo administrativo.

§17 Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do §16 deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a assegurar a subsistência de idosos e pessoas com deficiência de baixa renda que, em razão das dificuldades operacionais da autarquia federal, acabam sendo penalizados com a demora na análise da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A fila de pessoas com deficiência que aguardavam por mais de 45 dias a concessão do BPC atingiu 491 mil em outubro de 2020, o que representa cerca de 25% do total de pedidos de benefícios aguardando conclusão do INSS.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, família é a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. (NR)

.....

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, podendo o critério de aferição da renda mensal *per capita* previsto no § 3º deste artigo ser ampliado para até ½ (meio) salário mínimo, na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, observado o disposto no art. 20-B. (NR)

.....

§ 16. Terão direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo o brasileiro nato ou naturalizado, as pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, e o estrangeiro residente no Brasil,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção.

Art. 20-B Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* prevista no § 3º do mencionado artigo:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 3 de junho de 2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou Relatório de Auditoria Operacional realizada no Ministério da Cidadania, Ministério da Economia, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Saúde, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que teve como objeto o "a análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no inciso V do art. 203 da CF/88, especialmente no que concerne à verificação da adequação da inscrição de seus beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ao levantamento dos principais fatores que explicam sua judicialização, e à avaliação da sustentabilidade atuarial desse benefício. (TC-036.898/2019-8)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O percuciente relatório apresentado pela equipe de auditoria apontou vários pontos que precisam ser aprimorados para que o BPC cumpra, com eficiência, eficácia e efetividade, o desiderato do legislador constituinte de garantir a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade de renda o mínimo necessário para que possam viver com dignidade, em respeito aos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

O Acórdão decorrente da referida auditoria operacional (Acórdão nº 1.435/2020) traz várias recomendações a órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução da referida política pública, assim como consta determinação de envio de cópia do relatório e acórdão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, uma vez que, consoante os arts. 70 e 71 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas".

Na nossa visão, algumas recomendações apresentadas pelo órgão auxiliar de controle externo necessitam de mudanças na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, de forma a deixar mais transparente, tanto para os públicos-alvo da política pública – idosos e pessoas com deficiência –, como para os órgãos executores, para o Poder Judiciário e para toda a sociedade, os requisitos de elegibilidade e outros critérios a serem observados na concessão desse importante amparo assistencial.

Além disso, considerando que as recentes modificações na LOAS, introduzidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, tiveram vigência até 31.12.2020, por conta do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), julgamos pertinente preencher eventuais vácuos normativos que venham a ocorrer a partir da referida data, assim como optamos por deixar permanentes regras relacionadas a outros critérios de vulnerabilidade que permitem a concessão do BPC a idosos e pessoas com deficiência cuja renda *per capita* familiar ultrapasse o limite estabelecido na lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, apresentamos esta emenda à Medida Provisória nº 1.023, de 2020, com propostas de modificação e acréscimo de dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS). Primeiramente, nossa emenda altera o conceito da família ora vigente para concessão do BPC, alinhando-o ao conceito adotado no Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004), mais consentâneo à lógica da assistência social. Ressalte-se que essa medida atende à recomendação ínsita no Acórdão 1.435/2020, que conclama a adoção de soluções, inclusive alterações legais e normativas que se fizerem necessárias, em relação à "falta de compatibilidade entre os conceitos de grupo familiar adotados no BPC e nas demais políticas assistenciais".

Também no sentido de atender às recomendações do mencionado Acórdão do TCU, propomos a inclusão de dispositivo que deixa assente, no texto legal, quem tem direito a acessar o BPC, inclusive com menção ao estrangeiro residente no Brasil, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais para sua concessão e manutenção. Necessário destacar que o Supremo Tribunal, ao apreciar o tema em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 587.970, em 2017, fixou a seguinte tese (Tema 0173): "Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais".

Além disso, propomos alteração da redação do § 11 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de forma a não restar dúvidas sobre o alcance da permissão contida no dispositivo para que se possa considerar, a partir do limite mínimo previsto no § 3º do referido artigo, outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e vulnerabilidade do grupo familiar, observado o disposto no art. 20-B.

Por fim, nossa proposta inclui a incorporação definitiva do conteúdo do art. 20-A à LOAS, porquanto sua vigência limitou-se a 31.12.2020. A importância do seu conteúdo é inquestionável, pois apresenta os aspectos a serem considerados quando da aplicação de outros critérios de miserabilidade e vulnerabilidade para a concessão do BPC, o que implica a possibilidade de sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

concessão para pessoas que tenham renda *per capita* familiar superior ao limite mínimo previsto no § 3º do art. 20 da LOAS.

Para dimensionar a importância dessa norma que propomos reintroduzir na LOAS e cuja vigência se expirou em dezembro passado, vamos reproduzir a robusta justificativa que embasou os debates para a aprovação do Projeto de Lei 9.236, de 2017, de nossa autoria, convertido na Lei nº 13.982, de 2020:

> "O Supremo Tribunal Federal – STF, em agosto de 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, declarando constitucional o critério exclusivo de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada – BPC assegurado pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Apesar disso, as instâncias jurisdicionais inferiores seguem, até hoje, levando em consideração outros fatores, que não só esse critério de renda, para fins de concessão da referida prestação pecuniária aos jurisdicionados cujos pedidos administrativos eram negados em razão de suas famílias auferirem rendimentos que superavam aquele limite.
>
> Além disso, legislações posteriores àquela decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade introduziram novas linhas de pobreza em patamares superiores a ¼ (um quarto) do salário mínimo, como, por exemplo, as Leis nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, e nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que tratavam de apoio financeiro da União a programas socioassistenciais de municípios, cuja linha de pobreza era fixada em ½ (meio) salário mínimo. [...].
>
> Tendo em vista esse quadro normativo e o significativo número de demandas judiciais versando sobre essa controvérsia, o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 567.985, primeiramente reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, por evidente relevância jurídica, política, social ou econômica da questão envolvida, para, ao final, em abril de 2013, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS por omissão parcial da lei, sem, contudo, pronunciar sua nulidade. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Reclamação nº 4.374, ocorrido naquele mesmo ano.
>
> Conforme assentou a Corte, esse critério objetivo encontrar-se-ia defasado, devendo ser conjugado com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros fatores para fins de aferição do estado de miserabilidade dos postulantes ao BPC, cabendo ao legislador adotar novos critérios legais para disciplinar a elegibilidade ao referido benefício. O fato é que isso ainda não ocorreu, embora a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tenha alterado a LOAS para permitir a utilização, na concessão do BPC, de "elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade", a serem disciplinados em regulamento.

A última atualização do referido regulamento, Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, promovida pelo Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, no entanto, não previu essa flexibilização do critério exclusivo de renda, mantendo para fins de obtenção do BPC, em seu art. 4º, inciso IV, o requisito de que a "renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo".

Esse descompasso entre as previsões legais e regulamentares em vigor e os critérios flexíveis adotados de forma absolutamente disforme pelo Poder Judiciário levou a uma intensa judicialização do benefício financeiro assistencial chegando ao ponto de, em janeiro de 2016, dos 4.242.697 benefícios em manutenção, 9%, o equivalente a 362.870 BPCs, terem origem em determinação judicial, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social. Com efeito, ainda de acordo com aquele órgão, de 2004 a 2015, observou-se um crescimento de 441% das concessões judiciais do BPC, passando de 11.799 emissões decorrentes de decisões jurisdicionais naquele primeiro ano, a 52.050, no último.

Soma-se a esse quadro um número expressivo de ações civis públicas, muitas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o INSS, responsável pela avaliação da condição de miserabilidade e concessão do BPC, adote outros critérios na concessão da prestação financeira em questão. Entre essas iniciativas, destaca-se a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou àquela autarquia federal "deduzir do cálculo da renda familiar, para fins de verificação do preenchimento do requisito econômico ao benefício de prestação continuada do art. 20 da Lei nº 8.742/93, apenas as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, comprovadamente requeridos e negados pelo Estado".

Diante desse quadro, propomos o presente projeto de lei para determinar seja o critério de renda mensal familiar de até ¼ do salário mínimo seja ampliado até ½ (meio)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

salário mínimo, na forma de escalas graduais definidas em regulamento, de acordo com uma conjugação de fatores, que combinados entre si ou isoladamente, possam levar a um maior grau de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que possui um idoso ou uma pessoa com deficiência.

Entre esses elementos que devem ser sopesados para fins de caracterização do estado de miserabilidade estão: o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; o nível de perda de autonomia do idoso ou da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD); as circunstâncias pessoais e ambientas e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social do candidato ao benefício; e o chamado gasto catastrófico, decorrente do sério comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos.

Além disso, o projeto estabelece que o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD) sejam aferidos, na forma do regulamento, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

[...]

Com essa medida, esperamos acabar com a iníqua situação que se instalou no país, em que somente aqueles com acesso a serviços de defesa perante o aparato jurisdicional tenham seus direitos reconhecidos, enquanto aqueles que, igualmente em condições de miserabilidade por diversos fatores socioeconômicos, por não possuírem esse acesso, permanecem em estado de total vulnerabilidade, em razão da recalcitrância do Poder Executivo em não lhes reconhecer o acesso ao BPC, principal instrumento de amparo a famílias em situação de pobreza no Brasil, que lhes permite uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

[...]

Destacamos, por fim que a Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia cerca de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

realizada no dia 29/01/2021, deliberou pelo apoio a esta emenda, com o objetivo de aperfeiçoar o BPC.

Na certeza da sensibilidade e compromisso do Parlamento brasileiro com a proteção de idosos e pessoas com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para provação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1023
00076

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20. ……..

……...

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considera beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: dirteito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda , enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza. Por todos os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

motivos elencados, solicitamos apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1023
00077

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20……...……..……...……..

……..……...……...……..

§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

……

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00078

Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1023, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se esse dispositivo em art. 3º:

Art. 2º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20……..……..……..……..

……..……..……..……..

§13. Os beneficiários de que trata o caput fazem jus a um abono natalino, em valor igual a um salário-mínimo.

§14 O abono natalino corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de recebimento do benefício, do ano correspondente.

……

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer o pagamento do abono natalino, também conhecido como décimo terceiro salário, aos beneficiários do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

Destaque-se o fato de que tal proposta é tese da bancada do PSOL (vide https://psol50.org.br/psol-quer-criar-13o-salario-para-bolsa-familia-e-bpc/) e é objeto de inúmeros projetos de lei de diversos partidos, inclusive da própria bancada do PSOL.

Sabe-se que o BPC é previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu artigo 203, V, e instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993 - LOAS) no seu artigo 20. Sua finalidade é firmar a assistência social como um direito à emancipação social das pessoas necessitadas contrapondo-se a ações voluntaristas. Nesta acepção o BPC encontra sua identidade na proteção básica, pois visa garantir aos seus beneficiários o direito à convivência familiar e comunitária, bem como, o trabalho social com suas famílias, contribuindo para o atendimento de suas necessidades e para o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento de suas capacidades e de sua autonomia.

A ultrapassada concepção de que, porque o BPC se tratar de uma renda básica, ele não pode expressar a previsão de pagamento de abono natalino. Isso não merece prosperar. Tal argumento é uma das mais simplórias diferenças práticas utilizadas para, supostamente, tentar explicar ao leigo a diferença entre um benefício de natureza assistencial (sem abono anual) e um benefício previdenciário (com abono anual). Ledo engano!

Como assinalado, o BPC tem por objetivo proteger as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, em face de vulnerabilidades decorrentes da velhice e das deficiências agravadas pela insuficiência de renda, assegurando-lhes o sustento e favorecendo o acesso às políticas sociais e a outras aquisições, bem como a superação das desvantagens sociais enfrentadas e a conquista de sua autonomia. Logo, o pagamento a título de abono natalino é cristalina inclusão social pela renda e fomenta circulação de riqueza.

Então, a emenda amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00079

Medida Provisória nº 1023, de 31 de dezembro de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1023/2020, a seguinte redação:

Art. 20. ……..

……...

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que se considere beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo. Isso amplia o número de famílias que passa a ter direito relativo ao benefício, significando importante medida para o período de enfrentamento e após pandemia de Covid-19.

Vale dizer que tal proposta estava contemplada no projeto de lei aprovado pelo Congresso e que deu origem à Lei nº 13.982/2020, a saber: direito ao BPC desde que com renda igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Ocorre que o dispositivo foi vetado pelo governo Bolsonaro.

Portanto, contribuímos para a inclusão pelo direito e renda, enquanto elemento importante para saída da crise sanitária, econômica e social que o Brasil atravessa, bem como recuperamos a determinação de ampliação dos direitos e de combate à pobreza.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS

PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00080

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.023, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao 1º da Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, que altera o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

"**Art. 1º** .....:

'**Art. 20.** .....

.....

§ 3º .....

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2021 e igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Dada a importância do Benefício Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema pobreza devemos continuar buscando formas de ampliar o alcance do benefício. O Congresso Nacional, quando da apreciação dos Projetos de Lei nº 3.055/1997 (transformado na Lei nº 13.981/2020), nº 1.066/2020 (que originou a Lei nº Lei nº 13.982/2020) e nº 873/2020 (Lei nº 13.998, que altera a Lei nº 13.982), por três vezes aprovou que o critério para concessão do benefício fosse "igual ou inferior a 1/2 salário-mínimo", mas em todas as ocasiões o dispositivo foi vetado quando da sanção presidencial.

O primeiro veto foi derrubado pelo Congresso, mas a questão acabou judicializada (Lei nº 13.981/2020) e o Ministro Gilmar Mendes, do STF, decidiu na Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 662) pela ineficácia da norma "enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As Casas Legislativas apresentaram então uma solução escalonada, nos moldes da presente emenda, mas novamente houve veto parcial, retirando do texto o trecho que aumentava o critério de concessão do benefício para renda familiar *per capita* igual ou menor a 1/2 (meio) salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Face o compromisso com a população em situação de extrema pobreza de nosso País e obedecendo os comandos constitucionais de nossa Carta Magna Cidadã, que estabelece logo em seu art. 3º, no Título dos Princípios Fundamentais, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, propomos que seja, novamente, retomado o critério de renda mensal *per capita* igual ou menor a 1/2 (meio) salário mínimo.

Este aumento se daria de forma escalonada, ou seja, o critério de concessão do benefício permaneceria "igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" até 31 de dezembro de 2021 e mudaria para "igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo" a partir de 1º de janeiro de 2022, possibilitando ao Governo Federal fazer os ajustes orçamentários necessários e evitando a judicialização da questão, como ocorreu anteriormente.

Quanto ao Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 03/2021, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o impacto fiscal da emenda ora proposta é de R$ 23,7 bilhões em 2022 e R$ 24,5 bilhões em 2023, desconsiderando aumentos reais do salário mínimo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para que a presente emenda seja acolhida.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

ag2021-00054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00081

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA

O artigo 1° da Medida Provisória n° 1023, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1° A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....

§ 3º .....

I- igual ou inferior a meio salário mínimo;

....." (NR)

Art. 2º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício será considerado o grau de vulnerabilidade do beneficiário traduzido por suas exigências de cuidados, nível de dependência de terceiros e despesas com itens de necessidades básicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1023, de 31 de dezembro de 2020, reduz de meio para até um quarto de salário-mínimo a renda mensal per capita para as pessoas terem acesso ao BPC - Benefício de Prestação Continuada.

O BPC constitui-se num direito fundamental das pessoas com deficiência e de idosos com mais de 65 anos que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

condições de proverem a própria subsistência ou de serem mantidos por suas famílias. Anteriormente, o programa havia sido ampliado para as famílias que recebiam até meio salário mínimo.

Todavia, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia da alteração da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) que ampliou o volume de pessoas aptas a acessarem o benefício. A ampliação foi autorizada pelo Congresso Nacional ao derrubar veto do presidente da República no dia 11 de março do ano passado. Com a mudança, revogada pela decisão do ministro, teriam direito ao BPC pessoas com mais de 65 anos ou com deficiência que tenham renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo.

Considerando-se que o texto da citada MPV tem vigência imediata, segundo especialistas cerca de 500 mil pessoas aptas a receber o benefício correm o risco de ser excluídas. Para exercerem um direito que foi adquirido, lamentavelmente as famílias terão de recorrer à Justiça para obter o benefício.

Portanto, a mudança nos critérios do BPC acaba por colocar inevitavelmente essas famílias em situação calamitosa, as quais já vivem em situação de extrema pobreza. Não se pode perder do horizonte que o referido benefício, como sabido, é **destinado a idosos e pessoas com deficiência que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, público este bastante afetado no período de pandemia do novo coronavírus.**

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00082

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3° da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20
.....
I- **igual ou** inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;
.....

Parágrafo único. Para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, para suprir as necessidades básicas dos beneficiários, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988".

Justificação

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: "igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020". Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão "igual ou".

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP de modo a permitir que milhares de idosos e deficientes físicos passem a ser incorporados ao benefício. Além disso, por sugestão da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, estamos sugerindo um paragrafo único determinando que, para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, antiga e justa demanda de idosos e deficientes que pleiteiam o benefício.

Sala das Sessões, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00083

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao § 3º do art. 20 da Lei 8742/1993, a seguinte redacao:

Art. 20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; ou

II - igual ou inferior a meio salário mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICACAO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: "igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020". Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão "igual ou".

A presente emenda e' sugestao da da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, e peco aos Nobrs Pares seu apoiamento

Sala das Sessoes, em
Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00084

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

"Art. 20-A. critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo mediante aplicação de escalas graduais, definidas em regulamento, observados os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II- a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

II - redução da funcionalidade e plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso devido as circunstâncias ambientais e a fatores socioeconômicos e familiares.

Parágrafo Único. O grau da deficiência, nível de perda de autonomia e da funcionalidade, de que tratam os incisos I a III do Parágrafo Único deste artigo, serão aferidos, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Justificação

O PL 9236/2017 (PL 1066/2020 no Senado), mais conhecido como "Coronavaucher", embora tenha sido vetado no que se refere ao ½ salário mínimo, acrescentou um artigo 20A determinando que, em razão do estado de calamidade pública, previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda mensal per capita familiar previsto no inciso I do § 3° do art. 20 poderá ser ampliado para até meio salário-mínimo**,** de forma escalonada**.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda, sugestao da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, da nova redacao ao art. 20 e seus incisos, **suprimindo a referência ao Decreto Legislativo n° 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00085

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3° da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20
.....
I- **igual ou** inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;
....."

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os c**ritérios de vulnerabilidade social** dos beneficiários, traduzidos pelo grau de deficiência, por suas exigências de cuidados por terceiros e restrição de acesso aos serviços públicos de proteção social, conforme disposto em regulamento".

Justificação

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: "igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020". Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão "igual ou".

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP e, por sugestao da da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, estamos sugerindo um paragrafo único determinando que para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os critérios de vulnerabilidade social dos beneficiários, traduzidos pelo grau de deficiência, por suas exigências de cuidados por terceiros e restrição de acesso aos serviços públicos de proteção social, conforme disposto em regulamento.

Sala das Sessoes, emSenador
Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00086

MP 1023, de 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do art. 3° da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20
.....
I- igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;
.....
..."

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e de deficiência previstos em regulamento".

Justificação

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: "igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020". Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão "igual ou".

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP e acrescenta parágrafo único que determina que para fins de reconhecimento de direito ao benefício serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e deficiência.

Sala das Sessões, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1023
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do § 3° do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20 .....

I - **igual ou** inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

.....

Parágrafo único. Para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, para suprir as necessidades básicas dos beneficiários, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988".

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: "igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020". Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão "igual ou".

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP de modo a permitir que milhares de idosos e pessoas com deficiência passem a ser incorporados ao benefício. Além disso, por sugestão da Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social, estamos sugerindo um parágrafo único determinando que, para fins de cálculo de renda, serão deduzidas as despesas realizadas com alimentação especial e medicamentos não prestados pelos serviços públicos, antiga e justa demanda de idosos e deficientes que pleiteiam o benefício.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso "I" do §3° do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, constante do art. 1° da Medida Provisória 1023, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 20 .....
I- igual ou inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo;
.....

Parágrafo único. Para fins de reconhecimento do direito ao benefício socioassistencial serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e de deficiência previstos em regulamento".

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1023 altera dispositivos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para reduzir a renda mensal per capita necessária para que uma família seja considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa, para fins de recebimento do benefício de prestação continuada (BPC).

Até a edição da MP 1023, valia a redação dada pela Lei 13.982/2020, aprovada pelo Congresso Nacional durante o Sistema de Votação Remota: "igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020". Com o argumento de retirar o prazo para cadastrar novos beneficiários o governo acabou retirando a expressão "igual ou".

A presente emenda repõe a expressão suprimida pela MP, retoma o patamar mínimo da renda já aprovado pelo Congresso, de 1/2 salário mínimo e acrescenta parágrafo único que determina que, para fins de reconhecimento de direito ao benefício serão considerados os critérios de vulnerabilidade social, conforme o grau de dependência e deficiência.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §3º do Art. 20 e ao art. 20-A da Lei 8.742, de 1993, a seguinte redação:

Art. 20.....
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
I – Igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo; ou
II – A. Igual ou inferior a ½ (meio) salário-mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.
.....
Art. 20-A. O critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo mediante aplicação de escalas graduais, definidas em regulamento, observados os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:
I - o grau da deficiência;
II- a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
III – a redução da funcionalidade e plena participação social da pessoa com deficiência ou do idoso devido as circunstâncias ambientais e a fatores socioeconômicos e familiares.
Parágrafo Único. O grau da deficiência, nível de perda de autonomia e da funcionalidade de que tratam os incisos I a III deste artigo serão aferidos por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da renda per capita familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público.

Em decisão judicial na ADPF 662 foi sustado o aumento do limite de elegibilidade para fins de recebimento do BPC, contrariando o proposto pelo Congresso Nacional.

Posteriormente, o Congresso corrigiu o critério de elegibilidade para o BPC para ½ salário-mínimo, a vigorar a partir deste ano de 2021, portanto, com a anterioridade necessária para que o Executivo pudesse planejar tal despesa no orçamento seguinte. No entanto, tal dispositivo foi novamente vetado, ocasionando um vazio legislativo na base de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cálculo desse benefício que possibilita que às pessoas o acesso a condições de sua subsistência.

Nesse contexto, a MP foi editada para preencher a lacuna legal gerada pelo próprio governo e este, em pleno recesso parlamentar, define o antigo parâmetro da base de cálculo do BPC, senão o ¼ de salário-mínimo per capita familiar com a condição de acessibilidade.

Assim, para corrigir o texto da MP e promover dignidade e justiça sociais, principalmente observando a grave crise econômica agravada pela pandemia de sars-cov-2 e o fim da prorrogação do auxílio emergencial, a Frente Nacional em Defesa do SUAS e da Seguridade Social apresenta a presente emenda que tem como objetivo ampliar o critério de elegibilidade para fins de recebimento do BPC para ½ salário-mínimo quando comprovado elevado grau de vulnerabilidade e de dependência de terceiros da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência.

Além disso, a emenda aprimora o art. 20-A e seus incisos, **suprimindo a referência ao Decreto Legislativo n° 6**, de 20 de março de 2020, que perdeu a vigência em 31 de dezembro de 2020, além de tornar a redação do artigo mais clara e objetiva em relação à possibilidade de ampliação gradual do critério de elegibilidade para recebimento do BPC para até ½ salário-mínimo per capita.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1023
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.023, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o benefício de prestação continuada.

EMENDA

Incluam-se novos artigos à MPV nº 1.023, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. ... Fica instituído o auxílio emergencial a ser pago em doze parcelas mensais de **R$ 600,00** (seiscentos reais) a partir de janeiro de 2021, ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício no ano de 2020, cumpra os requisitos previstos nesta lei e realize a autodeclaração até sessenta dias após a promulgação desta lei.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial de que trata o **caput** começarão a ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias contados da autodeclaração realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II – seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, exceto aquele proveniente do Programa Bolsa Família, que é acumulável;

III – esteja recebendo benefício do seguro-desemprego;

IV - aufira renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior;

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I a III do § 2º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§7º. Será concedido o auxílio emergencial de que trata esta lei para todos os beneficiados com qualquer outro auxílio emergencial instituído em lei específica, inclusive dos demais entes federativos.
§8º Serão observadas outras regras dispostas na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, compatíveis com o disposto neste artigo."

Art.... O recebimento do auxílio emergencial está limitado a duas cotas por família.
§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial.
§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.
Art.... Para fins do disposto nesta lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:
I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial na plataforma digital criada para este fim; ou
II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que terão a concessão automática do referido auxílio emergencial.
Art. ... O valor do auxílio emergencial devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
Parágrafo único. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.
Art. ... São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.
Art. ... Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, e algum auxílio Estabelecidos por estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 2º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. ... O auxílio emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que tratava o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do beneficio, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. ... Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. ... Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. ... Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca prorrogar o auxílio emergencial por mais 1 ano, a partir de 01 de janeiro de 2021, uma vez que o prazo proposto pelo governo, que finalizou em 30 de dezembro de 2020, é absolutamente insuficiente para a demanda social decorrente dos efeitos da pandemia.

Também a emenda restabelece o valor inicial de R$600,00, bem como restaura as condições justas de acesso. A medida se faz necessária considerando a continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, que tem deixado milhões de pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1024, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia dacovid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002; 003; 004
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	005
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	006
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	007
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	008
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	009
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	010
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	011
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	012; 013; 014; 015
Deputado Federal Pedro Vilela (PSDB/AL)	016
Senador Weverton (PDT/MA)	017
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	018; 019
Deputado Federal Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE)	020
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	021; 022
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	023

TOTAL DE EMENDAS: 23

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1024
00001

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.024, de 2020)

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, ambas as expressões "31 de outubro de 2021" por "30 de abril de 2022".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é propor a extensão do prazo de vigência das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus no setor aéreo por mais seis meses, além dos dez meses propostos pelo texto enviado pelo Poder Executivo.

Não há sinais de que a vacinação em massa da população será concluída ainda em 2021, motivo pelo qual muitas pessoas ainda deverão adiar viagens não essenciais. Deve-se lembrar, ainda, que muitos trabalhadores tiveram suas férias antecipadas durante o período de maior isolamento social, de março a junho do ano passado, e não terão a possibilidade de fazer viagens turísticas por bastante tempo.

O prolongamento da possibilidade de remarcação de voos até o final de abril do próximo ano permite que sejam compradas passagens para o Carnaval ou para o feriado de Tiradentes de 2022, além de abranger os próximos meses de dezembro e janeiro, em que tradicionalmente há férias escolares e coletivas.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020

"Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19."

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo.

....." (NR)

"Art. 5º .....

.....

II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entregar os respectivos valores tarifários às entidades responsáveis pela administração dos aeroportos.

§ 2º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação da tarifa de embarque prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 dezembro de 1973, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§ 3º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete." (NR)

"Art. 7º .....

.....

V – da Tarifa de Conexão:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias. A intenção é redefinir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de conexão, hoje atribuída às empresas aéreas. Estipula-se, aqui, que essa tarifa passará a ser devida pelo passageiro, nos moldes das tarifas de embarque doméstico e internacional.

Dessa forma, as companhias aéreas, em vez de incorporarem ao custo do voo a tarifa de conexão relativa aos passageiros em trânsito, com reflexos no preço das passagens, passarão a discriminar o valor dela, dando ao consumidor transparência quanto ao preço que lhe é cobrado por realizar trânsito em aeroporto intermediário. A medida também promoverá justiça tarifária ao permitir a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cobrança somente dos consumidores que efetivamente utilizarem o serviço, trazendo, assim, benefício similar ao que a individualização dos hidrómetros trouxe ao conjunto da população ao cobrar efetivamente o que foi gasto por cada um no consumo de água.

Por fim, acrescenta-se ao texto da Medida Provisória a previsão do repasse dos custos com a administração da tarifa de embarque. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo. Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores associados a esta cobrança realizada em favor dos operadores de aeródromo.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020

"Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19."

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

.....

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo.

....." (NR)

"Art. 5º .....

....."

"Art. 7º .....

.....

V – da Tarifa de Conexão:

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias. A intenção é redefinir a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de conexão, hoje atribuída às empresas aéreas. Estipula-se, aqui, que essa tarifa passará a ser devida pelo passageiro, nos moldes das tarifas de embarque doméstico e internacional.

Dessa forma, as companhias aéreas, em vez de incorporarem ao custo do voo a tarifa de conexão relativa aos passageiros em trânsito, com reflexos no preço das passagens, passarão a discriminar o valor dela, dando ao consumidor transparência quanto ao preço que lhe é cobrado por realizar trânsito em aeroporto intermediário. A medida também promoverá justiça tarifária ao permitir a cobrança somente dos consumidores que efetivamente utilizarem o serviço, trazendo, assim, benefício similar ao que a individualização dos hidrômetros trouxe ao conjunto da população ao cobrar efetivamente o que foi gasto por cada um no consumo de água.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, de 2020

"Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19."

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescenta-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, que altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, a seguinte redação:

"Art. 6º. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 5º .....

.....

II - das entidades que administram aeroportos.

§ 1º As entidades responsáveis pela administração dos aeroportos poderão estabelecer sistema próprio para processamento, cobrança e arrecadação das tarifas aeroportuárias, com anuência da autoridade de aviação civil, permitida a cobrança da tarifa de embarque juntamente com a cobrança da passagem, e o proprietário ou o explorador da aeronave deverão entregar os respectivos valores tarifários às entidades responsáveis pela administração dos aeroportos.

§ 2º Caso as empresas aéreas realizem a arrecadação da tarifa de embarque prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 dezembro de 1973, em benefício dos operadores de aeródromo, ficam autorizadas a reter os custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre os valores arrecadados, a título de reembolso de despesas.

§ 3º O valor a ser repassado aos operadores aeroportuários na ocasião do embarque do passageiro será o mesmo arrecadado pela empresa de transporte aéreo, vigente na data da compra do bilhete." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa ajustar a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, oriunda da MP nº 925/2020, promovendo-se alterações na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973. A intenção é acrescentar ao texto da Medida Provisória a previsão do repasse dos custos com a administração da tarifa de embarque. Importante pontuar que as companhias aéreas são atualmente responsáveis por arrecadar a tarifa de embarque junto aos passageiros e repassá-la aos operadores do aeródromo, na forma prevista na Resolução nº 432 de 19 de junho de 2017 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Trata-se, na realidade, de serviço compulsório prestado pelas companhias aéreas em favor dos operadores dos aeródromos, sem que se estabeleça qualquer forma de remuneração garantida por lei.

A lacuna na legislação faz com que as companhias aéreas sejam obrigadas a arcar, unilateralmente, com todos os custos associados à cobrança, administração e efetivo repasse dos recursos, cujos beneficiários são exclusivamente os operadores de aeródromo. Buscando sanar o desequilíbrio gerado pelo atual ambiente normativo, propõe-se a criação de dispositivo legal que permita a retenção dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito dos cartões sobre os valores associados a esta cobrança realizada em favor dos operadores de aeródromo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva alterar a redação do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, na forma enviada pela MP 1.024/2020, para assegurar ao consumidor a não incidência de penalidades contratuais por desistência da viagem no período compreendido pelo surto epidemiológico decorrente da COVID-19.

Compreendemos que são válidas e relevantes as medidas adotadas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

pelo Governo Federal para atenuar a crise do setor aéreo, entretanto, julgamos necessário um ajuste na redação do § 3º, do art. 3º, para que os consumidores não sejam penalizados com multas contratuais por motivo de desistência de viagens considerando a imprevisibilidade que o coronavírus trouxe nas relações do dia-a-dia. Em resumo: não é correto onerar o consumidor por fatos alheios à sua vontade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

MPV 1024
00006

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda na Comissão nº _____

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, para que a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a **15 (quinze)** dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **aumenta para 15 (quinze) dias o prazo limite antecedente para a desistência pelo consumidor da passagem aérea adquirida, para fins da caracterização do direito ao reembolso ou ao crédito**.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do novo coronavírus, em fevereiro de 2020, o mercado de aviação civil fora duramente afetado. Se, por um lado, companhias aéreas tiveram de cancelar ou adiar voos, por outro lado, clientes foram impelidos a cancelar bilhetes – seja por motivos de inviabilização da viagem, seja por motivos de saúde.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Novas regras tiveram de ser inauguradas com o fim de mitigar os efeitos recessivos que afetaram a cadeia de voos nacional e internacional, desarranjando intensamente as relações de consumo deste mercado. Como uma dessas regras, o legislador entendeu por razoável a tolerância de 7 (sete) dias de antecedência para que o consumidor desista da passagem aérea e tenha direito ao reembolso (hipótese passível da incidência de penalidades e taxas) ou ao crédito em valor igual ou maior ao do bilhete.

A presente proposta aumenta este prazo de 7 (sete) para 15 (quinze) dias, considerando ser esse um prazo mais razoável e adequado diante de algumas variáveis, tais como:

i. Em caso de desistência do consumidor por motivos de suspeita ou de confirmação de infecção por covid-19, o prazo médio de espera por diagnóstico de teste RT-PCR pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é de 15 (quinze) dias.
ii. Em caso de desistência do consumidor por motivos de inviabilidade da viagem em decorrência de eventos alheios à sua vontade, é perfeitamente possível que o evento fortuito ou de força maior se dê em situação de passagem aérea adquirida com mais de 7 (sete) dias de antecedência.
iii. Parte considerável da população costuma adquirir passagens aéreas com mais de uma semana de antecedência, haja vista o preço demasiadamente inflacionado do bilhete quando a data de embarque é próxima à data de compra da passagem.

O prazo entre a compra da passagem e o embarque, para que o consumidor esteja protegido, deve ser aumentado para 15 (quinze) dias, portanto, como medida de justiça, sob pena de inaplicabilidade da lei e de vulnerabilidade do consumidor.

Como é cediço, nas relações consumeristas se reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, Lei 8.078/1990), e por isso mesmo deve-se buscar a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III, Lei 8.078/1990).

Isto exposto, importante ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista não acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, dispensando, portanto, a apresentação de adequação e compensação de impacto financeiro-orçamentário. (arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000; art. 113, ADCT).

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MPV 1024
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da **covid-19**.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o art. 2º da medida provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a manutenção do §9º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 2020, que está sendo revogado pela MP, mas cuja redação é extremamente favorável ao consumidor brasileiro.

A manutenção do referido dispositivo contribui para a preservação dos direitos dos consumidores no tormentoso processo de cancelamento de voos, em decorrência da continuidade avassaladora da pandemia da covid-19.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
EMENDA
00008

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO
27/01/2021	**Medida Provisória nº 1.024/2020.**

AUTOR	Nº do prontuário
Deputado HUGO LEAL – PSD	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	**4. (X) ADITIVA**	5. () Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.024 de 2020:

Art. xx O art. 26 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 26.....

.....

X – disciplinar os mecanismos e os critérios de cobrança da tarifa de pedágio dos contratos de concessão das rodovias federais, ofertando aos usuários, sempre que tecnicamente possível, a cobrança do valor proporcional ao trecho rodoviário efetivamente percorrido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo ofertar aos usuários das rodovias federais sob regime de concessão a cobrança da tarifa de pedágio proporcional ao quilometro rodoviário percorrido. Portanto, busca-se permitir que o usuário pague o pedágio apenas pelo trecho efetivamente viajado.

Muitos usuários das rodovias concedidas habitam ou trabalham em regiões metropolitanas, trafegando por pequenos trechos dessas estradas, logo, arcando com um desembolso desproporcional entre aquilo que é pago e efetivamente utilizado. Tal situação ocorre pelo fato de ser comum as praças de pedágios estarem localizadas nas regiões metropolitanas, favorecendo apenas quem percorre um trajeto rodoviário mais longo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Atualmente, os mecanismos de cobrança e as tecnologias disponíveis permitem aos órgãos públicos e às concessionárias de rodovia oferecerem aos usuários condições de pagamento apenas pelo trecho rodoviário percorrido, ou seja, proporcionalmente aquilo que efetivamente foi trafegado.

A Confederação Nacional de Transportes – CNT publicou o texto *"Novas tecnologias de pagamento de pedágio",* no qual defende o modelo de cobrança de pedágio proporcional aquilo que é utilizado/trafegado:

> *"O Sistema de Rodovia de Pedágio Aberto (RPA), também conhecido como free-flow, é um método de cobrança de pedágio em que a tarifa é cobrada proporcionalmente à distância percorrida e as praças de pedágio são desmaterializadas. Funciona, assim, sem necessidade da utilização de nenhuma barreira física. Esse sistema opera por meio de pórticos, instalados na rodovia, com identificação automática e eletrônica dos veículos."*

Importante observar que a CNT defende que as praças de pedágios sejam *"desmaterializadas"*, tornando-se *"virtuais",* sem barreira física. Entretanto, este Projeto de Lei não entra nesse nível de detalhamento por entender que essa seria uma prerrogativa do órgão regulador diante dos recursos tecnológicos disponíveis para estabelecer *"os critérios e os mecanismos de cobrança da tarifa de pedágio"*.

Esse modelo defendido pela CNT (*free-flow – fluxo livre)* somente será possível quando houver o efetivo funcionamento do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV, baseado em tecnologia de identificação por radiofrequência. Enquanto isso não ocorrer será difícil administrar o eventual aumento da evasão de pedágio, algo que certamente comprometerá o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, de modo a garantir aos usuários das rodovias sob regime de concessão o pagamento da tarifa de pedágio apenas pela quilometragem efetivamente percorrida, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00009

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, PARA PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art.3ª da Lei nº 14.034, de 2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"“Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021** será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre **19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021** poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **ou remarcar a data da viagem**, desde que dentro do mesmo período solicitado baixa/alta temporada, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar cancelamento de voo no período compreendido **entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021** para o período **compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.**

Cabe contextualizar que, a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, estabeleceu o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observados a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da legislação vigente.

Caso o consumidor desista da viagem em razão da propagação do vírus, poderá ter a opção de reacomodação em outro voo em razão das incertezas provenientes da evolução do quadro epidemiológico da pandemia do COVID-19.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00010

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1024, de 2020).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Medida Provisória nº 1024 de 31 de dezembro de 2020.

Altera-se a redação dada ao Art. 3º, da Medida Provisória nº 1024/2020.

Art. 1º

.....

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. ...

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, dispõe da proteção do consumidor, que em seu Art. 6º, prevê:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importante salientar que o Brasil vive desde março de 2020 o período de pandemia do COVID–19 e, o número de infectados e mortos tem subido a cada dia em diversas regiões do País, reflexo que tem impactado a economia local, bem como o fechamento de algumas cidades como medida preventiva para evitar a disseminação do vírus.

Cabe ressaltar que, mesmo com a previsão de vacinação escalonada prevista em grupos conforme documento publicado pelo Ministério da Saúde, sabe que a eficácia da imunização não se completa com apenas uma dose da vacina que tem sido aplicada na população Brasileira.

Importante salientar que a totalidade da vacinação da população não se completará até outubro de 2021, o que impactaria a possibilidade de alterações de passagens aéreas, cancelamentos e a solicitação de reembolsos pelo consumidor.

Por fim, não podemos destacar a possibilidade em estender o prazo para que o consumidor possa alterar voos, e solicitação de reembolsos diante da incerteza que temos quanto ao esgotamento da totalidade da população ser vacinada contra o COVID-19, sabendo que deve – se respeitar a decisão, pessoal do passageiro, em utilizar o transporte aéreo durante o período em que configura a possibilidade de contágio, tendo em vista que no Brasil, não há testagem em massa da população e, em alguns estados houve o aparecimento de novas cepas virais.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1024, DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia dacovid-19.

EMENDA N.º____

Dê-se ao art.1º, da Medida Provisória nº 1024, de 2020, a seguinte redação:

"§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde que os casos de Covid-19 começaram, no final de 2019, viajar se tornou mais difícil. Além dos cuidados básicos necessários, como distanciamento social, uso de máscaras e higienização constante das mãos, alguns países fecharam as suas fronteiras para visitantes.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

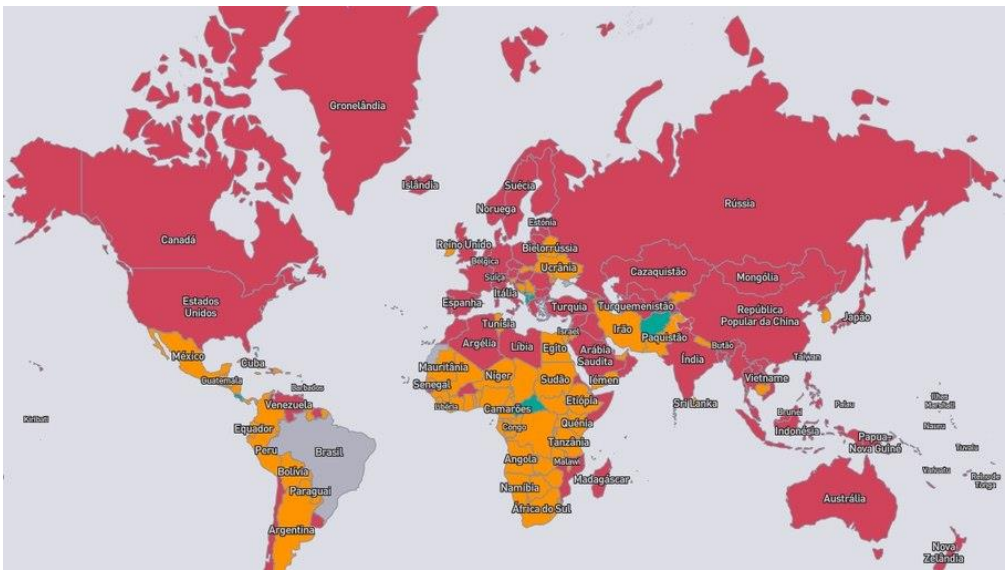
Em 2021, mesmo com a chegada da vacina em alguns países, como Estados Unidos, Canadá, China e Reino Unido, a situação não está muito diferente.

No final de janeiro foi descoberta a nova cepa do coronavírus no Brasil, o que levou muitos países a aumentarem as restrições. É importante ressaltar que todas as informações sobre o fechamento para a entrada de estrangeiros em diversos países podem ser alteradas de acordo com as complicações ou possíveis novas ondas da doença.

No momento são 10 países com restrições consideradas leves para receber viajantes brasileiros e, em alguns casos, não será necessário ficar em quarentena.

Ao todo, 106 países estão com restrições moderadas: é possível viajar, desde que esteja dentro dos requisitos exigidos para entrada, como um teste para Covid-19, ou mesmo uma quarentena obrigatória de até 14 dias na chegada e na partida.

Além deles, outros 109 países estão com restrições fortes, ou seja, as viagens podem estar suspensas, o país fechado para visitantes ou a entrada sendo permitida apenas para cidadãos e seus familiares diretos, ou se o interessado atender a requisitos rígidos.



Vermelho: Restrições fortes. Laranja: Restrições Moderadas. Verde: Restrições leves.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Outrossim, muito embora regulamente uma situação emergencial, de pandemia, impõe ao consumidor a obrigação de arcar com "eventuais penalidades contratuais", caso necessite cancelar seu voo, sem ater-se à situação excepcional que estamos vivendo.

Vale lembrar que, desde a decretação da pandemia, o consumidor está receoso de viajar, buscando preservar a sua saúde, devido à possibilidade da rápida transmissão do coronavírus nos aeroportos, dentro das aeronaves ou no destino contratado.

O nosso país é continental e, diante de sua extensa área, estudos comprovam diferentes curvas da Covid-19 nos estados brasileiros.

Diante dessa instabilidade que assola de forma rápida e distinta o Brasil, não se pode admitir que o consumidor que opta pelo cancelamento de sua viagem, contratada para um destino com elevada taxa de contaminação, esteja sujeito a "eventuais penalidades contratuais", quando, na verdade, o pedido não decorre propriamente de sua vontade, mas, sim, do receio de se deslocar e contrair a enfermidade.

Tal situação demonstra o desequilíbrio que a lei realiza entre deveres dos passageiros e dos transportadores: para aqueles, nada é relativizado; para estes, todos o são.

Portanto, não é possível punir o consumidor por algo que não lhe pode ser imputado, com as mesmas penas que ele sofreria na hipótese de desistência pura, simples e imotivada, em situação de normalidade.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani

Deputado Federal DEM/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00012

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1024, de 2020)

Adiciona-se parágrafo, onde couber, ao artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ __ O prazo previsto no caput será reduzido pela metade, no caso de consumidores que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, pessoas com deficiência física ou mental e portadores de doenças graves, assim definidos na forma da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Contudo, entendemos que os idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves não devem arcar com o ônus da retenção desses valores por longos 12 meses. Desse modo, o referido prazo deve ser reduzido à metade quando os passageiros forem pessoas que merecem tratamento especial devido à sua vulnerabilidade.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00013

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1024, de 2020)

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que revoga o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Além disso, a MPV revogou o § 9º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 2020, que estabelecia:

> § 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Presidente da República, a proposta não inclui a prorrogação do disposto no parágrafo 9º, do art. 3º, da Lei nº 14.034/2020, tendo em vista a constatação generalizada de que tal medida possui grandes dificuldades de implementação operacional e de fiscalização por parte dos órgãos públicos.

Essa justificativa para a revogação do dispositivo não merece prosperar, uma vez que as tarifas aeroportuárias são pagas pelo consumidor e se destinam à Infraero e demais operadores aeroportuários.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00014

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1024, de 2020)

Altera-se o §1º do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ……..

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados de seu recebimento.

……" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Contudo, o §1º do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020 não foi alterado pela Medida Provisória, prevendo que o prazo para a utilização crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, deverá ser utilizado até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

Entendemos que o referido prazo deve ser majorado para 24 meses, uma vez que não há previsão para a retomada à normalidade, principalmente no que tange ao retorno aos voos internacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o aumento no número de casos de infectados pelo coronavírus, muito provavelmente as restrições serão mantidas por tempo ainda indeterminado. Assim, para não sobrecarregar nem empresas aéreas e nem lesar os consumidores, entendemos que o prazo de 24 meses se mostra razoável para que os adquirentes das passagens aéreas possam utilizar os seus créditos, assegurando-se que eles não venham a expirar antes que a crise sanitária esteja bem resolvida.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00015

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1024, de 2020)

Altera-se o caput do artigo 3º da Lei nº 14.034/2020, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1024, de 31 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no mesmo número de parcelas em que o adquirente tenha efetuado o parcelamento da compra, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.024/2020 altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. O normativo prorroga até outubro de 2021 as regras para o reembolso de voos cancelados pelas empresas aéreas e para os casos de desistência do consumidor, mantendo os mesmos critérios definidos anteriormente: prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

É sabido que não só as empresas aéreas foram afetadas, mas também os consumidores que adquiriram bilhetes aéreos e não puderam realizar a viagem. Nesse sentido, entendemos que o prazo de 12 meses é demasiadamente extenso e pode prejudicar o consumidor.

Assim, para não sobrecarregar nem empresas aéreas e nem lesar os consumidores, entendemos que o prazo de parcelamento do reembolso deve ser o mesmo que o adquirente realizou para parcelar a compra da passagem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

MPV 1024
00016

Emenda Modificativa nº ..... à Medida Provisória nº 1.024 de 31 de dezembro de 2020

Altera o art. 2º da Medida provisória nº 1.024/2020 para restabelecer a hipótese de reembolso das tarifas aeroportuárias em ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador.

O art. 2ºda Medida Provisória nº 1.024 de 31 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da lei nº 1.403/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte §9º:

Art. 3º ...

...

§9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º do artigo 3º da lei

Salas das Sessões em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

No curso do enfrentamento da pandemia de COVID19, diversas medidas excepcionais se impuseram, dentre as quais a construção de uma infraestrutura legal que pudesse adequar os contratos individuais de voos comerciais em um ambiente de severa restrição à locomoção.

Para se evitar eventual colapso das empresas, bem assim minimizar os prejuízos dos próprios consumidores, estabeleceu-se a possibilidade de o reembolso em voos cancelados no período atinente à pandemia fosse realizado em até 12 (doze) meses após a data original do voo.

Na legislação original, no entanto, preservava-se o direito ao reembolso de taxas, o que parece adequado, eis que a própria viagem pela qual a taxa fora cobrada restou cancelada. Preservar essa possibilidade, alterando o artigo 2º da medida em tela, é, portanto, medida pertinente.

Salas das Sessões em de de 2021.

Pedro Vilela
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 3º, da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **sem incidência de quaisquer penalidades contratuais,** o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas que a pandemia do novo Coronavírus provocou uma queda brusca na demanda pelo transporte aéreo. Segundo a exposição de motivos dessa MP, a partir de março de 2020, observou-se significativa redução no número de passageiros transportados, chegando a 95% de redução na aviação doméstica e 98% na aviação internacional no mês de abril.

A aviação doméstica apresentou, ao longo do segundo semestre de 2020, trajetória lenta, mas consistente, de recuperação e deve alcançar, ao final de dezembro, o volume de 65% dos passageiros transportados no mesmo mês do ano anterior. A aviação internacional apresentou ainda maiores dificuldades em virtude

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das restrições de fronteira impostas por diversos países e deve alcançar, no final do ano, um volume de apenas 25% dos passageiros transportados em dezembro de 2019.

Entendemos que as empresas aéreas estão passando por problemas financeiros e que a prorrogação da autorização aos operadores aéreos para o reembolso em doze (12) meses, nos casos de cancelamento de voos, é uma medida relevante para a redução do impacto imediato no caixa das empresas e, assim, reduzir o risco de insolvências que poderiam ocasionar efeitos disruptivos na oferta de transporte aéreo no país e demissões nesse setor.

No entanto, não podemos prejudicar o consumidor com multas contratuais por motivo de desistência de viagens considerando a imprevisibilidade que o coronavírus trouxe nas relações do dia-a-dia, da maneira que está na proposta original enviada pelo Poder Executivo.

Assim, a presente emenda tem como objetivo assegurar ao consumidor a não incidência de penalidades contratuais por desistência da viagem no período compreendido pela pandemia do coronavírus.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Exclui a aplicação de penalidades contratuais, em caso de reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1° da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

.....

"§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e 31 de outubro de 2021, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º."

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as restrições relacionadas às medidas de isolamento social impostas à população em geral durante a pandemia decorrente do Covid-19, muitos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consumidores tiveram que cancelar diversos deslocamentos previamente agendados, a lazer ou a trabalho, sem que isso caracterizasse um ato volitivo. Nessa situação, o cancelamento tornou-se inevitável, por motivos alheios à sua vontade.

Nesse sentido, consideramos injusto impor a cobrança de penalidades contratuais aos consumidores, caso optem por receber o reembolso integral da passagem, em vez do recebimento do crédito integral para um eventual uso futuro. Isso porque, em muitos casos, as viagens não podem ser simplesmente adiadas e retomadas em algum período, dado que os motivos de sua ocorrência podem ter deixado de existir. Assim, é importante garantir aos consumidores o direito ao cancelamento de suas viagens, sem o ônus de serem penalizados, afinal, seus compromissos tiveram de ser alterados em virtude de eventos de força maior que estavam muito além de seu controle. Esta emenda pretende, portanto, alterar a redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, na redação do art. 1° da Medida Provisória nº 1.024, de 2020, para excluir a aplicação de penalidade sobre os consumidores que precisem receber seu reembolso em pecúnia.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Amplia o prazo de vigência das regras excepcionais relacionadas ao cancelamento de passagens aéreas, reduz o prazo para concessão do reembolso, amplia o prazo para utilização dos créditos e exclui a aplicação de penalidades contratuais, em caso de reembolso.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1° da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea, devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março e **31 de dezembro de 2021**, será realizado pelo transportador no prazo de **6 (seis)** meses, a contar da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, **em até 30 (trinta) meses**, a contar da data de seu recebimento."

.....

"§ 3º Se o consumidor desistir de voo cuja data de início esteja no período entre 19 de março e **31 de dezembro de 2021**, poderá optar por receber reembolso, na forma e prazo previstos no caput, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, **sem incidência de quaisquer penalidades contratuais**, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º."

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as restrições relacionadas às medidas de isolamento social impostas à população em geral durante a pandemia decorrente do Covid-19, muitos consumidores tiveram e ainda têm que cancelar diversos deslocamentos previamente agendados, a lazer ou a trabalho, sem que isso possa ser considerado um ato volitivo. O cancelamento acaba sendo muitas vezes inevitável, por motivos alheios à sua vontade.

Essa situação exige a delimitação de regras excepcionais de cancelamento de passagens neste período, de modo a evitar prejuízos aos consumidores, o que foi realizado pela Lei n. 14.034, de 2020. A MP 1024 procurou apenas estender o período de vigência de tais regras até 31 de outubro de 2021. Ocorre que, tendo em vista que o processo de vacinação da população tende a perdurar por todo o ano de 2021, o que levará a um prolongamento da quarentena, considera-se mais razoável estender vigência de tais regras até 31 de dezembro de 2021, como dispõe a presente emenda.

Ademais, a Lei n. 14.034, de 2020, concede um prazo de 12 meses para que a empresa aérea promova o reembolso dos valores, que é um período demasiadamente longo e lesivo ao consumidor, que pode necessitar de forma mais urgente dos valores a serem restituídos, em especial neste contexto de grave crise econômica e social que o país enfrenta. A emenda traz, portanto, uma redução desse prazo para 6 meses.

Em caso de opção por créditos para utilização futura, a Lei garante a possibilidade de seu resgate em até 18 meses do seu recebimento. Ocorre que, com o prolongamento da duração da pandemia e com a demora do processo de vacinação, esse prazo também precisa ser estendido, com vistas a efetivamente preservar o direito do consumidor em utilizar seu crédito. Nesse sentido, a presente emenda prevê a dilatação desse prazo para 30 meses, contados a partir do recebimento do crédito.

Por fim, consideramos injusto impor a cobrança de penalidades contratuais aos consumidores, caso optem por receber o reembolso integral da passagem, em vez do recebimento do crédito integral para um eventual uso futuro. Isso porque, em muitos casos, as viagens não podem ser simplesmente adiadas e retomadas em algum período, dado que os motivos de sua ocorrência podem ter deixado de existir. Assim, a presente emenda também garante aos consumidores o direito ao cancelamento de suas viagens, sem o ônus de serem penalizados, afinal, seus compromissos tiveram de ser alterados em virtude de eventos de força maior que estavam muito além de seu controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que as alterações propostas são fundamentais para resguardar os direitos dos consumidores durante a pandemia do covid-19, em especial neste contexto de prolongamento das medidas de isolamento social, ocasionado pela demora no processo de vacinação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00020

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
01/02/2021	Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020.

Autor	nº do prontuário
Deputado OSSESIO SILVA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/4				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo 9º ao artigo 3º, da Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020:

"§ 9º **Dentre os idosos, é assegurada prioridade do reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo, bem como a concessão de recebimento de crédito e reacomodação em outro voo."**

JUSTIFICAÇÃO

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.
O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.
A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.
Portanto não podemos deixar essas pessoas idosas possam, ser desestimuladas a viajar e devemos garantir-lhes prioridade nos direitos consumeristas no âmbito da aviação.

Deputado **OSSESIO SILVA**
(Republicanos/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00021

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 2º ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1024, de 2020, renumerando-se os seguintes:

"Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período de 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do *caput* do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)".

Altere-se a ementa do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1024, de 2020, nos seguintes termos:

"Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para alterar o prazo de vigência de medidas emergenciais para os setores elétrico e de aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus produziu efeitos devastadores não somente sobre a saúde pública, como também em diversos elos da cadeia econômica brasileira. Não por acaso, a Medida Provisória nº 1024, de 2020, buscou estender a validade das regras dispostas pela Lei para reembolso e cancelamento de passagens aéreas, que se encerrariam em 31 de dezembro de 2020, para 31 de outubro de 2021, com o intuito de reduzir o impacto imediato no caixa das empresas de transporte aéreo no País.

Entretanto, outras medidas são essenciais para remediar os deletérios efeitos dessa pandemia. Os consumidores de energia elétrica de baixa renda constituem uma parcela socialmente vulnerável da população brasileira, e foram fortemente afetados pelos efeitos da pandemia.

A presente emenda busca reintroduzir a isenção tarifária de energia elétrica para os consumidores de baixa renda até o consumo de 220 kWh por mês, prevista na Medida Provisória nº 950, de 2020, por todo o período previsto na MPV nº 1024, de 2020. Dessa forma, será possível realizar o resgate social dessa parcela da população, bem como mitigar os riscos de interrupção desse serviço essencial.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio necessário para essa importante proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO

2021-282

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 2º e renumerem-se os demais da Medida Provisória nº 1.024, de 2020:

> "Art. 2º Ao fim do prazo previsto para o pagamento do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, o valor mensal de R$ 600,00 (trezentos reais) percebido a título de auxílio emergencial será garantido até 31 de outubro de 2021, preservadas as condições de elegibilidade previstas na referida medida ou na Lei dela resultante."

JUSTIFICAÇÃO

As desigualdades sociais que persistem no seio da sociedade brasileira encontram-se expostas como nossas próprias entranhas em uma crise econômica associada à trágica pandemia.

Nesta crise da pandemia do novo coronavírus, causador da covid-19, é preciso garantir políticas públicas específicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social. Essas pessoas são verdadeiros guerreiros, ao enfrentar os desafios na família e no trabalho, como empregados,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais da saúde, trabalhadores domésticos, trabalhadores informais e na vida cotidiana.

A pandemia demonstrou com clareza a pobreza e o debate nacional diário passou a retratar a difícil conciliação da participação no mercado de trabalho com o cuidado familiar e o fardo das tarefas domésticas

A pandemia decorrente do covid-19 não tem data para terminar. Estamos em plena segunda onda da doença e ainda demandará mais tempo até que a vacina esteja efetivamente disponível para toda a população. O desemprego é uma realidade que já assola mais de quatorze por cento dos brasileiros, e vivemos um impasse entre prevenir o contágio e as necessidades básicas das pessoas.

Nossa proposição visa assegurar a continuidade do pagamento do auxílio emergencial até 31 de outubro de 2021, preservadas as condições de elegibilidade previstas na referida medida ou na Lei dela resultante.

Cremos que a medida servirá para dar maior tranquilidade às famílias e para manter o consumo de itens essenciais, favorecendo a preservação de empregos e a devida segurança alimentar.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUY CARNEIRO

2021-279

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1024
00023

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 1.024/20

Autor	Nº do prontuário
Deputado Felipe Carreras	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da MP 1.024 de 31 de dezembro de 2020 com a seguinte redação:

Art. 1º .....

"art. 3º .....

.....

§ 2º. Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo próprio, desde que o operador não tenha interrompido a rota contratada e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

.....

§ 8º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam suspensas as obrigações de oferecer:
I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;
II - reacomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador; e
III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).

....."(NR)

Justificativa

A nova MP prorroga o § 1º a 8º do art. 3 da Lei 14.034. Todavia, o § 2º merece modificação para se adequar à Resolução 598 da ANAC (prorrogou a Resolução 556 ANAC), no que diz respeito ao oferecimento de assistência em caso de fechamento de fronteiras ou aeroportos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acomodação do voo em congênere e oferecimento de outra modalidade de transporte (art. 3º e incisos da Res. 556 ANAC). Isto porque, a redação da Lei 14.034 sem esta adequação anula por completo o normativo da Agência Reguladora competente no que tange as exceções dos oferecimentos de assistências.

Propomos uma nova redação para §8º a fim de redimir a obrigação dos transportadores de assistência material, reacomodação nos casos em que o cancelamento seja motivado pro fechamento de fronteiras e//ou aeroportos

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1025, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	001
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	002
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	003
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	004
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	005
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	006
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	009
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	010; 011
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	012; 013
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	014; 018
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	015
Deputado Federal Da Vitoria (CIDADANIA/ES)	016
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	017
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	019; 020

TOTAL DE EMENDAS: 20

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.025, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. .....

.....

II - § 6º do art. 44, 72 (setenta e dois) meses;

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o setor de exibição cinematográfica foi um dos mais duramente atingidos pela pandemia de Covid-19 ao longo de 2020 com as medidas restritivas de circulação de pessoas, o que resultou em acentuada queda de receita no segmento.

Nesse sentido, é razoável estender o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Poder Executivo, por meio da MP nº 1.025, de 2020, altera este prazo – que já havia sido estendido anteriormente – de 5 de janeiro de 2021 para 5 de janeiro de 2023, alegando que a prorrogação do prazo contribuirá para o processo de recuperação do setor, a partir de 2021.

O prazo estabelecido inicialmente pela LBI era de 48 meses a partir da entrada em vigor da Lei, o que ocorreria em janeiro de 2020. Esse prazo, conforme mencionamos, foi prorrogado por mais 12 meses, por meio da MP nº 917, de 2019, para janeiro de 2021 Estendê-lo por mais 24 meses, conforme o Poder Executivo estabelece nessa nova Medida Provisória, significa postergar por três anos o direito de acesso das pessoas com deficiência à cultura em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entendemos, assim, ser o prazo adicional de doze meses mais que razoável, ainda que em tempos de pandemia, para que as salas de cinema de todo o país se adaptem à determinação da LBI.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 1.025, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-20

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 1025
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O §6º do art. 44 da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) determina que "as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência" e, para tanto, a própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais.

Contudo, o prazo para adaptação das salas tem sido reiterada e injustificadamente ampliado em manifesto desprezo aos direitos da pessoa deficiente.

Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até **48 (quarenta e oito) meses** contados após o período de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a redação original do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020.

Na sequência, a MP 917/2019 (convertida em lei – Lei nº 14.009/2020) alterou a redação do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015, e ampliou o prazo para adaptação para **60 (sessenta) meses**, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Por fim, a MP 1.025/2020 pretende alterar mais uma vez a redação do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015 para ampliar o prazo para adaptação das salas para **84 (oitenta e quatro) meses**, prazo esse que se exaurirá somente em janeiro de 2023.

Caso esse cenário se confirme, as salas de cinema disporão de um absurdo prazo superior a 7 (sete) anos para disporem de basilares recursos de acessibilidade para a pessoa deficiente, e isso se não houver mais nenhuma ampliação de prazo tal como reiteradamente tem ocorrido.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes, concretizando as imprescindíveis medidas inclusivas que possibilitem minimamente a fruição do direito fundamental ao lazer, constitucionalmente assegurado a todos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardo silva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 2020

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 025, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 125. .....
.....
II - § 6º do art. 44, 72 (setenta e dois) meses;
....."" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1025, de 2020, prorroga por mais dois anos o prazo para que todas as salas de cinema do País passem a oferecer recursos de acessibilidade a pessoas com deficiência visual e auditiva. Com a medida, empresas terão até 1º de janeiro de 2023 para se adaptarem à exigência prevista na Lei Brasileira de Inclusão.

De acordo com a Exposição de Motivos apresentada à MP 1025, "a Medida se faz necessária em razão das medidas restritivas e do fechamento das salas de cinema provocados pela pandemia de Covid-19, o que prejudicou o faturamento do setor em 2020". O Ministério do Turismo explicou que, se o prazo de adaptação não fosse prorrogado, de 50% a 70% do parque exibidor nacional se tornaria irregular em 2021.

Cabe destacar que a exigência para esse tipo de adaptação nos cinemas está prevista desde 2015 na Lei Brasileira de Inclusão e, originalmente, deveria entrar em vigor em 1º janeiro de 2020. Porém, no último dia de 2019, o presidente Jair Bolsonaro editou a MP 917 adiando a regra para 1º janeiro de 2021. Assim, a MP 1025, de 2020, prorroga pela segunda vez o prazo, até 1º de janeiro de 2023.

Embora a pandemia tenha de fato causado prejuízos ao setor de audiovisual, as empresas que atuam nessa área já tinham conhecimento dessa obrigação desde a edição da LBI em 2015.

Assim, apresentamos a presenta emenda como objetivo de reduzir o prazo previsto na MP 1025, de mais 24 meses para a adaptação das salas de cinema para 12 meses, para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos garantidos pela Constituição Federal e Lei Brasileira de Inclusão de acesso à cultura e ao lazer no menor prazo possível.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. As empresas de transporte coletivo em regimes de fretamentos contínuos, eventuais e turísticos, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, são obrigadas em adquirir 5% dos veículos novos já adaptados com dispositivo de acessibilidade para uso de pessoa com deficiência em mobilidade.

.....

Art. 125.....

.....

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

.....

IV - art. 49, 84 (oitenta e quatro) meses." (NR)

JUSTIFICATIVA

Há na legislação brasileira uma indefinição sobre o quantitativo de ônibus e micro-ônibus considerados acessíveis, que devem estar disponíveis às pessoas com grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus, nas frotas das empresas que prestam serviços de transportes coletivos rodoviários,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sob contratos particulares em regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, LBI, estabeleceu quantitativos percentuais para as frotas das empresas de táxi, art. 51, para as locadoras de veículos, art. 52, mas, não fez qualquer indicação sobre o percentual que as empresas de fretamento e turismo deveriam ofertar para as prestações de seus serviços.

Esse segmento é de transporte coletivo rodoviário, mas não é de natureza pública porque não é aberto ao público, suas viagens possuem características operacionais exclusivas, em conformidade com as especificações dos contratantes particulares.

Considerando essa característica fundamental para sua distinção do transporte coletivo público, o setor não pode então ser tratado pela legislação como se tivesse a mesma natureza.

A Lei nº 12.587/2012 que trata das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelece essa fundamental diferença, nos incisos VI e VII do Art. 4º:

> *VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;*
> *VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;*

É certo que a própria LBI fixou diferença entre as empresas que prestam serviços regulares de transportes coletivos rodoviários - um transporte público, daquelas que atuam em regimes de fretamentos, contínuos, eventuais ou turísticos. A distinção está exatamente no art. 49, da Lei, mas a redação não define o percentual da frota que deverá estar acessível, ao final de sua renovação.

É um agravante o fato de que, em razão de uma interpretação extremamente prudente da legislação atual, para evitar impedimentos na homologação dos seus produtos, as indústrias de ônibus e micro ônibus só

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aceitam fabricá-los com a integração do único dispositivo de acessibilidade aceito atualmente pelo INMETRO, as plataformas elevatórias.

É importante destacar ainda o fato de que a instalação das plataformas elevatórias provoca um acréscimo de 8% em média nos preços dos veículos, além do aumento do custo operacional dos veículos, que perdem com a instalação dois (2) lugares em suas capacidades de transporte. Há também aumento de consumos de combustíveis e pneus, além das emissões à atmosfera, em razão do aumento do peso próprio dos veículos.

Toda essa sobrecarga no custo operacional será repassada aos contratos, aumentando o valor cobrado pelas viagens, significando um turismo rodoviário brasileiro mais caro, atentando contra sua competitividade no mercado internacional. Não é desconsiderável o impacto inflacionário interno, na medida em haverá reajuste no valor dos transportes de funcionários do agronegócio, da indústria, do comércio do setor de serviços

A presente emenda objetiva definir sobre a questão, com total racionalidade, sem deixar de respeitar o consolidado direito das pessoas com deficiências.

A emenda propõe que as empresas de fretamento e turismo, como são tratadas no art. 49 da LBI, ao adquirir veículos novos, 5% (cinco por cento) deles já venham acessíveis de fábrica, mantendo o sentido da redação atual do artigo, mas, definindo qual será o percentual da frota que ficará apta a atender as solicitações das pessoas que tenham grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus.

Esse percentual é mais que o dobro daquele identificado pelo IBGE para a parcela da população brasileira identificada com deficiência motora aguda. Segundo informa o IBGE em https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html, as pessoas que têm grande dificuldade motora somam 1,94% da população, enquanto 0,39% não conseguem de modo algum sua própria locomoção.

É preciso considerar ainda um fator importantíssimo na prestação dos serviços de transportes coletivos, sob regimes de fretamentos contínuos, eventuais e turísticos, que é a figura do contratante, que especifica o tipo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

veículo que lhe atende. Então, quando for de sua necessidade, irá requisitar um veículo adaptado às acessibilidades.

A proposta incide sobre uma situação já praticada pelos contratantes. Ratificamos que os melhores exemplos de atendimento às pessoas que carecem de acessibilidade vêm dos fretamentos contínuos nos transportes de funcionários de empresas. Quando existem funcionários cadeirantes, essas empresas requisitam que o transportador as atenda com veículos menores, tipo vans adaptadas, que têm condição de ir até mais perto do passageiro, evitando sua exposição às intempéries.

A emenda também propõe que o setor de fretamento e turismo receba o mesmo tratamento que o texto inicial da MP Nº 1.025/2020 concede às salas de cinema do País. Será absolutamente justo que algo seja feito para aliviar um pouco os exibidores de filmes, que em razão da natureza de sua atividade, foi muito afetado pelo chamado isolamento social, imposto como medida de contingência à pandemia da covid 19, no ano de 2020 e ainda não totalmente normalizada.

O setor de fretamento e turismo, que faz transporte coletivo, embora de natureza particular, também sofreu grandes restrições em suas atividades, com o distanciamento social. Um indicador bem significativo dessa retração são os números da produção de ônibus no Brasil de 2020, em especial de ônibus do tipo rodoviário, o mais utilizado pelo fretamento, cuja queda foi de 43,4%.

Considerando então o objetivo de dar racionalidade à relação entre os vendedores de ônibus e micro ônibus e os seus compradores, do setor de fretamento e turismo, peço o valioso apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

PEDRO WESTPHALEN
PROGRESSISTAS/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.025/2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.125. .....
.....
II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses, ***devendo cumprir o mínimo de trinta por cento das salas de cinema com acessibilidade em até 72 (setenta e dois) meses;***
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, trazia a determinação de que em até 48 (quarenta e oito) meses todas as salas de cinema do país oferecessem, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. Entretanto, conforme pesquisa solicitada à Agência Nacional de Cinema (ANCINE) pela rádio CBN, observa-se que somente 269 salas do país (correspondente a 8% do total de 3.300 salas) tinham ao menos um desses recursos, quais sejam: Legenda Descritiva, Audiodescrição ou Libras. Tal fato foi, inclusive, objeto de reportagem realizada por aquela emissora no dia 25/02/2019[1].

A ANCINE editou em 13 de setembro de 2016 a Instrução Normativa nº 128, que regulamenta o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

1 Disponível em: https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/248279/menos-de-10-das-salas-de-cinema-no-brasil-tem-recu.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 6º da citada Instrução Normativa está previsto que a partir de 16 de setembro de 2019, os grupos exibidores com até vinte salas deveriam ter, pelo menos, trinta por cento das salas de exibição cumprindo as exigências de acessibilidade. Já para os grupos com mais de vinte salas o percentual mínimo seria de 35%.

A Exposição de Motivos nº 39/2019, que acompanhava a Medida Provisória nº 917/2019, destacava que as linhas de crédito, para cumprimento do § 6º do art. 44 do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelas salas de cinema, foram lançadas com recursos (R$ 126 milhões) já disponíveis no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e aprovadas pelo seu Comitê Gestor, em 17 de dezembro de 2019, tendo a ANCINE já concluído os procedimentos administrativos e legais de prorrogação do contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atua como agente financeiro do FSA.

Destarte, com base nos argumentos anteriormente elencados, faz-se necessário trazer ao texto da Lei um percentual mínimo referente à acessibilidade nas salas de cinema, que já deveria estar cumprido desde setembro de 2019, por força de regulamentação da ANCINE, como forma de resguardar num período de tempo menor, ainda que parcialmente, os direitos da pessoa com deficiência.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00006

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II, do art. 125 da Lei nº 13.146 de 2015, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

"Art. 125.

.....

II - § 6º do art. 44, 72 (setenta e dois) meses;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o prazo previsto na Medida Provisória nº 1025, de **84 (oitenta e quatro) meses, para 72 (setenta e dois) meses.**

Cabe contextualizar que, a Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu o prazo inicial de 48 meses para que as salas de cinema

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporciona-se acessibilidade para a pessoas com deficiência, tendo como prazo final o dia 4 de janeiro de 2020.

No entanto, a Medida Provisória nº 917, de 2019, já convertida na Lei nº 14.009, de 03 de junho de 2020, prorrogou o prazo inicial por mais 12 meses, estendendo-se até o dia 4 de janeiro de 2021.

Registre-se que a Medida Provisória 1.025, de 31 de dezembro de 2020, prorrogou a medida provisória por mais 24(vinte e quatro) meses dada a última prorrogação, para que as salas de cinema do país passem a oferecer recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual e auditiva.

No entanto, o prazo já foi prorrogado sucessivas vezes, isto é, 48 meses (Lei nº 13.146/2015), para 60 meses (Medida Provisória nº 917/2019) e depois para 84 meses (Medida Provisória nº 1025/2020).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00007

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1025, de 2020).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Altere-se a redação dada ao Art. 125º, da Medida Provisória nº 1025/2020.

Art. 125º

.....

II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.146 de 06 de junho de 2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que em seu Art. 125º, na sua edição prevê:

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I -.....

II - § 6º do art. 44 , 48 (quarenta e oito) meses;

Importante salientar que, no Censo 2010, o Brasil identificou um contingente de 23,9% da população com algum tipo de deficiência, dado este evidenciado, principalmente, pela deficiência visual. Dessa forma, no Censo 2018, o IBGE revisou estes dados adotando outro critério, a partir de sugestões do Grupo de Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência (vinculado à Comissão de Estatística da ONU), com novos cortes o que trouxe a identificação de 6,7% da população em geral apresentava algum tipo de deficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cabe ressaltar que, mesmo com a previsão de adequação dos espaços discriminada no ano da publicação da Lei 13.146 em 2015, era previsto um prazo de quarenta e oito meses, sabendo que muitos desses não sofreram adequação necessária, comprometendo assim o acesso de pessoas com deficiência a diversos espaços particulares e públicos que promovam a cultura, o lazer, o esporte, o entretenimento, dentre outros.

Porém, a partir de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve um Marco fundamental na promoção e valorização dos direitos fundamentais a todo e qualquer cidadão, o que propiciou vários progressos nas discussões inclusivas, até que em 2015, da promulgação da lei 13.146 que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", pôde permitir a pessoa com deficiência, a igualdade de oportunidades, a não discriminação, a dignidade da pessoa humana, o atendimento prioritário, a integralidade de atenção à saúde por intermédio do SUS, o direito e o acesso à educação, dentre outros.

Por fim, na presente emenda é proposto um prazo de adequação máxima de 60 meses, tendo em vista que os quarenta e oito meses da edição desta lei, se esgotaram em janeiro de 2020, e muitos desses espaços, sequer procuraram fazer as adequações necessárias para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENDA Nº:

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de Dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. .....

.....

....

II - § 6º do art. 44, **60** (sessenta) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou em apoiar esta emenda, com o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada as pessoas com deficiência.

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses. As adaptações objetivam promover a acessibilidade e acesso à cultura e lazer para as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

No dia 31 de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois, o acesso ao lazer e cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, como membro da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência adiro à presente emenda. Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para que o prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional seja restabelecido.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00009

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(à MPV nº 1025, de 2020)

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de Dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. .....

.....

II - § 6º do art. 44, **60** (sessenta) meses; .....

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou em apoiar esta emenda com o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada às pessoas com deficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses. As adaptações objetivam promover a acessibilidade e o acesso à cultura e ao lazer das pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

No dia 31 de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois o acesso ao lazer e à cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, solicito, por meio desta emenda, o restabelecimento do prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.....

.....

§ 4º Ficará sob a responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e/ou dos órgãos gestores estaduais e/ou municipais do transporte coletivo de passageiros, em suas áreas de competências, estabelecer o percentual de veículos acessíveis de características rodoviárias equipados com dispositivos de acessibilidade, destinados ao transporte coletivo regular de passageiros.

Art. 125. .....

.....

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.025/2020 busca propiciar que a Lei nº 13.146 de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleça melhor definição e então maior clareza das disposições sobre os quantitativos de veículos acessíveis, integrantes das frotas que prestam serviços de transportes rodoviários coletivos terrestres, para assegurar direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei 13.146/2015 trata do tema DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE em seu Capítulo X, que compreende os artigos de números 46 até ao 52, incluso. São os artigos 46 e 48 da LBI aqueles que versam sobre o transporte coletivo terrestre, onde se encaixam então os veículos de transportes rodoviários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora não haja uma clara obrigatoriedade para que os veículos sejam fabricados somente acessíveis, os fabricantes e o próprio INMETRO que certifica os produtos, preferem interpretar que os ônibus, para obter licença de rodagem no Brasil, já devem sair de fábrica acessíveis. Todos eles, o que significa, na prática, nada mais que absurdo desperdício de recursos, desde financeiros aos consumos desnecessários de insumos de transportes, em razão da taxa real de demanda de veículos dotados de plataformas elevatórias por aquelas pessoas que possuam grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus.

Qual é o percentual da população brasileira que irá necessitar de veículos que tenham dispositivos auxiliares de acessibilidades, em eventuais utilizações?

O IBGE havia considerado antes que as autodeclarações das pessoas, informando ter alguma dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, além daquelas que declararam ter algum tipo de deficiência mental ou intelectual, entrariam todas para o somatório de pessoas com deficiência no Brasil e assim chegou ao impactante número de 23,9 % da população do País. Contudo, esse critério estava em desacordo com os parâmetros da ONU sobre o tema.

Após sugestões do Grupo Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência, que é disponibilizado pela Comissão de Estatística da ONU, o IBGE passou a considerar que a intensidade do grau de dificuldade das pessoas em participar da vida em sociedade é que determinaria se uma pessoa teria ou não deficiência.

A partir do novo parâmetro adotado pelo IBGE, o número de pessoas com deficiência no Brasil, caiu de 23,9 % para 6,7% da população. Isso porque, considerando somente os que possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, existem cerca de 12,5 milhões de brasileiros, o que corresponderia a 6,7% da população.

Segundo a página do IBGE na internet, https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html, o número de pessoas para as quais devem ser ofertados veículos acessíveis nos transportes coletivos, estão assim distribuídos:

- Pessoas que não conseguem de modo algum: **0,39%** da população brasileira;

- Pessoas que têm grande dificuldade: **1,94%** da população brasileira;

Portanto, exigir que todos os ônibus e micro-ônibus saiam de fábrica já acessíveis é um desperdício de recursos, porque a integração das plataformas elevatórias a esses veículos faz com que os seus preços aumentem em 8% em média, além de que os dispositivos que são atualmente aceitos pelo INMETRO, diminuem em dois o número de assentos ofertados, enquanto aumentam os consumos de combustíveis, pneus e as emissões atmosféricas, em razão do aumento no peso próprio dos veículos.

A emenda proposta visa, por meio da instituição de um critério racional, evitar esse desperdício, sem trazer qualquer diminuição nos direitos das pessoas que possuam deficiências impeditivas de sua auto mobilidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Delegar, por lei, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a ANTT, e os órgãos gestores estaduais e municipais do transporte coletivo rodoviário de passageiros, estabeleçam os percentuais de veículos equipados com dispositivos de acessibilidade, é instituir essa racionalidade, afinal, são esses órgãos que atuam como poder concedente e então especificam as características dos veículos e as peculiaridades das operações, dos serviços que serão prestados pelas empresas de transportes coletivos públicos.

Como exemplo, lembramos que a ANTT por meio da RESOLUÇÃO Nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, em plena vigência, se pronunciou para estabelecer quais seriam os "*procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*".

A Resolução Nº 3.871/2012, em seu artigo 13º, diz que:

> *Art. 13. A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá indicar eventuais necessidades de atendimento especial durante a viagem com antecedência mínima de 3 (três) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.*
>
> *Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo é recomendável que o passageiro se apresente com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de partida da sua viagem no local designado pela transportadora.*

Portanto, na medida em que existe essa atuação dos órgãos reguladores dos transportes coletivos rodoviários, não há a necessidade de obrigar aos prestadores dos serviços que ofertem uma frota totalmente acessível, considerando que, na quase totalidade das viagens as plataformas elevatórias não serão requisitadas e quando o forem certamente serão disponibilizadas, em obediência à determinação contida na resolução da ANTT.

Em razão do aprimoramento do serviço de transporte coletivo rodoviário, em que a racionalidade é fator de segurança operacional e orçamentária, que resultará também em tarifas justas para os seus usuários, sem perder a qualidade que buscam ao requerer o serviço, sejam pessoas com ou sem deficiências, é que solicito apoia a esta iniciativa.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, ficam obrigadas em adquirir 5% dos veículos novos já adaptados com dispositivo de acessibilidade para uso de pessoa com deficiência em mobilidade.

.....

.....

Art. 125. .....

.....

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

.....

IV - art. 49, 84 (oitenta e quatro) meses." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, LBI, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu importantes parâmetros para promover a inclusão mais completa possível das pessoas com deficiências na sociedade e suas atividades.

A LBI veio somar ao extenso conjunto da legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência e com suas disposições, com viés de regulamento, busca "*assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*".

Esta emenda apresentada à Medida Provisória nº 1.025/220, objetiva dar à LBI uma maior clareza em suas disposições sobre o setor de transporte de fretamento e de turismo, quando da renovação de suas frotas, na compra de veículos novos que utilizará na prestação de seus serviços.

Uma disposição legal, que não dê margens às diferentes interpretações, se tornou imprescindível, na medida em que o transporte rodoviário e coletivo de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoas, sob os regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos, está sendo tratado como se fosse um serviço de transporte público, quando da fabricação ou adaptação dos veículos para a garantia da acessibilidade.

É necessário destacar na letra da Lei que os transportes rodoviários e coletivos, em regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos, não podem ser confundidos com os transportes de natureza pública.

A Lei nº 12.587/2012, que trata das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece essa fundamental diferença, em sua Seção I, Das Definições, nos incisos VI e VII do Art. 4º:

> "*VI - **transporte público coletivo**: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;*
>
> *VII - **transporte privado coletivo**: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;*"

Assim fica compreendido que o transporte coletivo de natureza pública deve ser ofertado de forma universal e individual em trajetos, linhas, regulares para atender institucionalmente à população, de forma não exclusiva e mediante pagamento individualizado. Já o transporte coletivo de natureza privada, particular, é uma prestação de serviço sob especificações acordadas previamente entre o contratante e o contratado, para sua realização. Portanto, para quaisquer necessidades especiais o demandante contratante irá especificar para o ofertante contratado, em um contrato de natureza particular.

Nota-se, porém, que por força de interpretação radical da legislação atual e buscando com isso evitar impedimentos na homologação dos seus produtos, as montadoras de ônibus e micro ônibus só aceitam fabricá-los com dispositivos de acessibilidades, dos tipos certificados pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ou sejam, a ABNT e o INMETRO.

Atualmente a plataforma elevatória, cuja instalação aumenta o preço dos veículos em 8% (oito por cento), na média de preços, é o único dispositivo de acessibilidade aceito pelo INMETRO. Portanto, considerando tratar-se de um acessório desnecessário, que não será efetivamente utilizado na prestação do serviço de fretamento, esse é um dinheiro desperdiçado, que não traz nenhum benefício às pessoas com deficiência.

Se todos os ônibus e micro ônibus saírem de fábrica com plataformas elevatórias, em um curto período todas as frotas das empresas de fretamento e turismo estarão 100% acessíveis, desnecessariamente. Será um absoluto e absurdo desperdício, face ao índice de pessoas da população brasileira que possuem deficiência motora, que as façam depender de dispositivos de acessibilidades em veículos de transportes coletivos.

Segundo o site do IBGE em sua página https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html, cerca de 6,7% da população, brasileira possuem grande ou total

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus (ou seja, pessoas com deficiências severas nessas habilidades)

Desses números é ressaltado que a deficiência motora, para a qual devem ser adequados os veículos de transporte coletivos, estão assim distribuídos:

- Pessoas que não conseguem de modo algum: **0,39%**;
- Pessoas que têm grande dificuldade: **1,94%**;
- Pessoas que têm alguma dificuldade:4,63%.

São números que demonstram que é um grande exagero exigir que as frotas de transportes rodoviários coletivos, sejam formadas só por veículos adaptados com plataformas elevatórias. É simplesmente desnecessário e até depreciativo da atuação da ANTT, que emitiu a Resolução Nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, com extensa normativa sobre os direitos das pessoas com deficiências, nos transportes coletivos.

Há ainda o fato de que as plataformas provocam um acréscimo de 8% em média nos preços dos veículos, custo que será repassado aos contratos, aumentando o valor cobrado pelas viagens. Isso significará um turismo brasileiro mais caro, atentando contra sua competitividade no mercado internacional. Haverá também impacto na inflação do País com repique no número de empregos à população.

O fretamento contínuo é essencialmente para o transporte de funcionários de empresas e são elas que pagam esse transporte. Logo, o seu custo é transferido para os seus produtos. Na medida em que o valor desse transporte é elevado, esse acréscimo irá para as planilhas de custos dos produtos fabricados pela empresa.

Há ainda outra possibilidade ruim. Se por qualquer razão, a empresa contratante não conseguir absorver a elevação do custo do transporte, pode optar por dispensá-lo e com isso provocar desemprego no setor de fretamento de transportes coletivos, que hoje, a despeito das adversidades econômicas e sanitárias, ainda consegue empregar cerca de 250.000 trabalhadores brasileiros.

Atualmente, há 148 mil veículos destinados à prestação de serviços de transportes de passageiros sob os regimes de fretamentos no Brasil. Deste total, apenas 27 mil veículos estão habilitados na ANTT para o fretamento eventual e turístico, ao passo que o segmento de fretamento contínuo, que transporta em torno de 600 milhões de passageiros/ano, em sua maioria funcionários de empresas de todos os segmentos econômicos, utiliza cerca de 121 mil veículos. Ou seja, 81% do total da frota está preparada para a natureza desse serviço.

É importante destacar que nas situações em que os funcionários dos contratantes possuem deficiência motora, que os enquadre dentre aquelas pessoas que têm grande dificuldade ou não conseguem acessar os veículos comuns, são transportados em vans adaptadas que fazem os trajetos ponto a ponto, ou seja, casa-trabalho-casa, evitando que, sob as intempéries e por vias inamistosas aos cadeirantes, tenham que se deslocar até aos pontos de paradas do ônibus maior, que segue os trajetos por vias principais, maiores, em razão de seu tamanho.

Conforme haja necessidade de ônibus com plataformas elevatórias, por certo será especificado no termo contratual, acordado entre as partes. Tornar obrigatório algo que é essencialmente especial, optativo por discernimento da empresa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratante do serviço, é uma absurda ingerência de agentes do poder público na livre iniciativa, que possui caráter privado, particular.

A emenda proposta objetiva conferir isonomia de tratamento e segurança jurídica às empresas prestadoras de serviços de fretamentos contínuos e eventuais, ao elucidar definição quanto à obrigação das mesmas, no que se refere à oferta de uma frota de veículos que atendam às necessidades reais da população, ao mesmo tempo que compreenda a natureza desse serviço, que não é um transporte público.

Ratifica-se ainda que não há inovação na proposta contida na emenda. As empresas de taxis, cujos serviços possuem natureza pública com utilização universal, devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis às pessoas com deficiência, conforme está no art. 51 da LBI, enquanto as locadoras de veículos devem oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, em obediência ao art. 52 da LBI.

As empresas de fretamento e turismo, que trabalham sob especificações prévias determinadas por seus contratantes, solicitam apenas que não sejam obrigadas a suportar tamanha e desnecessária oneração, com a obrigatoriedade de adquirir todos os seus novos veículos majorados em 8%, custo médio da instalação das plataformas elevatórias nos ônibus, em razão de um vácuo nos termos da Lei 13.146/2015.

As empresas de fretamento e turismo querem, sim, ofertar uma frota que, se solicitada, atenda ao demandante com os dispositivos de acessibilidade, por isso está reivindicando que o art. 49 da LBI esteja em sintonia com os art. 51 e 52 e como esses, estabeleça um percentual de veículos com acessibilidade especial. Solicitou-se um percentual de 5% (cinco por cento) do total da frota a ser adquirida em consideração aos números apresentados pelo IBGE, supracitados. Esse percentual é mais que o dobro daquele que representa a quantidade na população brasileira de pessoas que não conseguem de modo algum ou pessoas que têm grande dificuldade, em capacidade motora.

É também solicitado que o tratamento dado às salas de cinema do País, extensão do prazo para as adaptações às disposições Lei nº 13.146/2015, que é o objeto primário da Medida Provisória Nº 1.025/2020, seja estendido ao setor de fretamento e turismo. porque as razões que motivaram a edição da referida MP, também se fizeram presentes, de forma ruinosa, nas atividades do transporte coletivo, seja ele de natureza pública ou privada.

Importante lembrar que o ano de 2020 foi muito ruim para o transporte rodoviário de passageiros. O setor sofreu uma queda de 58% na média anual, entre 2019 e 2020, com meses em que a diferença chegou a 85,9%, por exemplo, na comparação entre os meses de abril dos dois anos. Outro indicador da brutal retração são os números da produção de ônibus no Brasil de 2020, que apresentou queda de 33,5%, segundo informe da ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores), divulgado em 08/01/2021. A queda foi mais expressiva em ônibus rodoviários, com redução de 43,4% na produção.

Há de se ressaltar que os ônibus rodoviários são os veículos base para o fretamento contínuo e eventual. A enorme queda na aquisição dos novos veículos é a comprovação mais gritante da retração que atingiu o setor. O recrudescimento da pandemia e as incertezas, que ainda estão presentes, nas medidas sanitárias, não permitem projeção de cenário otimista, apenas fé e muita disposição para resistir e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manter o segmento em operação, mesmo com os aumentos dos custos operacionais, advindo das elevações dos insumos, na contra mão da diminuição das atividades.

São essas as justificações para propor que a Lei nº 13.146/2015 trate o setor de fretamento e turismo com justiça, isonomia e racionalidade, garantindo a segurança necessária para que continue a existir e prestar seus serviços às pessoas que os demandam e que serão tratadas com rigorosa qualidade e fidelidade às especificações contratadas, de forma a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa, com deficiências ou não, visando à sua inclusão social e cidadania.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Ensino Individualizado – PEI, no âmbito do sistema educacional inclusivo.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o art. 28-A à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio da seguinte alteração do art. 1° da Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28-A Deverá ser adotado, no âmbito do sistema educacional inclusivo, o Plano de Ensino Individualizado – PEI, instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§1° O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§2° A avaliação do estudante de que trata o inciso II deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§3° A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata o inciso III, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§4° Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino de que trata o inciso IV, destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I – a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III – os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§5° Constituem recursos de acessibilidade de que trata o inciso V as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

§6° A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado o protocolo de conduta individualizado de que trata o inciso VI, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação; informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§6° Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades e ou de avaliações de que trata o inciso VII, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§7° A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§8° O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.” (NR)

.....”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por meio da institucionalização do Plano Educacional Individualizado – PEI, ferramenta indutora da inclusão com qualidade, do desenvolvimento das habilidades, da aprendizagem efetiva e da verdadeira participação social das pessoas com deficiência. Entende-se que a regulamentação de tal instrumento, por meio de Lei, têm o condão de conferir uma estruturação mais racional e eficiente dos recursos educacionais e de garantir a efetividade do sistema educacional inclusivo.

O Plano Educacional Individualizado – PEI é considerado uma proposta de organização curricular desenvolvida especialmente para cada educando com deficiência, que tem o objetivo de nortear a mediação pedagógica do professor e de desenvolver os potenciais ainda não consolidados do aluno. Nesse sentido, o PEI contém os objetivos e as metas que nortearão o ensino desses alunos, bem como todo o histórico de aprendizado, inclusive os conteúdos que os estudantes já dominem previamente. Esse plano é uma ferramenta indispensável às estratégias pedagógicas, já que orienta os professores sobre como lidar com alunos que tenham necessidades educacionais diferenciadas, valorizando a individualidade de cada um. Periodicamente, o PEI deve ser revisado para corroborar ou realinhar estratégias pedagógicas e observar o desempenho dos alunos com deficiência.

Por meio do PEI, a escola será capaz de enxergar cada aluno de forma individualizada, considerando todas as peculiaridades de seu desenvolvimento. Desse modo, será promovida a adaptação curricular para cada necessidade, levando em consideração os desafios motores e intelectuais e o estilo de aprendizagem de cada aluno.

A construção do PEI deve acontecer sempre com a participação de equipe multidisciplinar e, se necessário, de especialistas que porventura assistam os alunos em questão. Ademais, é fundamental que esse processo de construção seja feito em parceria com a família e, na medida do possível, com o próprio educando, de modo a compatibilizar os protocolos cientificamente validados com as expectativas e com os anseios de todos os envolvidos. Garantir a participação das famílias e do educando no processo pedagógico garantirá sua maior colaboração e certamente sua maior satisfação, o que contribuirá para o alcance de melhores resultados. A família e a escola são duas instituições fundamentais para o desenvolvimento das pessoas e podem tanto impulsionar como inibir seu crescimento físico, intelectual, social, afetivo e espiritual. Desse modo, todos os esforços devem ser empreendidos para que haja progressos e não retrocessos e isso se dará com a elaboração participativa do PEI.

A educação inclusiva, apesar de encontrar ainda sérias resistências, ora legítimas, ora preconceituosas, por parte de educadores e das instituições de ensino, constitui uma proposta que busca resgatar valores sociais fundamentais, condizentes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. A convivência com a diversidade humana enriquece a existência, fortalece o senso democrático e contribui para o desenvolvimento humano. Desse modo, considerando que a educação inclusiva traz ganhos não somente para os indivíduos com deficiência, mas para todos nós, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, onde couber:

"Art. X As pessoas com deficiência, independentemente do grau de deficiência, e as pessoas com doenças raras deverão ser incluídas no rol dos grupos prioritários para vacinação previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o *caput* deverão receber do Poder Público todo o apoio e todas as orientações necessárias para que sejam imunizados com segurança." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde publicou no dia 26 de janeiro de 2021 a segunda versão do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, incluindo algumas categorias profissionais nos grupos prioritários para receber o imunizante, todavia não corrigiu o gravíssimo equívoco de não ter incluído as pessoas com deficiência nessa listagem.

Nessa primeira fase, pessoas com deficiência institucionalizadas (aquelas que vivem em residência inclusiva, unidade ofertada pelo Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência) poderão tomar a vacina. Segundo estimativa apontada no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, do Ministério da Saúde, serão vacinadas 6.472 pessoas desse grupo nessa primeira fase. Depois da primeira fase, temos mais dois grupos em que se encaixam pessoas com deficiência: o de pessoas com comorbidades, que inclui, por exemplo, pessoas com Síndrome de Down, e o grupo pessoas com deficiência permanente grave (7.744.445 indivíduos, segundo o censo do IBGE de 2010).

Não existe, portanto, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, uma previsão específica para imunização da população com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deficiência remanescente, o que configura descumprimento explícito do disposto no art. 9°, I e II, e art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência):

> Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
>
> I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
>
> (...)
>
> Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
>
> Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Destaca-se que as pessoas com deficiência são um grupo de risco devido a vários fatores, que incluem possíveis dificuldades de cumprimento de protocolos de biossegurança (como não abraçar, não tocar no rosto, lavar as mãos com frequência, manter distância) e impossibilidade de adoção do isolamento social, tendo em vista a necessidade de contato com cuidadores ou com familiares que lhes prestam suporte.

É essencial, portanto, que esse grupo tenha absoluta prioridade na vacinação, e que seja provido de todo o suporte e de todas as informações necessárias para que possam ser imunizados com segurança. Da mesma forma, as pessoas com doenças raras, que são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e muitas vezes com risco de morte, também devem receber tratamento prioritário.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00014

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 1º .....

"Art. 44. .....

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todos as sessões recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, bem como a realizar sessões especiais para pessoas do espectro autista.
.....(NR)

"Art. 125 .....

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em um marco conceitual que adotou a premissa "**alguma dificuldade**", o censo de 2010, promovido pelo IBGE, apurou 45.606.048 pessoas com deficiência, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas no Brasil. Mais recentemente, em 2018, com base nas recomendações do Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência, o mesmo instituto fez uma releitura dos dados do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

censo de 2010 sob a premissa "**muita dificuldade**", encontrando um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010. Relevante lembrar que considerável contingente de pessoas com autismo enquadra-se nessa releitura dos dados do censo de 2010, o que torna urgente um olhar que contemple maior participação social do segmento nas atividades culturais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional com status de Emenda Constitucional (CF, § 3º do art.5º), estabelece no artigo 30 que: **"1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;"**. Apesar de a legislação garantir a participação de pessoas com deficiência na cultura do país, alguns segmentos, como o das pessoas com espectro autista, têm suas especificidades e necessitam de algumas iniciativas para a efetivação de sua inclusão social.

Portanto, o presente projeto de lei visa fazer justiça a esse segmento populacional que lutam por maior inclusão e participação na vida social e cultural de nosso país. É notória a dificuldade de pessoas com o espectro autista frequentar locais com a presença de grande quantidade de pessoas, por isso necessitam de maior cuidado com a sua participação em locais públicos. A expressão aristotélica **"devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"** é utilizada comumente para explicar o princípio da igualdade. Este é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, visando aplicação e interpretação do princípio constitucional da igualdade como arrimo da democracia é que o presente projeto de lei busca fazer maior justiça aos indivíduos portadores do espectro autista.

Pelo alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....de fevereiro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº
(à MPV nº 1025, de 2020)

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.125.....

.....

II - §6º do Art. 44, **60 (sessenta) meses**;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses.

As adaptações objetivam promover a acessibilidade e acesso à cultura e lazer para as pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Ocorre que, no dia 31de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois, o acesso ao lazer e cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, a presente emenda tem o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada as pessoas com deficiência.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para que o prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional seja restabelecido.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória** - CIDADANIA/ES

MPV 1025
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.....
...

.....
.....

§ 4º Ficará sob a responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e/ou dos órgãos gestores estaduais e/ou municipais do transporte coletivo de passageiros, em suas áreas de competências, estabelecer o percentual de veículos acessíveis de características rodoviárias equipados com dispositivos de acessibilidade, destinados ao transporte coletivo regular de passageiros.

Art. 125.
.....

.....

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.025/220 busca propiciar que a Lei nº 13.146 de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleça melhor definição e então maior clareza das disposições sobre os quantitativos de veículos acessíveis, integrantes das frotas que prestam serviços de transportes rodoviários coletivos terrestres, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória** - CIDADANIA/ES

assegurar direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei 13.146/2015 trata do tema DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE em seu Capítulo X, que compreende os artigos de números 46 até ao 52, incluso. São os artigos 46 e 48 da LBI aqueles que versam sobre o transporte coletivo terrestre, onde se encaixam então os veículos de transportes rodoviários.

Embora não haja uma clara obrigatoriedade para que os veículos sejam fabricados somente acessíveis, os fabricantes e o próprio INMETRO que certifica os produtos, preferem interpretar que os ônibus, para obter licença de rodagem no Brasil, já devem sair de fábrica acessíveis. Todos eles, o que significa, na prática, nada mais que absurdo desperdício de recursos, desde financeiros aos consumos desnecessários de insumos de transportes, em razão da taxa real de demanda de veículos dotados de plataformas elevatórias por aquelas pessoas que possuam grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus.

Qual é o percentual da população brasileira que irá necessitar de veículos que tenham dispositivos auxiliar de acessibilidades, em eventuais utilizações?

O IBGE havia considerado antes que autodeclarações das pessoas informando ter alguma dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, além daquelas que declararam ter algum tipo de deficiência mental ou intelectual, entrariam no somatório de pessoas com deficiência no Brasil e assim chegou ao impactante número de 23,9 % da população do País. Mas, esse critério estava em desacordo com os parâmetros da ONU sobre o tema.

Após sugestões do Grupo Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência, que é disponibilizado pela Comissão de Estatística da ONU, o IBGE passou a considerar que a intensidade do grau de dificuldade das pessoas em participar da vida em sociedade é que determinaria se uma pessoa teria ou não deficiência.

A partir do novo parâmetro adotado pelo IBGE, o número de pessoas com deficiência no Brasil, caiu de 23,9 % para 6,7% da população. Isso porque, considerando somente os que possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, existem cerca de 12,5 milhões de brasileiros, o que corresponde a 6,7% da população.

Segundo a página do IBGE na internet, https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html, o número de pessoas para as quais devem ser ofertados veículos acessíveis nos transportes coletivos, estão assim distribuídos:

- Pessoas que não conseguem de modo algum: 0,39% da população brasileira;

- Pessoas que têm grande dificuldade: 1,94% da população brasileira;

Portanto, exigir que todos os ônibus e micro-ônibus saiam de fábrica já acessíveis é um desperdício de recursos, porque a integração das plataformas elevatórias a esses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória** - CIDADANIA/ES

veículos faz com que seus preços aumentem em 8% em média, além de que os dispositivos que são atualmente aceitos pelo INMETRO, diminuem em dois o número de assentos ofertados, enquanto aumentam os consumos de combustíveis, pneus e as emissões atmosféricas, em razão do aumento no peso próprio dos veículos.

A emenda proposta visa, por meio da instituição de um critério racional, evitar esse desperdício, sem trazer qualquer diminuição nos direitos das pessoas que possuam deficiências impeditivas de sua auto mobilidade.

Delegar, por lei, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a ANTT, e os órgãos gestores estaduais e municipais do transporte coletivo rodoviário de passageiros, estabeleçam os percentuais de veículos equipados com dispositivos de acessibilidade, é instituir essa racionalidade, afinal, são esses órgãos que atuam como poder concedente e então especificam as características dos veículos e as peculiaridades das operações, dos serviços que serão prestados pelas empresas de transportes coletivos públicos.

Como exemplo, lembramos que a ANTT por meio da RESOLUÇÃO Nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, em plena vigência, se pronunciou para estabelecer quais seriam os "*procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*".

Nessa Resolução, em seu artigo 13º, diz que:

Art. 13. A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá indicar eventuais necessidades de atendimento especial durante a viagem com antecedência mínima de 3 (três) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo é recomendável que o passageiro se apresente com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de partida da sua viagem no local designado pela transportadora.

Portanto, na medida da atuação dos órgãos reguladores dos transportes coletivos rodoviários, não há a necessidade de obrigar aos prestadores dos serviços que ofertem uma frota totalmente acessível, quando, na quase totalidade das viagens as plataformas elevatórias não serão requisitadas e quando houver suas demandas, em conformidade com a resolução da ANTT, estará disponível.

Em razão do aprimoramento do serviço de transporte coletivo rodoviário, em que a racionalidade é fator de segurança operacional e orçamentária, que resultará também em tarifas justas para os seus usuários, sem perder a qualidade que buscam ao requerer o serviço, sejam pessoas com ou sem deficiências, é que solicito apoia a esta iniciativa.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória** - CIDADANIA/ES

Atenciosamente,

DA VITORIA
Deputado Federal
CIDADANIA/ES

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 579 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5579/3579 | dep.davitoria@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

MPV 1025
00017

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma e outros)

EMENDA Nº:

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de Dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125. .....

.....

.....

II - § 6º do art. 44, **60** (sessenta) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou em apoiar esta emenda , com o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada as pessoas com deficiência.

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses. As adaptações objetivam promover a acessibilidade e acesso à cultura e lazer para as pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Tereza Nelma** - PSDB/AL

Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

No dia 31 de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois o acesso ao lazer e cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, solicito, por meio desta emenda, o restabelecimento do prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Comissões, de janeiro de 2021.



TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL

Presidente da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 322 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5322/3322 | dep.terezanelma@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00018

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite e outros)

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguintes alterações:

Art. 1º .....

Art. 44-A *A exibição de filmes em plataformas de "streaming" e canais por assinatura, deverá permitir a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, com legendas, recursos de audiodescrição e língua de sinais (LIBRAS) e ou meio(s) tecnológico(s) que o(s) substitua(m).*

§ 1º Os filmes lançados no mercado cinematográfico com recursos de acessibilidade, quando inseridos nas plataformas de "streaming" ou na programação dos canais por assinatura, deverão estar disponíveis aos usuários com deficiência visual e auditiva, garantindo a acessibilidade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O acervo de filmes e demais títulos disponíveis em "plataformas de streaming" ou na programação dos canais por assinatura sem os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, serão objetos de processo de adaptação em cronologia que corresponda às demandas de mercado.

Art. 125 . .....

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇAO

A presente sugestão tem por objetivo ampliar as prerrogativas de acesso à cultura através da exibição de filmes e outros recursos cinematográficos. Visa ainda, facilitar o acesso a cultura de incontáveis pessoas com deficiência ou com dificuldade de enxergar e ouvir através dessa tecnologia que permite se conectar ao mudo, sem mesmo sair de casa.

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 219 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou pelo apoio a esta emenda, com o objetivo de evitar retrocessos na política nacional relacionada as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em.....de fevereiro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1025
00019

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Suprime o Art. 1º da Medida Provisória 1025 de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art 1º da medida provisória nº 1025 de 31 de dezembro de 2020

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a nova ampliação de prazo para adaptação das salas de cinema e outros espaços de entretenimento ao art. 44 da Lei n.º 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que determina:

> *Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.*
>
> *§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.*
>
> *§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.*
>
> *§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.*
>
> *§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.*
>
> *§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.*
>
> *§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)*

A própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais. No entanto, o prazo para adaptação das salas tem sido continuamente ampliado, de forma que quase 6 anos depois ainda não se implementaram tais exigências. Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até 48 (quarenta e oito) meses contados após o período de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a redação original do art. 125, II, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020. Na sequência, a Lei nº 14.009 de 2020 ampliou o prazo para adaptação para 60 (sessenta) meses, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.

Com a alteração proposta pela MP 1025 de 2020, o prazo se estenderá até janeiro de 2023, sem nenhuma garantia de que ocorram novas postergações. Não é possível que em 5 anos o setor ainda não tenha se adaptado para a inclusão da pessoa com deficiência. Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1025
00020

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art 1º da medida provisória nº 1025 de 31 de dezembro de 2020

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a nova ampliação de prazo para adaptação das salas de cinema e outros espaços de entretenimento ao art. 44 da Lei n.º 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que determina:

> *Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.*
>
> *§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.*
>
> *§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.*
>
> *§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.*
>
> *§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.*
>
> *§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.*
>
> *§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)*

A própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais. No entanto, o prazo para adaptação das salas tem sido continuamente ampliado, de forma que quase 6 anos depois ainda não se implementaram tais exigências. Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até 48 (quarenta e oito) meses contados após o período de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a redação original do art. 125, II, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020. Na sequência, a Lei nº 14.009 de 2020 ampliou o prazo para adaptação para 60 (sessenta) meses, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.

Com a alteração proposta pela MP 1025 de 2020, o prazo se estenderá até janeiro de 2023, sem nenhuma garantia de que ocorram novas postergações. Não é possível que em 5 anos o setor ainda não tenha se adaptado para a inclusão da pessoa com deficiência. Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1026, de 2021**, que *"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001; 002; 003; 004; 005; 006
Senador Humberto Costa (PT/PE)	007; 096; 097; 098; 099; 100; 101
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	008; 009; 010; 011; 012
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	013; 014; 015; 016; 047; 076
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	017
Senador Paulo Paim (PT/RS)	018; 019
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	020; 021; 022; 023; 024
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	025; 026
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	027
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	028; 029
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	030; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	031
Deputado Federal Amaro Neto (REPUBLICANOS/ES)	042
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	043; 044
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	045
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	046
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	048
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	049; 050; 119
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	051
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	052; 057
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	053; 054; 055; 056
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	058
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	059

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	060; 061; 062; 063; 064; 142; 143; 144; 145; 146
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	065; 066; 067
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	068; 069; 070
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	071; 072; 073
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	074; 075
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	077; 078; 079
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	080; 081; 082
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	083; 084
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	085; 086; 095
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	087; 118
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	088; 089
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	090; 091; 092; 093; 094
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	102; 103; 104; 105; 106
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	107; 108; 109
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	110
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	111; 112
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	113; 114; 115; 116
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	117
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	120; 121
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	122
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	123
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	124
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	125
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	126
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	127
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	128
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	129; 130; 131; 132; 133; 134; 147
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	135; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	148
Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	149; 150
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	151; 152; 154; 155; 156
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	153

TOTAL DE EMENDAS: 156

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00001

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescentem-se os arts. 19 a 28 à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se os seguintes:

"**Art. 19.** Para o enfrentamento da pandemia de covid-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

V - estudo ou investigação epidemiológica;

VI - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VII - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VIII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde ou dos gestores estaduais, distrital ou municipais de saúde, conforme o caso, disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 7º deste artigo.

§ 7º As medidas previstas no inciso VII do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

§ 8º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde;

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo;

III – pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* deste artigo.

§ 9º Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento:

I – a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – a crianças e adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 10. Na ausência da adoção de medidas de que tratam os incisos II e III do § 8º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações:

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; e

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VII do *caput* deste artigo.

ad-rj2021-00180

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

§ 12. As medidas a que se referem os incisos I, II e VII do *caput*, observado o disposto no § 7º deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

§ 13. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 11 deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Art. 20. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III – estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente.

§ 4º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 5º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

Art. 21. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia de covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I – a reincidência do infrator;

II – a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos do regulamento.

Art. 22. As multas previstas no § 1º do art. 20 e no § 1º do art. 21 desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.

Art. 23. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 20 e no § 1º do art. 21 desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.

Art. 24. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

Art. 25. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 21 desta Lei.

Art. 26. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.

Art. 27. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia de covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes.

Art. 28. Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPI) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico de covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende reinserir em nosso ordenamento jurídico algumas das regras que estavam contidas nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979, de 2020, que cuidavam efetivamente de disposições de trato médico e sanitário de modo mais direto. A Lei, como sabemos, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2020.

A vigência dessas regras específicas restou precariamente assegurada por medida cautelar monocrática do Ministro Ricardo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Lewandowski na Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 6.625, pendente de referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

É fundamental que alguns desses dispositivos estejam em nosso ordenamento jurídico como medida complementar essencial ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, tendo em vista o ritmo excessivamente demorado de imunização da população e a situação devastadora de contaminações e mortes.

Nesse contexto, importa preservar o regramento referente ao isolamento social, à possibilidade de fechamento de comércio, à utilização compulsória de máscaras faciais e outras medidas que constavam da Lei nº 13.979, de 2020, e que são, até que seja alcançada a imunização em massa da população, ferramentas essenciais ao combate da covid-19.

Trata-se de matéria absolutamente consentânea com o objeto da MPV nº 1.026, de 2021, razão pela qual há de ser afastada qualquer impugnação com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

Entendemos que a aprovação desta emenda conferirá segurança jurídica à questão e preservará, em nosso país, regras essenciais à proteção da saúde e da vida, em face da lentidão na imunização da população que ora verificamos, razão pela qual pleiteamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ad-rj2021-00180

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00002

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Suprima-se o § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com esta emenda, a supressão do § 3º do art. 16 da MPV nº 1.026, de 2021, que prevê que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência, além de alertá-lo sobre os potenciais riscos e benefícios do produto.

Entendemos a preocupação do Governo Federal em ofertar informações ao cidadão. Todavia, em face da conjuntura de desconfiança generalizada fomentada por críticas infundadas a algumas vacinas, essa regra pode atuar como mais um elemento de desmobilização, com impactos negativos na luta pela imunização de ao menos 70% da população, patamar considerado necessário para estancar a transmissão da covid-19.

Lembramos, por fim, que, quando a Anvisa se manifesta sobre as solicitações de autorização excepcional e temporária para a importação, distribuição e uso de quaisquer vacinas e insumos utilizados contra a covid-19, ela o faz balizada por normas técnicas e científicas rigorosas. Sua manifestação é o atestado concedido pelo Estado de que o cidadão pode e deve ser vacinado.

Pelo exposto, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00003

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 16 da MPV nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

§ 1º As solicitações de autorização de que trata o *caput* deverão ser avaliadas pela Anvisa no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir maior efetividade à norma, propomos que seja estabelecido o prazo máximo de 72 horas para que a Anvisa avalie as solicitações de autorização excepcional e temporária de que trata o *caput* do art. 16 da MPV, sob pena de concessão automática.

Lembramos que tanto o prazo quanto a previsão de concessão automática de autorização em caso de silêncio da Anvisa já haviam sido previstos pelo Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 13.979, de 2020, e de suas alterações posteriores.

Em face do exposto, pleiteamos o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00004

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da MPV nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação, a distribuição e o uso de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Agência e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ou autorização de uso emergencial por parte de autoridade sanitária estrangeira e estejam autorizados à distribuição em seus respectivos países.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O rol de agências reguladoras constantes do art. 16 é, ao nosso ver, bastante restritivo e não condiz com a gravidade da situação vigente da pandemia de covid-19 e com a escassez de insumos no mercado mundial, especialmente de vacinas, uma vez que há grande demanda em todo o mundo e a produção atual é insuficiente para o atendimento das necessidades de todos os países.

Condicionar a possibilidade de concessão de autorização emergencial para importação e distribuição de insumos médicos voltados ao combate à covid-19, por parte da Anvisa, à existência de registro desses produtos em uma das cinco agências listadas poderia impactar negativamente o acesso da população brasileira a esses insumos, pois inviabilizaria a análise de produtos não registrados em nenhuma daquelas agências.

Assim, para evitar tal restrição, propomos uma redação que não limite excessivamente a capacidade de atuação da Anvisa.

Ademais, a emenda que apresentamos corrige outros dois problemas identificados na redação do *caput* do art. 16: *i)* a autorização de que trata se restringe à importação e distribuição, e não ao uso dos produtos; *ii)* a análise e autorização por parte da Anvisa está condicionada à existência de registro junto a outra agência, deixando de considerar que, atualmente, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maioria das agências tem conferido autorização de uso emergencial, e não o registro regular desses produtos, especialmente, vacinas.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00005

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 14 da MPV nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"Art.14. A administração pública disponibilizará, em sítio eletrônico oficial na internet, informações atualizadas semanalmente a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que contemplarão, no mínimo:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O singelo objetivo desta emenda é o de fixar expressamente a periodicidade – semanal – da atualização das informações a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, a serem disponibilizadas em sítio eletrônico oficial na internet, a bem da máxima publicidade e transparência que devem presidir as relações entre o Estado e os cidadãos em todas as circunstâncias e, em especial, durante a pandemia de covid-19.

Entendemos que o prazo é razoável para a coleta e tratamento dos dados e da necessidade de orientação da população, razão pela qual pedimos a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00006

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 5º O gerenciamento compartilhado de riscos da contratação entre o contratante e o contratado será obrigatório na hipótese de aquisições e contratos cujos valores sejam superiores a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contratos com valores inferiores ao previsto no *caput*, o gerenciamento de riscos da contratação será exigido durante a gestão dos contratos."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo, com esta emenda, o aperfeiçoamento da redação do art. 5º da MPV nº 1.026, de 2021.

Em primeiro lugar, pensamos que é importante substituir, no *caput*, o instrumento – matriz de alocação de riscos – pela regra que veicula o conceito desejado, qual seja, a obrigatoriedade de haver o gerenciamento compartilhado de riscos entre contratante e contratado nas aquisições e contratos acima de duzentos milhões de reais nos termos desta MPV.

Em segundo lugar, entendemos ser fundamental explicitar que o gerenciamento de riscos deve ser impositivo em contratos cujos valores sejam inferiores ao corte previsto no *caput,* sendo exigido durante a gestão dos contratos.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00007

EMENDA Nº

(à MPV 1.026/2021)

O art. 15 da MPV 1026/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

§ 2º. Os estabelecimentos privados de que trata o caput poderão aplicar vacinas desde que estejam conveniados, contratados ou requisitados pelo Sistema Único de Saúde." NR

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Além disso, em seu art. 199, § 1º, a Constituição dispõe que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A MP 1.026 abre a possibilidade de vacinação pelo setor privado, ao mesmo tempo em que não aponta para a garantia de universalidade do acesso à vacina pelo SUS. A questão pode se tornar ainda mais grave, tendo em vista as restrições orçamentárias sobre o SUS, em função da retomada da EC 95 em 2021. Vale lembrar que o governo encaminhou a proposta orçamentária de 2021 no piso congelado da EC 95, implicando perda de R$ 40 bilhões em relação a 2020.

Portanto, a MP não atende às diretrizes constitucionais, razão pela qual sugere-se emenda para alterar o art. 15, prevendo que os estabelecimentos privados poderão aplicar vacinas desde que estejam conveniados, contratados ou requisitados pelo Sistema Único de Saúde.

Convém observar o caso do sistema de saúde inglês (NHS). No Reino Unido, houve acordo entre setores público e privado para que vacinas não sejam compradas por clínicas privadas, até que uma grande parte da população tenha sido vacinada pelo NHS. É assim que o Brasil deve proceder, garantindo a universalidade e a equidade no acesso à vacina.

Para tanto, sugere-se aos pares aprovação da emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador HUMBERTO COSTA

(PT/PE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº

(à MPV 1.026/2021)

Suprima-se o § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta na MP ora em análise visa a suprimir o § 3º do art. 16 por considerar que nele há algumas impropriedades. A primeira é determinar que o profissional de saúde que ministre a vacina informe ao paciente que o medicamento não está registrado na Anvisa, que está somente autorizado emergencialmente. Também, que a vacina pode oferecer riscos à saúde.

Ora, se a Anvisa AUTORIZOU, ainda que emergencialmente, não pode um profissional que muitas vezes não detém a totalidade das informações, dizer que o medicamente oferece riscos.

Adicionalmente, o Estado brasileiro estaria por um lado incentivando o uso da vacina ao autorizá-la e, por outro, desestimulando-a alertando-o de risco que ele mesmo sopesou e decidiu utilizar.

Sugere-se aos pares aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº

(à MPV 1.026/2021)

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1.026/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta na MP ora em análise visa a suprimir o art. 16 por considerar que o assunto está tratado em legislação recentemente aprovada, estando atualmente em vigor sem grandes alterações de mérito.

Solicitamos ao pares a aprovação da emenda,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº

(à MPV 1.026/2021)

O art. 13 da MPV 1026/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, abrangendo, de forma gratuita, a integralidade da população-alvo brasileira, conferindo-se prioridade aos grupos mais vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Apesar do subfinanciamento crônico e recente redução de recursos com a EC 95, o SUS teve papel essencial na melhoria de índices sociais, como redução da mortalidade infantil e internações evitáveis, e no aumento da cobertura da população por meio de programas como o Saúde da Família, Mais Médicos, o Programa Nacional de Imunizações, o SAMU e o Farmácia Popular.

Para assegurar o preceito constitucional da universalidade do SUS, a presente emenda prevê que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou aquele que vier a substituí-lo, deve abranger, de forma gratuita, a integralidade da população-alvo brasileira, conferindo-se prioridade aos grupos mais vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos.

Sugere-se aos pares aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº

(à MPV 1.026/2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 1026/2021, com a seguinte redação:

"Art. Os recursos federais para as aquisições de que trata o art. 1º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal para ações e serviços públicos de saúde." (NR)

JUSTIFICATIVA

O orçamento da saúde de 2021 foi encaminhado no piso congelado pela EC 95, considerando o valor de 15% da Receita Corrente Líquida de 2018, atualizado apenas pela inflação. O piso congelado não considera, por exemplo, o crescimento da população e a inflação de saúde, mais elevada que a média. O resultado é um orçamento de R$ 123,8 bilhões na proposta orçamentária do Executivo, cerca de R$ 40 bilhões abaixo dos valores autorizados para 2020 (excluindo o crédito extraordinário para vacina de R$ 20 bilhões, que deverá ser reaberto em 2021).

A redução do orçamento ocorre em meio ao crescimento do número de casos e óbitos de Covid, necessidade de manutenção de leitos de UTI abertos em 2020 (que já estão sendo desativados), incorporação de tecnologias, aquisição de insumos como medicamentos de UTI e equipamentos e demandas represadas por procedimentos de saúde.

Isto é, o quadro que se desenha para 2021 conjuga crescimento das demandas de saúde e redução expressiva do financiamento do SUS, o que leva ao risco de um colapso no sistema. Para evitar o caos sanitário, é fundamental retomar o estado de calamidade e suspender as regras fiscais, viabilizando atender à demanda da população por serviços de saúde.

No entanto, para mitigar a redução do financiamento do SUS, a presente emenda prevê que os recursos para vacinação serão aplicados em acréscimo ao piso constitucional, evitando remanejamentos que reduzam ainda mais o orçamento de outras áreas da saúde.

Sugere-se aos pares aprovação da emenda.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº

(à MPV 1.026/2021)

O art. 10º da Medida Provisória nº 1.026/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta na MP ora em análise retira a limitação de aquisição, por órgãos ou entidades da administração pública federal, no caso de adesão a ata de registro de preços de outros entes federados.

Tal medida tem por objetivo facilitar a compra de vacinas, insumos e serviços visando à universalização da imunização a todos os brasileiros. Neste sentido, impor limites a essas aquisições teria por fim apenas diminuir a eficiência do processo.

Ante o exposto, sugere-se a aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº , de 2021

Dê-se ao § 1º do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16.
.....
.....
§ 1º As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da MPV 1.026/2021 autoriza a Anvisa a conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19.

O intento claro do § 1º, por sua vez, é de substituir previsão existente no § 7º-A do art. 3º a Lei nº 13.979 de 2020, no entanto, sem manter o prazo peremptório presente nessa Lei. Desse modo, a presente emenda acresce ao novo comando a previsão tão importante da Lei nº 13.979 de 2020. A estipulação do prazo e da aprovação tácita em caso de escoamento são de extrema importância em momento de pandemia, na qual vidas humanas têm sido retiradas do nosso convívio pela força do vírus.

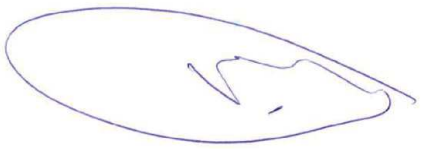
A fórmula da redação atual desconsidera a urgência inerente à atual circunstância em que já contamos com mais de 200 mil brasileiros mortos. Vale lembrar que a proposta preserva o império da ciência no combate á Covid-19, já que tais vacinas, para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obter a autorização de uso, deverão ser aprovadas por uma das instituições reconhecidas internacionalmente, previstas nos incisos do art. 16 da MPV 1.026/2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº , de 2021

Acresça-se ao art. 16 o seguinte inciso:

"Art. 16. .....
.....
VI - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação Russa.
.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 16 da MPV 1.026/2021 elencam agências sanitárias estrangeiras que serão referência no que tange à aprovação de vacinas e de outros produtos contra o coronavírus. Essa aprovação autoriza a Anvisa a conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19.

Nesse viés, a inserção da agência da Rússia torna-se ainda mais necessária, tendo em vista que 21 defensorias públicas estaduais e do DF ingressaram na ADI 6661 do STF, que foi ajuizada pelo Governador da Bahia a fim de que seja liberada a vacina Sputnik V pela Anvisa. Ademais, verifica-se que a previsão da Rússia no texto da MP foi aventada durante seu trâmite administrativo e excluída no momento da publicação sem aparente justificativa técnica.

A citada vacina Russa, Sputnik V, foi a primeira vacina contra a COVID-19 a ser registrada em todo o mundo, tendo sido registrada em 11 de agosto. Essa vacina usa uma tecnologia conhecida como vetor viral não replicante, que já é pesquisada há décadas pela indústria farmacêutica e é a mesma da vacina de Oxford. Na fórmula da Sputnik V são utilizados dois adenovírus humanos, o Ad26 e o Ad5, ambos conhecidos por causar o resfriado comum. Os cientistas inseriram neles as instruções genéticas para a produção de uma proteína característica do novo coronavírus, a espícula. Uma vez injetados no organismo, eles entram nas células e fazem com que elas passem a produzir e exibir essa proteína em sua superfície.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Isso alerta o sistema imunológico, que aciona células de defesa e, desta forma, aprende a combater o Sars-CoV-2, o que protegerá uma pessoa se ela for infectada pelo vírus.

Segundo o Instituto Gamaleya, responsável pelo desenvolvimento da vacina, a sua eficácia é de 91,4%, comprovada em testes de fase 3 que contaram com 22,7 mil voluntários. A Sputnik V já se encontra aprovada para uso emergencial em pelo menos 12 países, com imunização em curso das populações da Rússia, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Bolívia, Bielorrússia, Sérvia, Argélia, Turcomenistão, Hungria, Palestina, Argentina e Paraguai. No caso dos dois últimos, as certificações das respectivas agências reguladoras para uso emergencial foram realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

A farmacêutica União Química disponibilizou sua estrutura para desenvolvimento e produção piloto do Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA) da Sputnik V aqui no Brasil, em acordo firmado com o Fundo de Investimentos Diretos da Rússia (RDIF). Com a produção centrada na Bthek, unidade de Biotecnologia da União Química no Distrito Federal, a parceria entre a companhia e o RDIF prevê acordo de transferência de tecnologia e fabricação da vacina para toda América Latina.

Sendo possível verificar a sua segurança, não resta dúvida que a inserção da Federal Medical-Biological Agency – FMBA no rol de agências da MPV é medida deveras necessária.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº , de 2021

Acresça-se ao art. 16 o seguinte inciso:

"Art. 16. .....
.....
VI - Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS;
.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do art. 16 da MPV 1.026/2021 elencam agências sanitárias estrangeiras que serão referência no que tange à aprovação de vacinas e de outros produtos contra o coronavírus. Essa aprovação autoriza a Anvisa a conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações. Fundada em 1902, é a organização internacional de saúde pública mais antiga do mundo. Atua como escritório regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) para as Américas e é a agência especializada em saúde do sistema interamericano.

Na Argentina e no Paraguai, as certificações das respectivas agências reguladoras para uso emergencial da vacina Sputnik V foram realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

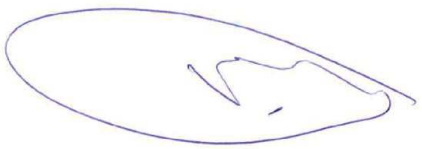
Considerando a expertise da OPAS enquanto organização internacional de referência, inclusive no combate à Covid-19 e na análise das vacinas desenvolvidas, não resta dúvida da importância da sua inserção no rol de autoridades sanitárias estrangeiras listadas no art. 16 da MP 1.026/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe diante da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº , de 2021

Dê-se ao art. 13, *caput* e § 1º, a seguinte redação:

"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.

§ 1º Os Planos de que trata o *caput* são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, obrigatoriamente disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.
....."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

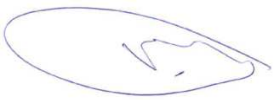
A previsão do art. 13, apesar de meritória, ao estabelecer a competência da União para coordenar a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deixa de lado a hipótese em que o Plano Nacional é insuficiente ou não existe verdadeira coordenação pela União.

A emenda aqui proposta busca sanar tal lacuna pondo sob a guarida legal a hipótese em que qualquer ente da Federação deva tomar a frente, seja por meio da edição de Planos Estaduais e Municipais ou seja pela coordenação a nível estadual ou municipal da vacinação.

Desse modo, garante-se, na linha do quanto fora decidido pelo STF, nas ADIs 6341 e 6343, que a competência dos entes para combater o coronavírus é concorrente.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 2021:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países.

§ 1º .....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a autorização será concedida automática e imediatamente às vacinas contra a covid-19 que já tenham sido aprovadas em estudos de fase 3, ainda que em outro país, e já estejam sendo aplicadas em seus países de origem.

§ 3º ....."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta o momento mais crítico e delicado da pandemia da covid-19, não só por conta dos números (já são quase 9 milhões de casos e mais de 218 mil mortes), mas também pela redução do poder de combatividade à covid-19, refiro-me aqui à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

lotação dos leitos de UTI, à falta de oxigênio que presenciamos nos hospitais de Manaus e a demora da vacinação dos brasileiros.

A vacina é, sem dúvidas, um importante mecanismo para controlarmos a pandemia no Brasil. Em Israel, a internação de idosos caiu 60% após início da vacinação contra covid-19.

No Estado da Bahia, bem como em outros estados, há negociações avançadas com outros países para fornecimento de vacinas. No entanto, esses estados encontram-se de mãos atadas em decorrência da burocracia federal.

Esta emenda visa, portanto, tratar a situação como ela deve ser tratada, com urgência. Não podemos perder tempo com um processo demorado de autorização para vacinas que já foram aprovadas em estudos de fase 3 e estão sendo aplicadas em seus países de origem.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2021.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 de janeiro de 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 13 o seguinte parágrafo:

"Art. 13. .....
.....
§ 3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou aquele que vier a substituí-lo, assegurará a universalidade e gratuidade do acesso à vacina contra a Covid-19, observada a prioridade do acesso:
I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;
II – às pessoas com deficiência, idosos, pessoas com comorbidades diagnosticadas, indígenas e quilombolas;
III – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;
IV – aos servidores públicos em atividades de atendimento ao público e aos trabalhadores em atividades essenciais.
V – aos demais grupos vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 ao referir-se ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, não faz nenhuma menção à garantia de universalização do acesso à vacina, nem aos critérios de priorização a serem observados.

Durante a apreciação do PL 4023, esta Casa aprovou a inclusão de dispositivo assegurando que a vacinação contra a covid-19 é direito de todos e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo abranger, de forma gratuita, a integralidade da população alvo brasileira, conferindo-se prioridade aos grupos mais vulneráveis, de acordo com parâmetros científicos estabelecidos em regulamento.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa avançar na direção dessa mesma proposta, mas delimitando, desde logo, grupos prioritários, de forma a evitar que o regulamento a ser editado possa subverter o que já é fartamente reconhecido como prioridades a serem atendidas, num contexto em que ainda haverá carência de vacinas disponíveis.

Sala da Comissão,

SENADOR **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 de janeiro de 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3 do art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 16 estipula que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:
I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e
II - os potenciais riscos e benefícios do produto.

Primeiramente, trata-se de medida claramente orientada a intimidar o profissional de saúde, estabelecendo responsabilidade desse profissional ao administrar a vacina. E, em segundo lugar, também visa criar um clima de desconfiança quanto à própria vacina, já que ao alertar sobre potenciais "riscos", induz o cidadão a desconfiar e temer a própria vacina, pois é comum que, psicologicamente, o ser humano adote postura de autoproteção. Diante do "risco", milhões poderão vir a recusar a vacina, reduzindo a eficácia do plano vacinal.

Assim, para que não se preste essa norma a fins escusos, dado que ao emitir a autorização a autoridade sanitária já terá sopesado benefícios e riscos da vacina, sendo, assim, responsável pelas consequências dessa decisão, deve ser rechaçada essa norma.
Sala da Comissão,

SENADOR **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00020

EMENDA Nº _____- CM
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação.

"Art. 5º O gerenciamento e o compartilhamento de riscos da contratação entre o contratante e o contratado serão obrigatórios na hipótese de aquisições e contratos acima de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Parágrafo único. Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no *caput*, o gerenciamento de riscos da contratação será exigido durante a gestão do contrato."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo art. 5º da MPV nº 1.026, de 2020, inova ao prever um valor de corte, da ordem de duzentos milhões de reais. Acima desse valor é obrigatória a matriz de alocação de riscos como condição para as aquisições e celebração de contratos. Abaixo desse valor, o gerenciamento de riscos da contratação é facultativo e somente poderá ser exigido durante a gestão do contrato.

Importante aduzir, inicialmente, que não há nenhuma indicação, nem no texto da MPV nem na Exposição de Motivos que a acompanha, do motivo de o valor de corte ser duzentos milhões de reais. Assumamos, todavia, ser esse corte um corte razoável para preservar o interesse público.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parece importante que o gerenciamento de riscos seja norma impositiva, mesmo em contratos com valor abaixo do estipulado na norma, na fase de gestão do contrato, assim como o era na Lei nº 13.979, de 2020, daí a necessidade de aprimoramento da redação do parágrafo único.

Importante anotar, também, que nem a Lei nº 8.666, de 1993, nem a Lei nº 13.979, de 2020, mencionam a "matriz de alocação de risco". A Lei nº 13.979, de 2020, como vimos, trata do gerenciamento de riscos compartilhado entre contratante e contratado. A tal "matriz" é um instrumento possível. Não nos parece adequado que a lei que eventualmente resultará da aprovação da MPV especifique com esse grau de detalhe o instrumento a ser adotado. Fundamental é que o compartilhamento e o gerenciamento do risco sejam estabelecidos, daí a proposta de aprimoramento da redação do *caput* do art. 5º da MPV nº 1.026, de 2021.

Entendemos que esta emenda contribui para o esclarecimento dos termos das aquisições e contratações a serem realizadas com base na MPV, com especial destaque para as regras alusivas ao compartilhamento de riscos entre contratantes e contratados, razão pela qual pleiteamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Senador Izalci Lucas
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00021

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 14 da MPV nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

> **"Art.14.** A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas, quinzenalmente, a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:
>
> .....
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da MPV nº 1.026, de 2021, estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá os elementos essenciais, que indica.

Não estabelece, contudo, a periodicidade dessa atualização. É fundamental que texto da lei em que se converterá a MPV indique precisamente a periodicidade. A transparência e a atualização dos dados são instrumentos indispensáveis para a orientação dos cidadãos sobre a evolução da pandemia.

É importante registrar que o Ministro Ricardo Lewandowski intimou o Senhor Ministro de Estado da Saúde, em 18 de janeiro de 2021, para que, em face do acordo firmado pela União nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 756, atualizasse mensalmente ao Supremo Tribunal Federal (STF) as informações sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Entendemos que nada há mais hoje de maior interesse no País do que a atualização dos dados sobre a evolução da pandemia e das medidas de combate a ela que estão sendo manejados pelos entes federativos, em especial, sobre a imunização da população.

Nesse sentido, estamos propondo a atualização quinzenal dos dados do Plano, que serão tornados públicos para o acompanhamento de dados. Levamos em consideração, nessa proposta, de um lado, todas as dificuldades de coleta e tratamento de dados por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, de outro lado, a imprescindibilidade de ser conferida a maior publicidade e transparência possíveis ao Plano, razão pela qual pedimos que esta emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Senador Izalci Lucas
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00022

EMENDA Nº_____- CM
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

> **"Art. 16.** A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação, a distribuição e o uso de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Agência e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ou autorização de uso emergencial de uma outra autoridade sanitária estrangeira integrante da Coalização Internacional das Autoridades Reguladoras de Medicamentos (ICMRA) ou do Fórum Internacional de Reguladores de Produtos para a Saúde (IMDRF), ou de qualquer outro foro que os substituam.
>
> .....
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Medida Provisória (MPV) nº 1.026, de 2021, determina que a Anvisa poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de produtos médicos considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que eles estejam registrados por, pelo menos, uma das cinco agências reguladoras estrangeiras listadas, e em uso nos respectivos territórios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal exigência, conforme a redação dada pela MPV, pode se constituir como fator limitante para o acesso da população brasileira a diversas vacinas já desenvolvidas ou que venham a ser desenvolvidas e que não contam com registro por parte daquelas agências. Ademais, atualmente, a maioria das agências reguladoras estrangeiras tem concedido autorização de uso emergencial para as vacinas desenvolvidas, e não o registro regular, pela urgência em aprovar o seu uso em face do quadro atual da pandemia.

Para contornar esses problemas, propomos que a condicionante prevista no *caput* do art. 16 abranja todas as agências reguladoras integrantes dos principais foros multilaterais que têm por objetivo promover e acelerar os processos de harmonização e convergência regulatória e que se constituem como referências técnico-científicas para a regulamentação da própria Anvisa, especificamente, a Coalização Internacional das Autoridades Reguladoras de Medicamentos (ICMRA) ou o Fórum Internacional de Reguladores de Produtos para a Saúde (IMDRF).

Outras alterações julgadas necessárias no texto do *caput* do art. 16 são: i) a inclusão do uso emergencial dos produtos que especifica; e II) que seja considerada, além do registro do produto, a concessão de autorização para uso emergencial por parte de outras agências estrangeiras.

Esses são aprimoramentos essenciais para que o novo mecanismo regulatório proposto – a autorização para importação, distribuição e uso emergencial de produtos não registrados no País – atinja o seu objetivo precípuo, que é o de garantir o acesso da população brasileira aos insumos indispensáveis para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Senador Izalci Lucas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00023

EMENDA Nº_____ - CM

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 1º As solicitações de autorização de que trata o *caput* e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, no prazo máximo de dez dias, após o qual, em não havendo decisão da Agência, estarão automaticamente concedidas.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a efetividade da norma, é necessário estabelecer prazo para a análise da Anvisa sobre os pedidos de autorização de uso emergencial de vacinas e outros produtos médicos para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, propomos o prazo máximo de dez dias, que já se mostrou suficiente para a análise e deliberação da Agência, para que a decisão sobre o uso emergencial daqueles produtos seja tomada, após o qual, na ausência de decisão da Anvisa, as solicitações estarão automaticamente autorizadas.

Pelo exposto, pedidos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Senador Izalci Lucas
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00024

EMENDA Nº_____ - CM
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Suprima-se o § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 16 da MPV nº 1.026, de 2021, dispõe que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência (inciso I) e os potenciais riscos e benefícios do produto (inciso II).

Esse dispositivo pode provocar o efeito indesejado de desestimular a vacinação, por inculcar receio na população.

Qualquer decisão da Avisa, no âmbito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, há de ser considerada consentânea com os mais rigorosos parâmetros da ciência. Por isso, apresentamos esta emenda e pedimos sua aprovação.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Senador Izalci Lucas
PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00025 1

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
02/02/21	Medida Provisória nº 1026 de 06/01/2021

Autor	nº do prontuário
Deputado Milton Vieira	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

"Art. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, poderá conceder autorização em caráter temporário e excepcional às instituições privadas de saúde suplementar para aquisição e aplicação de vacinas prontas contra a COVID 19, observado o Art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Não poderão ser adquiridas vacinas cujos laboratórios as forneçam para o Programa Nacional de Imunização, exceto se houver excedente de produção.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde suplementar tem muito a contribuir com o país na imunização de sua população. Atualmente há norma permite que as vacinas podem ser aplicadas em estabelecimentos privados **somente quando tiverem o registro definitivo da ANVISA**. Neste sentido propomos a presente emenda com vistas a suprir essa lacuna na legislação, permitindo que clínicas possam vacinar mediante o registro emergencial previsto no Art. 16 da Medida Provisória. O Presidente da República já sinalizou que essa participação é bem vinda e não concorrerá com as vacinas disponíveis no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Deputado MILTON VIERA
(Republicanos/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00026 1

CONGRESSO NACIONAL **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**	ETIQUETA

Data	proposição
02/02/21	Medida Provisória nº 1026 de 06/01/2021

Autor	nº do prontuário
Deputado Milton Vieira	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

"Art. Os Planos Privados de Assistência a Saúde ficam obrigados a garantir a cobertura de vacina contra COVID 19 autorizada definitivamente ou em caráter temporário pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA aos grupos prioritários de vacinação previstos pelo Plano Nacional de Imunização."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir a cobertura da vacina contra a covid pelos planos privados de saúde, assim que forem autorizados a vacinar a população. Ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal à Agência Nacional de Saúde Suplementar ´ANS , solicitando que os Planos de Saúde incluam no rol de seus procedimentos obrigatórios a vacina contra a COVID. Entendemos que a cobertura obrigatória para os pacientes de risco irá contribuir para que esse público mais suscetível à doença venha a se vacinar.

Deputado MILTON VIERA
(Republicanos/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00027

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 20 à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados, em caráter excepcional, a:

I – celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas e insumos destinados à vacinação contra a covid-19, nos termos desta Lei, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial;

II – autorizar a importação, distribuição e uso de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ou autorização de uso emergencial por parte de autoridade sanitária estrangeira e estejam autorizados à distribuição em seus respectivos países.

III – aplicar as vacinas de acordo com plano próprio de operacionalização da vacinação contra a covid-19, coordenado pela Secretaria de Saúde respectiva.

Parágrafo único. Todas as informações relativas às medidas elencadas neste artigo serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde responsável e comunicadas ao Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva consignar, de forma expressa, na lei de conversão que eventualmente resultar do processo legislativo relativo à apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 1.026, de 2021, a possibilidade de os entes federativos subnacionais: *i)* adquirirem, com dispensa de licitação, vacinas e insumos contra a covid-19; *ii)* autorizarem a importação, distribuição e uso dessas vacinas e insumos sem que seja necessária a intervenção da Anvisa, bastando para tanto que tenham registro ou autorização de uso emergencial por parte de autoridade sanitária estrangeira e estejam autorizados à distribuição em seus respectivos países; e *iii)* aplicarem as vacinas de acordo com plano próprio de vacinação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reconhecemos que a edição da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, representa esforço do Governo Federal no sentido de simplificar os procedimentos de aquisição e aplicação de vacinas contra a covid-19.

Temos presente as competências de coordenação atribuídas à União, especialmente no que concerne à formulação e implementação de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, com especial relevo para as ações atinentes à vigilância sanitária e à imunização da população contra as doenças.

Consideramos, todavia, que a situação caótica que a pandemia de covid-19 alcançou em nosso País, com números assombrosos de mortes e novos casos, com perspectiva real de piora em função da incidência de novas variantes do coronavírus, impõe que busquemos alternativas de ação específicas, excepcionais, urgentes e efetivas dos entes federativos subnacionais.

É nosso papel, então, como Congressistas, numa quadra tão peculiar da vida nacional, assegurar expressamente na legislação a possibilidade de ação mais contundente e direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desburocratizando ao máximo as ações e afastando, ainda que momentaneamente, o papel de coordenação do Governo Federal, do Ministério da Saúde e da Anvisa, desde que observados os condicionamentos propostos.

Não é possível desprezar, numa situação limite como a que vivemos, a possibilidade de ação direta dos entes federativos subnacionais.

A proposta que fazemos nesta emenda não pretende subverter o pacto federativo, ao contrário, almeja fortalecê-lo ao conceber novas formas de ação no âmbito do "federalismo cooperativo" estatuído na Constituição Federal, na esteira do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, em 15 de abril de 2020, do referendo à medida cautelar concedida monocraticamente pelo Relator, o Senhor Ministro Marco Aurélio, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341.

Extraímos os seguintes trechos do acórdão do julgamento em que restou pacificada a competência dos entes federativos subnacionais no exercício da competência comum de cuidar da saúde, de que trata o art. 23, II, da CF:

> EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. **COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL.** HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **COMPETÊNCIA COMUM**. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.
>
> (...) 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. **O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.** 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços**. (grifamos)

Dessa forma, por tudo o que foi exposto, e, em especial, pela proposta excepcional de repactuação do federalismo cooperativo em momento de grave crise de saúde pública, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Christino Áureo)

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, o seguinte dispositivo:

Art. Ao grupo de pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos será conferida prioridade absoluta para vacinação contra os efeitos da Covid-19.

§1º - A preferência conferida às pessoas com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos se equivale e não se conflita à prioridade estabelecida para a vacinação aos profissionais da área de saúde, com atuação comprovada na linha de frente ao combate da pandemia da Covid-19.

§2º - Somente serão destinadas doses de vacinas a outros grupos prioritários após a vacinação de toda a população de idosos com 80 (oitenta) anos ou mais e aos profissionais da área de saúde, com atuação comprovada na linha de frente ao combate da pandemia da Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A Presente emenda pretende alterar o texto da Medida Provisória 1.026 de 06 de janeiro de 2021 — que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 — objetivando conferir prioridade da vacinação contra a Covid-19 aos cidadãos com idade igual ou superior a oitenta anos.

No presente contexto é fundamental enfatizar que o número de doenças oportunistas e crônicas, como diabetes mellitus e problemas cardíacos, tende a aumentar com a elevação da idade e, com isso, expor em fragilidade nas mais variadas condições do risco pelas complicações da contaminação pelo covid-19.

Com efeito, ao conjunto de morbidades oportunistas à população idosa, podemos destacar o quadro de imunossupressão, ou seja, um sistema imunológico mais fragilizado e debilitado com portas abertas para o ingresso do vírus. Tal incidência ocorre naturalmente devido ao processo de envelhecimento celular, além de ser causado por medicamentos — quimioterápicos, por exemplo — ou por diversas outras doenças.

Entre as debilidades relacionadas ao processo de envelhecimento, pode-se mencionar a menor proteção do sistema imunológico, tornando a população mais velha, facilmente suscetível às infecções e as consequências de risco, derivadas. Além disso, os idosos podem sofrer com o resultado de anos de uma alimentação não saudável, rica em gorduras e carboidratos ao longo de décadas de vida, o que pode resultar em doenças do coração.

No presente contexto, temos a destacar, ainda, que entre os indivíduos com idade acima de oitenta anos, é natural a presença de doenças do sistema pulmonar, crônica; doenças renais, diabetes mellitus, crônica — principalmente se não estiver o devido controle, — doenças

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hepáticas crônica e obesidade descontrolada, sem contar com as terríveis doenças oportunistas, a exemplo da depressão e do mal de Alzheimer.

As comorbidades de progressão lenta e longa duração — que muitas vezes levamos por toda a vida como, por exemplo, a diabetes mellitus e a obesidade — mantêm o paciente em um estado inflamatório crônico, ou seja, tornando-o suscetível a outros quadros inflamatórios e infecciosos com resposta exagerada, como o que ocorre na covid-19.

Devido à associação entre comorbidades e infecção pelo novo Coronavírus, até junho de 2020, 72% dos óbitos por covid-19 foram de pessoas com mais de 60 anos, e 70% delas apresentava pelo menos um fator de risco, sendo os principais: diabetes, obesidade e hipertensão. Com a elevação da idade para o patamar acima de 80 anos, a taxa de óbitos tende a uma elevação exponencial, pelo que justificada a priorização de vacinação para tal faixa etária.

Ao grupo de pessoas na faixa etária superior aos oitenta anos, a partir da aprovação desta proposição, será conferida prioridade absoluta para vacinação, comparando-se, apenas, aos profissionais de saúde que, comprovadamente, atuem na linha de frente no combate à pandemia.

Deste modo, e conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para questões sensíveis de saúde — em face das questões de natureza humanitária envolvidas — é que apelo ao apoio à presente proposição.

Sala da Comissão, de 2021.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO
PP/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, o seguinte dispositivo:

Art. Integrarão o "grupo prioritário", primeiro grupo de pessoas a serem vacinadas, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, os integrantes das seguintes categorias:

I – Os produtores rurais e demais envolvidos na cadeia de produção de alimentos, notadamente os que trabalhem em agroindústrias com ambientes climatizados;

II – Os produtores rurais que se dedicam à produção de hortifrutigranjeiros, bem como aqueles que transportam, manipulam e comercializam estes produtos;

III – Os produtores rurais e trabalhadores cujo sustento seja proveniente da comercialização em centrais de abastecimento, feiras e hortomercados, desde que lidem com alimentos perecíveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, acima de tudo, garantir a segurança alimentar dos brasileiros. Por meio da proposta trazida em seu escopo, aqueles produtores rurais e trabalhadores que lidam diretamente com os alimentos e que são essenciais a toda a população, anteriormente negligenciados pelo o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 original, elaborado pelo Governo, ficam amparados como prioridade.

A importância de tal medida é notória, tendo em vista que, uma vez imunizados, tais trabalhadores poderão desenvolver suas atividades em segurança, sem colocar suas integridades em risco, bem como da população, evitando, assim, eventuais crises de abastecimento ou, ainda, um forte impacto social e financeiro – totalmente desarrazoado – sobre essas categorias, que se arriscam diariamente em prol de suas famílias e de todos os brasileiros.

É sabido e comprovado que o vírus da Covid-19, assim como os de outras doenças respiratórias, se propaga melhor em ambientes frios. Levando isso em consideração, é primordial que se voltem os olhares àqueles que trabalham em ambientes climatizados, que têm como necessidade o controle térmico de suas dependências, a fim de preservar a qualidade e durabilidade de seus produtos. Por isso é ainda mais necessário, nesses casos, que seus trabalhadores sejam parte do grupo prioritário a receber a vacina, tendo em vista já estar comprovado o alto grau de contaminação desses trabalhadores, em muitos casos levando à interdição dessas unidades produtivas.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões de tamanha relevância para nossa nação, é que apelo para o apoio da presente proposição, que visa assegurar o adequado abastecimento de alimentos a todos os brasileiros, bem como, a saúde de uma grande e importante parte de produtores e trabalhadores de nosso país.

Sala da Comissão, de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADO CHRISTINO ÁUREO
PP-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00030

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos V e VI do § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Será conferida transparência ativa a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual serão divulgados, vedada a aplicação do disposto no Capítulo IV da referida Lei:

.....

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais, observado o disposto no inciso V;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado, ao contrário do que ocorre com o teor original do contrato, não especifica quais informações relacionadas a aditivos serão disponibilizadas nos termos do enunciado do dispositivo alterado. A presente emenda supre a lacuna e determina que se disponibilizem as mesmas informações relacionadas ao teor original do contrato, sobre cuja ampla divulgação, assim como em relação às demais informações contempladas no dispositivo, não devem e não podem incidir as restrições previstas no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.026, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprima-se os Incisos I, II e III, do caput do art. 12, da MPV 1.026, de 6 de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

As exceções estabelecidas no caput do art. 12 da redação original da MPV 1.026/2021 não são razoáveis. A norma permite que o Poder Público efetue pagamento antecipado, não puna a empresa por cometimento de erros e também estabeleça "outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço". O Congresso Nacional ao analisar a Medida Provisória precisa suprimir essa possibilidade na Lei que pode facilitar ações de improbidade do agente público, levando ao cometimento de fraudes em todos os tipos de contratos cobertos pela MPV, o que inclui a compra de vacinas, mas também de insumos hospitalares, serviços de logística e serviços de comunicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Estamos todos preocupados em oferecer legislação adequada para o momento de calamidade pública que enfrentamos no Brasil. Dar instrumentos ao poder público que permitam agilidade em todos os procedimentos para que a vacina chegue logo à grande maioria dos brasileiros e podermos vislumbrar a imunidade da população é nossa obrigação enquanto membros do Congresso Nacional.

Na mesma medida temos que criar dificuldades para ações criminosas de agentes públicos ordenadores de despesa inescrupulosos que se aproveitam de situações emergenciais como a que vivemos, para se locupletar com desvios de dinheiro público, a exemplo do que já ocorreu em alguns estados em meio a esta pandemia.

Com zelo pelos escassos recursos públicos e para que todos os esforços financeiros do governo federal e dos estados possam servir exclusivamente para a aquisição de vacinas e os insumos necessários para sua aplicação, me posiciono pela supressão dos Incisos I, II e III, do caput do art. 12, da MPV 1.026, de 6 de janeiro de 2021.

Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de janeiro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00032

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos V e VI do § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Será conferida transparência ativa a todas as aquisições ou contratações realizadas nos termos do disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da realização do ato, em sítio eletrônico oficial na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no qual serão divulgados, vedada a aplicação do disposto no Capítulo IV da referida Lei:

.....

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais, observado o disposto no inciso V;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado, ao contrário do que ocorre com o teor original do contrato, não especifica quais informações relacionadas a aditivos serão disponibilizadas nos termos do enunciado do dispositivo alterado. A presente emenda supre a lacuna e determina que se disponibilizem as mesmas informações relacionadas ao teor original do contrato, sobre cuja ampla divulgação, assim como em relação às demais informações contempladas no dispositivo, não devem e não podem incidir as restrições previstas no Capítulo IV da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00033

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 15, transformando-se em § 1º o parágrafo único do texto original:

"Art. 15. .....

§ 1º .....

§ 2º As reações adversas ocorridas no momento da vacinação, quando for o caso, serão registradas imediatamente."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Felizmente, um dos poucos aspectos positivos do esforço de obtenção de vacinas contra a catastrófica pandemia em curso diz respeito à elevada segurança dos imunizadores já divulgados. Como se trata de produtos novos, contudo, testados em condições compreensivelmente mais aceleradas, torna-se recomendável a aplicação de extrema cautela.

Neste contexto, não há razão para postergar a informação sobre efeitos adversos de vacinas, quando constatados simultaneamente à aplicação do produto. Trata-se de dado de extrema relevância para as autoridades de saúde pública, que precisa ser imediatamente disponibilizado, razão pela qual se torna mister a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00034

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao inciso I do *caput* do art. 14 a seguinte alínea *e*:

"Art. 14. .....

.....

I - .....

e) do cronograma da vacinação, inclusive com a informação dos horários específicos em que o procedimento ocorreu ou ocorrerá, de acordo com as idades e os grupos a que pertençam os destinatários;

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores e mais justas críticas feitas ao esforço governamental no sentido de conter e superar a trágica pandemia em curso reside na forma atabalhoada como o Poder Público vem se comportando, não apenas no âmbito da União, mas em inúmeras unidades federadas. Se aprovada a presente emenda, a definição prévia dos contornos da medida preventiva e de seu alcance, indispensável para que seja bem sucedida, estará assegurada, de forma sólida e definitiva, motivo pelo qual a aprovação da alteração aqui sugerida possui relevância extrema.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00035

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do § 6º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 6º .....

I - a comprovação da execução da etapa inicial do objeto pelo contratado, ou de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do contrato, para que se promova antecipação do valor remanescente;

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca aprimorar o texto original, que se revela bastante vago no que diz respeito à primeira parte do dispositivo emendado. Exige-se apenas que "parte" do contrato já tenha sido executada para que se promova a antecipação de valores, o que permite a adoção da medida mesmo que tenha ocorrido a entrega de parte irrisória do produto ou serviço contratado, o que evidentemente não protege o interesse público, razão pela qual se torna indispensável a aprovação da alteração aqui veiculada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00036

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter cláusulas de confidencialidade, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de restrições à divulgação de informações relacionadas ao funcionamento da administração pública não pode e não deve ser submetida ao arbítrio dos particulares envolvidos em seu conteúdo. Há normas legais relacionadas ao assunto, que devem ser cumpridas para que a providência seja adotada, razão pela qual se torna inevitável a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00037

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, a administração pública direta e indireta poderá prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, observado o direito do contratado a indenização se houver arcado com prejuízo decorrente de supressões."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado determina que as alterações nele referidas sejam efetivadas nas “mesmas condições contratuais”, vale dizer, preserva-se a remuneração prevista originalmente no que diz respeito a cada unidade do produto ou do serviço envolvidos no contrato. Não há problema quanto a acréscimos, visto que o valor excedente será pago ao fornecedor em condições que já estavam contempladas no contrato, mas o mesmo veredito não se aplica às supressões.

É que o contratado, quando da celebração do ajuste, pode e deve ter programado suas receitas de acordo com os termos inicialmente pactuados. Alterada a perspectiva, torna-se muito provável a incidência de prejuízos materiais que lhe serão impostos pela nova realidade contratual, a serem verificados em cada caso concreto, que precisarão ser reparados pela administração, razão pela qual se revela de fundamental importância a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00038

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter cláusulas de confidencialidade, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de restrições à divulgação de informações relacionadas ao funcionamento da administração pública não pode e não deve ser submetida ao arbítrio dos particulares envolvidos em seu conteúdo. Há normas legais relacionadas ao assunto, que devem ser cumpridas para que a providência seja adotada, razão pela qual se torna inevitável a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00039

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Medida Provisória, a administração pública direta e indireta poderá prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, observado o direito do contratado a indenização se houver arcado com prejuízo decorrente de supressões."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O texto emendado determina que as alterações nele referidas sejam efetivadas nas “mesmas condições contratuais”, vale dizer, preserva-se a remuneração prevista originalmente no que diz respeito a cada unidade do produto ou do serviço envolvidos no contrato. Não há problema quanto a acréscimos, visto que o valor excedente será pago ao fornecedor em condições que já estavam contempladas no contrato, mas o mesmo veredito não se aplica às supressões.

É que o contratado, quando da celebração do ajuste, pode e deve ter programado suas receitas de acordo com os termos inicialmente pactuados. Alterada a perspectiva, torna-se muito provável a incidência de prejuízos materiais que lhe serão impostos pela nova realidade contratual, a serem verificados em cada caso concreto, que precisarão ser reparados pela administração, razão pela qual se revela de fundamental importância a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00040

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao § 1º do art. 6º o seguinte inciso VIII:

"Art. 6º .....

§ 1° .....

.....

VIII - a localidade de destino do objeto do contrato e a identificação dos quantitativos de produtos ou serviços disponibilizados.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de aperfeiçoamento que deve ser acatado pelos nobres Pares, na medida em que se adiciona ao texto original da Medida Provisória informação indispensável, que não poderá deixar de constar do termo de referência disciplinado no dispositivo. Para o controle social e para o correto planejamento da atividade a ser levada a cabo, de importância crucial no que diz respeito à superação da pandemia, é imprescindível que se tenha prévio conhecimento tanto dos destinatários da medida preventiva quanto do cronograma de sua implementação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00041

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19"

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 7º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 7º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo de cinco a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto nos §§ 5º e 6º.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo mínimo para adesão ao registro de preços estabelecido no dispositivo emendado não condiz com o interesse público, na medida em que se revela por demais exíguo. Vale recordar que quantos mais órgãos participarem do procedimento, maiores serão as vantagens auferidas pela administração, razão pela qual se revela de inegável relevância a alteração sugerida nesta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-316

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00042
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1026, de 2021.

(Deputado Amaro Neto)

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Emenda Modificativa n° , de 2021.

Dê-se ao art. 12 da MPV 1026/2021, a seguinte redação:

Art. 12 .....

.....

III – outras condições indispensáveis, devidamente fundamentadas, para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.

Dê- se ao art. 13° da MPV 1026/2021, a seguinte redação:

Art. 13 A aplicação das vacinas contra a covid-19 observará, preferencialmente, o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, sendo permitido aos entes federativos iniciar um plano de vacinação caso disponham de material suficiente.

Dê – se ao art. 14 da MPV 1026/2021, a seguinte redação:

Art. 14. .....

.....

I.....

e) Total de vacinados.

Dê-se ao art. 16 da MPV 1026/2021, a seguinte redação:

Art. 16 . A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19 desde que registrados por empresas de status equivalentes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 515 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels. (61)3215-5515 - FAX (61) 3215-5515 | dep.amaroneto@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Justificação

A Medida Provisória 1026/2021 facilita a compra de vacinas, insumos e demais materiais necessários para a vacinação contra a Covid- 19, com dispensa de licitação e regras mais flexíveis para os contratos.

A partir dessa ideia de facilitação de compras dos insumos principais, propomos algumas alterações com o intuito de conferir mais agilidade e facilidade no processo.

O art. 12 ao dispor sobre a possiblidade da Anvisa estabelecer clausulas especiais no contrato ou instrumento congênere, com condições indispensáveis, o torna muito abrangente e nesses termos acaba trazendo possiblidades muito abrangentes, diante dessa amplitude podem ser criadas condições impossíveis ou inalcançáveis, por esse motivo torna-se necessário que seja devidamente fundamentado, para evitar condições surpresas a parte contratada.

O art. 13 traz a obrigatoriedade de se observar o Plano Nacional de Vacinação do Governo Federal, contudo respeitando a autonomia conferida pela Constituição Federal aos entes federados, para evitar a usurpação de competência propomos a alteração com o fim de respeitar o governo local e a existência de planos de vacinação independentes, visto que o governo local conhece melhor a realidade da sua população.

Já em relação ao art. 14, com o intuito de trazer mais transparência aos dados divulgados, bem como obedecendo ao principio da publicidade, sugerimos a inclusão do total de vacinados.

Em relação ao art. 16 visando aumentar as chances de termos mais possiblidades de vacinas aprovadas, considerando que os demais órgãos de saúde internacionais possuem critérios rígidos de aprovação, não seria razoável limitar a apenas alguns órgãos.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a eficácia, sugerimos os presentes alterações, conforme a importância e urgência da matéria, peço apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado AMARO NETO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 515 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels. (61)3215-5515 - FAX (61) 3215-5515 | dep.amaroneto@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00043

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 16 da MP 1.026/2021:

Art. 16. Fica dispensada a autorização da Anvisa para a importação, distribuição e uso de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária e essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição e uso em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China; e

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Fica dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.

§ 3º O profissional de saúde que administrar a vacina dispensada de autorização da Anvisa na forma do caput deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:

I – que o produto tem registro na respectiva autoridade sanitária estrangeira, dispensada a autorização da ANVISA na forma da lei; e

II - os potenciais riscos e benefícios do produto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta afastar a necessidade de autorização da Anvisa para que a União, Estados e Municípios possam adquirir, de maneira temporária e excepcional, vacinas contra o covid-19, desde que já tenham obtido autorização em alguma das agências reguladoras estrangeiras mencionadas.

Com isso, se ganha tempo e eficiência no processo de aquisição de vacinas, sem prejuízo da segurança para a sociedade, considerando haver uma corrida mundial pelas vacinas já autorizadas, como as dos laboratórios Pfizer e Moderna, já aprovadas pela FDA Norte Americana.

O tempo de reação é crucial para que o Brasil e sua população possam receber o quanto antes lotes desses imunizantes, já que a oferta não será capaz de atender a população mundial. O próprio acordo da Covax facility, objeto da presente MP,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevê o acesso a 2 bilhões de doses ao longo de 2021, para uma população mundial de quase 8 bilhões de habitantes. Ou seja, com a oferta menor que a demanda, agilidade na celebração dos acordos é elemento fundamental para potencializar a cobertura de imunização para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00044

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 13 da MP 1.026/2021:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a **covid-19** pelo Sistema Único de Saúde observará Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a **Covid-19**, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1o O Plano de que trata o **caput** é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

Art. 13-A. As vacinas sujeitas à vigilância sanitária que se encontrem em autorização regular ou temporária de uso emergencial em caráter experimental, bem como as dispensadas de autorização pela ANVISA também poderão ser comercializadas pela rede privada, desde que observados os seguintes requisitos:

I – compartilhamento de dados de vacinados com o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) ou outra forma de registro que o Ministério da Saúde venha a solicitar;

II – as doses que forem comercializadas só poderão ser importadas ao Brasil em termos de parceria e contratos que adicionem ao estoque nacional de vacinas, sem reduzir a oferta de doses ao setor público.

III – as vacinas a que se refere o ***caput*** não estarão passíveis de requisição nos termos do Art. 3º, VII, da Lei 13.979, desde que o ente privado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

comprove termo ou tentativa de doação ao Ministério da Saúde da mesma quantidade de doses comercializadas.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo último boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, o Brasil teve, até o momento do protocolo desta emenda, 8.455.059 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e nove) casos confirmados de COVID-19 em território nacional e 209.296 (duzentos e nove mil, duzentos e noventa e seis) mortos pela doença.[1] A situação, já calamitosa, deve se agravar conforme novas cepas mais infecciosas do vírus aparecem no Brasil e no mundo.[2] Não há assunto mais urgente para esta Casa do que trazer mais insumos, remédios e vacinas para salvar as vidas brasileiras, e este é o escopo da presente proposição.

A emenda em tela visa permitir a comercialização de vacinas não concorrenciais ao SUS, e que já estejam aprovadas para uso emergencial. Atualmente, normas infralegais tornam tal atividade juridicamente insegura, o que desincentiva a vinda de mais imunizantes ao Brasil e reduz nossa capacidade de resistência à pandemia. Ao permitir a comercialização, a emenda visa dar segurança a quem deseja somar ao esforço público de imunização da população brasileira.

É fato conhecido que, numa situação de escassez de vacinas, os grupos prioritários devem ser protegidos primeiro, conforme versa o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19.[3] Essa emenda concorda com essa premissa e, assim, tem por objetivo reduzir essa escassez de vacinas ao criar um ambiente mais propício à contribuição do setor privado na área. É importante resguardar grupos de risco, mas isso não precisa ser feito em detrimento de quem - com recursos próprios - somará mais imunizantes ao país.

[1] https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/22/boletim_epidemiologico_covid_46-final.pdf

[2] https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-01-29/covid-19-nova-cepa-surgida-em-manaus-pode-tomar-pais-em-1-mes-estima-cientista.html

[3] https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a participação adicional do setor privado na luta por mais vacinas aos brasileiros, o setor público conta com um forte aliado: a sociedade civil organizada, a rede de clínicas privadas, empresas que desejarem ofertar vacinas a seus funcionários, dentre outros. Diversas fabricantes já estão preparadas para produzirem doses e exportarem ao mundo. Cabe ao Brasil decidir se usará o setor privado como ajudante nesta empreitada de salvar vidas ou se cegará por preconceitos ideológicos. Este autor acredita na primeira alternativa.

Importante citar, sabemos hoje da função dos supercontaminadores - os *superspreaders* - na pandemia. São indivíduos que transmitem a doença em uma taxa muito maior do que o R0, ou taxa de reprodutibilidade. Manter essa taxa a níveis mais baixos é essencial para controlar a pandemia - porém ocorre que muitos destes supercontaminadores não se encontram em grupos prioritários para vacinação do esforço público, o que infelizmente permite que muitos daqueles que façam parte do grupo prioritário acabem sendo infectados.

Um exemplo torna essa visualização mais fácil: um atendente de supermercado saudável de 25 anos não será vacinado como grupo prioritário, porém, ele tem contato potencial com dezenas - se não centenas - de pessoas do grupo de risco todo dia. Caso esse funcionário acabe por se contaminar e, por ser jovem, tenha poucos sintomas, ele pode virar um supercontaminador. Por que, então, proibir que a empresa possa ofertar a vacina a seus funcionários? É para corrigir este problema que a emenda em destaque é apresentada.

A participação complementar da iniciativa privada já é realidade em todas as campanhas de vacinação públicas, destinadas aos trabalhadores e regulamentada pelo poder público. Não há porque, no combate à pandemia do COVID ser diferente. É neste sentido que a emenda em tela chega a esta Casa.

Certo de que esta emenda vem para adicionar e somar ao esforço público, protegendo o maior número de brasileiros possível e salvando vidas, peço a aprovação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 02 de janeiro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021.

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 2021, a seguinte redação:

"A Anvisa concederá autorização temporária de uso emergencial para a importação, a distribuição e o uso de qualquer vacina contra a Covid-19 pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta, e desde que pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras tenha aprovado a vacina e autorizado sua utilização em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration (FDA), dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency (EMA), da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA), do Japão;

IV - National Medical Products Administration (NMPA), da República Popular da China;

V - Health Canada (HC), do Canadá;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

VI – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency (MHRA), do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

VIII - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;

IX - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina.

§1º A autorização temporária de que trata o caput deste artigo observará as mesmas condições do registro e da autorização de uso concedidos pela autoridade sanitária estrangeira, e o fabricante deverá comprometer-se a concluir os estudos clínicos em curso, inclusive a farmacovigilância.

§2º A autorização temporária de que trata o caput deste artigo será válida enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), declarada por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011.

§3º A aquisição de vacinas pela iniciativa privada para enfrentamento da Covid-19 dependerá de prévia autorização da Anvisa e do Ministério da Saúde, desde que assegurados o monitoramento e a rastreabilidade" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O vírus SARS-Cov-2 é, sem sombra de dúvida, o responsável por uma das maiores crises sanitárias, em escala mundial, que a humanidade já enfrentou, com quase 2 milhões de óbitos e quase 70 milhões de infectados, registrados ao redor mundo, afetando além da saúde da população, a economia mundial

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Para o enfrentamento da pandemia, as nações implementaram medidas direcionadas à contenção da transmissão e melhorias dos serviços de saúde e campanhas de esclarecimento sobre higienização.

Paralelamente, às medidas mais imediatas, a ciência se dedicou exaustivamente na busca de ferramentas para combater o vírus, seja por meio de tratamentos mais eficazes dentre os disponíveis, pela descoberta de novos produtos ou pelo desenvolvimento de uma vacina.

Dentre os instrumentos adotados pelo governo brasileiro para a contenção do avanço da doença em território nacional e ampliar o acesso a vacinas eficazes e seguras contra a Covid-19, foi a adesão do Brasil ao *Covax Facility,* através da Medida Provisória 1003[1], de 2020, amplamente debatida e aprovada pelo plenário do Congresso Nacional em 22 de dezembro de 2020.

Dessa forma, por entender que a proteção da saúde e a vida humana são prioridades, defendo ser válida qualquer ferramenta adicional na luta contra a Covid-19, desde que, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Sala da Comissão, em de 2020.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

[1] https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/144943

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00046

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.026, de 2021:

> "Art. Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial, durante o ano-calendário de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o recrudescimento da pandemia da Covid-19, e a urgência na vacinação da população brasileira, estamos apresentando a presente Emenda com vistas a desonerar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

2021-199

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº , de 2021

Dê-se ao *caput* do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa deverá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que autorizados para uso emergencial, em caráter experimental, autorizados excepcionalmente para importação e distribuição ou registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da MPV 1.026/2021 autoriza a Anvisa a conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19.

Nesse sentido, observa-se que foi criado o entendimento de que o termo utilizado pelo legislador ao definir registrado foi estritamente técnico. No entanto, o entendimento mais adequado tem sido de que a mera autorização excepcional para importação e distribuição de vacinas autoriza a aplicação do preceito elencado no art. 16. Nesse sentido, verificada a segurança por tais agências sanitárias não há que se falar em obstrução da aplicação dessas vacinas em território brasileiro.

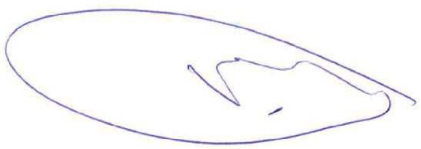
A fórmula da redação atual desconsidera a urgência inerente à atual circunstância em que já contamos com mais de 200 mil brasileiros mortos. Não se trata,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como pensado alhures, em lutar contra a ciência, já que tais vacinas, para obter a aprovação, mesmo que precária, deverão ser averiguadas por uma das instituições previstas nos incisos do art. 16 da MPV 1.026/2021.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,



Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00048

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PSOL NA CÂMARA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1026,de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a determinação expressa na MP de que o profissional de saúde diga ao usuário que a vacina não tem registro definitivo na Anvisa, assim como seus riscos e benefícios.

Essa regra tem o potencial efeito de embaraçar a campanha e cristalizar o preconceito. Evidentemente que é direito do paciente ser informado dos riscos, mas é dever do Poder Público disponibilizar vacinas com eficiência e eficácia comprovadas.

Trata-se da busca do governo Bolsonaro “legalizar” a sabotagem ao combate à pandemia de Covid-19 e regularizar a campanha de esvaziamento e de ataques à vacinação, por meio de fakes e criação do medo.

Sala das comissões, em 02/02/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00049

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV nº 1.026, de 2021:

"Art. XX. O agente público que permitir, facilitar ou aplicar a vacina contra covid-19 em pessoa que sabidamente não atende à ordem de vacinação estabelecida incorrerá em improbidade administrativa, com a pena aumentada em um terço, no que couber."

JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito da ordem de vacinação é uma conduta altamente reprovável. Em meio a um estado de crise sanitária, tal atitude se mostra ainda mais problemática.

A proposta de emendamento pretende, em consonância com o grau de reprovabilidade do ilícito, elevar a pena administrativa para os casos de agentes

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

que, ao se utilizar da máquina pública, burlam a ordem expressa de vacinação estabelecida pelo Ministério da Saúde, seja em seu favor ou em favor de terceiros.

Destarte, solicitamos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em fevereiro de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00050

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV nº 1.026, de 2021:

"Art. XX. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 99-A. Aplicam-se as penas em dobro aos crimes previstos nesta Seção se forem cometidos por ocasião de calamidade pública decretada pelo Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

Frente ao atual cenário de calamidade pública e crise agravada pela pandemia do Covid -19, é necessário que se observem também os impactos indiretos que tal situação tem gerado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

O estado de calamidade pública pode se tornar um cenário favorável para os mais diversos delitos de ordem corruptiva. Frente a simplificação de processos licitatórios, há, infelizmente, a possibilidade de lidarmos com indivíduos que irão se aproveitar de forma criminosa de toda essa situação.

Aliás, tais situações já vêm sendo verificadas em diversas localidades do país[1], ensejando urgência no agravamento das penas previstas em lei, de modo a dissuadir os agentes públicos que identificam na crise e no afrouxamento dos controles uma oportunidade para o cometimento de atos ilícitos.

É necessário que a legislação avance, neste momento, para salvaguardar o bem público de ingerências e ações ilegais. Protegê-lo de maneira mais rígida, ao majorar as penas referentes aos crimes da Lei de Licitações, é assegurar uma melhor gestão desta crise. Trata-se de medida razoável e proporcional, já que a flexibilização das regras de compras públicas demandam, por outro lado, maior responsabilidade da parte dos gestores públicos.

Destarte, solicitamos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em fevereiro de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

[1]https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/importacao-de-respiradores-gera-prisoes-e-queda-de-secretarios.shtml.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1026/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. X. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

12 As patentes sobre vacinas destinadas à imunização contra a Covid-19 ficam licenciadas compulsoriamente enquanto perdurar a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional em virtude do surto de infecção pelo vírus SARS-Cov-2." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 gerou diversos desafios à ciência, em especial o desenvolvimento de tratamentos para combater o patógeno e de imunizantes eficientes para impedir a infecção e transmissão viral. Nesse contexto, diversos laboratórios e instituições iniciaram uma corrida contra o tempo para desenvolver as vacinas contra o SARS-Cov-2, as quais são vistas como a principal arma contra os danos à saúde, à economia e ao convívio social causados por essa doença.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apesar da existência de imunizantes que tiveram seu uso emergencial autorizado em diversos países, inclusive no Brasil, o grande desafio do momento é conseguir um nível de produção de doses que consiga prover a imunização de parcela considerável da população mundial, a fim de ser atingida a tão desejada "imunidade de rebanho". Entretanto, os laboratórios que possuem a propriedade industrial das vacinas até então autorizadas não possuem capacidade produtiva para atender a demanda mundial pelos produtos, em um prazo hábil para interromper a circulação do vírus. Sem capacidade produtiva, ainda que algum país consiga imunizar sua população, outros países ao redor do globo não terão condições de atingir tal objetivo e poderão servir como reservatórios do patógeno e promover, com a redução da imunidade, uma nova onda de reinfecção mundial.

Nesse contexto, a relativização dos direitos relacionadas com as patentes e marcas, nos termos da Lei de Propriedade Industrial, deve ser vista como uma medida essencial para a ampliação das possibilidades de fabricação das doses de imunizantes contra a Covid-19. Diante da pandemia, com números cada vez mais assustadores, a vacinação em massa em todos os países nos parece a melhor solução. A licença compulsória das patentes das vacinas, pelo menos enquanto a pandemia estiver em curso, pode viabilizar o aumento de produção em níveis suficientes para que seja atingida a imunidade de rebanho, que gira em torno de 60% da população.

A restrição na capacidade produtiva dos laboratórios que possuem as patentes das vacinas tem causado, ainda, uma disputa dos países por esses produtos, numa espécie de guerra para conseguir mais e mais doses. Essa é uma disputa que deve ser vencida pelos países mais ricos, que podem pagar um alto preço por cada dose e aumentar ainda mais a dificuldade para que as nações mais pobres imunizem suas populações.

A licença compulsória das patentes pode auxiliar o Brasil no acesso a tais produtos, sem que seja envolvido em disputas comerciais com as nações mais poderosas do mundo na luta pelos escassos recursos de imunização. Vale lembrar que nosso país foi obrigado a realizar muitos gastos não previstos para combater os danos da pandemia, para preservar empregos e para dar assistência às populações mais vulneráveis, o que levou a um rombo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas contas do Tesouro. Pagar bem mais caro para conseguir acesso a doses de vacinas em quantidades mínimas para a vacinação dos grupos mais suscetíveis à doença não é uma boa opção no atual contexto de desequilíbrio fiscal.

Ante o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

MPV 1026
00052

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda na Comissão nº _____

Modifique-se o art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

> "Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, **ressalvadas as disposições de planos estaduais e municipais de vacinação naquilo que não sejam incompatíveis com o plano nacional**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **inclui os planos estaduais e municipais de vacinação como parâmetros para aplicação das vacinas contra a covid-19, naquilo que não sejam incompatíveis com o plano nacional**.

Cada vez mais, o pacto federativo – enquanto cláusula pétrea da CRFB/88 constante do art. 60, § 4º, I – vem ganhando robustez e proteção pelo arranjo institucional republicano. Sendo a saúde pública uma competência administrativa comum a todos os entes federados (art. 23, II, CRFB/88), é razoável que estados e municípios ajam concomitantemente à União para zelar pela saúde pública e, no caso em específico, pela urgente e necessária vacinação contra a covid-19.

Por esse motivo, não se pode admitir que o estado ou município que se tenha preparado de maneira expedita para a atual crise sanitária seja tolhido de suas ferramentas de combate à pandemia e, sobretudo, da sua competência de vacinar a sua população.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

Vale lembrar que esta questão fora levada recentemente ao Judiciário por um questionamento da Rede Sustentabilidade no bojo da ADI n º 6625. Em outras ocasiões, o STF já decidiu pelo direito do ente federado diante de disputa semelhante contra a União: foi o caso da impossibilidade de a União requisitar insumos para vacina comprados por estado (decisão cautelar na ACO nº 3463, Rel. Min. Lewandowski, j. 08-01-2021[1]).

Se dantes havia dúvidas de que o art. 13 da presente Medida Provisória poderia indicar a restrição da vacinação a apenas o plano nacional, é exatamente isso o que diz o Ministério da Saúde[2].

Nada mais justo, portanto, que considerar, para fins de imunização da população brasileira, os planos estaduais e municipais de vacinação, na extensão do que não for incompatível com o plano nacional.

Isto exposto, importante ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista não acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, dispensando, portanto, a apresentação de adequação e compensação de impacto financeiro-orçamentário. (arts. 14, 16, 17 e 24 da Lcp nº 101/2000; art. 113, ADCT).

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[1] Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/lewandowski-impede-uniao-pedir-sao.pdf.
[2] O GLOBO. **MP barra o plano de vacinação de Doria, diz Ministério da Saúde**. FERREIRA, P.; MAIA, G.; GULLINO, D. Publicado em 07 jan. 2021. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/vacina/mp-barra-plano-de-vacinacao-de-doria-diz-ministerio-da-saude-24828420.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00053

0MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021:

"Art. ____. Os prazos para atendimento aos pedidos de informação referentes às contratações e aquisições realizadas com base nesta Lei serão correspondentes a 1/3 (um terço) daqueles previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

JUSTIFICAÇÃO

O site do Governo Federal[1] apresenta uma extensa lista de empresas investigadas pela Polícia Federal em operações que envolvem recursos federais destinados ao combate da covid-19, as quais somam a quantia de quase 2 bilhões de reais – situação grave que se repete nos Estados e Municípios. É inaceitável que empresas se aproveitem do momento

[1] https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-investigacao-e-combate-ao-crime-organizado-dicor/operacoes-que-envolvam-investigacoes-de-recursos-federais-destinados-ao-combate-da-covid-19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de calamidade pública que estamos enfrentando para fraudar licitações e agravar ainda mais a situação do país.

Sendo assim, objetivando fortalecer o controle social e a transparência, além de minimizar os riscos das contratações realizadas neste momento, apresentamos esta emenda para reduzir a um terço o prazo para atendimento aos pedidos de informação referentes às contratações e aquisições realizadas com base nesta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00054

0MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021:

"Art. 2º. .....

.....

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, **deverá** ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema de Registro de Preços oferece inúmeros benefícios, entre eles a maior transparência nas aquisições e contratações públicas, pois os preços cotados, precedidos de ampla pesquisa de mercado, são divulgados a todos e periodicamente atualizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda vai ao encontro da indispensável transparência nas contratações emergenciais de que trata esta Medida Provisória e torna obrigatória a utilização do sistema de registro de preços nas contratações diretas por dispensa de licitação realizadas por mais de um órgão ou entidade.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021:

"Art. ___. Nas contratações de serviços e fornecimentos cujo valor estimado do contrato seja superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o edital deverá exigir:

I – a constituição do contratado há mais 2 (dois) anos e a inexistência de alteração em sua razão social por 2 (dois) anos; e

II - a implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

O site do Governo Federal[1] apresenta uma extensa lista de empresas investigadas pela Polícia Federal em operações que envolvem

[1] https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-investigacao-e-combate-ao-crime-organizado-dicor/operacoes-que-envolvam-investigacoes-de-recursos-federais-destinados-ao-combate-da-covid-19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos federais destinados ao combate da covid-19, as quais somam a quantia de quase 2 bilhões de reais – situação grave que se repete nos Estados e Municípios. É inaceitável que empresas se aproveitem do momento de calamidade pública que estamos enfrentando para fraudar licitações e agravar ainda mais a situação do país.

Sendo assim, objetivando reduzir os riscos das contratações realizadas neste momento, apresentamos esta emenda para exigir, nas contratações e fornecimentos superiores a 200 milhões de reais, a constituição do contratado há mais 2 anos e a inexistência de alteração em sua razão social por esse período, além de tornar obrigatória a implantação de programa de integridade pelo contratado.

Ressalte-se, por fim, que esta proposta está em harmonia com o disposto na Nova Lei de Licitações (PL 1.292/95), que foi aprovada pelo Senado Federal em 10/12/2020 e aguarda sanção pelo Presidente da República, a qual exige a implantação de programa de integridade pelo contratado nas contratações de grande vulto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 3º e suprima-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021:

"Art. 2º. .....

.....

§ 3º É vedada a aquisição ou contratação de insumos, bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem:

I - suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública, inclusive na hipótese excepcional de, comprovadamente, haver um único fornecedor do bem ou prestador do serviço;

II - investigadas por irregularidades relacionadas às aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O site do Governo Federal[1] apresenta uma extensa lista de empresas investigadas pela Polícia Federal em operações que envolvem recursos federais destinados ao combate da covid-19, as quais somam a quantia de quase 2 bilhões de reais – situação grave que se repete nos Estados e Municípios. É inaceitável que empresas se aproveitem do momento de calamidade pública que estamos enfrentando para fraudar licitações e agravar ainda mais a situação do país.

Sendo assim, objetivando reduzir os riscos das contratações realizadas neste momento, apresentamos a presente emenda para proibir a contratação de empresas suspensas, impedidas de contratar ou investigadas por irregularidades no enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA

[1] https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-investigacao-e-combate-ao-crime-organizado-dicor/operacoes-que-envolvam-investigacoes-de-recursos-federais-destinados-ao-combate-da-covid-19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

MPV 1026
00057

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda na Comissão nº _____

Acrescente-se o seguinte artigo 13-A à Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, para que passe a viger com a seguinte redação:

"**Art. 13-A. No caso de aquisição direta de vacina por Estados, DF ou Municípios até 28 de fevereiro de 2021, desde que obedecidos os critérios desta Lei e a legislação pertinente, a União deverá compensar o ente na forma de auxílio financeiro pelo valor dispendido na aquisição, no todo ou em parte, até o limite global de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).**

§ 1º Sendo intempestiva a aquisição da vacina ou esgotado o limite global de que trata o caput deste artigo, a União se desobrigará de qualquer compensação a entes federados que realizem a aquisição da vacina.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o caput deste artigo somente será destinado à compensação dos custos dispendidos estritamente com a aquisição de vacinas e priorizará as unidades da federação:

I - com maiores taxas de incidência da doença e em estágio ascendente na curva de contágio; e

II – com processos de aquisição da vacina em estágio mais avançado;

§ 3º Para entregar o auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo, deverão ser abertos créditos extraordinários para este fim e transferidos os valores até 30 de abril de 2021." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **estabelece compensação pela União, na forma de auxílio financeiro, às unidades da federação que adquirirem diretamente vacina até 28 de fevereiro de 2021, desde que obedecidos os critérios que menciona**.

Como se tem presenciado, a imunização da população brasileira tem sido objeto de debate no cenário político atual. A votação desta proposição é sintomática desse processo. Todavia, é incontestável também que o Brasil está com o cronograma atrasado em relação ao plano nacional de imunização à covid-19, uma vez que se está a discutir ainda a aquisição de vacinas, enquanto considerável parte do mundo já começou a imunizar na prática a sua população.

Tendo isso em vista, algumas unidades da federação adiantaram-se e iniciaram processos de aquisição direta das vacinas junto às suas fabricantes. Não é justo, entretanto, que Estados e Municípios que tenham tido a iniciativa de adquirir os imunizantes por sua própria conta sejam excluídos do cálculo financeiro de despesa com a imunização.

Se, por um lado, já há disposições legais de que a União adquirirá vacinas e as repassará às unidades da federação, não se pode punir os entes federados que se adiantaram neste processo, uma vez que o escopo último desta proposição é garantir a disponibilidade das vacinas. Ora, se as vacinas já foram de outra forma disponibilizadas a certa parcela da população devido à proatividade de algumas prefeituras ou alguns governos estaduais, não se pode deixá-los desamparados financeiramente. Sendo assim, a finalidade última da presente proposição já teria sido alcançada: a efetiva imunização da população.

Não se vislumbra, portanto, motivos para que se descaracterize o pacto federativo, cláusula pétrea da nossa Constituição Federal (art. 60, § 4º, I). Sendo a União o único dos entes apto a emitir moeda, somente com o auxílio da União poderiam os outros entes enfrentarem uma situação de extremada vulnerabilidade orçamentária e sanitária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Tiago Dimas**

Como se trata de eventual aumento de despesa temporária (ou seja, não contínua ou permanente), estabelece-se o valor global de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) como estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 113, do ADCT, e aos arts. 14 e 16, Lcp n. 101/2000.

De forma análoga, faz-se mister ressaltar que **a presente emenda possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de aumento de despesa que tenha como fim o enfrentamento da "calamidade e suas consequências sociais e econômicas", como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[1]:

> (...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio do ínclito Relator e dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[1] Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00058

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1026,de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a determinação expressa na MP de que o profissional de saúde diga ao usuário que a vacina não tem registro definitivo na Anvisa, assim como seus riscos e benefícios.

Essa regra tem o potencial efeito de embaraçar a campanha e cristalizar o preconceito. Evidentemente que é direito do paciente ser informado dos riscos, mas é dever do Poder Público disponibilizar vacinas com eficiência e eficácia comprovadas.

Trata-se da busca do governo Bolsonaro “legalizar” a sabotagem ao combate à pandemia de Covid-19 e regularizar a campanha de esvaziamento e de ataques à vacinação, por meio de fakes e criação do medo.

Sala das Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00059

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1026,de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a determinação expressa na MP de que o profissional de saúde diga ao usuário que a vacina não tem registro definitivo na Anvisa, assim como seus riscos e benefícios.

Essa regra tem o potencial efeito de embaraçar a campanha e cristalizar o preconceito. Evidentemente que é direito do paciente ser informado dos riscos, mas é dever do Poder Público disponibilizar vacinas com eficiência e eficácia comprovadas.

Trata-se da busca do governo Bolsonaro “legalizar” a sabotagem ao combate à pandemia de Covid-19 e regularizar a campanha de esvaziamento e de ataques à vacinação, por meio de fakes e criação do medo.

Sala das comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1026
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Exclua-se o §3º do Art. 16 à MP 1026, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo excluir dispositivo da MP 1026, de 2021, que obriga que o profissional de saúde realize uma explanação acerca dos potenciais riscos e benefícios da vacina, antes de aplicá-la.

Trata-se de medida extremamente desnecessária, uma vez que o registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, seja emergencial ou definitivo, tem por objetivo atestar, justamente, a segurança e eficácia da vacina.

Assim, ao prever tal conduta, a Medida Provisória apenas fortalece a campanha antivacina encampada pelo chefe do Executivo, o qual deveria estar atuando justamente no sentido de promover uma ampla campanha de informação e conscientização da população quanto aos benefícios da vacina para o controle da pandemia e consequente redução de contaminação e mortes por Covid-19, que tanto tem afligido a população brasileira.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/ PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1026
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o art. 16 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, **no prazo máximo de 5 dias úteis,** para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19 **com estudos de fase 3 concluídos no mundo e independentemente de exigência de realização de estudos clínicos no Brasil, bem como** materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:
I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;
II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;
III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;
IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;
V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
VI - Health Canada (HC), do Canadá;
VII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;
VIII - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;
IX - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina.
X - Autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional e certificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo desburocratizar e agilizar o processo de registro ou autorização emergencial de vacinas contra a COVID-19 já aprovadas por agências sanitárias estrangeiras, pela ANVISA, considerando a grave situação que o país se encontra com o agravamento da pandemia.

Destacamos, inicialmente, que a emenda proposta tem especial cuidado com a segurança e eficácia das vacinas a serem utilizadas no país, uma vez que, para que seja autorizada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a sua utilização, é necessário que as vacinas tenham sido registradas em ao menos uma autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional certificada pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e autorizada sua distribuição em seus países de origem.

Tal medida se faz extremamente necessária, uma vez que há pedidos de autorização emergencial no país para a utilização de vacinas contra a COVID-19 já autorizadas e utilizadas nos respectivos países de origem, que não estão sendo autorizadas no Brasil. É o caso da vacina Sputinik V, desenvolvida pelo Instituto Gamaleya, que já se encontra aprovada para uso emergencial, com imunização em curso das populações da Rússia, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Bolívia, Bielorrússia, Sérvia, Argélia, Turcomenistão, Hungria, Palestina, Argentina e Paraguai. No caso dos dois últimos, as certificações das respectivas agências reguladoras para uso emergencial foram realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

A farmacêutica União Química pediu a autorização emergencial no Brasil em 15 de janeiro, mas a Anvisa não chegou a analisar o assunto porque, de acordo com a agência, a empresa não apresentou os requisitos mínimos para uma solicitação desse tipo.

É preciso considerar que há uma disputa mundial pelos insumos e vacinas e o Brasil, em razão da omissão e negacionismo do atual governo, se encontra em grande atraso na imunização de sua população, com a perda de milhares de vida.

O Brasil é o terceiro país em número de casos e o segundo em óbitos e, até o momento atual, só há duas vacinas autorizadas para uso emergencial pela Anvisa no país: a CoronaVac (Butantan) e a de Oxford/AtraZeneca (Fiocruz), e a escassez de insumos para a produção de ambas gera dúvidas se haverá doses suficientes no curto e médio prazo.

Ressaltamos, ainda que em relação às duas primeiras fases dos estudos clínicos iniciados na Rússia no final de junho, os resultados Publicados no periódico The Lancet, apontaram que só foram registrados eventos adversos leves e nenhum grave, e que todos os participantes desenvolveram uma resposta imunológica capaz de combater o coronavírus e impedir a infecção por ele. Já a fase 3 da pesquisa teve 22,7 mil voluntários e a vacina apresentou eficácia de 91,4%, de acordo com anúncio feito em dezembro (https://sputnikvaccine.com/newsroom/pressreleases/the-sputnik-v-vaccine-s-efficacy-is-confirmed-at-91-4-based-on-data-analysis-of-the-final-control-po/).

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/ PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1026
00062

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Altere-se o Art. 13 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 13 A aplicação das vacinas contra a covid-19 **ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita e universal**, e deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

JUSTIFICATIVA

Antes mesmo de iniciar a imunização contra a Covid-19 no país, o governo brasileiro já discutia a possibilidade de negociar as vacinas na rede privada em detrimento da rede pública e de toda população brasileira.

Em que pese o setor privado participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar, cogitar a comercialização de vacinas contra a Covid-19 para a população brasileira no cenário atual de pandemia trata-se de um acinte, além de ser inconstitucional por violar princípios da isonomia e impessoalidade e, ilegal, por desrespeitar os princípios do Sistema Único de Saúde, como a universalidade e equidade.

É preciso considerar a singularidade das vacinas contra a covid-19, que se diferenciam de outras por surgirem durante uma emergência global de escala inédita. São vacinas autorizadas em caráter emergencial, disputadas com afinco no plano internacional e que somente estão circulando em razão da gravidade da situação.

É preciso, portanto, um esforço global e de cada país para que sua população seja imunizada em grande proporção. Exige uma estratégia de conscientização e comunicação séria, responsável e coerente, promovendo a união e o engajamento da população em um processo coletivo. Além disso, é preciso considerar que os efeitos da vacina, bem como seus impactos na redução da disseminação da doença, precisam ser monitorados por um controle público e nacional.

Diante desse contexto, somente o Sistema Único de Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunização, será capaz de tornar possível a imunização de quase totalidade da população brasileira.

A oferta prematura de vacinas no setor privado somente beneficiará o mercado farmacêutico e prejudicar a comercialização com países a ponto de não haver doses suficientes sequer para as populações prioritárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

Assim, a presente emenda tem como objetivo garantir a vacinação exclusiva pelo Sistema único de Saúde, de forma gratuita e universal, de forma a assegurar a igualdade de acesso de toda a população brasileira à vacinação contra a Covid-19.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/ PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00063

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O dispositivo a ser suprimido prevê que os órgãos de controle interno e externo priorizem a análise e a manifestação quanto à **legalidade, à legitimidade e à economicidade** das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Medida Provisória.

Ou seja, dá ênfase a alguns princípios em detrimento dos demais, como se todos não fossem igualmente importantes e sua observância absolutamente necessária durante a fiscalização que tais órgãos devem exercer.

Entendemos que balizar a atuação destes órgãos enfraquece e amarra sua atuação, que deve ser ampla e dentro dos ditames constitucionais e legais existentes. As regras objetivas a partir das quais a regularidade dos contratos será verificada é que serão outras. A MP já prevê uma série de flexibilizações com relação a compra de insumos para enfrentamento à pandemia e portanto não é necessário que a fiscalização dos contratos por parte dos órgãos de controle também dê mais peso a alguns princípios em detrimento de outros.

É dizer: as regras já estão flexibilizadas, cabe aos órgãos de controle aplicá-las excepcionalmente neste período, garantindo-se que eventual apuração de responsabilidade e regularidade contratual seja verificada diante das condições vigentes no período. É desnecessária a flexibilização também de princípios.

Em outras palavras, a flexibilização para tempos de pandemia já está prevista na lei e não carece de flexibilização de princípios para que os órgãos de controle apreciem a regularidade dos contratos. Os princípios devem permanecer inalterados, com a mesma importância dentre eles, sendo flexibilizadas apenas as normas objetivas da contratação.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00064

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei. O dispositivo a ser suprimido prevê que os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

O dispositivo prevê uma "compra nacional às inversas": as licitações realizadas, por Estados, DF e Municípios, serão consideradas compras nacionais, permitindo que o Governo Federal possa aderir às compras de bens adquiridos pelos demais entes.

No entanto, diferente da previsão do decreto que permite adesão dos demais entes às compras federais, o dispositivo destacado não garante a disponibilidade dos bens, gerando grande preocupação, uma vez que temos observado a falta de determinados insumos necessários ao enfrentamento à pandemia no mercado. Ou seja, a medida permite que o Governo Federal se utilize dos bens da ata registrada dos entes, mas o ente pode precisar da disponibilidade dos bens descritos na ata e não ter mais quantidade disponível (apesar do texto limitar em 50%).

A preocupação se deve ao fato já ocorrido de confisco de equipamentos e insumos adquiridos pelos Estados e Municípios, como ocorreu com respiradores e outros produtos, não necessariamente para dar uma destinação técnica e adequada, podendo usar até mesmo politicamente, para prejudicar, infelizmente, gestores adversários do Presidente.

Além do que, cabe à União legislar sobre normas gerais de licitação. Portanto fere a autonomia dos outros entes federados a imposição de norma federal de adesão ao Sistema de Registro de Preços. Sendo assim, a União apenas poderia aderir a uma ata de um Estado ou Município se houvesse vontade e previsão na legislação deste ente federado.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00065

MEDIDA PROVISÓRIA 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o art. 16 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, **no prazo máximo de 5 dias úteis,** para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19 **com estudos de fase 3 concluídos no mundo e independentemente de exigência de realização de estudos clínicos no Brasil, bem como** materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - Health Canada (HC), do Canadá;
VII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;
VIII - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;
IX - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina;
X - Autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional e certificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo desburocratizar e agilizar o processo de registro ou autorização emergencial de vacinas contra a COVID-19 já aprovadas por agências sanitárias estrangeiras, pela ANVISA, considerando a grave situação que o país se encontra com o agravamento da pandemia.

Destacamos, inicialmente, que a emenda proposta tem especial cuidado com a segurança e eficácia das vacinas a serem utilizadas no país, uma vez que, para que seja autorizada a sua utilização, é necessário que as vacinas tenham sido registradas em ao menos uma autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional certificada pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e autorizada sua distribuição em seus países de origem.

Tal medida se faz extremamente necessária, uma vez que há pedidos de autorização emergencial no país para a utilização de vacinas contra a COVID-19 já autorizadas e utilizadas nos respectivos países de origem, que não estão sendo autorizadas no Brasil. É o caso da vacina Sputinik V, desenvolvida pelo Instituto Gamaleya, que já se encontra aprovada para uso emergencial, com imunização em curso das populações da Rússia, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Bolívia, Bielorrússia, Sérvia, Argélia, Turcomenistão, Hungria, Palestina, Argentina e Paraguai. No caso dos dois últimos, as certificações das respectivas agências reguladoras para uso emergencial foram realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

A farmacêutica União Química pediu a autorização emergencial no Brasil em 15 de janeiro, mas a Anvisa não chegou a analisar o assunto porque,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de acordo com a agência, a empresa não apresentou os requisitos mínimos para uma solicitação desse tipo.

É preciso considerar que há uma verdadeira corrida mundial pelos insumos, vacinas, bens e serviços para o enfrentamento da pandemia e o Brasil, em razão da omissão e negacionismo do atual governo, se encontra em grande atraso na imunização de sua população, com a perda de milhares de vidas.

O Brasil é o terceiro país em número de casos e o segundo em óbitos e, até o momento atual, só há duas vacinas autorizadas para uso emergencial pela Anvisa no país: a CoronaVac (Butantan) e a de Oxford/AtraZeneca (Fiocruz), e a escassez de insumos para a produção de ambas gera dúvidas se haverá doses suficientes no curto e médio prazo.

Ressaltamos, ainda que em relação às duas primeiras fases dos estudos clínicos iniciados na Rússia no final de junho, os resultados publicados no periódico The Lancet, apontaram que só foram registrados eventos adversos leves e nenhum grave, e que todos os participantes desenvolveram uma resposta imunológica capaz de combater o coronavírus e impedir a infecção por ele. Já a fase 3 da pesquisa teve 22,7 mil voluntários e a vacina apresentou eficácia de 91,4%, de acordo com anúncio feito em dezembro (https://sputnikvaccine.com/newsroom/pressreleases/the-sputnik-v-vaccine-s-efficacy-is-confirmed-at-91-4-based-on-data-analysis-of-the-final-control-po/).

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2021.

Deputado **JORGE SOLLA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00066

MEDIDA PROVISÓRIA 1026 DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a Covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Excluam-se os incisos I e II e caput do §3º do Art. 16 à MP 1026, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo excluir dispositivo da MP 1026, de 2021, que obriga que o profissional de saúde realize uma explanação acerca dos potenciais riscos e benefícios da vacina, antes de aplicá-la.

Trata-se de medida extremamente desnecessária, uma vez que o registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, seja emergencial ou definitivo, tem por objetivo atestar, justamente, a segurança e eficácia da vacina.

Assim, ao prever tal conduta, esse dispositivo da Medida Provisória desencoraja a população a se vacinar e fortalece o movimento antivacina que conta com a simpatia do chefe do Executivo, o qual deveria estar atuando justamente no sentido de promover uma ampla campanha de informação e conscientização da população quanto aos benefícios da vacina para o controle

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da pandemia e consequente redução de contaminação e mortes por Covid-19, que tanto tem afligido a população brasileira. A vacinação só logrará êxito se alcançar massivamente a população.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2021.

Deputado **JORGE SOLLA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00067

MEDIDA PROVISÓRIA 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o Art. 2º-A à MP 1026, de 2021, que passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º-A À iniciativa privada, somente será permitida a aquisição, fornecimento, comercialização e aplicação de vacinas contra a covid-19 em território nacional desde que atendidas as seguintes condições:

I - Após a aquisição pelo Sistema Único de Saúde de doses suficientes para a imunização de toda a população apta à vacinação;

II - Após a imunização pelo Sistema Único de Saúde de, no mínimo, 80% da população referida no inciso I;

III – Registro ou autorização de uso emergencial da vacina contra a Covid-19 concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

IV - Pactuação e autorização da aquisição de vacinas pela Comissão Intergestores Tripartite.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Atendido o disposto no caput e seus incisos, a iniciativa privada somente poderá proceder à imunização da população no âmbito do Plano Nacional de Imunização e de acordo com o previsto nos arts. 13, 14, 15 e 18 da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

Antes mesmo de iniciar a imunização contra a Covid-19 no país, o governo brasileiro já discutia a possibilidade de negociar as vacinas na rede privada em detrimento da rede pública e de toda população brasileira.

Em que pese o setor privado participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar, cogitar a comercialização de vacinas contra a Covid-19 para a população brasileira no cenário atual de pandemia trata-se de um acinte, além de ser inconstitucional por violar princípios da isonomia e impessoalidade e, ilegal, por desrespeitar os princípios do Sistema Único de Saúde, como a universalidade e equidade.

É preciso considerar a singularidade das vacinas contra a covid-19, que se diferenciam de outras por surgirem durante uma emergência global de escala inédita. São vacinas autorizadas em caráter emergencial, disputadas com afinco no plano internacional e que somente estão circulando em razão da gravidade da situação.

É preciso, portanto, um esforço global e de cada país para que sua população seja imunizada em grande proporção. Exige uma estratégia de conscientização e comunicação séria, responsável e coerente, promovendo a união e o engajamento da população em um processo coletivo. Além disso, é preciso considerar que os efeitos da vacina, bem como seus impactos na redução da disseminação da doença, precisam ser monitorados por um controle público e nacional.

Diante desse contexto, somente o Sistema Único de Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunização, será capaz de tornar possível a imunização de quase totalidade da população brasileira.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A oferta prematura de vacinas no setor privado somente beneficiará o mercado farmacêutico e prejudicará a comercialização com países a ponto de não haver doses suficientes sequer para as populações prioritárias.

Assim, a presente emenda tem como objetivo fixar os limites para a atuação da rede privada na vacinação contra a covid-19. Com isso, protegeremos a população para que o maior número de pessoas sejam vacinadas de forma gratuita e universal pelo Sistema Único de Saúde, a fim de conseguirmos controlar a pandemia e reduzir os níveis de contaminação e mortes por covid-19, que têm assolado o país.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2021.

Deputado **JORGE SOLLA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ***ou autorização emergencial*** *por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:*

.....".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, não há porque exigir o registro definitivo de uma vacina para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que haja a autorização de uso no Brasil. Toda a vacinação até agora em todos os países está sendo feita com autorizações emergenciais. Esta, portanto, deve ser suficiente para embasar a autorização no Brasil.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00070

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. .....

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ***ou autorização emergencial*** *por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:*

….....……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na situação de urgência absoluta para garantir a vacinação da população brasileira não há porque exigir o registro definitivo de uma vacina para que haja a autorização de uso no Brasil. Duas vacinas já tiveram autorização emergencial deferida pela Anvisa e, comprovadas a eficácia e a segurança, não há justificativa para que outras não recebam também a autorização emergencial. Importante ressaltar que, até o momento, em todos os países que já deram inicio à vacinação o processo está sendo feito com autorizações emergenciais. Entendemos, portanto, que a autorização pelas autoridades sanitárias estrangeiras listadas deva ser suficiente para embasar a autorização no Brasil.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em 03 de Fevereiro de 2021.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se os incisos VI e VII ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, com a seguinte redação:

"Art.16. ……..……..……..……..……

……..……..……..……..……...

VI – **Ministry of Health of the Russian Federation**, da Federação da Rússia; e

VII – **Ministry of Health & Family Welfaree**, da República da Índia.

……..……..……..……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de urgência absoluta para garantir a vacinação da população brasileira, entendemos que as decisões regulatórias desses dois países também devam ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em 03 de Fevereiro de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória 1.026, de 2021, renumerando-se os demais artigos:

Art. 20 A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

> "Art. 3º- L. Constitui crime fraudar a ordem de preferência dos públicos prioritários na imunização contra pandemias.
>
> § 1° O crime disposto no caput caracteriza-se quando, por meios fraudulentos, houver a antecipação da imunização própria ou de terceiros, sujeitando o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação.
>
> § 2° Quando o agente público, no exercício do cargo, der causa ao crime em comento, a pena é majorada de um a dois terços. " (NR)

Art. 21 Fica sujeito às penalidades desta lei o agente público que deixar de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para a devida apuração dos fatos.

Parágrafo único. Será igualmente responsabilizada nos termos desta lei a autoridade competente que, no exercício de suas funções, deixar de cientificar os respectivos órgãos de controle governamental sobre qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha tomado conhecimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 já se consolidou como a maior crise sanitária do último século, tirando a vida de milhões de pessoas em todo o mundo, e tendo grande impacto no Brasil. A chegada das vacinas tem que ser comemorada, mas há uma grande preocupação relativa à adesão da população à campanha.

O combate ao novo coronavírus acabou ganhando contornos políticos e ideológicos, além da popularização de um movimento antivacinas baseado em notícias falsas (fake news) disseminadas em redes sociais. Todavia, tem causado grande preocupação um fenômeno que compromete sobremaneira qualquer plano de imunização, notadamente quando a quantidade de vacinas disponíveis no país ainda é significativamente menor do que o número de pessoas a serem imunizadas.

Estamos a falar do chamado fura-fila, que, para muitos especialistas representa verdadeiro reflexo da "perda de valores sociais de coletividade". Lamentavelmente, em 01/02/2021, o Brasil chega à triste marca de 224.504 brasileiros e brasileiras que tiveram suas vidas ceifadas pelo Coronavírus, situação que impõe às autoridades competentes a adoção de medidas para coibir tal prática, bem como para assegurar a vacinação nos três níveis de gestão.

O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, elaborado por representantes de órgãos governamentais e não governamentais, como sociedades científicas e conselhos profissionais e de secretários de Saúde, é o documento que define a estratégia nacional de enfrentamento à pandemia. Para operacionalizar o processo de imunização, o poder público estabeleceu uma ordem de prioridade para o atendimento dos cidadãos e cidadãs.

Denúncias sobre casos de pessoas desrespeitando essa ordem de prioridade estabelecida pelo poder público se espalham pelo país. Promotores de Justiça e procuradores da República de diferentes regiões estão instaurando procedimentos para apurar denúncias de favorecimento a pessoas que, embora não façam parte de nenhum dos grupos considerados prioritários, teriam recebido a primeira dose da vacina contra o novo coronavírus.

Segundo pesquisa da Agência Brasil[1], em ao menos dez estados, além do Distrito Federal, denúncias já motivaram os ministérios públicos estaduais e Federal

[1] https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-01/mp-apura-fura-fila-de-vacina-em-ao-menos-10-estados-e-no-df

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a cobrar explicações dos governos locais sobre eventuais irregularidades na fila de prioridade, prevista no plano federal e em planos estaduais de vacinação.

Na esteira desse contexto, a vertente emenda visa tipificar o crime de fraude à ordem dos públicos prioritários na imunização contra pandemias, dentre elas a Covid-19, sujeitando o infrator à pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis nos termos da legislação brasileira. Pelo projeto, ficam o agente público e a respectiva autoridade competente sujeitos a penalidades.

Diante da insuficiente quantidade de vacinas no país e da necessidade de que seja respeitada a ordem de prioridade determinada pelo poder público na aplicação da vacina contra a covid-19 junto aos grupos considerados prioritários, julgamos absolutamente necessário estabelecer mecanismos para responsabilizar a quem der causa a esse tipo de irregularidade e que busque para si qualquer privilégio, sob pena de se colocar em risco a vida de milhares de cidadãos e cidadãs que eventualmente deixem de ser vacinados por consequência direta desse tipo de fraude, intolerável sob qualquer aspecto, e que compromete a execução do plano de vacinação contra a covid-19.

Face ao exposto, apresentamos esta emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 1.026, de 2021, renumerando-se os demais artigos:

Art.19- A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A

"Art. 6º-A O poder público manterá cadastro positivo de imunização contra pandemias, com o registro de nome e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem receber vacina para determinada doença pandêmica, na forma do regulamento.

§1º O cadastro referido no caput será de acesso público, mediante sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, preservando o sigilo de informações em saúde, mas permitindo constatar a partir dos dados registrados se a pessoa consultada recebeu, ou não, determinada vacina.

§2° O registro de dados no cadastro referido no caput será obrigatório em todo o território nacional, independentemente da vacinação ter ocorrido em estabelecimento público ou privado.

§3º A não observância do disposto neste artigo, assim como a aplicação de vacinas em desacordo com os planos de vacinação contra pandemias, constituem infração sanitária." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 já se consolidou como a maior crise sanitária do último século, tirando a vida de milhões de pessoas em todo o mundo, e tendo grande impacto no Brasil. A chegada das vacinas tem que ser comemorada, mas há uma grande preocupação relativa à adesão da população à campanha.

O combate ao novo coronavírus acabou ganhando contornos políticos e ideológicos, além da popularização de um movimento antivacinas baseado em notícias falsas (fake news) disseminadas em redes sociais. Isso aumentou o desafio de se imunizar a maior parte da população brasileira.

Esta emenda pretende criar cadastro positivo de vacinação de doenças pandêmicas (válido para Covid-19 e futuras pandemias). A ideia é que toda brasileira e brasileiro, ao se vacinar de uma doença considerada pandêmica pela Organização Mundial da Saúde, seja cadastrado com nome e CPF, e esta relação seja pública e disponível para a consulta.

Desta forma, todas as Unidades Federativas alimentariam esse cadastro no momento da vacinação, o que permitiria que a imposição de restrições ou a limitação da concessão de benefícios fosse garantida com base em uma informação oficial e de acesso público.

Também seria uma forma de eleitores e eleitoras saberem exatamente quais servidores e agentes públicos, parlamentares, governantes ou eventuais candidatos se vacinaram e quais não. Adicionalmente, a medida permitiria um controle social autônomo das famílias. Cada pai, mãe, tio e tia, avô e avó, amigas e amigos poderiam verificar e tentar convencer filhos, sobrinhos, netos, e vice-versa, a se vacinarem.

A justificativa mais importante para essa emenda é a de que, sendo a vacina obrigatória, mas não compulsória, a principal maneira de incentivo à vacina é o convencimento, especialmente se ocorre a partir de uma informação que esteja franqueada a toda e qualquer pessoa.

O cadastro também seria útil a estabelecimentos comerciais (supermercados, bares, restaurantes), industriais, escolas, igrejas, empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aéreas e de transporte coletivo que, voluntariamente ou por imposição de Estados, Municípios ou DF, queiram estabelecer medidas protetivas em relação a pessoas que não se vacinaram.

O fundamento que ampara medidas dessa natureza, em prol da vacinação, e contraditando os que alegam suposta defesa da liberdade de opinião e de credo para não se vacinar, é o de que o direito à vida é básico e preliminar a qualquer outro direito.

A proposta também tem o mérito de garantir o direito à informação de todas as cidadãs e cidadãos brasileiros, associado a uma medida profilática sanitária de interesse público. Ademais, o cadastro deixa claro e transparente qual é a demanda por vacina ainda não atendida e o número de doses já aplicadas, funcionando como mecanismo de controle social contra possíveis desvios.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº , de 2021

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. __ Fica a União autorizada a assumir riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas contra a Covid-19 celebrado pelo Poder Executivo Federal, sobre eventuais efeitos adversos decorrentes das vacinas contra a Covid-19, desde que a Anvisa tenha concedido o registro ou autorizado o uso emergencial e temporário.

Parágrafo Único. A União poderá constituir garantias ou contratar seguro privado, ainda que internacional, em uma ou mais apólices, para a cobertura de riscos de que trata o caput."

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a única esperança para a solução da enorme crise que nos assola. Enquanto o mundo todo corre atrás das escassas doses disponíveis, o governo federal parece querer impedir a vacinação dos brasileiros. O Presidente Jair Bolsonaro faz campanha constante contra a vacinação e o Ministro da Saúde cria, constantemente, entraves para a aquisição dos imunizantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Uma reportagem do Estado de São Paulo[1], publicada no dia 03 de fevereiro, mostra que o governo excluiu da MP 1.026 trechos que permitiriam a aquisição dos imunizantes fabricados pela empresa Pfizer. Vale lembrar que o governo se negou a responder oferta de compra de 70 milhões de doses dessa mesma vacina. Mesmo diante da escassez de imunizantes, o Presidente da República e o Ministro Pazuello resistem a adquirir o imunizante da Pfizer.

Diz a reportagem:

> "Na primeira versão da MP, obtida pelo Estadão via Lei de Acesso à Informação, havia um artigo que autorizava a União a assumir a responsabilidade sobre efeitos adversos que os imunizantes pudessem apresentar. Além disso, o texto liberava a contratação de um seguro para cobrir os riscos que o governo assumiria. Essas medidas são exigências do laboratório Pfizer para vender seu imunizante.
>
> Países da Europa e os Estados Unidos já firmaram compromissos nesses termos com a farmacêutica para viabilizar a compra do imunizante. Trata-se de exigência do laboratório para evitar ser alvo de eventuais ações judiciais, mas o governo considerou a cláusula "abusiva"."

Ainda mais grave é o fato de que os trechos excluídos foram aprovados por órgãos técnicos do próprio governo. Assim, fica evidente que se trata de uma decisão política para criar entraves à vacinação dos brasileiros.

Segundo a reportagem, uma primeira versão do texto foi considerada aceitável pelos Ministérios da Justiça e da Saúde, pela Controladoria-Geral da União (CGU) e pela Advocacia-Geral da União (AGU). Mesmo assim, os dispositivos foram suprimidos.

O Presidente da República argumenta que esses dispositivos seriam ilegais e abusivos. Porém, pareceres dos próprios órgão técnicos do governo dizem o contrário. Para a AGU:

> "O segundo ponto está previsto no art. 5º, que trata da autorização para a União assumir riscos referentes à responsabilidade civil de eventuais efeitos adversos decorrentes das vacinas às quais a Anvisa tenha autorizado emergencial e temporariamente. Este dispositivo, além de estar adequado à realidade dos fatos, vez que não há ainda vacinas cuja maturidade de pesquisas seja suficiente para seguimento do processo regular de aprovação, é de induvidosa constitucionalidade, dada a doutrina da responsabilidade civil objetiva da Administração, assentada no art. 37, § 6º da Constituição, e considerando que nas ADPF 770 e ACO 3.451 o STF autorizou que governadores e prefeitos de todo o país possam adquirir vacina contra COVID-19 que esteja registrada por autoridades sanitárias estrangeiras, ainda que não tenha o aval da Anvisa."

[1] https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,governo-exclui-de-mp-da-vacina-item-que-facilitava-negociacao-com-a-pfizer,70003603415

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Já para a CGU:

> "Assunção de riscos referentes à responsabilidade civil (art. 5º): Uma das principais inovações dessa MP para o ordenamento jurídico brasileiro é a autorização para que os contratos a serem celebrados incluam cláusulas que atribuam ao Poder Executivo Federal a responsabilidade civil sobre processos judiciais que tratem de eventuais efeitos adversos decorrentes da vacinação. Sobre esse aspecto, cabe destacar as vacinas somente serão aplicadas após a concessão do registro ou autorização por parte da Anvisa, e que esse processo consiste na aprovação dos parâmetros de eficácia e segurança das vacinas. Desse modo, se pressupõe que o Poder Público adotará as medidas necessárias para atestar a segurança das vacinas que comporão o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e que posteriormente integrarão o Plano Nacional de Imunização. Superados tais aspectos reguladores, o Poder Público de fato assumirá a responsabilidade sobre eventos decorrentes, tal como já pode ser responsabilizado civilmente por eventos adversos de outras vacinas ou medicamentos que são usualmente dispensados pelo SUS. Portanto, ainda que de forma não expressa, o Poder Executivo Federal já é normalmente exposto ao risco de responsabilização por eventos adversos decorrentes de vacinação por ele conduzida."

Portanto, fica evidente que esses são dispositivos constitucionais, frequentemente utilizados nesses tipos de contrato por diversos países e imprescindíveis para garantir o acesso do Brasil aos imunizantes disponíveis no competitivo mercado internacional.

A exclusão dos dispositivos demonstra uma tentativa deliberada do governo federal de atrapalhar e dificultar a imunização dos brasileiros. É difícil acreditar que, mesmo após a morte de mais de 226 mil brasileiros e brasileiras, o Presidente da República ainda busca obstaculizar a imunização da nossa população.

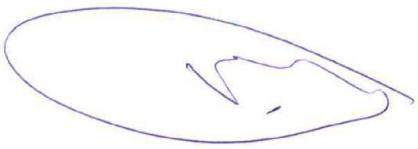
Em declaração conjunta, os recém eleitos Presidentes das Casas do Congresso Nacional, Deputado Arthur Lira e Senador Rodrigo Pacheco, afirmaram seu compromisso com a vacinação de todos os brasileiros. O Congresso Nacional não pode assistir inerte a esse descalabro. Precisamos agir e garantir a imunização de todos os brasileiros o mais rápido possível.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……..……

……..……..……..……..……..……....

VI – Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia

VII – Ministry of Health & Family Welfaree, da República da Índia.

……..……..……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66

MPV 1026
00078

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ***ou autorização emergencial*** *por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:*

….....……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, não há porque exigir o registro definitivo de uma vacina para que haja a autorização de uso no Brasil. Toda a vacinação até agora em todos os países está sendo feita com autorizações emergenciais. Esta, portanto, deve ser suficiente para embasar a autorização no Brasil.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"*Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.*

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....…"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ***ou autorização emergencial*** *por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:*

….....……..……..……."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, não há porque exigir o registro definitivo de uma vacina para que haja a autorização de uso no Brasil. Toda a vacinação até agora em todos os países está sendo feita com autorizações emergenciais. Esta, portanto, deve ser suficiente para embasar a autorização no Brasil.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputad_____

PCdoB/_____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"*Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.*

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....…"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputad_____

PCdoB/_____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……

……..……..……..……..……....

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……..……..……..……."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputad_____

PCdoB/_____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Acrescente-se o inciso IV e o § 1º ao art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021, renumerando-se os demais:

Art.16......
.....

(...)

IV- **Federal Service for Surveillance in Healthcare**, da Federação da Rússia

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até cinco dias após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 16 que dispõe que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: I – Food and Drug Administration – FDA, dos Estados Unidos da América; II – European Medicines Agency – EMA, da União Europeia; III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency – PMDA, do Japão; IV – National Medical Products Administration – NMPA, da República Popular da China; e V – Medicines and Healthcare Products

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Regulatory Agency – MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Cabe ponderar que uma listagem tão exaustiva pode criar entraves para a aprovação do uso emergencial de vacinas que não tenham sido registradas pelas agências nomeadas, o que representaria uma limitação à própria atuação regulatória da Anvisa, uma vez que ela não poderia apreciar de forma independente quaisquer produtos que não tivessem sido aprovados por aquelas agências reguladoras. A atuação da Agência nesses casos excepcionais estaria condicionada ao prévio registro concedido por outras agências reguladoras.

Sendo assim, propomos a inclusão no rol em questão da autoridade sanitária russa, o que se faz de suma importância tendo em vista os resultados promissores apresentados pela vacina Sputnik V.

Além disso, propomos que a exemplo do que foi feito pela Lei nº 13. 979/20, se dê uma prazo máximo para a concessão da autorização excepcional, sob pena de concessão automática em caso de não cumprimento.

Ressaltamos que o dispositivo da Lei nº 13.979, de 2020, que versa sobre o referido prazo (§ 7º-A do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020) teve a vigência mantida por decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de cautelar da ADI nº 6.625. Mas por constituir decisão precária, monocrática e pendente de referendo do Plenário do STF, seria prudente incorporá-lo formalmente à MPV 1.026/21

Sugerimos então o prazo de 5 dias para a concessão da autorização excepcional. É bem verdade que a Lei 13.979 tinha estipulado prazo inferior, de 72 horas, mas tal prazo não se mostrou factível para a concessão das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizações das vacinas da Coronavac e da AstraZeneca/Oxford, para as quais a Anvisa estimou o prazo de 10 dias para análise. Cabe lembrar que se caso a decisão do STF se mantenha até o final da deliberação da MPV no Congresso seria adequado o relator da matéria propor a revogação expressa do art. 3º, VIII, *a*, e § 7º-A, da Lei nº 13.979, de 2021, para assim se evitar possível conflito entre as normas.

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00084

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

> **Art. 16.** A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação, distribuição e **uso** de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados **ou autorizados em caráter emergencial** por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979/20, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 16 que dispõe que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: I – Food and Drug Administration – FDA, dos Estados Unidos da América; II – European Medicines Agency – EMA, da União Europeia; III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency – PMDA, do Japão; IV – National Medical Products Administration – NMPA, da República Popular da China; e V – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency – MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Julgamos pertinente que se altere a redação do caput do art. 16 para prever que a autorização excepcional e temporária que se pretende conceder abranja não só a importação e a distribuição, mas também o uso de quaisquer vacinas contra a covid-19 e demais materiais e insumos necessários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, nota-se que o termo "registrado", utilizado na expressão "desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras", remete ao registro regular, e não simplesmente a autorizações de uso emergencial, o que dificultaria ainda mais a atuação da Anvisa nos casos de excepcional emergência, como no da atual pandemia. A maioria das vacinas contra covid-19 tem obtido autorizações de uso em caráter emergencial, e não o registro regular, exatamente pela premência que a situação atual exige, por isso sugere-se a inclusão da expressão "autorizados em caráter excepcional".

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, de 2021

"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao art. 16, § 1º da Medida Provisória nº 1.026, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º As solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa incluir na Medida Provisória em questão, o prazo de 72 (setenta e duas horas) para que a Anvisa avalie as solicitações de uso de vacinas e outros insumos para enfrentamento da covid-19, que sejam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

submetidos à Agência. Além disso estabelece a possibilidade de aprovação tácita caso esse prazo não seja observado pela Agência.

É importante destacar que não se trata de inovação jurídica, uma vez que o referido dispositivo estava previsto na Lei nº 13.979, de 2020, que tratava das medidas de enfrentamento da pandemia, cuja vigência encerrou-se em 31 de dezembro de 2020.

Ressalta-se que a referida medida é essencial para conferir maior celeridade para obtenção de autorização de uso de insumos e vacinas que sejam desenvolvidas e estejam disponíveis para o enfrentamento da pandemia no Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, de 2021

"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2020:

"Art. 16. .....

.....

§ 4º Para as solicitações de autorização de que trata o caput e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19, fica dispensada a exigência de que o ensaio clínico fase 3 esteja em andamento ou em condução no Brasil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa incluir na Medida Provisória em questão, a dispensa de exigência, atualmente prevista pela Anvisa, de que só podem ser autorizadas para uso emergencial no Brasil, as vacinas que estejam sendo testadas no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como se sabe, 11 vacinas já estão na etapa final de testes em humanos[1] e algumas delas já divulgaram resultados indicando segurança e eficácia para uso, ainda que em caráter emergencial.

Nesse sentido, parece excessiva a exigência de que, para autorização de uso emergencial no Brasil, a vacina deva ser testada em solo nacional. Isso porque várias das vacinas que já apresentaram resultados de segurança e eficácia adequados para uso, estão sendo testadas em outros países e conduzidas por centros de pesquisa e laboratórios reconhecidos internacionalmente. Além disso, todos os referidos testes e seus resultados são registrados em publicações especializadas e submetidos à revisão da comunidade científica internacional.

Dada a escassez de vacinas e gravíssima crise sanitária que estamos enfrentando, é preciso flexibilizar a exigência de que os testes de fase 3 sejam conduzidos no Brasil, como pré-requisito para aprovação do uso emergencial. Caso os testes de fase 3 tenham sido realizados em outro país e seus resultados sejam submetidos para análise da Anvisa, não há qualquer prejuízo ou risco que justifique essa exigência imposta pela Anvisa quanto à realização dos testes em solo brasileiro.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

[1] Fonte: https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2020/11/23/covid-as-11-vacinas-que-estao-na-ultima-fase-de-testes-clinicos-em-humanos.htm

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00087

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O parágrafo 2º do artigo 13, da MP nº 1.026/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

§ 2º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação da Covid-19 não poderá afastar a possibilidade dos entes federativos de aplicar as vacinas da Covid-19, caso as tenham adquirido ou venham as adquirir, após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, registra-se o número de 2.182.867 (dois milhões, cento e oitenta e duas mil, oitocentos e sessenta e sete) mortes, segundo a Folha Informativa COVID – 19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil, atualizada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 5038D6DD003AE8C3.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

em 29/01/2021 (https://www.paho.org/pt/covid19).

Como é cediço, estamos em uma corrida contra o tempo. Trata-se de um vírus que está ceifando, de forma avassaladora, vidas de milhares de brasileiros. A título de subsídio, conforme noticiado amplamente pela imprensa, a cidade de Manaus em passado por um verdadeiro caos, com pessoas contaminadas com a COVID e morrendo por falta de oxigênio (asfixia) nos hospitais e em suas residências na capital Manauara.

Ademais, uma nova variante do coronavírus foi identificada no Amazonas, com um viés bem mais agressivo, principalmente entre os jovens e adolescentes.

Apesar da previsão constitucional de um sistema de saúde descentralizado, a Medida Provisória 1026/2021 prevê em seu artigo 13 que a aplicação das vacinas do covid-19 deverão observar o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

Como milhares de vida estão sendo ceifadas diariamente, como mencionado acima, não podemos perder tempo com possíveis ações judiciais que poderão ser impetradas com relação a interpretação desse referido artigo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00088

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº

(à MPV nº 1026, de 2021)

Suprima-se o § 3º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.1026, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a supressão do § 3º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, que prevê que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência, além de alertá-lo sobre os potenciais riscos e benefícios do produto.

O parágrafo objeto desta emenda pode gerar desconfiança e insegurança do cidadão brasileiro se vacinar. O momento não é de gerar desconfiança, mas sim de estimular o povo brasileiro a se imunizar.

Trata-se de medida extremamente desnecessária, uma vez que o registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, seja emergencial ou definitivo, tem por objetivo atestar, justamente, a segurança e eficácia da vacina.

Atualmente o Brasil já ultrapassada a marca de 9 milhões de infectados por COVID-19 e mais 220 mil mortes causadas pela infecção do vírus.

A única forma de vencermos este vírus é através da imunização de nosso povo e a vacinação só logrará êxito se alcançar massivamente a população.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00089

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº
(à MPV nº 1026, de 2021)

Art. 1º Altere-se o art. 16 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, **no prazo máximo de 5 dias úteis**, para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19 **com estudos de fase 3 concluídos no mundo e independentemente de exigência de realização de estudos clínicos no Brasil**, bem como materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VI - Health Canada (HC), do Canadá;

VII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

VIII - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;

IX - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina.

X - Autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional e certificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

JUSTIFICAÇÃO

O rol de agências reguladoras constantes do art. 16 é, ao nosso ver, bastante restritivo e não condiz com a gravidade da situação vigente da pandemia de covid-19 e com a escassez de insumos no mercado mundial, especialmente de vacinas, uma vez que há grande demanda em todo o mundo e a produção atual é insuficiente para o atendimento das necessidades de todos os países.

A presente emenda tem como objetivo desburocratizar e agilizar o processo de registro ou autorização emergencial de vacinas contra a COVID-19 já aprovadas por agências sanitárias estrangeiras, pela ANVISA, considerando a grave situação que o país se encontra com o agravamento da pandemia.

Destacamos, inicialmente, que a emenda proposta tem especial cuidado com a segurança e eficácia das vacinas a serem utilizadas no país, uma vez que, para que seja autorizada a sua utilização, é necessário que as vacinas tenham sido registradas em ao menos uma autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional certificada pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e autorizada sua distribuição em seus países de origem.

Tal medida se faz extremamente necessária, uma vez que há pedidos de autorização emergencial no país para a utilização de vacinas contra a COVID-19 já autorizadas e utilizadas nos respectivos países de origem, que não estão sendo autorizadas no Brasil. É o caso da vacina Sputinik V, desenvolvida pelo Instituto Gamaleya, que já se encontra aprovada para uso emergencial, com imunização em curso das populações da Rússia, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Bolívia, Bielorrússia, Sérvia, Argélia, Turcomenistão, Hungria, Palestina, Argentina e Paraguai. No caso dos dois últimos, as certificações das respectivas agências reguladoras para uso emergencial foram realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

É preciso considerar que há uma disputa mundial pelos insumos e vacinas e o Brasil, em razão da omissão e negacionismo do atual governo, se encontra em grande atraso na imunização de sua população, com a perda de milhares de vida.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

O Brasil é o terceiro país em número de casos e o segundo em óbitos e, até o momento atual, só há duas vacinas autorizadas para uso emergencial pela Anvisa no país: a CoronaVac (Butantan) e a de Oxford/AtraZeneca (Fiocruz), e a escassez de insumos para a produção de ambas gera dúvidas se haverá doses suficientes no curto e médio prazo.

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível. Atualmente o Brasil já ultrapassada a marca de 9 milhões de infectados por COVID-19 e mais 220 mil mortes causadas pela infecção do vírus.

A única forma de vencermos este vírus é através da imunização de nosso povo e a vacinação só logrará êxito se alcançar massivamente a população. **O POVO BRASILEIRO CLAMA POR VACINAS!!!!**

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00090

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1026, de 2020)

Acrescenta-se o §3º ao artigo 13 da Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13…...……..

……..……

§ 3º No caso de omissão ou de coordenação inadequada das ações de imunização de competência do Ministério da Saúde, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, no âmbito de suas competências, a adotar as medidas necessárias com vistas à imunização de suas respectivas populações, e caberá à União a responsabilidade por todas as despesas incorridas para essa finalidade.

……..……..……..……..……..……..……(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.026/2020 dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

Contudo, em seu artigo 13, a MPV prevê que a aplicação das vacinas deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

Cumpre destacar que o coronavírus vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas no país e no mundo. O número de pessoas infectadas com o novo coronavírus desde o início da pandemia chegou a 8 milhões no Brasil. O total de vidas perdidas para a pandemia supera a marca de 200 mil.

Assim, diante da gravidade do quadro da pandemia no Brasil e da evidente omissão do Executivo federal em relação à uma política efetiva de imunização, entendemos que há urgência na atuação proativa de todos os níveis governamentais.

Destaca-se que a autonomia das unidades federadas é inerente ao pacto federativo, sendo essencial para a proteção dos direitos fundamentais, mormente quando se trata do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfrentamento à pandemia. Portanto, para se alcançar resultados positivos, os entes federados também devem atuar no sentido de implementar estratégias de imunização no âmbito de suas competências constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal tem destacado que a atribuição da União em executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária não exclui a competência dos entes federados para fazer adaptações às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II, da Constituição).

Por essas razões, propomos a seguinte emenda, a fim de garantir que os demais entes da federação possam, caso haja omissão da competência do Ministério da Saúde, adotar políticas próprias de imunização da população em âmbito regional.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00091

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1026, de 2020)

Altera-se o caput do art. 14 da Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:
>
> .....
>
> §4º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. .....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.026/2020 dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

O art. 16 da MPV estabelece que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das autoridades sanitárias estrangeiras listadas e autorizados à distribuição em seus respectivos países.

Todavia, a Lei nº 13.979/2021 dispõe que a autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação (art. 3º, §7º-A).

Observa-se que há nesses pontos eventual choque de normas em vigor, uma vez que o STF, no âmbito da ADI 6625, estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater a pandemia da Covid-19. Dentre esses dispositivos, está justamente o art. 3º. Cumpre ressaltar que a decisão é precária, monocrática e pendente de referendo do Plenário do STF. Por essa razão, entendemos que a sua redação deve ser mantida no texto da MPV, com a reintrodução do prazo máximo de análise pela Anvisa

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00092

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1026, de 2020)

Altera-se o caput do art. 14 da Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet, com periodicidade mínima mensal de atualização, informações a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:
>
> .....
>
> .....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.026/2020 dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

O art. 14 da MPV estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução. Contudo, o texto não estabelece a periodicidade mínima de atualização dessas informações a respeito do Plano.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia determinado ao ministro da Saúde, Eduardo Pazzuelo, que apresentasse a atualização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, inclusive com relação ao cronograma correspondente às distintas fases de imunização, nos termos de compromisso firmado pela União nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 756, quando o governo federal se comprometeu a atualizar as informações mensalmente perante o Supremo.

Assim, em decorrência da pandemia do COVID-19, entendemos que a previsão de um prazo mínimo de atualização do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação é imperioso para o cumprimento dos princípios da publicidade e da eficiência que regem a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Administração Pública (art. 37, caput, da CF), bem como no que tange ao direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da CF).

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00093

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1026, de 2020)

Suprima-se o §3º do art 16 da Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.026/2020 dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O § 3º do art. 16 estabelece que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência, e os potenciais riscos e benefícios do produto.

Pelo próprio texto da Medida Provisória, se depreende que a aplicação das vacinas somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa. Por óbvio, presume-se que a Anvisa fez uma avaliação científica acerca dos seus efeitos, aprovando um produto que seja seguro e eficaz.

Em que pese não esteja explícito no corpo do texto, entendemos que o dispositivo dá margem à possibilidade de se impor que o paciente deva assinar um termo de consentimento para tomar a vacina.

Segundo a epidemiologista Carla Domingues, "quando a vacina passou pelo estudo de fase 3, já se tem um resultado da qualidade e da segurança e da eficácia [da vacina]. Não justifica no programa de vacinação pedir um termo de consentimento. Parece que o presidente não quer que a vacina aconteça no nosso país. Ele está jogando contra a população que quer buscar a vacinação"[1]

Além disso, a possibilidade de eventual assinatura de um termo de consentimento é incompatível com a política pública de saúde, podendo, inclusive, configurar-se em uma

[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/12/16/pazuello-diz-que-nao-ha-necessidade-de-termo-de-responsabilidade-para-vacinas-aprovadas-pela-anvisa.ghtml

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

barreira à sua adesão, por trazer insegurança e receio à população, além de criar um procedimento burocrático que pode atrasar o processo de vacinação em massa.

Por essas razões, diante da situação extrema de calamidade pública, entendemos que o dispositivo deva ser suprimido do texto por não se coadunar com o propósito da campanha de vacinação.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-1 (ANEXO: 001)

MPV 1026
00094

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1026, de 2020)

Altera-se o inciso II do §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..……..……..……..……...……..

……..……..……..……..……..……..……...

§ 2º ……..……..……..……..……..……..……..

……..……..……..……..……..……..……...

II- o prazo contratual, o valor unitário, caso houver, e global do contrato e a íntegra do processo administrativo de contratação ou aquisição a que se refere o §1º.

……..…..…

……..……..……..……(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.026/2020 dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19

O inciso II do §2º do art. 2º dispõe que serão divulgados em site específico oficial o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação. Todavia, é prudente fazer constar de forma explícita que não é suficiente a divulgação apenas do número do processo administrativo.

Diante do risco aumentado de fraudes nas contratações realizadas com base nas limitações à regra geral das licitações, em decorrência da pandemia do COVID-19, e o consequente estado de calamidade pública decretado, entendemos prudente dar publicidade à íntegra do processo administrativo de licitação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, se faz necessária uma maior transparência dos atos de dispensa de licitação para as compras essenciais para enfrentamento da crise sanitária, por meio do acesso à informação, atendendo-se, assim, ao princípio constitucional da publicidade dos atos públicos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, de 2021

"Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19."

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou autorizados para uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e distribuídos em seus respectivos países:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa ajustar a redução do caput do art. 16 da Medida Provisória em questão, para especificar que a Anvisa poderá conceder autorização excepcional para a utilização de vacinas, desde que também

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizadas para uso emergencial por determinadas autoridades sanitárias estrangeiras e distribuídas em seus respectivos países.

No texto original, a MP permitia apenas a autorização excepcional da Anvisa para vacinas que tivessem sido registradas por outros países. Com a referida emenda, busca-se permitir também que, além do registro, seja considerada a autorização emergencial concedia por autoridades sanitárias estrangeiras.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 16 da MP 1026, de 2021, o seguinte parágrafo:

"Art. 16.....

.....
§xx Não haverá exigência de estudos ou testes, em qualquer fase, realizados no Brasil, desde que tenha o registro ou a autorização prevista no caput do art. 16.

JUSTIFICATIVA

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível.

Assim, se a própria MP reconhece os registros ou autorização para uso emergencial por agências internacionais, é contraditório exigir estudos realizados no Brasil.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A própria pandemia, com mais de 225 mil mortos, justifica a agilização de medidas que previnam a doença.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00097

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o art. 16 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, no prazo máximo de 5 dias, para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, independentemente de exigência de realização de estudos clínicos no Brasil, bem como materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados ou com uso emergencial por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo desburocratizar e agilizar o processo de registro ou autorização emergencial de vacinas contra a COVID-19 já aprovadas por agências sanitárias estrangeiras, pela ANVISA, considerando a grave situação que o país se encontra com o agravamento da pandemia.

Destacamos, inicialmente, que a emenda proposta tem especial cuidado com a segurança e eficácia das vacinas a serem utilizadas no país, uma vez que, para que seja autorizada a sua utilização, é necessário que as vacinas tenham sido registradas em ao menos uma autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional certificada pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e autorizada sua distribuição em seus países de origem.

Tal medida se faz extremamente necessária, uma vez que há pedidos de autorização emergencial no país para a utilização de vacinas contra a COVID-19 já autorizadas e utilizadas nos respectivos países de origem, que não estão sendo autorizadas no Brasil. É o caso da vacina Sputinik V, desenvolvida pelo Instituto Gamaleya, que já se encontra aprovada para uso emergencial, com imunização em curso das populações da Rússia, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Bolívia, Bielorrússia, Sérvia, Argélia, Turcomenistão, Hungria, Palestina, Argentina e Paraguai. No caso dos dois últimos, as certificações das respectivas agências reguladoras para uso emergencial foram realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

A farmacêutica União Química pediu a autorização emergencial no Brasil em 15 de janeiro, mas a Anvisa não chegou a analisar o assunto porque, de acordo com a agência, a empresa não apresentou os requisitos mínimos para uma solicitação desse tipo.

É preciso considerar que há uma disputa mundial pelos insumos e vacinas e o Brasil, em razão da omissão e negacionismo do atual governo, se encontra em grande atraso na imunização de sua população, com a perda de milhares de vida.

O Brasil é o terceiro país em número de casos e o segundo em óbitos e, até o momento atual, só há duas vacinas autorizadas para uso emergencial pela Anvisa no país: a CoronaVac (Butantan) e a de Oxford/AtraZeneca (Fiocruz), e a escassez de insumos para a produção de ambas gera dúvidas se haverá doses suficientes no curto e médio prazo.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ressaltamos, ainda que em relação às duas primeiras fases dos estudos clínicos iniciados na Rússia no final de junho, os resultados Publicados no periódico The Lancet, apontaram que só foram registrados eventos adversos leves e nenhum grave, e que todos os participantes desenvolveram uma resposta imunológica capaz de combater o coronavírus e impedir a infecção por ele. Já a fase 3 da pesquisa teve 22,7 mil voluntários e a vacina apresentou eficácia de 91,4%, de acordo com anúncio feito em dezembro (https://sputnikvaccine.com/newsroom/pressreleases/the-sputnik-v-vaccine-s-efficacy-is-confirmed-at-91-4-based-on-data-analysis-of-the-final-control-po/).

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Altere-se o §1º do Art. 13 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar da seguinte forma:

> Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.
>
> § 1º O Plano de que trata o *caput* é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde em pactuação na Comissão Intergestores Tripartite, e ficará disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

JUSTIFICATIVA

O SUS é tripartite em todas as suas ações, inclusive no processo de planejamento e financiamento. Assim, apresentamos a emenda, para que garanta os quesitos definidos na lei 8080/90, que preconiza a participação dos entes subnacionais nas definições de políticas públicas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00099

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Altere-se o Art. 13 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar da seguinte forma:

> Art. 13 A aplicação das vacinas contra a covid-19 ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita e universal, e deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

JUSTIFICATIVA

Antes mesmo de iniciar a imunização contra a Covid-19 no país, o governo brasileiro já discutia a possibilidade de negociar as vacinas na rede privada em detrimento da rede pública e de toda população brasileira.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em que pese o setor privado participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar, cogitar a comercialização de vacinas contra a Covid-19 para a população brasileira no cenário atual de pandemia trata-se de um acinte, além de ser inconstitucional por violar princípios da isonomia e impessoalidade e, ilegal, por desrespeitar os princípios do Sistema Único de Saúde, como a universalidade e equidade.

É preciso considerar a singularidade das vacinas contra a covid-19, que se diferenciam de outras por surgirem durante uma emergência global de escala inédita. São vacinas autorizadas em caráter emergencial, disputadas com afinco no plano internacional e que somente estão circulando em razão da gravidade da situação.

É preciso, portanto, um esforço global e de cada país para que sua população seja imunizada em grande proporção. Exige uma estratégia de conscientização e comunicação séria, responsável e coerente, promovendo a união e o engajamento da população em um processo coletivo. Além disso, é preciso considerar que os efeitos da vacina, bem como seus impactos na redução da disseminação da doença, precisam ser monitorados por um controle público e nacional.

Diante desse contexto, somente o Sistema Único de Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunização, será capaz de tornar possível a imunização de quase totalidade da população brasileira.

A oferta prematura de vacinas no setor privado somente beneficiará o mercado farmacêutico e prejudicar a comercialização com países a ponto de não haver doses suficientes sequer para as populações prioritárias.

Assim, a presente emenda tem como objetivo garantir a vacinação exclusiva pelo Sistema único de Saúde, de forma gratuita e universal, de forma a assegurar a igualdade de acesso de toda a população brasileira à vacinação contra a Covid-19.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00100

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Exclua-se o §3º do Art. 16 à MP 1026, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo excluir dispositivo da MP 1026, de 2021, que obriga que o profissional de saúde realize uma explanação acerca dos potenciais riscos e benefícios da vacina, antes de aplicá-la.

Trata-se de medida extremamente desnecessária, uma vez que o registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, seja emergencial ou definitivo, tem por objetivo atestar, justamente, a segurança e eficácia da vacina.

Assim, ao prever tal conduta, a Medida Provisória apenas fortalece a campanha antivacina encampada pelo chefe do Executivo, o qual deveria estar atuando justamente no sentido de promover uma ampla campanha de informação e conscientização da população quanto aos benefícios da vacina para o controle da pandemia e consequente redução de contaminação e mortes por Covid-19, que tanto tem afligido a população brasileira.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 16 da MP 1026, de 2021,o seguinte parágrafo::

Art. 16. .....

§xx Para os efeitos da autorização excepcional prevista no caput, serão consideradas as autoridades regulatórias rigorosas (SRAs), reconhecidas pela OMS e suas atualizações que constam em seu sítio eletrônico.

Justificação

A OMS em seu site reconhece autoridades sanitárias de alguns países como rigorosas em suas avaliações:

> O conceito de uma autoridade regulatória rigorosa ou SRA foi desenvolvido pelo Secretariado da OMS e pelo Fundo Global de Luta contra a AIDS, Tuberculose e Malária para orientar as decisões de compra de medicamentos e agora é amplamente reconhecido pela comunidade reguladora e de compras internacionais. Os procedimentos de pré-qualificação da OMS e vários outros documentos de orientação da OMS relativos à qualidade dos medicamentos fornecem mecanismos para confiar nos SRAs. No

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

entanto, o ICH passou por mudanças estruturais e expandiu seu alcance para incluir organizações e associações em nível global. Em vista desses desenvolvimentos, o Secretariado da OMS propôs uma definição provisória de SRA. A definição provisória de um SRA inclui os mesmos elementos que a definição atual, cada um qualificado pela expressão "antes de 23 de outubro de 2015", da seguinte forma:

"Uma autoridade reguladora que é:

a. membro do Conselho Internacional de Harmonização de Requisitos Técnicos para Produtos Farmacêuticos para Uso Humano (ICH), sendo a Comissão Europeia, a Food and Drug Administration dos EUA e o Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-Estar do Japão, também representados pelo Pharmaceuticals and Medical Devices Agência (antes de 23 de outubro de 2015); ou
b. um observador da ICH, sendo a European Free Trade Association, representada por Swissmedic, e Health Canada (como antes de 23 de outubro de 2015); ou
c. uma autoridade reguladora associada a um membro da ICH por meio de um acordo de reconhecimento mútuo juridicamente vinculativo, incluindo Austrália, Islândia, Liechtenstein e Noruega (como antes de 23 de outubro de 2015). "

Sendo assim, justifica que as vacinas aprovadas por essas autorizadas, sejam registradas, ou para uso emergencial, são seguras e eficazes para uso em nosso território. A pandemia justifica agilizar esforços e adotar medidas que agilizem também a prevenção da população.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……..……

……..……..……..……..……..……....

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……..……..……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-1 (ANEXO: 001)

MPV 1026
00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"*Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.*

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....…"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……..……

……..……..……..……..……..……....

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……..……..……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-1 (ANEXO: 001)

MPV 1026
00105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"*Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.*

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....…"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00106

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ***ou autorização emergencial*** *por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:*

….....……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, não há porque exigir o registro definitivo de uma vacina para que haja a autorização de uso no Brasil. Toda a vacinação até agora em todos os países está sendo feita com autorizações emergenciais. Esta, portanto, deve ser suficiente para embasar a autorização no Brasil.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Orlando Silva

PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00107

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 os seguintes incisos:

"Art.16. ……..……..……..……..……

……..……..……..……..……..……....

VI – Entidade regulatória da Federação Russa

VII – Entidade regulatória da República da Índia

……..……..……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Federação Russa e a República da Índia, parceiras do Brasil nos BRICs, têm se destacado na pesquisa e produção de vacinas contra a Covid 19. Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, as decisões regulatórias desses dois países também devem poder ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Anvisa.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 13 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"*Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.*

§ 1º Os Planos de que trata o caput são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....…"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de coordenação nacional do Programa de Vacinação pelo Ministério da Saúde é o ideal. Mas considerando a manifesta inépcia e letargia com que ele vem sendo conduzido por esta instituição, não deve ser descartada a possibilidade de que haja também a condução por Estados e Municípios, já que por decisão do Supremo Tribunal Federal estes têm competência concomitante para a gestão da Saúde e para o combate à pandemia de Covid 19.

Sala das sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ***ou autorização emergencial*** *por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:*

….....……..……..……"(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na situação de carência absoluta de vacinas em que o Brasil se encontra, não há porque exigir o registro definitivo de uma vacina para que haja a autorização de uso no Brasil. Toda a vacinação até agora em todos os países está sendo feita com autorizações emergenciais. Esta, portanto, deve ser suficiente para embasar a autorização no Brasil.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00110

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE VACINAS, INSUMOS, BENS E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL E PUBLICITÁRIA E TREINAMENTOS DESTINADOS À VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E SOBRE O PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 13 da Medida Provisória em referência, com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§3º O Plano de que trata o *caput* deverá considerar as pessoas com deficiência como vulneráveis e, assim, priorizadas no processo de imunização contra a COVID-19, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O art. 13 estabelece que a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo. Segundo o § 1º, o Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet. Pelo § 2º, a aplicação das vacinas de que trata o caput somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.

Por esse motivo acrescentamos §3º ao Art 13 que tem por objetivo permitir que as pessoas com deficiência sejam incluídas no grupo de pessoas vulneráveis e portanto, incluídas com prioritárias para receberem a vacina contra o COVID-19.

O Ministério da Saúde recentemente manifestou-se quanto a um plano de operacionalização da vacinação contra a COVID-191. No entanto, em nenhum momento, reconheceu que as pessoas com deficiência devem ser priorizadas na campanha de

[1] https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-prepara-estrategia-de-vacinacao-contra-a-covid-19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imunização, desconsiderando o fato de que, no contexto atual, em razão de um imperativo constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pessoas desse grupo têm de ser consideradas vulneráveis e devidamente protegidas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E12A02EC003AE8BF.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00111

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescente-se ao artigo 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, os seguintes incisos:

"Art. 16. .....

VI – Health Canada (HC), do Canadá;

VII – Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;

VIII – Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

IX – Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina; e

X – Entidade regulatória da República da Índia.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva incluir no art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, que disciplina a autorização excepcional concedida pela Anvisa, as entidades sanitárias regulatórias do Canadá, da Rússia, da Coreia do Sul, da Argentina e da Índia dentre aquelas cujas decisões possam ser utilizadas como referência para as autorizações emitidas pela Agência Nacional.

Sala da Comissão,

Senador OMAR AZIZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00112

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. XXX. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados, em caráter excepcional, a:

I – celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas e insumos destinados à vacinação contra a covid-19, nos termos desta Lei, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial;

II – autorizar a importação, distribuição e uso de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que tenham registro ou autorização de uso emergencial por parte de autoridade sanitária estrangeira e estejam autorizados à distribuição em seus respectivos países.

III – aplicar as vacinas de acordo com plano próprio de operacionalização da vacinação contra a covid-19, coordenado pela Secretaria de Saúde respectiva.

Parágrafo único. Todas as informações relativas às medidas elencadas neste artigo serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde responsável e comunicadas ao Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva consignar, de forma expressa, na lei de conversão que eventualmente resultar do processo legislativo relativo à apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 1.026, de 2021, a possibilidade de os entes federativos subnacionais: *i)* adquirirem, com dispensa de licitação, vacinas e insumos contra a covid-19; *ii)* autorizarem a importação, distribuição e uso dessas vacinas e insumos sem que seja necessária a intervenção da Anvisa, bastando para tanto que tenham registro ou autorização de uso emergencial por parte de autoridade sanitária estrangeira e estejam autorizados à distribuição em seus respectivos países; e *iii)* aplicarem as vacinas de acordo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

com plano próprio de vacinação.

Reconhecemos que a edição da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, representa esforço do Governo Federal no sentido de simplificar os procedimentos de aquisição e aplicação de vacinas contra a covid-19.

Temos presente as competências de coordenação atribuídas à União, especialmente no que concerne à formulação e implementação de ações de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, com especial relevo para as ações atinentes à vigilância sanitária e à imunização da população contra as doenças.

Consideramos, todavia, que a situação caótica que a pandemia de covid-19 alcançou em nosso País, com números assombrosos de mortes e novos casos, com perspectiva real de piora em função da incidência de novas variantes do coronavírus, impõe que busquemos alternativas de ação específicas, excepcionais, urgentes e efetivas dos entes federativos subnacionais.

É nosso papel, então, como Congressistas, numa quadra tão peculiar da vida nacional, assegurar expressamente na legislação a possibilidade de ação mais contundente e direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desburocratizando ao máximo as ações e afastando, ainda que momentaneamente, o papel de coordenação do Governo Federal, do Ministério da Saúde e da Anvisa, desde que observados os condicionamentos propostos.

Não é possível desprezar, numa situação limite como a que vivemos, a possibilidade de ação direta dos entes federativos subnacionais.

A proposta que fazemos nesta emenda não pretende subverter o pacto federativo, ao contrário, almeja fortalecê-lo ao conceber novas formas de ação no âmbito do "federalismo cooperativo" estatuído na Constituição Federal, na esteira do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, em 15 de abril de 2020, do referendo à medida cautelar concedida monocraticamente pelo Relator, o Senhor Ministro Marco Aurélio, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341.

Extraímos os seguintes trechos do acórdão do julgamento em que restou pacificada a competência dos entes federativos subnacionais no exercício da competência comum de cuidar da saúde, de que trata o art. 23, II, da CF:

> EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. **COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

> **COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL.** HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **COMPETÊNCIA COMUM**. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.
>
> (...) 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. **OEstado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.**
> 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do *caput* do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. **O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços** . (grifamos)

Dessa forma, por tudo o que foi exposto, e, em especial, pela proposta excepcional de repactuação do federalismo cooperativo em momento de grave crise de saúde pública, pedimos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador OMAR AZIZ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de canais de recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento da ordem de prioridade de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, onde couber:

"Art. X. Deverão ser disponibilizados pelo Ministério da Saúde canais de recebimento de denúncias relacionadas ao descumprimento da ordem de prioridade de vacinação.

Parágrafo único. As denúncias de que trata o *caput* deverão ser apuradas e a constatação da irregularidade sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além da responsabilização nas esferas civil e criminal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A primeira fase da campanha de vacinação contra a Covid-19 está sendo marcada por denúncias de fraudes por todo o país, que envolvem a imunização de pessoas não integrantes dos grupos prioritários. Embora o PNI (Programa Nacional de Vacinação) tenha definido que a prioridade deveria recair sobre os profissionais da saúde, indígenas e idosos em casas de repouso, os estados e os municípios ficaram responsáveis por detalhar seus planos.

O caso mais emblemático surgiu em Manaus (AM), após divulgação em redes sociais de fotos de duas irmãs pertencentes a uma família influente, em que comemoram o fato de terem sido vacinadas. Mas há casos sendo investigados em seis estados do Nordeste (Bahia, Pernambuco, Sergipe, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba), em São Paulo e no Distrito Federal.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, que tem o intuito de estabelecer canais de denúncia dos casos de fura-fila, de forma centralizada no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Saúde, a fim de facilitar o controle da vacinação pela sociedade e de possibilitar ações coordenadas de investigação e de punição dos infratores.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a inclusão de informações no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e sobre medidas de prevenção de fraude no cumprimento da ordem de prioridade de vacinação.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 14 e 15 da Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis, para cada remessa de vacinas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e definição precisa de subgrupos prioritários, em caso da impossibilidade de abrangência de todos os membros do grupo;

d) do número de doses a ser enviado a cada estado e município do país, para cada remessa de vacinas disponibilizadas pelo SUS, com especificação dos critérios de rateio;

e) das regiões geográficas onde a vacinação deverá ocorrer de forma prioritária; e

f) da estratégia de vacinação a ser seguida pelos entes federativos, que deverá incluir orientações sobre a reserva de vacinas para a aplicação da segunda dosagem, sobre intervalo para o retorno para recebimento da segunda dose e sobre a comunicação das informações à população.

II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19;

§1° A definição dos grupos e subgrupos elegíveis de que trata a alínea c do inciso I deverá considerar o grau de exposição ocupacional, o risco de transmissão a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pacientes ou colegas de trabalho, o risco individual para desenvolver a Covid-19 com gravidade e o grau de vulnerabilidade socioeconômica.

§2° Para fins do disposto no caput, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

§1° O registro referente à aplicação das vacinas de que trata o *caput* deverá conter os seguintes dados relativos às pessoas vacinadas até as 19 horas do dia:

I – nome;

II – data e hora da aplicação;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III – grupo e subgrupo elegível a que pertence, no âmbito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação;

IV – local de vacinação;

V – indicação se a aplicação refere-se à primeira ou à segunda dose da vacina;

V – no caso dos pertencentes ao grupo dos profissionais de saúde: profissão, unidade de saúde em que atua e grau de risco ocupacional.

§1° O grau de risco ocupacional de que trata o inciso V do parágrafo primeiro deverá ser considerado alto, intermediário ou baixo, a depender do grau de exposição ocupacional à covid-19 e ao risco de transmissão a pacientes ou colegas de trabalho.

§2° Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

§3° O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§4° A constatação de fraude no cumprimento da ordem de prioridade de vacinação ensejará o imediato afastamento do agente público responsável das atividades relacionadas à vacinação e sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e à responsabilização nas esferas civil e criminal.

§5° O sistema de que trata o *caput* deverá possibilitar a geração de relatórios periódicos, para fins de avaliação e de controle da vacinação.” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A primeira fase da campanha de vacinação contra a Covid-19 está sendo marcada por denúncias de fraudes por todo o país, que envolvem a imunização de pessoas não integrantes dos grupos prioritários. Embora o PNI (Programa Nacional de Vacinação) tenha definido que a prioridade deveria recair sobre os profissionais da saúde, indígenas e idosos em casas de repouso, os estados e os municípios ficaram responsáveis por detalhar seus planos.

O caso mais emblemático surgiu em Manaus (AM), após divulgação em redes sociais de fotos de duas irmãs pertencentes a uma família influente, em que comemoram o fato de terem sido vacinadas. Mas há casos sendo investigados em seis estados do Nordeste (Bahia, Pernambuco, Sergipe, Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba), em São Paulo e no Distrito Federal.

A ausência de planejamento e de coordenação federal, com o detalhamento dos grupos prioritários e da estratégia da vacinação nos estados e municípios acabou dando margem a esses tipos de desvios, em especial neste cenário de escassez de doses. Como são mais de 5 milhões de trabalhadores da saúde no país, segundo análise da USP, e como as vacinas da primeira rodada cobririam apenas 34% desse total, deveria ter sido emitida uma diretriz nacional clara, que evitasse favorecimentos indevidos.

Além do mais, muitos prefeitos têm questionado o quantitativo de doses recebidas, fazendo comparações com os quantitativos relativos a cidades de características semelhantes. Isso porque há uma completa falta de transparência acerca dos critérios de rateio das vacinas. Em muitos locais, não estão sendo reservadas vacinas para a aplicação da segunda dosagem e muitos vacinados não receberam orientação a respeito do retorno para esse fim. Trata-se de orientações básicas acerca da distribuição das vacinas e da estratégia de vacinação, que deveriam ter sido repassadas aos estados e municípios.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, que tem o intuito de detalhar com maior precisão informações que devem constar do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a fim de direcionar as ações e de evitar situações decorrentes da falta ou da pouca clareza de diretrizes. Assim, a exemplo do que ocorreu no Reino Unido e nos Estados Unidos, a nossa proposta prevê que haja definição clara dos grupos elegíveis, por cada remessa de vacina disponibilizada pelo SUS, e que essa definição seja feita com base nos critérios de grau de exposição ocupacional, maior risco de transmissão a pacientes ou colegas de trabalho, nível de risco individual para desenvolver a Covid-19 com gravidade e nível de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, a emenda dispõe sobre a divulgação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de informações consistentes acerca da distribuição das vacinas e da estratégia nacional de vacinação.

A fim de coibir a ocorrência de fraudes, a presente emenda também discrimina todas as informações que devem ser registradas por ocasião da aplicação das vacinas. Esse sistema deverá gerar relatórios periódicos, úteis à avaliação e ao controle da vacinação. Importante destacar que a emenda prevê, ainda, a penalização daqueles que não efetuarem devidamente os registros no sistema de informação e daqueles que fraudarem a ordem de prioridade de vacinação. Entendemos que o conjunto de definições ora apresentados são fundamentais para evitar ocorrências de irregularidades como as que o país tem enfrentado, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as competências do governo federal e do Ministério da Saúde no exercício da função de coordenação nacional de ações para enfrentamento à pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X Tendo em vista sua função de coordenação nacional de ações para enfrentamento à pandemia da covid-19, compete ao governo federal e ao Ministério da Saúde:

I – divulgar informações coerentes com as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS e das instituições de pesquisa científica;

II – coibir a disseminação de informações falsas sobre tratamentos preventivos sem comprovação científica;

III – apoiar os esforços de desenvolvimento de vacinas, com divulgação de informações precisas sobre a sua segurança e eficácia e sobre sua importância, de modo a ampliar a adesão programa de imunização da população;

IV - envidar esforços para a aquisição de vacinas e de insumos para sua fabricação, de modo a acelerar a vacinação da população;

V – determinar as diretrizes detalhadas para a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação em todo o território Nacional, de modo a prevenir fraudes durante o processo;

VI - dispor de informações suficientes a respeito do nível de suprimentos essenciais ao atendimento dos pacientes em tratamento por covid-19 em todo o país e garantir o fornecimento de tais suprimentos, sempre que necessário; e

VII – coletar e divulgar as informações relevantes sobre o andamento do processo de vacinação contra a covid-19 em todo o país.

Parágrafo único. O descumprimento das competências previstas neste artigo pelas autoridades competentes caracteriza prática de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, puníveis na forma da Lei." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é um direito social fundamental do cidadão previsto na Constituição. Para garantir seu pleno exercício, a Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080, de 1990, previu uma série de competências aos entes federativos, reservando à direção nacional a atribuição de elaboração de normas e de coordenação de diversos sistemas, entre eles, os de assistência de alta complexidade, de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica.

No contexto da pandemia, este dever de coordenação foi posto à prova, exigindo do governo federal a condução de políticas efetivas que pudessem reduzir a disseminação da covid-19 e os impactos negativos decorrentes da doença. Esperava-se, portanto, que o governo promovesse disseminação de informação e orientação qualificadas à população, orquestrando uma política de distanciamento social e de providências de proteção individual, que incluíssem o uso de máscaras e a sanitização, até que a vacina contra a doença estivesse disponível. Com o surgimento das vacinas, caberia ao Ministério da Saúde planejar e conduzir a política de vacinação, ao mesmo tempo que deveria continuar promovendo as políticas preventivas e garantindo que a rede assistencial estivesse em condições de prover o atendimento necessário aos pacientes internados.

Todavia, o que se observa até o momento é a completa incompetência do governo federal em conduzir uma política efetiva de enfrentamento à pandemia. Ao contrário, o negacionismo e o obscurantismo que permeiam as ações governamentais acabaram aprofundando a crise sanitária que atravessamos. A tragédia ocorrida em Manaus (AM), em que a falta de oxigênio levou pessoas ao sofrimento e à morte por asfixia, é o indicativo mais claro de negligência da União no enfrentamento da pandemia. No tocante à vacinação, não houve um planejamento adequado e atitudes que pudessem viabilizá-las com maior celeridade, o que levou o país a uma grande defasagem no calendário de vacinação. Importante destacar ainda a insistência do Presidente na promoção de medicamentos para tratamento precoce da covid-19, sem qualquer embasamento científico. O Ministério chegou a desenvolver um aplicativo que trazia a recomendação de uso de tais drogas, o que foi duramente criticado pela comunidade médica e científica.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda, que tem o intuito de especificar as competências do governo federal e do Ministério da Saúde no exercício da função de coordenação nacional de ações para enfrentamento à pandemia da covid-19, de forma a deixar claro o papel das instituições na defesa do direito à vida. A emenda prevê, ainda, a penalização das autoridades competentes, em caso de descumprimento das atribuições ora previstas, por prática de improbidade administrativa e por crime de responsabilidade. Entendemos que o conjunto de definições proposto é fundamental para dotar o país de um governo que seja

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realmente capaz de enfrentar os desafios que o momento exige, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as competências do governo federal e do Ministério da Saúde no exercício da função de coordenação nacional de ações para enfrentamento à pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, onde couber:

"Art. X Os serviços de logística necessários à implementação da vacinação contra a covid-19 deverão ser prioritariamente executados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante contratação.

Parágrafo único A empresa de que trata o caput deverá elaborar, em conjunto com os Ministérios da Saúde e das Comunicações, um planejamento logístico da vacinação e propor soluções mais eficientes de armazenagem e transporte das vacinas contra a covid-19 e de abastecimento dos centros de distribuição e das unidades de vacinação." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Correios já possuem infraestrutura e expertise adequadas para a apresentação de soluções customizadas para a logística do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do seu segmento denominado Correios Log Farma. Esse serviço está hoje à disposição de todas as instituições gestoras e assistenciais do SUS, visando a melhoria das ações de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde nos estados e municípios.

No caso da logística envolvida no processo de vacinação contra a covid-19, há exigência de amplo cuidado no manuseio de produtos, que envolve necessidade de refrigeração e de controle de rastreabilidade, além de capilaridade pelo território brasileiro, de forma a abranger todas as regiões do país. Não há nenhuma empresa no Brasil, com exceção dos Correios, que tenha condições de atender a esses requisitos em nível nacional.

Os Correios têm o melhor sistema de gerenciamento de armazém (*WMS - Warehouse Management System*) do mercado, que possibilita gestão da armazenagem, gerenciamento de pedidos, relatórios de movimentação, estoques

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mínimos, etc. Além disso, disponibiliza soluções para: controle de lotes e data de validade, rastreabilidade, atendimento às normas, regularidade no atendimento de pedidos, segurança e gestão das informações e análise e mitigação de riscos.

Diante disso, entende-se que a contratação dessa empresa pública pela União, já com know-how na execução dos serviços necessários à operacionalização logística da vacinação tende a proporcionar inúmeros ganhos, tanto de escala como em termos de celeridade. Isso porque essa empresa proporcionará a centralização das operações, evitando-se a dispersão de esforços e a organização independente em cada unidade da federação, o que pode gerar atrasos, ineficiência e gastos extras. É essencial que, neste momento, estruturas qualificadas como as dos Correios sejam utilizadas para promoção da otimização da imunização.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00117

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 16 da Medida Provisória 1026/2021:

"VI - Central Drugs Standard Control Organization (CDSCO), da Índia."

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação da população contra à COVID-19 exige do Estado brasileiro um grande esforço para aquisição e distribuição das vacinas para todo o território nacional. Daí a necessidade de o Poder Executivo Federal incluir, no rol de potenciais fornecedores de insumos e vacinas, todos os laboratórios, dos diversos países, que têm recebido aval de importantes agências reguladoras pelo mundo.

Nesse contexto, apresento esta emenda para que os insumos e vacinas aprovadas pela agência de saúde indiana (CDSCO) também obtenham aprovação emergencial pela ANVISA.

Isso se justifica pelo fato de a Índia ser uma das maiores produtoras de insumos de medicamentos e vacinas no mundo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Dep. Ricardo Ricardo Barros (PP/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00118

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O parágrafo 3º do artigo 6º, da MP nº 1.026/2021 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde não ultrapasse o percentual de até 50% da estimativa dos preços observados como parâmetros no inciso VI do §1º e observadas as seguintes condições:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º procurou normatizar de forma simplificada as aquisições e os contratos de que trata esta Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Nesse sentido, determinou no seu § 1º, inciso VI, como estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

Ocorre que, no § 3º desse mesmo artigo 6º, autoriza a contração pelo Poder Público de valores superiores, a partir das estimativas de preços obtidos de que trata o inciso VI do § 1º, decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, porém, não fixando nenhuma margem máxima.

Dessa forma, o que se pretende com essa emenda é estipular o percentual de até 50% dos valores verificados como parâmetros, a fim de resguardar os recursos públicos.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00119

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 14 da MPV nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 14. A administração pública disponibilizará, ***a cada dez dias****, em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:*

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer maior transparência ao processo de vacinação no território brasileiro. A despeito da Medida Provisória já trazer a previsão expressa da divulgação de dados e informações relacionados ao processo de vacinação, entendemos ser necessária uma periodicidade para

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

garantia da transparência. Assim, inserimos no artigo 14 da MPV a previsão de que os dados com relação às vacinas devem ser atualizados a cada dez dias.

Destarte, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em fevereiro de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00120

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

MEDIDA PROVISÓRIA 1.026 / 2021, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória .

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11, que estamos suprimindo, está dispondo como os órgãos de controle interno e externo devem analisar essa medida provisória:

> *Art. 11. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Medida Provisória*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Dois marcos da Constituição de 1988 são a autonomia do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público. Não sendo de competência dessa medida provisória dispor sobre tal tema

Cabe ressaltar, que a MP 1026 trata sobre contratos, compras, prestações de serviços e operacionalização por parte dos órgãos públicos na aquisição de vacinas contra o Covid-19, justamente objetos de fiscalização do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Dessa forma, pedimos apoio aos nossos pares na aprovação dessa emenda

Sala das Sessões, de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

MEDIDA PROVISÓRIA 1.026 / 2021, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas àaquisição de vacinas, insumos, bens e serviços delogística, tecnologia da informaçãoe comunicação,comunicaçãos ocial e publicitária e treinamentosdestinados à vacinação contra a covid-19 e sobre oPlanoNacionalde Operacionalização da Vacinaçãocontra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O Inciso I, Inciso III, ambos do artigo 12, passam a seguinte redação:

I – o eventual pagamento antecipado, ***prevendo o ressarcimento devidamente atualizado caso a prestação do serviço não se concretize*** *(NR)*

III - outras condições ***devidamente justificadas pela autoridade competente,*** *indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço.(NR)*

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 12 passa a constar com a seguinte redação:

§ 4º Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade ***que não venham a infringir ou vir de encontro com a Lei 12.527 de 2011 (Lei de Acesso a Informação)****.(NR)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Art. 3º. O inciso II do § 5º do artigo 12 será modificado com a nova redação:

> II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 12 dessa Medida Provisória 1026/2021 está dispondo sobre regras relativas aos contratos ou instrumentos congêneres para aquisição das vacinas contra a Covid-19, o qual está sendo objeto de modificações por essa emenda.

O inciso I prevê a possibilidade de perda do valor antecipado, o que não é razoável. Se a prestação do serviço não seja concretizada, deve com certeza haver devolução do pagamento aos cofre públicos.

Já o inciso III está com uma redação muito genérica, ao mencionar que os instrumentos contratuais poderão estabelecer outras condições indispensáveis para obter o bem ou a prestação do serviço. Sabemos da extrema necessidade na obtenção dos imunizantes contra esse vírus letal e da escassez de matéria prima para sua produção, porém, o gestor público tem o dever de justificar suas ações.

O parágrafo 4º autoriza clausulas de confidencialidade, o que é muito estranho, uma vez que estamos dispondo sobre compras e prestações de serviço e não formulas patenteadas das vacinas. Dessa forma, deve ser o mais transparente possível, respeitando a Lei 12.527 de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

Por fim, modificamos o inciso II do parágrafo 5º excluindo outra possibilidade de perda do valor pago antecipadamente.

Dessa forma, pedimos apoio aos nossos pares na aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00122

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº

Suprima-se o §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1026,de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a determinação expressa na MP de que o profissional de saúde diga ao usuário que a vacina não tem registro definitivo na Anvisa, assim como seus riscos e benefícios.

Essa regra tem o potencial efeito de embaraçar a campanha e cristalizar o preconceito. Evidentemente que é direito do paciente ser informado dos riscos, mas é dever do Poder Público disponibilizar vacinas com eficiência e eficácia comprovadas.

Trata-se da busca do governo Bolsonaro "legalizar" a sabotagem ao combate à pandemia de Covid-19 e regularizar a campanha de esvaziamento e de ataques à vacinação, por meio de fakes e criação do medo.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados – 56º Legislatura
Deputado Federal Ricardo Silva

MPV 1026
00123

MEDIDA PROVISÓRIA 1.026 / 2021, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O artigo 16 da Medida Provisória 1020 / 2021 passa a ter a seguinte redação:

"*Fica autorizada a importação e a distribuição, de forma emergencial e temporária, de quaisquer vacinas contra a covid-19, bem como materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, ainda que sem registro na Anvisa, desde que considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, e, registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e iniciada a aplicação ou distribuição em seus respectivos países:*

I – Food and DrugAdministration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Européia;

III - Pharmaceuticalsand Medical DevicesAgency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;

V - Medicines and Health care Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília – DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61)3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados – 56º Legislatura
Deputado Federal Ricardo Silva

VI - Federação Russa — Ministry of Health of th eRussian Federation

§ 1º O disposto no caput dispensa a autorização, normatização ou regulação de qualquer órgão da administração pública direta ou indireta".(NR)

§2º Revogado

§3º Revogado

Art. 2º O artigo 12 da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço (RN)

Art. 3º. Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 13.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está atravessando por um momento que ficará para a história da saúde sanitária em razão do Sars-CoV-2.

Muitos subestimaram esse novo coronavírus que, exponencialmente, transformou-se em uma pandemia. Desde o segundo semestre de 2019, quando se conheceu os primeiros casos na cidade de Wuhan (China), que foi o primeiro epicentro da pandemia, o número de óbitosao redor do mundo só tem crescido de forma assustadora.

Atualmente,registra-se o número de 2.182.867 (dois milhões, cento e oitenta e duas mil, oitocentos e sessenta e sete) mortes, segundo a Folha Informativa COVID – 19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil, atualizada em 29/01/2021 (https://www.paho.org/pt/covid19).

Dessa forma, desde o início do ano de 2020, laboratórios de todo o planeta concentraram seus esforços e conhecimentos científicos na área de biotecnologia para desenvolver uma vacina capaz de combater esse vírus letal.

As etapas de pesquisa e produção foram aceleradas, até que finalmente no dia 08 de dezembro de 2020, o mundo se encheu de emoção e esperança ao ver a primeira pessoa a ser vacinada contra a covid-19, a senhora Margaret Keenanuma,de 90 anos, no Reino Unido, que foi imunizada com a vacina da farmacêutica norte-americana Pfizer e da empresa alemã de biotecnologia BioNTech.

No Brasil, a primeira vacinação foi realizada em 17 de janeiro de 2020, em São Paulo, quando a enfermeira Mônica Calazans, 54 anos, recebeu a

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília – DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61)3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primeira dose da Coronavac, desenvolvida pelo instituto Butantan, logo após sua aprovação emergencial pela ANVISA.

Ocorre que não há Ingredientes Farmacêuticos Ativos (IFA) disponíveis para produção em massa de vacinas para imunizar toda a população mundial.

Com efeito, o Brasil, há 20 anos, produzia 50% do IFA consumido nos laboratórios brasileiros; agora, apenas produz 5%, conforme afirma Norberto Prestes, diretor da Associação Brasileira da Indústria de Insumos Farmacêuticos.

Outrossim, em face da carência de investimento financeiro por parte do Governo Federal, o Brasil sequer fabricou alguma vacina.

Com relação às vacinas contra a Covid-19, os laboratórios do Brasil estão apenas sendo envasadores e distribuidores. Ou seja, estamos à mercê ou "reféns" de tecnologia e IFA de outros países que investiram na produção das vacinas, sendo uma delas a Sputink, da Russia.

Neste sentido, importante destacar que as vacinas disponíveis foram fabricadas por empresas sérias e de reconhecida capacidade de seus pesquisadores e de sua tecnologia de ponta. Ainda assim, estão sendo testadas e aprovadas por autoridades sanitárias estrangeiras respeitadas e sendo utilizadas em seus próprios países.

Dessa forma, a despeito da nossa agência sanitária (ANVISA) dispor de corpo técnico muito bem preparado e capacitado, as credenciais dessas vacinas dispensam, para este momento e por tudo que dissemos outrora, de uma nova análise técnica a cargo da ANVISA, como precedência para que seja distribuída e utilizada no Brasil.

Como é cediço, estamos em uma corrida contra o tempo. Trata-se de um vírus invisível que está ceifando,de forma avassaladora, vidas de milhares de brasileiros. A título de subsídio, conforme noticiado amplamente pela imprensa, a cidade de Manaus em passado por um verdadeiro caos, com pessoas contaminadas com a COVID e morrendo por falta de oxigênio (asfixia) nos hospitais e em suas residências na capital Manauara.

Ademais, uma nova variante do coronavírus foi identificada no Amazonas, com um viés bem mais agressivo, principalmente entre os jovens e adolescentes.

A par de tudo isso, a agência sanitária da Rússia, que aprovou e registrou a vacina Sputinik, não está relacionada no texto dessa Medida Provisória 1026/2021, como uma das autoridades sanitárias estrangeiras a basilar a entrada, no país das vacinas contra o coronavirus;a exemplo da norte americana, Unidos, da União Européia, da China, do Japão e do Reino Unido.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília – DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61)3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Neste contexto, a mídia está noticiando que documento interno do governo federal incluía no texto preliminar da MP a vacina da Rússia; contudo, muito provavelmente e, inexplicavelmente, a edição da MP, após revisão, deixou de prevê-la.

Desta feita, a presente medida provisória foi justamente editada para que o governo brasileiro dispusesse de mais opções de vacinas para aquisição no exterior, considerando, sobretudo, a escassez de matéria prima e de vacinas, assim como mencionado na mensagem do executivo que encaminha a MP ao Congresso.

Sendo assim, considerando todo esse contexto, a vacina da Rússia não pode ser descartada como mais uma alternativa viável de imunização

Com efeito, aSputinik foi aprovada e registrada pela Federação Russa — Ministryof Health oftheRussian Federation (agênciasanitária russa) e está sendo aplicada, desde o final do ano passado, em uma campanha de vacinação em massa na Rússia.

Países como a Argentina, México, Venezuela e Hungria (membro da União Européia) já estão a utilizando.

Cabe ressaltar que a Rússia anunciou que começou ensaios clínicos para testar a aplicação da SputinikV de dose única, que se trata de uma versão "light" da Sputinik V (duas doses).

Segundo a agencia russa, a vacina de dose única pode se tornar uma solução temporária para os países que passam por um avanço de contaminação até conseguirem adquirir a vacina composta de duas doses.

Dessa forma, some-se a tudo o que já foi apresentado neste documento, que outro ponto favorável a vacina Sputnik é que o Fundo Russo de Investimentos Diretos e o Centro Nacional de Pesquisa em Epidemiologia e Microbiologia Gamaleya, responsáveis pelo desenvolvimento do imunizante, não exigem qualquer termo de isenção ou limitação de responsabilidade pelo uso da vacina, diferentemente dos laboratórios fabricantes das outras vacinas. Ou seja, a Rússia e a fabricante são unicamente e, exclusivamente, as responsáveis pelos efeitos colaterais dessa vacina; o que se apresenta como uma conduta, de fato, correta.

Por fim, cabe mencionar que estamos propondo alteração da redação do artigo 12 e a supressão do parágrafo 2º do artigo 13 para tornar a redação da medida provisória congruente com a modificação do artigo 16, que estamos sugerindo com essa emenda.

Estamos apresentando esta emenda e pedindo apoio dos meus pares.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília – DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61)3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados – 56º Legislatura
Deputado Federal Ricardo Silva

Sala das Sessões, de de 2021.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília – DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61)3215 5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00124

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Suprima-se o § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 16 da MPV nº 1.026, de 2021, dispõe que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência (inciso I) e os potenciais riscos e benefícios do produto (inciso II).

Trata-se, a nosso sentir, de dispositivo que pode gerar receio na população e atuar como elemento dissuasório na busca da imunização universal, capaz de estancar a disseminação da Covid-19 em nosso país.

A autorização concedida pela Anvisa, mesmo que para uso emergencial e temporário, pressupõe rígida avaliação científica de seus efeitos.

Desnecessária e prejudicial à busca da ampla proteção à saúde da população, assentada no texto constitucional, a exigência de informação prevista no dispositivo, razão pela qual pugnamos por sua supressão.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00125

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

MEDIDA PROVISÓRIA 1.026 / 2021, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O artigo 18 e seu parágrafo único passaram a ter a seguinte redação

Art. 18. A fim de manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), , observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, ***sob a penalização de cortes de repasses financeiros do governo federal ,(NR)***

Parágrafo único: A obrigação a que se refere o caput estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, ***sob penalização de multa diária.(NR)***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

Art. 2ª. O artigo 20 passa a constar com a seguinte redação:

Art. 20. Esta Medida Provisória se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados ***até o final da pandemia do covid – 19,*** *independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 determina a obrigatoriedade aos órgãos e entidades da administração federal, estadual, distrital e municipal quanto a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde a respeito das pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus.

Essa mesma obrigatoriedade, acima mencionada, também está prevista nessa medida provisória aos hospitais privados,

No primeiro semestre da epidemia, o nosso país negligenciou nessa área da informação e acompanhamento efetivo. O Ministério da Saúde demorava na atualização de dados, que é de extrema importância no controle de uma crise sanitária como a que estamos atravessando.

Dessa forma, estamos propondo alteração no artigo 18 imputando crime de infração sanitária àqueles que têm o dever de abastecer o sistema, criado pelo Ministério da Saúde, e não está cumprindo com a ordem legal.

Já o artigo 20 está fixando prazo até a data de 31 de julho de 2021. Visto ser uma medida provisória que dispõe sobre a pandemia do Covid -19, não há como prever quando essa crise sanitária mundial irá terminar. Assim, estamos alterando a referida data para até que finalize essa terrível pandemia

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Camilo Capiberibe – PSB AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00126

Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o §3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a determinação expressa na MP de que o profissional de saúde diga ao usuário que a vacina não tem registro definitivo na Anvisa, assim como seus riscos e benefícios.

Essa regra tem o potencial efeito de embaraçar a campanha e cristalizar o preconceito. Evidentemente que é direito do paciente ser informado dos riscos, mas é dever do Poder Público disponibilizar vacinas com eficiência e eficácia comprovadas.

Trata-se da busca do governo Bolsonaro “legalizar” a sabotagem ao combate à pandemia de Covid-19 e regularizar a campanha de esvaziamento e de ataques à vacinação, por meio de fakes e criação do medo.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00127

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insira aonde couber o seguinte dispositivo:

"O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 será observado as seguintes prioridades de acesso:

I – aos profissionais de saúde regularmente registrados no respectivo ente de fiscalização do exercício profissional e em atividade nas unidades de saúde públicas e privadas, diretamente envolvidos com o atendimento à população;

II – idosos e pessoas com comorbidades diagnosticadas;

III – portadores de necessidades especiais atendidos por entidades e organizações de assiência social;

IV – aos servidores da área de segurança pública diretamente envolvidos com o policiamento ostensivo e à repressão criminal;

V – aos trabalhadores em atividades essenciais;

VI – aos agricultores familiares; produtores agropecuários; trabalhadores setor de plantas agroindustriais, de frigoríficos, de processadoras de alimentos, de laticínios e das centrais de abastecimento (CEASA); e todos os profissionais ligados às atividades de produção e distribuição de alimentos."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do risco epidemiológico que grupos e categorias específicas sofrem com o contato cotidiano com a Covid-19, é necessário o estabelecimento de prioridades para imunização da população.

Definindo as categorias principais que devem ser contempladas pelas doses de imunizante, é possível resguardar pessoas em situação de vulnerabilidade sanitária e aos profissionais essenciais à manutenção da Lei e da Ordem e do abastecimento alimentar da sociedade.

Salientamos especial atenção aos trabalhadores de plantas agroindustriais, de frigoríficos, de processadoras de alimentos, de laticínios e das centrais de abastecimento (CEASA), assim como aos produtores rurais, pois são eles os principais responsáveis por fornecer grande parte dos alimentos que estão nas prateleiras dos supermercados e nas nossas mesas, é que entendemos ser fundamental cuidar de quem cuida de nós.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.026 / 2021, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

O artigo 16 passará a ser acrescido dos inciso VI, VII e VIII com as seguintes redações:

VI – Agência Sanitária da Austrália

VII – Agência Sanitária do Canadá

VIII – Agência Sanitária da India

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está atravessando por um momento que ficará para a história da saúde sanitária em razão do Sars-CoV-2.

Muitos subestimaram esse novo coronavírus que, exponencialmente, transformou-se em uma pandemia. Desde o segundo semestre de 2019, quando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

se conheceu os primeiros casos na cidade de Wuhan (China), que foi o primeiro epicentro da pandemia, o número de óbitosao redor do mundo só tem crescido de forma assustadora.

Atualmente,registra-se o número de 2.182.867 (dois milhões, cento e oitenta e duas mil, oitocentos e sessenta e sete) mortes, segundo a Folha Informativa COVID – 19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil, atualizada em 29/01/2021 (https://www.paho.org/pt/covid19).

Diante dessa situação, desde o início do ano de 2020, laboratórios de todo o planeta concentraram seus esforços e conhecimentos científicos na área de biotecnologia para desenvolver uma vacina capaz de combater esse vírus letal.

As etapas de pesquisa e produção foram aceleradas, até que finalmente no dia 08 de dezembro de 2020, o mundo se encheu de emoção e esperança ao ver a primeira pessoa a ser vacinada contra a covid-19, a senhora Margaret Keenanuma,de 90 anos, no Reino Unido, que foi imunizada com a vacina da farmacêutica norte-americana Pfizer e da empresa alemã de biotecnologia BioNTech.

No Brasil, a primeira vacinação foi realizada em 17 de janeiro de 2020, em São Paulo, quando a enfermeira Mônica Calazans, 54 anos, recebeu a primeira dose da Coronavac, desenvolvida pelo instituto Butantan, logo após sua aprovação emergencial pela ANVISA.

Ocorre que não há Ingredientes Farmacêuticos Ativos (IFA) disponíveis para produção em massa de vacinas para imunizar toda a população mundial.

Como é cediço, estamos em uma corrida contra o tempo. Trata-se de um vírus invisível que está ceifando,de forma avassaladora, vidas de milhares de brasileiros. A título de subsídio, conforme noticiado amplamente pela imprensa, a cidade de Manaus em passado por um verdadeiro caos, com pessoas contaminadas com a COVID e morrendo por falta de oxigênio (asfixia) nos hospitais e em suas residências na capital Manauara.

Nesse sentido, estamos incluindo como uma das autoridades sanitárias estrangeiras a basilar a entrada, no país das vacinas contra o coronavirus;a agência sanitária da Austrália, a agência sanitária do Canadá e a agência sanitária da India.

As agências sanitárias da Austrália e do Canadá fazem parte do grupo de agências que alinham as decisões, junto com as principais agências do mundo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusive da Anvisa . Também, são países extremamente desenvolvidos na área de saúde, com sistemas modelo.

Já com relação a India, é o pais que possui o laboratório que mais produz imunizantes do mundo, segundo a Fiocruz. Outro ponto importante, é que a vacina Covaxin está sendo produzida lá, pela farmacêutica Bharat Biotec.

Desta feita, a presente medida provisória foi justamente editada para que o governo brasileiro dispusesse de mais opções de vacinas para aquisição no exterior, considerando, sobretudo, a escassez de matéria prima e de vacinas, assim como mencionado na mensagem do executivo que encaminha a MP ao Congresso

Importante destacar que as vacinas disponíveis foram e estão sendo fabricadas por empresas sérias e de reconhecida capacidade de seus pesquisadores e de sua tecnologia de ponta. Ainda assim, estão sendo testadas e aprovadas por autoridades sanitárias estrangeiras respeitadas e sendo utilizadas em seus próprios países.

Diante do exposto, peço apoio aos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00129

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 17 à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se os demais:

"**Art. 17.** São obrigatórias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça sobre o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Parágrafo Único. Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva tornar expressa no texto da lei de conversão que decorrer do processo legislativo relativo à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a obrigatoriedade de realização e de veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça sobre o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

A emenda permite, ainda, que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem e veiculem suas próprias campanhas publicitárias oficiais de estímulo à vacinação em complemento à campanha oficial nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A despeito de a ementa da Medida Provisória e de seus arts. 1º e 2º, II, preverem a contratação, com dispensa de licitação, de bens e serviços de comunicação social e publicitária, não há em seu texto, na parte referente ao detalhamento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nenhuma linha que imponha a obrigatoriedade de realização e veiculação de campanha publicitária que informe, de forma clara e didática para a população, sobre os benefícios que decorrem da vacinação contra a covid-19.

Nada há no texto da MPV sobre essa potente ferramenta de estímulo e mobilização social que é a campanha publicitária oficial, onde o Estado, por seus representantes, atesta a segurança, eficácia e efetividade da vacinação para o combate de doenças, em especial, de pandemias devastadoras como a covid-19 em nosso país.

Essa circunstância é um claro descritor da postura negacionista e omissa do Governo Federal em face da covid-19, que só se moveu e, ainda, só se move, após intensas e reiteradas pressões da comunidade científica e acadêmica, do Congresso Nacional, do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, de prefeitos e governadores, e da imprensa.

Por todo o exposto, e por compreender que a realização e veiculação de campanha publicitária nacional é elemento essencial do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, para que se alcance a imunização universal de toda a população brasileira, apresentamos esta emenda e pleiteamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00130

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto no *caput* e no § 1º, a Anvisa considerará os ensaios clínicos de fase 3 concluídos em quaisquer países, vedada a exigência de realização desses estudos no Brasil, e poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento da atual pandemia decorrente do novo coronavírus as vacinas são vistas como a única forma efetiva de controle da transmissão da doença e a esperança para que o mundo volte à normalidade social e econômica. No entanto, para que isso ocorra, é preciso garantir a imunização de parcela considerável da população mundial, o que suscita enormes desafios da área de saúde e das autoridades sanitárias.

Sabemos que o Brasil, como de resto todo o mundo, tem enfrentado tremendas dificuldades para garantir o quantitativo de vacinas necessário para imunizar toda a sua população, inclusive os grupos considerados prioritários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse cenário de escassez de vacinas, é preciso flexibilizar as regras regulatórias, sem descurar dos aspectos de segurança, para garantir que a população brasileira possa ter acesso ao maior número de imunobiológicos disponíveis.

O uso emergencial e temporário de vacinas foi reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como um instrumento regulatório excepcional, que objetiva dar celeridade à disponibilização de produtos que possam auxiliar na prevenção, tratamento, alívio dos efeitos individuais e coletivos da pandemia da covid-19. Esse reconhecimento é essencial para que as respostas da agência reguladora sejam condizentes com a urgência que o momento exige.

No entanto, um dos critérios definidos pela Anvisa para conceder esse uso emergencial de vacina é a exigência de que haja ensaio clínico de fase 3 concluído ou em andamento no Brasil – regra que não é exigida para o registro definitivo.

Essa regra, a prevalecer, vai privar a população brasileira de ter acesso a uma série de vacinas desenvolvidas no mundo, vacinas que tiveram seus estudos clínicos de fase 3 concluídos e publicados e que já estão em uso em diversos países, a exemplo da vacina da Pfizer e a do Instituto Gamaleya, da Rússia – a Sputnik V –, as quais apresentaram ótimos resultados em termos de segurança e eficácia.

Os estudos clínicos dessas vacinas, ainda que não conduzidos no Brasil, foram realizados seguindo parâmetros científicos adequados, o que é atestado pelos artigos publicados em periódicos científicos reconhecidos, como a revista *The Lancet*. Isso também é atestado pela concessão de autorização de uso emergencial para esses produtos por diversos países.

Assim, como aprimoramento das normas reguladoras vigentes e para que elas estejam adequadas à necessidade de se dar respostas efetivas para a atual pandemia de covid-19, propomos que a legislação nacional reconheça, para fins de registro e autorização de uso emergencial de vacinas contra a covid-19, os ensaios clínicos de fase 3 concluídos em qualquer país, e não necessariamente no Brasil.

Cremos que a medida proposta permitirá que vacinas reconhecidamente seguras e eficazes contra a covid-19, ainda que não tenham sido objeto de estudos clínicos no País, sejam consideradas aptas a serem disponibilizadas para a população brasileira,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

o que representará enorme avanço no enfrentamento da atual pandemia no território nacional.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00131

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

"**Art.14.** A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações **periodicamente** atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I……..

(...)

II…….

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º As informações a que se refere o caput devem ser disponibilizadas de forma a se garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 14 que estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo: I – a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II – os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Julgamos prudente a previsão expressa da periodicidade de atualização de informações a respeito do Plano, além da necessidade de se garantir o acesso irrestrito aos dados ,os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A transparência não é apenas um mandamento constitucional, sendo um desdobramento do princípio da publicidade que deve reger os atos da administração pública, mas também é requisito essencial para a construção de uma Administração mais eficiente, aberta e democrática, na qual haja um controle (institucional e social) efetivo das políticas públicas e dos recursos nelas investidos.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00132

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Acrescente-se o inciso IV e o § 1º ao art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021, renumerando-se os demais:

Art.16.……
……....

(...)

IV- **Federal Service for Surveillance in Healthcare**, da Federação da Rússia

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até cinco dias após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 16 que dispõe que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: I – Food and Drug Administration – FDA, dos Estados Unidos da América; II – European Medicines Agency – EMA, da União Europeia; III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency – PMDA, do Japão; IV – National Medical Products Administration – NMPA, da República Popular da China; e V – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency – MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Cabe ponderar que uma listagem tão exaustiva pode criar entraves para a aprovação do uso emergencial de vacinas que não tenham sido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

registradas pelas agências nomeadas, o que representaria uma limitação à própria atuação regulatória da Anvisa, uma vez que ela não poderia apreciar de forma independente quaisquer produtos que não tivessem sido aprovados por aquelas agências reguladoras. A atuação da Agência nesses casos excepcionais estaria condicionada ao prévio registro concedido por outras agências reguladoras.

Sendo assim, propomos a inclusão no rol em questão da autoridade sanitária russa, o que se faz de suma importância tendo em vista os resultados promissores apresentados pela vacina Sputnik V.

Além disso, propomos que a exemplo do que foi feito pela Lei nº 13. 979/20, se dê uma prazo máximo para a concessão da autorização excepcional, sob pena de concessão automática em caso de não cumprimento.

Ressaltamos que o dispositivo da Lei nº 13.979, de 2020, que versa sobre o referido prazo (§ 7º-A do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020) teve a vigência mantida por decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de cautelar da ADI nº 6.625. Mas por constituir decisão precária, monocrática e pendente de referendo do Plenário do STF, seria prudente incorporá-lo formalmente à MPV 1.026/21

Sugerimos então o prazo de 5 dias para a concessão da autorização excepcional. É bem verdade que a Lei 13.979 tinha estipulado prazo inferior, de 72 horas, mas tal prazo não se mostrou factível para a concessão das autorizações das vacinas da Coronavac e da AstraZeneca/Oxford, para as quais a Anvisa estimou o prazo de 10 dias para análise. Cabe lembrar que se caso a decisão do STF se mantenha até o final da deliberação da MPV no Congresso seria adequado o relator da matéria propor a revogação expressa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do art. 3º, VIII, *a*, e § 7º-A, da Lei nº 13.979, de 2021, para assim se evitar possível conflito entre as normas.

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00133

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

> **Art. 16.** A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação, distribuição e **uso** de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados **ou autorizados em caráter emergencial** por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979/20, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 16 que dispõe que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: I – Food and Drug Administration – FDA, dos Estados Unidos da América; II – European Medicines Agency – EMA, da União Europeia; III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency – PMDA, do Japão; IV – National Medical Products Administration – NMPA, da República Popular da China; e V – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency – MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Julgamos pertinente que se altere a redação do caput do art. 16 para prever que a autorização excepcional e temporária que se pretende conceder abranja não só a importação e a distribuição, mas também o uso de quaisquer vacinas contra a covid-19 e demais materiais e insumos necessários.

Além disso, nota-se que o termo “registrado”, utilizado na expressão “desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras”, remete ao registro regular, e não simplesmente a autorizações de uso emergencial, o que dificultaria ainda mais a atuação da Anvisa nos casos de excepcional emergência, como no da atual pandemia. A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maioria das vacinas contra covid-19 tem obtido autorizações de uso em caráter emergencial, e não o registro regular, exatamente pela premência que a situação atual exige, por isso sugere-se a inclusão da expressão "autorizados em caráter excepcional".

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00134

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1.026, de 2021)

Suprima-se o § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda propomos a supressão do § 3º do art. 16 da referida medida provisória que dispõe que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informar ao paciente ou ao seu representante legal: que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência (inciso I); e os potenciais riscos e benefícios do produto (inciso II).

Trata-se, a nosso sentir, de dispositivo que pode gerar receio na população e atuar como elemento dissuasório na busca da imunização universal, capaz de estancar a disseminação da covid-19 em nosso país. Esforço dissuasório que já vem sendo realizado de maneira veemente pelo governo federal e em especial pela figura do Presidente da República.

A autorização concedida pela Anvisa, mesmo que para uso emergencial e temporário, pressupõe rígida avaliação científica de seus efeitos. Desnecessária e prejudicial à busca da ampla proteção à saúde da população, assentada no texto constitucional, a exigência de informação prevista no dispositivo. Entendemos que esse dispositivo (art. 16, § 3º, da MPV) deve ser suprimido por ser desarrazoado.

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00135

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 17 à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se os demais:

"**Art. 17.** São obrigatórias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça sobre o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Parágrafo Único. Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva tornar expressa no texto da lei de conversão que decorrer do processo legislativo relativo à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a obrigatoriedade de realização e de veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça sobre o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

A emenda permite, ainda, que Estados, Distrito Federal e Municípios realizem e veiculem suas próprias campanhas publicitárias oficiais de estímulo à vacinação em complemento à campanha oficial nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A despeito de a ementa da Medida Provisória e de seus arts. 1º e 2º, II, preverem a contratação, com dispensa de licitação, de bens e serviços de comunicação social e publicitária, não há em seu texto, na parte referente ao detalhamento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nenhuma linha que imponha a obrigatoriedade de realização e veiculação de campanha publicitária que informe, de forma clara e didática para a população, sobre os benefícios que decorrem da vacinação contra a covid-19.

Nada há no texto da MPV sobre essa potente ferramenta de estímulo e mobilização social que é a campanha publicitária oficial, onde o Estado, por seus representantes, atesta a segurança, eficácia e efetividade da vacinação para o combate de doenças, em especial, de pandemias devastadoras como a covid-19 em nosso país.

Essa circunstância é um claro descritor da postura negacionista e omissa do Governo Federal em face da covid-19, que só se moveu e, ainda, só se move, após intensas e reiteradas pressões da comunidade científica e acadêmica, do Congresso Nacional, do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, de prefeitos e governadores, e da imprensa.

Por todo o exposto, e por compreender que a realização e veiculação de campanha publicitária nacional é elemento essencial do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, para que se alcance a imunização universal de toda a população brasileira, apresentamos esta emenda e pleiteamos por sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00136

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Dê-se ao § 2º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto no *caput* e no § 1º, a Anvisa considerará os ensaios clínicos de fase 3 concluídos em quaisquer países, vedada a exigência de realização desses estudos no Brasil, e poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento da atual pandemia decorrente do novo coronavírus as vacinas são vistas como a única forma efetiva de controle da transmissão da doença e a esperança para que o mundo volte à normalidade social e econômica. No entanto, para que isso ocorra, é preciso garantir a imunização de parcela considerável da população mundial, o que suscita enormes desafios da área de saúde e das autoridades sanitárias.

Sabemos que o Brasil, como de resto todo o mundo, tem enfrentado tremendas dificuldades para garantir o quantitativo de vacinas necessário para imunizar toda a sua população, inclusive os grupos considerados prioritários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse cenário de escassez de vacinas, é preciso flexibilizar as regras regulatórias, sem descurar dos aspectos de segurança, para garantir que a população brasileira possa ter acesso ao maior número de imunobiológicos disponíveis.

O uso emergencial e temporário de vacinas foi reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como um instrumento regulatório excepcional, que objetiva dar celeridade à disponibilização de produtos que possam auxiliar na prevenção, tratamento, alívio dos efeitos individuais e coletivos da pandemia da covid-19. Esse reconhecimento é essencial para que as respostas da agência reguladora sejam condizentes com a urgência que o momento exige.

No entanto, um dos critérios definidos pela Anvisa para conceder esse uso emergencial de vacina é a exigência de que haja ensaio clínico de fase 3 concluído ou em andamento no Brasil – regra que não é exigida para o registro definitivo.

Essa regra, a prevalecer, vai privar a população brasileira de ter acesso a uma série de vacinas desenvolvidas no mundo, vacinas que tiveram seus estudos clínicos de fase 3 concluídos e publicados e que já estão em uso em diversos países, a exemplo da vacina da Pfizer e a do Instituto Gamaleya, da Rússia – a Sputnik V –, as quais apresentaram ótimos resultados em termos de segurança e eficácia.

Os estudos clínicos dessas vacinas, ainda que não conduzidos no Brasil, foram realizados seguindo parâmetros científicos adequados, o que é atestado pelos artigos publicados em periódicos científicos reconhecidos, como a revista *The Lancet*. Isso também é atestado pela concessão de autorização de uso emergencial para esses produtos por diversos países.

Assim, como aprimoramento das normas reguladoras vigentes e para que elas estejam adequadas à necessidade de se dar respostas efetivas para a atual pandemia de covid-19, propomos que a legislação nacional reconheça, para fins de registro e autorização de uso emergencial de vacinas contra a covid-19, os ensaios clínicos de fase 3 concluídos em qualquer país, e não necessariamente no Brasil.

Cremos que a medida proposta permitirá que vacinas reconhecidamente seguras e eficazes contra a covid-19, ainda que não tenham sido objeto de estudos clínicos no País, sejam consideradas aptas a serem disponibilizadas para a população brasileira,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

o que representará enorme avanço no enfrentamento da atual pandemia no território nacional.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00137

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

> **Art. 16.** A Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação, distribuição e **uso** de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados **ou autorizados em caráter emergencial** por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979/20, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 16 que dispõe que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: I – Food and Drug Administration – FDA, dos Estados Unidos da América; II – European Medicines Agency – EMA, da União Europeia; III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency – PMDA, do Japão; IV – National Medical Products Administration – NMPA, da República Popular da China; e V – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency – MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Julgamos pertinente que se altere a redação do caput do art. 16 para prever que a autorização excepcional e temporária que se pretende conceder abranja não só a importação e a distribuição, mas também o uso de quaisquer vacinas contra a covid-19 e demais materiais e insumos necessários.

Além disso, nota-se que o termo "registrado", utilizado na expressão "desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras", remete ao registro regular, e não simplesmente a autorizações de uso emergencial, o que dificultaria ainda mais a atuação da Anvisa nos casos de excepcional emergência, como no da atual pandemia. A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maioria das vacinas contra covid-19 tem obtido autorizações de uso em caráter emergencial, e não o registro regular, exatamente pela premência que a situação atual exige, por isso sugere-se a inclusão da expressão "autorizados em caráter excepcional".

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00138

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Acrescente-se o inciso IV e o § 1º ao art. 16 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021, renumerando-se os demais:

Art.16......
.....

(...)

IV- **Federal Service for Surveillance in Healthcare**, da Federação da Rússia

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até cinco dias após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 16 que dispõe que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: I – Food and Drug Administration – FDA, dos Estados Unidos da América; II – European Medicines Agency – EMA, da União Europeia; III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency – PMDA, do Japão; IV – National Medical Products Administration – NMPA, da República Popular da China; e V – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency – MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Cabe ponderar que uma listagem tão exaustiva pode criar entraves para a aprovação do uso emergencial de vacinas que não tenham sido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

registradas pelas agências nomeadas, o que representaria uma limitação à própria atuação regulatória da Anvisa, uma vez que ela não poderia apreciar de forma independente quaisquer produtos que não tivessem sido aprovados por aquelas agências reguladoras. A atuação da Agência nesses casos excepcionais estaria condicionada ao prévio registro concedido por outras agências reguladoras.

Sendo assim, propomos a inclusão no rol em questão da autoridade sanitária russa, o que se faz de suma importância tendo em vista os resultados promissores apresentados pela vacina Sputnik V.

Além disso, propomos que a exemplo do que foi feito pela Lei nº 13. 979/20, se dê uma prazo máximo para a concessão da autorização excepcional, sob pena de concessão automática em caso de não cumprimento.

Ressaltamos que o dispositivo da Lei nº 13.979, de 2020, que versa sobre o referido prazo (§ 7º-A do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020) teve a vigência mantida por decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de cautelar da ADI nº 6.625. Mas por constituir decisão precária, monocrática e pendente de referendo do Plenário do STF, seria prudente incorporá-lo formalmente à MPV 1.026/21

Sugerimos então o prazo de 5 dias para a concessão da autorização excepcional. É bem verdade que a Lei 13.979 tinha estipulado prazo inferior, de 72 horas, mas tal prazo não se mostrou factível para a concessão das autorizações das vacinas da Coronavac e da AstraZeneca/Oxford, para as quais a Anvisa estimou o prazo de 10 dias para análise. Cabe lembrar que se caso a decisão do STF se mantenha até o final da deliberação da MPV no Congresso seria adequado o relator da matéria propor a revogação expressa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do art. 3º, VIII, *a*, e § 7º-A, da Lei nº 13.979, de 2021, para assim se evitar possível conflito entre as normas.

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00139

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1.026, de 2021)

Suprima-se o § 3º do art. 16 da Medida Provisória nº 1.026, de 2021

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda propomos a supressão do § 3º do art. 16 da referida medida provisória que dispõe que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informar ao paciente ou ao seu representante legal: que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência (inciso I); e os potenciais riscos e benefícios do produto (inciso II).

Trata-se, a nosso sentir, de dispositivo que pode gerar receio na população e atuar como elemento dissuasório na busca da imunização universal, capaz de estancar a disseminação da covid-19 em nosso país. Esforço dissuasório que já vem sendo realizado de maneira veemente pelo governo federal e em especial pela figura do Presidente da República.

A autorização concedida pela Anvisa, mesmo que para uso emergencial e temporário, pressupõe rígida avaliação científica de seus efeitos. Desnecessária e prejudicial à busca da ampla proteção à saúde da população, assentada no texto constitucional, a exigência de informação prevista no dispositivo. Entendemos que esse dispositivo (art. 16, § 3º, da MPV) deve ser suprimido por ser desarrazoado.

Assim, com o objetivo de garantir uma vacinação mais célere e eficaz, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00140

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

"**Art.14.** A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações **periodicamente** atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I……..

(...)

II…….

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º As informações a que se refere o caput devem ser disponibilizadas de forma a se garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 14 que estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo: I – a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II – os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Julgamos prudente a previsão expressa da periodicidade de atualização de informações a respeito do Plano, além da necessidade de se garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A transparência não é apenas um mandamento constitucional, sendo um desdobramento do princípio da publicidade que deve reger os atos da administração pública, mas também é requisito essencial para a construção de uma Administração mais eficiente, aberta e democrática, na qual haja um controle (institucional e social) efetivo das políticas públicas e dos recursos nelas investidos.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00141

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.026, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 13 à Medida Provisória nº 1.026, de 2021, renumerando-se o atual art. 13 como art. 14 e os subsequentes:

"Art. 13. Todo o quantitativo de vacinas contra a covid-19 eventualmente adquirido por instituições privadas até o prazo a que se refere o art. 20 desta Medida Provisória, será centralizado pelo órgão federal responsável pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou qualquer outro que vier a substituí-lo, para ser distribuído segundo os critérios definidos no Plano.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a União procederá à requisição de bens e serviços, nos termos do inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O quadro da atual pandemia de covid-19 em todo o mundo não é nada alentador, especialmente quando se observa o recrudescimento da doença em muitos dos países que já haviam controlado a pandemia em seus territórios. No Brasil a situação também não é animadora, pois o País não chegou a controlar a doença e está convivendo com um aumento expressivo no número de casos e óbitos: até 31

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de janeiro, já contamos com mais de nove milhões de casos da doença e com quase 224 mil óbitos.

Em algumas cidades, como Manaus, a situação é catastrófica. A falta de equipamentos de saúde, naquela cidade, para atender adequadamente a alta demanda de casos que necessitam de internação, está fazendo milhares de vítimas, que sucumbem à doença em situação de extrema angústia e sofrimento. Tal situação trágica expõe as mazelas do País em termos de ausência de planejamento central e local, de coordenação e a deficiência crônica de recursos adequados nas redes de saúde pública dos diversos entes subnacionais. Nesse cenário, a ausência de tomada de medidas efetivas para conter a disseminação da doença no território nacional e, em especial, o avanço das novas variantes que aceleram a sua transmissão, pode levar a que outras localidades venham a sofrer colapsos como o ocorrido em Manaus, com consequências trágicas para a população.

A vacinação da população brasileira é a medida mais efetiva para conter o avanço da epidemia no território nacional, capaz de controlar os danos à saúde pública e os seus impactos no plano econômico. No entanto, as incertezas quanto à capacidade do País em adquirir os quantitativos necessários para imunizar toda a população são grandes e decorrem da falta de planejamento e de ação do governo federal.

Nesse cenário de escassez de vacinas, há notícias de que o setor privado está se articulando com empresas desenvolvedoras e produtoras de vacinas contra covid-19, como a AstraZeneca, para adquirir milhões de doses de vacinas, o que se nos afigura como uma medida imoral que aumentará, no que tange ao direito à saúde, o abismo entre os que podem pagar e os que dependem dos serviços de saúde públicos.

Não é cabível e não é ético que, em um momento em que não há vacinas para todos e os governos no mundo todo estão enfrentando dificuldades em garantir as doses necessárias para imunizar as suas populações, no Brasil, se admita que as pessoas que podem pagar pela vacina tenham esse acesso garantido.

Neste momento excepcional em que vivemos uma pandemia que atinge a todos, é necessário contar com políticas de saúde que garantam igualdade de acesso a todos os brasileiros aos insumos necessários para o enfrentamento da doença,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

inclusive a vacinas. As populações mais vulneráveis devem ser priorizadas e o acesso às vacinas disponíveis deve ocorrer em observância estrita ao critério de risco estabelecido pelas autoridades sanitárias competentes.

Se não é ilegal que o setor privado compre vacinas – conforme já ocorre para outras vacinas em uso regular no País –, neste momento de pandemia isso atenta contra o direito à saúde de todos os brasileiros. Assim, é indispensável instituir, por meio de lei, que todas as doses de vacinas contra covid-19 que venham a ser adquiridas pela iniciativa privada sejam obrigatoriamente incorporadas, de forma centralizada, pela autoridade sanitária federal, ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, por meio da requisição de bens por parte do Poder Público, para serem distribuídas a todos os brasileiros em igualdade de condições, segundo os critérios de prioridade estabelecidos.

Dadas a relevância e urgência da medida proposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares para o acatamento desta emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Deputada Tabata Amaral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1026
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o art. 16 da MP 1.026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização temporária de uso emergencial para a importação, a distribuição e o uso de qualquer vacina contra a Covid-19 pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido**, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta, e desde que pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras tenha aprovado a vacina e autorizado sua utilização em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

VI - Health Canada (HC), do Canadá;

VII - Korea Disease Control and Prevention Agency (KDCA), da República da Coreia;

VIII - Ministry of Health of the Russian Federation, da Federação da Rússia;

IX - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT), da República Argentina.

X – Outras autoridades sanitárias estrangeiras com reconhecimento internacional e certificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo desburocratizar e agilizar o processo de registro ou autorização emergencial de vacinas contra a COVID-19 já aprovadas por agências sanitárias estrangeiras, pela ANVISA, considerando a grave situação que o país se encontra com o agravamento da pandemia.

Destacamos, inicialmente, que a emenda proposta tem especial cuidado com a segurança e eficácia das vacinas a serem utilizadas no país, uma vez que, para que seja autorizada a sua utilização, é necessário que as vacinas tenham sido registradas em ao menos uma autoridade sanitária estrangeira com reconhecimento internacional certificada pela Organização Panamericana de Saúde (OPAS) e autorizada sua distribuição em seus países de origem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

Tal medida se faz extremamente necessária, uma vez que há pedidos de autorização emergencial no país para a utilização de vacinas contra a COVID-19 já autorizadas e utilizadas nos respectivos países de origem, que não estão sendo autorizadas no Brasil. É o caso da vacina Sputinik V, desenvolvida pelo Instituto Gamaleya, que já se encontra aprovada para uso emergencial, com imunização em curso das populações da Rússia, Emirados Árabes Unidos, Venezuela, Bolívia, Bielorrússia, Sérvia, Argélia, Turcomenistão, Hungria, Palestina, Argentina e Paraguai. No caso dos dois últimos, as certificações das respectivas agências reguladoras para uso emergencial foram realizadas pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), braço da Organização Mundial de Saúde (OMS) nas Américas.

A farmacêutica União Química pediu a autorização emergencial no Brasil em 15 de janeiro, mas a Anvisa não chegou a analisar o assunto porque, de acordo com a agência, a empresa não apresentou os requisitos mínimos para uma solicitação desse tipo.

É preciso considerar que há uma disputa mundial pelos insumos e vacinas e o Brasil, em razão da omissão e negacionismo do atual governo, se encontra em grande atraso na imunização de sua população, com a perda de milhares de vida.

O Brasil é o terceiro país em número de casos e o segundo em óbitos e, até o momento atual, só há duas vacinas autorizadas para uso emergencial pela Anvisa no país: a CoronaVac (Butantan) e a de Oxford/AtraZeneca (Fiocruz), e a escassez de insumos para a produção de ambas gera dúvidas se haverá doses suficientes no curto e médio prazo.

Ressaltamos, ainda que em relação às duas primeiras fases dos estudos clínicos iniciados na Rússia no final de junho, os resultados Publicados no periódico The Lancet, apontaram que só foram registrados eventos adversos leves e nenhum grave, e que todos os participantes desenvolveram uma resposta imunológica capaz de combater o coronavírus e impedir a infecção por ele. Já a fase 3 da pesquisa teve 22,7 mil voluntários e a vacina apresentou eficácia de 91,4%, de acordo com anúncio feito em dezembro (https://sputnikvaccine.com/newsroom/pressreleases/the-sputnik-v-vaccine-s-efficacy-is-confirmed-at-91-4-based-on-data-analysis-of-the-final-control-po/).

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1026
00143

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o §1º do art. 13 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.
.....
§1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde **em pactuação na Comissão Intergestores Tripartite**, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.

JUSTIFICATIVA

O SUS é tripartite em todas as suas ações, inclusive no processo de planejamento e financiamento. Assim, apresentamos a emenda, para que garanta os quesitos definidos na lei 8080/90, que preconiza a participação dos entes subnacionais nas definições de políticas públicas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCADA FEDERAL

MPV 1026
00144

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o art. 16 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, **no prazo máximo de 5 dias,** para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19 **com estudos de fase 3 concluídos no mundo e independentemente de exigência de realização de estudos clínicos no Brasil, bem como** materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados **ou com uso emergencial autorizado por**, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I - Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;

II - European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;

III - Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;

IV - National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;

V - Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

JUSTIFICATIVA

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível.

Assim, se a própria MP reconhece os registros ou autorização para uso emergencial por agências internacionais, é contraditório exigir estudos realizados no Brasil.

A própria pandemia, com mais de 225 mil mortos, justifica a agilização de medidas que previnam a doença.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o art. 16 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, **no prazo máximo de 5 dias,** para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados **ou com uso emergencial autorizado** por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

.....

§3º Não haverá exigência de estudos, em qualquer fase, realizados no Brasil, desde que tenha a autorização prevista no caput do art. 16

JUSTIFICATIVA

A crítica situação que o país vive com o agravamento do número de casos e mortes por COVID-19 exige medidas urgentes para o controle da pandemia, principalmente em relação à imunização da população no menor prazo possível.

Assim, se a própria MP reconhece os registros ou autorização para uso emergencial por agências internacionais, é contraditório exigir estudos realizados no Brasil.

A própria pandemia, com mais de 225 mil mortos, justifica a agilização de medidas que previnam a doença.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1026, DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo a seguir ao art. 16 da MP 1026, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

§xx Para os efeitos da autorização excepcional prevista no caput, serão consideradas as autoridades regulatórias rigorosas (SRAs), reconhecidas pela OMS e suas atualizações que constam em seu sítio eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A OMS em seu site reconhece autoridades sanitárias de alguns países como rigorosas em suas avaliações:

"O conceito de uma autoridade regulatória rigorosa ou SRA foi desenvolvido pelo Secretariado da OMS e pelo Fundo Global de Luta contra a AIDS, Tuberculose e Malária para orientar as decisões de compra de medicamentos e agora é amplamente reconhecido pela comunidade reguladora e de compras internacionais. Os procedimentos de pré-qualificação da OMS e vários outros documentos de orientação da OMS relativos à qualidade dos medicamentos fornecem mecanismos para confiar nos SRAs. No entanto, o ICH passou por mudanças estruturais e expandiu seu alcance para incluir organizações e associações em nível global. Em vista desses desenvolvimentos, o Secretariado da OMS propôs uma definição provisória de SRA. A definição provisória de um SRA inclui os mesmos elementos que a definição atual, cada um qualificado pela expressão "antes de 23 de outubro de 2015", da seguinte forma:

"Uma autoridade reguladora que é:

a. membro do Conselho Internacional de Harmonização de Requisitos Técnicos para Produtos Farmacêuticos para Uso Humano (ICH), sendo a Comissão Europeia, a Food and Drug Administration dos EUA e o Ministério da Saúde, Trabalho e Bem-Estar do Japão, também representados pelo Pharmaceuticals and Medical Devices Agência (antes de 23 de outubro de 2015); ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b. um observador da ICH, sendo a European Free Trade Association, representada por Swissmedic, e Health Canada (como antes de 23 de outubro de 2015); ou
c. uma autoridade reguladora associada a um membro da ICH por meio de um acordo de reconhecimento mútuo juridicamente vinculativo, incluindo Austrália, Islândia, Liechtenstein e Noruega (como antes de 23 de outubro de 2015). ”

Sendo assim, justifica que as vacinas aprovadas por essas autorizadas, sejam registradas, ou para uso emergencial, são seguras e eficazes para uso em nosso território. A pandemia justifica agilizar esforços e adotar medidas que agilizem também a prevenção da população.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1026
00147

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1026, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Medida Provisória nº 1026, de 06 de janeiro de 2021:

"**Art.14.** A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações **periodicamente** atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo:

I……..

(...)

II…….

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º As informações a que se refere o caput devem ser disponibilizadas de forma a se garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A vacinação é sem dúvida agenda prioritária para o ano que se inicia. Além de salvar vidas e ser essencial para o controle da pandemia, dela depende a nossa tão almejada e necessária recuperação econômica.

Diante disso, a Medida Provisória nº 1026 traz a lógica da flexibilização das regras de contratação tendo em vista a absoluta e emergencial necessidade de proteger a vida e a saúde dos cidadãos, o que já foi objeto de outras normativas durante a pandemia, como a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, mas cuja vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que perdeu a eficácia em 31 de dezembro de 2020.

Faz-se premente, portanto, uma atualização normativa daqueles dispositivos e previsões da Lei nº 13. 979/20 que não estão mais em vigor. Nesse sentido, a MPV 1.026 possui extrema relevância, mas carece de aperfeiçoamentos para melhor cumprir o objetivo a que se propõe.

Nesta emenda fazemos uma sugestão de aperfeiçoamento em relação ao seu artigo 14 que estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo: I – a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: a) do laboratório de origem; b) dos custos despendidos; c) dos grupos elegíveis; e d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II – os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Julgamos prudente a previsão expressa da periodicidade de atualização de informações a respeito do Plano, além da necessidade de se garantir o acesso irrestrito aos dados ,os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A transparência não é apenas um mandamento constitucional, sendo um desdobramento do princípio da publicidade que deve reger os atos da administração pública, mas também é requisito essencial para a construção de uma Administração mais eficiente, aberta e democrática, na qual haja um controle (institucional e social) efetivo das políticas públicas e dos recursos nelas investidos.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026 DE 06 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra acovid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art. 12 da redação original da MPV 1.026/2021, seus incisos e parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

As exceções estabelecidas no Art. 12 da redação original da MPV 1.026/2021 não são razoáveis. A norma permite que o Poder Público efetue pagamento antecipado, não puna a empresa por cometimento de erros e também estabeleça "outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço", o que pode criar margem ainda maior para o desembolso de dinheiro público sem a devida prestação do serviço ou entrega do material. Ressalta-se que isso pode levar ao cometimento de fraudes em todos os tipos de contratos cobertos pela MPV, o que inclui a compra de vacinas, mas também de insumos hospitalares, serviços de logística e serviços de comunicação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

WOLNEY QUEIROZ
Deputado Federal - PDT/PE
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00149

MEDIDA PROVISÓRIA 1026 DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 16 da MPV nº 1.026 de 2021 a seguinte redação:

Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, concederá autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição e comercialização de quaisquer vacinas contra acovid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate àcovid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I. Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;
II. European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;
III. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;
IV. National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;
V. Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e
VI. Demais Países membros e observadores do ICH (Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Medicamentos de Uso Humano) ou do PIC/S - Pharmaceutical Inspection Co-operation Scheme.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As solicitações de autorização de que trata o caput as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra acovid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente do importador, fabricante, distribuidor e futuro detentor do registro ou autorização emergencial:

I - Autorização de Funcionamento (AFE): para importar, distribuir, comercializar e exportar medicamentos e insumos estratégicos, quando tratar-se de vacina e insumos prontos para o uso;

II - Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF): para produzir a vacina quando não estiver devidamente acabada; quando a vacina importada não estiver em seu estado devidamente acabado; reconhecer CBPF quando a vacina estiver sendo utilizada internacionalmente, seja importada pronta para uso e seus produtores sejam países membros ou observadores do ICH (Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Medicamentos de Uso Humano) ou PICS (Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica);

III - Estudo clínico fase 3 concluído, ou com mais de cinquenta por cento (50%) do protocolo aprovado comprovadamente já realizado independentemente do local em que tenha sido realizado;

IV - Apresentação dos dados preliminares de monitoramento e controle, contendo os eventos adversos graves e queixas técnicas;

V - Apresentação de lista contendo todos os locais de fabricação da vacina, bem como os países e quantitativos de doses aplicadas;

§3º A empresa fabricante ou importadora deverá garantir a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso da vacina para que possíveis casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à anvisa no prazo de até 48 horas, em cumprimento as determinações previstas na resolução de diretoria colegiada - rdc nº 406, de 22 de julho de 2020;

§4º A empresa fabricante ou importadora será responsável como fiel depositária dos lotes de vacinas importadas que só serão liberados para uso após emissão de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

declaração da empresa importadora atestando a avaliação e aprovação dos certificados de análise;

§5º O Licenciamento de importação será emitido com a inscrição "AUTORIZADA PARA USO EMERGENCIAL – MP 1026/2020".

§ 6º O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:

I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e

II - os potenciais riscos e benefícios do produto.

§ 7º A empresa importadora privada deverá assegurar um mínimo de cinquenta por cento (50%) das doses efetivamente internalizadas como doação para o Sistema Único de Saúde – SUS

§ 8º Atendidos todos os requisitos previstos nesta Lei, o Licenciamento de Importação – LI deverá ser anuído pela ANVISA dentro de 48h.

JUSTIFICATIVA

Temos presenciado uma rápida evolução de aprovações de vacinas contra o Covid – 19, já utilizadas em dezenas de países do mundo. Não obstante isso, existe grande escassez de imunizante pelo mundo, devido a elevada demanda global;

Dessa forma, apresentamos esta emenda visando a ampliação do reconhecimento de registros e autorizações provisórias de vacinas contra Covid – 19 de outros países, com exigências regulatórias aceitas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Importante registrar que o marco regulatório internacional dos países membros e observadores do ICH (Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Medicamentos de Uso Humano) ou PICS (Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica) – dos quais a Anvisa integra - são harmônicos e aprovados internacionalmente;

Com a aprovação desta emenda, será possível ao País obter maior disponibilidade de vacinas para rapidamente permitir amplo acesso à população que, imunizada, poderá retornar à vida regular, saudável, produtiva com muito menor impacto na rede de assistência do SUS.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1026
00150

MEDIDA PROVISÓRIA 1026 DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 16 da MPV nº 1.026 de 2021 a seguinte redação:

Art. 16. A Anvisa, de acordo com suas normas, concederá autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição e comercialização de quaisquer vacinas contra acovid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate àcovid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

I. Food and Drug Administration - FDA, dos Estados Unidos da América;
II. European Medicines Agency - EMA, da União Europeia;
III. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency - PMDA, do Japão;
IV. National Medical Products Administration - NMPA, da República Popular da China;
V. Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency - MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e
VI. Demais Países membros e observadores do ICH (Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Medicamentos de Uso Humano) ou do PIC/S - Pharmaceutical Inspection Co-operation Scheme.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As solicitações de autorização de que trata o caput as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra acovid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente do importador, fabricante, distribuidor e futuro detentor do registro ou autorização emergencial:

I - Autorização de Funcionamento (AFE): para importar, distribuir, comercializar e exportar medicamentos e insumos estratégicos, quando tratar-se de vacina e insumos prontos para o uso;

II - Certificação de Boas Práticas de Fabricação (CBPF): para produzir a vacina quando não estiver devidamente acabada; quando a vacina importada não estiver em seu estado devidamente acabado; reconhecer CBPF quando a vacina estiver sendo utilizada internacionalmente, seja importada pronta para uso e seus produtores sejam países membros ou observadores do ICH (Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Medicamentos de Uso Humano) ou PICS (Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica);

III - Estudo clínico fase 3 concluído, ou com mais de cinquenta por cento (50%) do protocolo aprovado comprovadamente já realizado independentemente do local em que tenha sido realizado;

IV - Apresentação dos dados preliminares de monitoramento e controle, contendo os eventos adversos graves e queixas técnicas;

V - Apresentação de lista contendo todos os locais de fabricação da vacina, bem como os países e quantitativos de doses aplicadas;

§3º A empresa fabricante ou importadora deverá garantir a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso da vacina para que possíveis casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à anvisa no prazo de até 48 horas, em cumprimento as determinações previstas na resolução de diretoria colegiada - rdc nº 406, de 22 de julho de 2020;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§4º A empresa fabricante ou importadora será responsável como fiel depositária dos lotes de vacinas importadas que só serão liberados para uso após emissão de declaração da empresa importadora atestando a avaliação e aprovação dos certificados de análise;

§5º O Licenciamento de importação será emitido com a inscrição "AUTORIZADA PARA USO EMERGENCIAL – MP 1026/2020".

§ 6º O profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal:

I - que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência; e

II - os potenciais riscos e benefícios do produto.

§ 7º A empresa importadora privada deverá assegurar um mínimo de cinquenta por cento (50%) das doses efetivamente internalizadas como doação para o Sistema Único de Saúde – SUS

§ 8º Atendidos todos os requisitos previstos nesta Lei, o Licenciamento de Importação – LI deverá ser anuído pela ANVISA dentro de 48h.

JUSTIFICATIVA

Temos presenciado uma rápida evolução de aprovações de vacinas contra o Covid – 19, já utilizadas em dezenas de países do mundo. Não obstante isso, existe grande escassez de imunizante pelo mundo, devido a elevada demanda global;

Dessa forma, apresentamos esta emenda visando a ampliação do reconhecimento de registros e autorizações provisórias de vacinas contra Covid – 19 de outros países, com exigências regulatórias aceitas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

Importante registrar que o marco regulatório internacional dos países membros e observadores do ICH (Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos para Medicamentos de Uso Humano) ou PICS (Esquema de Cooperação em Inspeção Farmacêutica) – dos quais a Anvisa integra - são harmônicos e aprovados internacionalmente;

Com a aprovação desta emenda, será possível ao País obter maior disponibilidade de vacinas para rapidamente permitir amplo acesso à população que, imunizada, poderá retornar à vida regular, saudável, produtiva com muito menor impacto na rede de assistência do SUS.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Federal Diego Andrade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1026
00151

MP 1026/2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 1.003/2020, com a seguinte redação:

"Art. ( ) As normas contratuais estabelecidas pela Aliança Gavi e os Contratos Estabelecidos pelo Poder Públicos para aquisição de vacinas contra a COVIdD 19, deverão ser acrescidas das seguintes exigências a serem cumpridas pelas empresas contratadas:

I — divulgação obrigatória da lista de todas as patentes e pedidos de patente relacionados à tecnologia em questão que sejam de titularidade da empresa fornecedora do produto ou de atores envolvidos no processo de pesquisa e desenvolvimento, bem como o status de cada patente e pedido de patente;

II — o titular de patentes ou os depositantes de pedidos de patente relacionados às tecnologias estão obrigados a disponibilizar informações relativas ao custo de pesquisa, desenvolvimento e produção da tecnologia, destacando os investimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizados por meio de recursos públicos e subsídios governamentais;

III — Se abster de práticas de preços diferenciados baseados no nível de renda de cada país, praticando preços próximos aos custos de produção conforme revelados mediante o inciso II;

IV — com o intuito de ampliar a capacidade de abastecimento das vacinas que se provem mais eficazes, as empresas beneficiárias dos recursos disponibilizados via Instrumento Covax Facility deverão oferecer, preferencialmente por meio do mecanismo C-TAP, licenças abertas, não exclusivas, e compartilhar todo o conhecimento técnico necessário para a reprodução das tecnologias, incluindo aqueles conhecimentos protegidos por patentes, segredos industriais, desenhos industriais, bem como know-how e dados regulatórios, de modo a facilitar a transferência de tecnologia e a participação da maior quantidade possível de produtores;

V — em contrapartida às obrigações previstas no inciso IV, o Poder Público deve assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas;

VI — possibilitar a transferência de tecnologia para o país.

JUSTIFICATIVA

As agências responsáveis pela operacionalização da COVAX e responsáveis pela aquisição de vacinas para o Brasil, até o momento, não apresentaram propostas sólidas que visem garantir regras de transparência que devam ser cumpridas pelas empresas beneficiárias dos aportes realizados pelos países, nem compromissos dessas mesmas empresas com a transferência de tecnologia de forma aberta e ampla, com o intuito de assegurar uma expansão da base produtiva condizente com o tamanho da demanda global pelas vacinas de Covid-19. Por fim, não existem mecanismos para garantir que as empresas cobrarão os preços mais baixos possíveis pelas vacinas ofertadas. Situação esta que representa grande ameaça para o Sistema Único de Saúde (SUS), considerando-se que os aportes indicados nesta medida provisória conferem ao país

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

ingresso no mecanismo e crédito na aquisição de produtos, no entanto, os preços a serem definidos pelas empresas poderão significar que o Brasil só poderá obter quantidades limitadas com os recursos previstos e que deverá fazer volumosos aportes adicionais para atender a demanda de sua população, colocando em risco assim a sustentabilidade financeira do SUS.

As medidas propostas nesta emenda visam ampliar a transparência sobre aspectos que têm influência direta na definição de preço, de modo a coibir abusos, e buscam complementar os dispositivos de mecanismo como o Covax suprindo as lacunas hoje existentes no que se refere à transferência de tecnologia. Ao adotar esta abordagem o Brasil também contribui com outros países que poderão reforçar em suas tratativas junto ao Covax e ao mercado de vacinas a necessidade de fixar essas regras como padrão dos acordos negociados com as empresas.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal - PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1026
00152

MP 1026/2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se o §3º no art. 13 da MP 1026 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir que profissionais da educação, bem como outros profissionais que auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde ou de educação para a consecução de atividades essenciais nas áreas, desempenhando atribuições em serviços administrativos e de copa, lavanderia, limpeza, segurança, condução de ambulâncias, dentre outros, estejam no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

É imperioso garantir a vacinação prioritária aos profissionais que estão diretamente em contato com pessoas ou com materiais com risco de contaminação. No entanto, é preciso considerar que não só os profissionais de saúde estão nessa situação. Muitos profissionais que trabalham em atividades auxiliares nos estabelecimentos de saúde, também entram em contato direto com os pacientes infectados ou com suspeita de COVID-19. É o caso de motoristas de ambulâncias, recepcionistas, profissionais de limpeza, de segurança e outros que também necessitam desse mesmo amparo do Estado.

No caso de profissionais que atuam em estabelecimentos da área da educação, é fundamental garantir a vacina de forma prioritária. Esses profissionais também estão na linha de frente e retornando corajosamente às salas de aula para garantir que, aos poucos, haja o processo de reabertura da escola com os cuidados necessários para os estudantes e profissionais que lá atuam. Nessa mesma linha, faz-se necessário também, garantir que os profissionais de apoio que atuam em estabelecimentos de ensino estejam também no grupo prioritário, como é o caso de profissionais de limpeza, merendeiras, atendentes, entre outros.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente emenda.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1026
00153

MP 1026/2020

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o art. 13 da MP 1026 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A aplicação das vacinas contra a covid-19 **ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita e universal**, e deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Altere-se o caput e inclua-se no Art.16 da MP 1026, de 2020, s seguintes parágrafos:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, **em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido,** para a importação, distribuição e utilização de quaisquer vacinas contra a covid-19**,** materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, **condicionado seu uso exclusivamente no Sistema Único de Saúde** e desde que registrados **ou com uso emergencial autorizado** por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

.....

§x Não haverá exigência de estudos, em qualquer fase, realizados no Brasil, desde que concedida a autorização prevista no caput do art. 16

§xx **Para os efeitos da autorização excepcional prevista no caput, serão consideradas as autoridades regulatórias rigorosas (SRAs), reconhecidas pela OMS e suas atualizações que constam em seu sítio eletrônico.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Antes mesmo de iniciar a imunização contra a Covid-19 no país, o governo brasileiro já discutia a possibilidade de negociar as vacinas na rede privada em detrimento da rede pública e de toda população brasileira.

Em que pese o setor privado participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar, cogitar a comercialização de vacinas contra a Covid-19 para a população brasileira no cenário atual de pandemia trata-se de um acinte, além de ser inconstitucional por violar princípios da isonomia e impessoalidade e, ilegal, por desrespeitar os princípios do Sistema Único de Saúde, como a universalidade e equidade.

É preciso considerar a singularidade das vacinas contra a covid-19, que se diferenciam de outras por surgirem durante uma emergência global de escala inédita. São vacinas autorizadas em caráter emergencial, disputadas no plano internacional e que somente estão circulando em razão da gravidade da situação.

Faz-se necessário, portanto, um esforço global e de cada país para que sua população seja imunizada em grande proporção. Nesse sentido, também propomos na presente emenda, além da exclusividade da compra, distribuição e utilização de vacinas e insumos pelo SUS, medidas no sentido de agilizar e desburocratizar o processo de autorização, seja emergencial ou permanente de vacinas contra a Covid-19, resguardadas a segurança e qualidade dos produtos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1026
00154

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Altere-se o art. 13 da MP 1026/2021 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A aplicação das vacinas contra a covid-19 **ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita e universal**, e deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Altere-se o caput e inclua-se no Art.16 da MP 1026, de 2020, s seguintes parágrafos:

"Art. 16. A Anvisa concederá autorização excepcional e temporária, **em até 5 (cinco) dias após a submissão do pedido,** para a importação, distribuição e utilização de quaisquer vacinas contra a covid-19**,** materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, **condicionado seu uso exclusivamente no Sistema Único de Saúde** e desde que registrados **ou com uso emergencial autorizado** por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países:

.....

§x Não haverá exigência de estudos, em qualquer fase, realizados no Brasil, desde que concedida a autorização prevista no caput do art. 16

§xx **Para os efeitos da autorização excepcional prevista no caput, serão consideradas as autoridades regulatórias rigorosas (SRAs), reconhecidas pela OMS e suas atualizações que constam em seu sítio eletrônico.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Antes mesmo de iniciar a imunização contra a Covid-19 no país, o governo brasileiro já discutia a possibilidade de negociar as vacinas na rede privada em detrimento da rede pública e de toda população brasileira.

Em que pese o setor privado participar do Sistema Único de Saúde de forma complementar, cogitar a comercialização de vacinas contra a Covid-19 para a população brasileira no cenário atual de pandemia trata-se de um acinte, além de ser inconstitucional por violar princípios da isonomia e impessoalidade e, ilegal, por desrespeitar os princípios do Sistema Único de Saúde, como a universalidade e equidade.

É preciso considerar a singularidade das vacinas contra a covid-19, que se diferenciam de outras por surgirem durante uma emergência global de escala inédita. São vacinas autorizadas em caráter emergencial, disputadas no plano internacional e que somente estão circulando em razão da gravidade da situação.

Faz-se necessário, portanto, um esforço global e de cada país para que sua população seja imunizada em grande proporção. Nesse sentido, também propomos na presente emenda, além da exclusividade da compra, distribuição e utilização de vacinas e insumos pelo SUS, medidas no sentido de agilizar e desburocratizar o processo de autorização, seja emergencial ou permanente de vacinas contra a Covid-19, resguardadas a segurança e qualidade dos produtos.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1026
00155

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se o §3º no art. 13 da MP 1026/2021 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

§3º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 garantirá o acesso prioritário à imunização aos grupos de risco definidos em ato do Ministério da Saúde, aos profissionais de saúde, de educação e de segurança pública, bem como aos profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar em estabelecimentos de saúde e educação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo garantir que profissionais da educação, bem como outros profissionais que auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde ou de educação para a consecução de atividades essenciais nas áreas, desempenhando atribuições em serviços administrativos e de copa, lavanderia, limpeza, segurança, condução de ambulâncias, dentre outros, estejam no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

É imperioso garantir a vacinação prioritária aos profissionais que estão diretamente em contato com pessoas ou com materiais com risco de contaminação. No entanto, é preciso considerar que não só os profissionais de saúde estão nessa situação. Muitos profissionais que trabalham em atividades auxiliares nos estabelecimentos de saúde, também entram em contato direto com os pacientes infectados ou com suspeita de COVID-19. É o caso de motoristas de ambulâncias, recepcionistas, profissionais de limpeza, de segurança e outros que também necessitam desse mesmo amparo do Estado.

No caso de profissionais que atuam em estabelecimentos da área da educação, é fundamental garantir a vacina de forma prioritária. Esses profissionais também estão na linha de frente e retornando corajosamente às salas de aula para garantir que, aos poucos, haja o processo de reabertura da escola com os cuidados necessários para os estudantes e profissionais que lá atuam. Nessa mesma linha, faz-se necessário também, garantir que os profissionais de apoio que atuam em estabelecimentos de ensino estejam também no grupo prioritário, como é o caso de profissionais de limpeza, merendeiras, atendentes, entre outros.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação da presente emenda.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 1026
00156

MP 1026/2021

Ementa: Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória 1.026/2021, com a seguinte redação:

"Art. ( ). O caput do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou do pedido de patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Art. ( ) º. O art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

"§2º- A declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a declaração de emergência de saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes enseja automaticamente a concessão da licença compulsória por emergência nacional de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência de saúde, tais como vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

relacionadas à emergência.

Inciso I - A concessão da licença compulsória na forma do parágrafo 2° passa a viger a partir da respectiva declaração de emergência de saúde pública internacional ou nacional independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência.

Inciso II - Cabe ao INPI, publicar a relação de patentes e pedidos de patente e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente na medida em que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

Inciso III - No caso da licença compulsória concedida na forma do parágrafo 2°, se aplicam as seguintes condições:

a. A licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública.

b. A remuneração do titular da patente é fixada em 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença. No caso de pedido de patente, a remuneração só será devida a partir da data de concessão da patente, caso a patente seja concedida.

c. O titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos, devendo o respectivo Poder Público assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas. No caso de descumprimento pelo titular aplica-se o disposto no art. 24 e no Título I, Capítulo VI, desta lei.

Art.( )º. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva, enquanto perdurar a emergência nacional de saúde pública em virtude da pandemia de COVID-19, para autorizar a exploração de patentes e pedidos de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

pessoas infectadas com o vírus SARS-CoV-2, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis no combate à COVID-19.*C

JUSTIFICATIVA

Diante deste grave contexto, além das ações já em prática, uma série de medidas precisam ser tomadas de modo a garantir acesso a medicamentos e a outras tecnologias de saúde, uma vez que são elementos fundamentais para o combate à esta crise. De fato, o enfrentamento de uma pandemia desta magnitude exige a rápida utilização de diagnósticos, vacinas e medicamentos. Porém, hoje há um cenário de insegurança a respeito da aquisição desses bens de saúde.

Em especial, a disponibilidade de novas tecnologias de saúde que estão prestes a ser colocadas no mercado pode ser severamente limitada por monopólios advindos de direitos de propriedade intelectual, como as patentes, fazendo com estejam disponíveis apenas em países com alto poder aquisitivo ou priorizadas para uso de uma população específica. Isso ocorre porque esses direitos de exclusividade determinam a comercialização por um único fornecedor - o detentor da patente - limitando a oferta e a importação destas tecnologias e possibilitando a prática de preços exorbitantes, devido à ausência de concorrência. Todos esses cenários apresentam um risco grave para ao acesso dos brasileiros as melhores opções de prevenção e tratamento, bem como para a sustentabilidade do orçamento do Sistema Único de Saúde, já largamente comprometido com cortes e contingenciamento.

Para se prevenir desta ameaça, países como Israel, Alemanha, Canadá, Chile, Equador, Colômbia já avançaram em medidas para facilitar o acesso a tecnologias para enfrentar a pandemia, por meio da concessão de licenças compulsórias para medicamentos, vacinas, testes de diagnóstico e insumos para a COVID-19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

A licença compulsória é de fato a medida mais adequada neste contexto, pois permite a exploração da tecnologia patenteada para atender objetivos de saúde pública. Deste modo é possível promover maior sustentabilidade na oferta, queda de preços e equidade no acesso a nível local e global.

A Constituição Federal determina que a saúde é um direito social (art. 6º) e deve ser garantida a todos os cidadãos pelo Estado brasileiro, por meio de "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Além de ser um dever constitucional, a garantia universal do direito à saúde é também uma obrigação à qual o Brasil se vincula em âmbito internacional. Como exemplos proeminentes deste tipo de obrigação, cita-se, especialmente, o disposto no art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; no art. 12, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e no art. 10, do Protocolo de São Salvador.

O licenciamento compulsório é uma medida que permite que o produto ou processo patenteado seja explorado, sem autorização do titular da patente, pelo Estado e por outras empresas de modo a balancear o interesse público e o direito à propriedade13, e em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu art. 5º, XXIX, condiciona a concessão de privilégio temporário a inventos industriais ao interesse social.

Nesse sentido, a partir da severidade do quadro apresentado, por meio do acréscimo do §2º ao art. 71, da Lei nº 9.279/1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI) propõe-se especificar o uso da licença compulsória em contextos específicos.

Com esta medida, em casos de declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS ou de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes, assim como no caso da pandemia de COVID-19, pretende-se facilitar o acesso da população brasileira às tecnologias de saúde necessárias para o enfrentamento do estado de crise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

CONGRESSO NACIONAL

Vale ressaltar que o instituto da licença compulsória já faz parte do nosso ordenamento jurídico, desde 1996, estando em total harmonia com o sistema internacional de propriedade intelectual, que prevê flexibilidades para lidar com emergências de saúde pública ou casos em que o interesse público deve ser priorizado em relação àqueles do titular da patente.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal - PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1027, de 2021**, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	004; 005; 006; 024
Deputado Federal Valmir Assunção (PT/BA)	007; 008; 009
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	018; 019
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	020
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	021; 022; 023
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	025
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	026
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	027
Senador Weverton (PDT/MA)	028; 029
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	030
Deputada Federal Joenia Wapichana (REDE/RR)	031; 032; 033; 034; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 094
Deputado Federal Josivaldo Jp (PODEMOS/MA)	035
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	036; 037; 038
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	052; 053; 054
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	062; 063; 064
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	065; 066
Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	067; 071; 072; 073
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	068; 069; 070; 078
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	074; 075; 076; 077
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	079; 083

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	080; 081; 082; 086; 087
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	084
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	085
Deputado Federal Franco Cartafina (PP/MG)	088; 089
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	090; 091; 092; 093
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	095; 096; 097; 098

TOTAL DE EMENDAS: 98

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação dacovid-19.

Parágrafo único. As barreiras sanitárias não poderão impedir o acesso às areas indigenas de membros de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indigenas, assegurado a aplicação de medidas de profilaxia e prevenção pelas autoridades sanitárias para impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 1027/2021, que reedita a MPV 1005/2020, define o objetivo das barreiras sanitárias protetivas de áreas indigenas.

A medida é defensável, pois, de acordo com dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), já foram registrados 47,5 mil casos de Covid-19 entre indígenas no país, com 942 mortes, e 161 povos afetados[1].

Ademais, decorre da decisão do STF ao deferir a MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

[1] https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAjeSABhAPEiwAqfxURQI0gsUyeb8BvcWFOAwQmJvUErl9gv1PFdRYQOOWEzeGpQZmSUn8FxoCdogQAvD_BwE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

FUNDAMENTAL 709[2], que, inclusive, estabelece prazos e a amplitude das barreiras sanitárias a serem implementadas para a proteção dos povos indígenas.

Ocorre que, embora necessária – e tardia – a medida adotada pela MPV 1005, ora reeditada pela MPV 1027, ela não pode ser usada como pretexto para impedir o acesso às áreas indigenas de membros de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indigenas. O atual governo tem repetidamente manifestado contrariedade com a ação das ONGs, que vê como inimigas, e não como auxiliares do Estado nas áreas de prroteção ambiental e de povos indígenas.

Sem a ressalva ora proposta, essa animosidade poderá ser disfarcada como medida protetiva, quando o correto é, apenas, promover a restrição de acesso no caso de ser necessária **a aplicação de medidas de profilaxia e prevenção pelas autoridades sanitárias para impedir o ingresso ou a saída de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio,** inclusive a adoção de medidas como a quarentena.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

[2] http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709aprovaoplano.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00002

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente a emergência de saúde pública de importância nacional e internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º define a vigência da MPV 1027/2021, que reedita a MPV 1005/2020, até 31.12.2021, alterando a previsão da MPV 1005 que definia sua validade enquanto estivesse estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 e março de 2020. Com o exaurimento do Decreto Legislativo em 31.12.2020, não havia, de fato, como manter a regra.

A fixação em lei de uma data, contudo, não garante que ao seu término a situação estará superada, e a normalidade, restaurada, notadamente em áreas remotas, sem acesso a serviços de saúde, como é o caso das areas indígenas.

Para que não seja necessário uma nova medida provisória, inclusive para prorrogar a sua validade, impõe-se corrigir a atecnia constante do art. 6º e vincular a sua vigência à própria emergência de saúde pública de importância nacional e internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), haja ou não o reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Sala das Sessões,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: w w w .senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00003

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão Implementadas pela Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS, formada por equipes de profissionais da União que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e instituições envolvidas na resposta às situações de emergência em saúde pública, compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MPV 1027/2021, que reedita a MPV 1005/2020, ao prever a composição das barreiras sanitáris para proteger as áreas indígenas, desconhece a existência, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, da Força Nacional do SUS, criada, em especial, para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, como é o caso da Covid-19.

Ainda que a medida esteja sendo adotada tardiamente, em em situação de agravamento da saúde dos povos indígenas, não se deve ignorar uma instituição já existente, mas assegurar a sua atuação de forma combinada e coordenada com os entes subnacionais, dada a insuficiência de recursos humanos na área da saúde e da proteção aos índios.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – Sl 2 – 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2020

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00005

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00006

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00007

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado **Valmir Assunção**
(PT/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00008

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2020

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso, a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Deputado **Valmir Assunção**
(PT/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00009

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso, a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados a presente emenda.

Deputado **Valmir Assunção**
(PT/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00010

MP 1027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....
.....

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas áreas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1027/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento as Emendas acima indicadas.

Sala das Sessões em, de de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00011

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00012

MP 1027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art.
4º.....

§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1027/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00014

MP 1027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art.
4º.....

§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1027/2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

Sala das Sessões em,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00015

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1005/2020, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV 1005/2020.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

Sala das Sessões em, de de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00016

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1027/2021, a seguinte redação:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, **ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709**.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, **ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709.**

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos".

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

> "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo".

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Sessoes, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00017

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º .....

§ 1º.....

§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigencia, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

Sala das Sessoes, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00018

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00019

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Padre João

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das sessões, em 02 de fevereiro de 2020.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00020

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2020

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão, execução e controle social das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Luiz Roberto Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso, a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 20201, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2021.

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

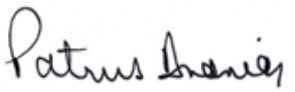
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2021



Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 2021

(Deputado Patrus Ananias)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa e o Art.1º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de Povos Indígenas em Isolamento ou de Recente Contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão se ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT. Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda .

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2021

Deputado Federal PT/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MP 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1027, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.027, de 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato"

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

.

Sala das Comissões, 02 de Fevereiro de 2021.

Deputado **João Daniel**
(PT/SE)

Câmara dos Deputados │Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 │E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00025

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

O artigo 4º da Medida Provisória nº 1.027, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** fica assegurada a participação das comunidades indígenas, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica às comunidades indígenas garantindo a participação nos procedimentos de estabelecimento das barreiras sanitárias. A medida provisória dispõe que a FUNAI é o órgão responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias.

Ainda, a emenda garante que no planejamento e operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias haverá a participação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI).

A Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) foram criados especificamente para promoção da saúde indígena em todo o Brasil. Em especial, os órgãos têm atuado na prevenção e combate ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

coronavírus orientando as comunidades indígenas, gestores e colaboradores, além do desenvolvimento estratégico para o enfrentamento da pandemia com a realização de testagem dos profissionais que terão acesso as terras indígenas, equipamentos de proteção individual, insumos em saúde, medicamentos, máscaras, álcool gel e luvas.

Desta forma, é de extrema relevância que o planejamento e a operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias sejam realizados de forma articulada pela FUNAI, Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) em razão das especificidades e competências de cada órgão.

A Constituição Federal tem por primazia que aos indígenas são assegurados os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A presente proposição estabelece como requisito a participação das comunidades indígenas nesta operação que tem absoluto interesse dos índios e de suas comunidades, afinal, estas barreiras irão repercutir no cotidiano dos mesmos.

Ainda, destacamos que o crescimento do coronavírus na população indígena vem acompanhado de uma série de desafios. As comunidades indígenas particularmente pela vulnerabilidade à Covid-19 devido às dificuldades de acesso ao sistema de saúde, bem como pelo quantitativo de doenças, necessitam de atenção especial do Estado.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário que perpassa o Estado brasileiro na pandemia, de garantir a comunicação e participação das comunidades indígenas, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) no estabelecimento das barreiras sanitárias supramencionadas.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um inciso I no art. 1° da MP 1027, de 2021

"Art. 1°.....

I – Deve-se assegurar a participação de representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de representação da comunidade indígena é condição indispensável para o atendimento das finalidades das chamadas "barreiras sanitárias". Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente.

Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, mas isso não significa evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas. Deve-se ter presente e respeitar os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Ressaltamos que a Convenção 169 é explicita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais necessárias para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Fica claro, portanto, que é fundamental garantir a participação dos povos indígenas em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 03 fevereiro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um inciso I no art. 1° da MP 1027, de 2021

Art. 1°.....

I – Deve-se assegurar a participação de representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de representação da comunidade indígena é condição indispensável para o atendimento das finalidades das chamadas “barreiras sanitárias”. Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente.

Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, mas isso não significa evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas. Deve-se ter presente e respeitar os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Ressaltamos que a Convenção 169 é explicita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais necessárias para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Fica claro, portanto, que é fundamental garantir a participação dos povos indígenas em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, fevereiro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00028

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1027, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se artigo à MPV 1027 de 2021, aonde couber:

Art. A FUNAI deverá elaborar Plano de Ação para a realização das barreiras protetivas, contendo, no mínimo:

I – Levantamento das áreas que necessitam receber as barreiras sanitárias;

II – Logística de deslocamento e hospedagem dos agentes envolvidos;

III – Levantamento da necessidade e quantitativo de utilização de equipamentos de proteção individuais, produtos para higienização e termômetros;

IV – Lista de checagem e protocolos de ação em caso de identificação de contaminantes e de contaminados, de acordo com os estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV foi diligente no planejamento do pagamento das diárias aos servidores que irão efetivar as barreiras, mas foi totalmente omissa em relação ao planejamento das ações de execução destas barreiras.

A presente emenda pretende sanar esta omissão, determinando que haja um planejamento mínimo das ações, condição necessária a uma execução exitosa.

Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.

Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00029

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
02/02/2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº1027, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador Weverton – PDT	

Acrescente-se artigo à MPV 1027 de 2021, aonde couber:

Art. Para a efetivação das barreiras sanitárias, deverá ser fornecido, pelo Governo Federal, utilizando-se recursos do Fundo Nacional de Saúde, todos os equipamentos de proteção individual para os servidores que irão atuar, além de insumos para a higienização e termômetros.

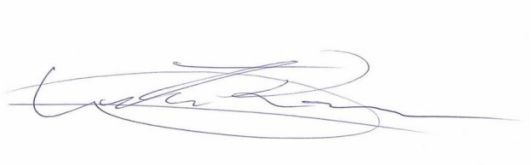
JUSTIFICAÇÃO

A MPV foi diligente no planejamento do pagamento das diárias aos servidores que irão efetivar as barreiras, mas foi totalmente omissa em relação a proteção dos mesmos e dos cidadãos `que forem habilitados a adentrar nos territórios indígenas.

O Governo editou a MPV 976/2020 que destinou mais de 4 bilhões de Reais ao Fundo Nacional de Saúde, com a finalidade de atender aos Estados e Municípios, por meio do Ministério da Saúde, em ações exclusivas de combate à pandemia.

A presente emenda pretende sanar esta omissão, criando condições sanitárias mais seguras de atuação dos agentes públicos e militares que irão atuar nas ações.

Comissões, em 02 de fevereiro de 2021.



Senador Weverton-PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 2021.

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se um inciso I no art. 1° da MP 1027, de 2021

"Art. 1°.....

I – Deve-se assegurar a participação de representação da comunidade indígena em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, nas condições específicas de cada localidade, observada a segurança sanitária.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de representação da comunidade indígena é condição indispensável para o atendimento das finalidades das chamadas "barreiras sanitárias". Na condição de signatário da Convenção 169 da OIT, o Brasil deve assegurar o direito à participação dos indígenas em temas que afetam a livre organização e autonomia face ao território pertencente.

Em face da pandemia, deve-se zelar pela segurança sanitária das comunidades, mas isso não significa evitar a participação das comunidades, seja diretamente ou pela representação das suas entidades reconhecidas. Deve-se ter presente e respeitar os aspectos da Convenção que asseguram aos indígenas os seguintes direitos:

1) conservação de todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

2) a responsabilidade dos governos desenvolverem, com a participação dos povos interessados, ações coordenadas e sistemáticas com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

Ressaltamos que a Convenção 169 é explicita ao estabelecer que os países signatários devem adotar medidas especiais necessárias para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados e que tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

Fica claro, portanto, que é fundamental garantir a participação dos povos indígenas em todas as deliberações relacionadas ao seu interesse, motivo pelo qual contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 03 fevereiro de 2021.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MP 1.027/2021:

Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto na ADPF nº 709 - STF.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MP 1.027/2021:

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF nº 709 - STF.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a estabelecida decisão proferida pelo Relator da ADPF nº 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

> *(...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.*

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

> *Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo.*

Assim, se a ADPF nº 709 já identificou que a norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 3º da MP 1.027:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2 º Os custos com as diárias a que se refere o caput ocorrerão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: *"(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano (2020) vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".*

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a Covid-19.

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00033

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 2º da MP 1.027:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art.1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.027, de 01 de fevereiro de 2021, está atrelada à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Segundo sua própria exposição de motivos a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF nº 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF nº 709.

Joenia Wapichana

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 1º da MP 1.027:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID-19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MP 1.027:

I – Conforme a ADPF nº 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau , Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e e Zuruahã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipulados na ADPF nº 709.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.027, de 01 de fevereiro de 2021, está atrelada à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709. Segundo sua própria exposição de motivos a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF nº 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF nº 709.

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00035

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027/2021

(Do Sr. Josivaldo JP)

Insere inciso I no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021 , na forma abaixo:

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória 1027/2021, passa a ter o inciso "I" com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I – As barreiras também serão compostas por representantes da etnia onde forem instaladas.

Parágrafo único. .....

JUSTIFICAÇÃO

No momento atual, onde existe uma preocupação singular no tocante ao eixo saúde, e este também extensivo aos índios, e de passagem os primeiros brasileiros que aqui habitaram nosso território, vemos uma preocupação maior com os mesmos, uma vez que são vulneráveis em sua acepção de contágio com doenças advindas dos "brancos". Por vezes sabemos na história que simples gripes mataram os nossos silvícolas. E esta pandemia com os números de óbitos e contágios, mostra-se ainda mais preocupante.

Neste quadro salutar de haver tais barreiras físicas para contenção de tráfego nas localidades em que habitam as tribos e as comunidades indígenas, não se pode olvidar que nestes postos de controle, deve-se ter representantes da etnia em que haverá esta contenção, pois estes são conhecedores do seu habitat e de seu povo, sabendo a tempo e hora, as condutas de controle de entrada de pessoas, objetos, mercadorias, etc., Sendo estes representantes a serem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

inseridos nestas barreiras sanitárias, como medida de participação, interação e multiplicadores de informações para comunidade em que representam.

Destarte, a presente emenda visa incluir representantes indígenas nestes postos sanitários, vindo a fazer uma inserção na legalidade de suas representações junto aos demais integrantes das citadas barreiras alhures.

Sala das Sessões, ...

Deputado Josivaldo JP
PODEMOS/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00036

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.027, de 2021)

Altere-se o caput e o parágrafo primeiro do art. 3º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, para a seguinte redação:

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de uma emenda de redação, portanto, sem alteração do mérito do texto, apenas para incluir o termo "civis" após servidores públicos no caput do art. 3º, equiparando-se ao texto do § 1º; e para trocar as expressões "estaduais e distritais" em ambos os dispositivos por "dos Estados e do Distrito Federal", por parecer ser de melhor concordância com "órgãos de segurança pública".

Senado Federal –Anexo II, Ala Ruy Carneiro, Gabinete 03 - Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Gabinete Senador Telmário Mota -Telefone: +55 (61) 3303-6315

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda a fim dar mais fluidez ao texto desta importante Medida Provisória.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00037

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.027, de 2021)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, para a seguinte redação:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão operacionalizadas por:

I – servidores públicos civis federais, prioritariamente;

II – militares federais;

III – servidores públicos civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – militares dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a liberação dos servidores ocorrerá com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, e mediante solicitação Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de uma emenda de redação, portanto, sem alteração do mérito do texto, apenas para ficar mais claro quais servidores atuarão nas medidas sanitárias, e suas respectivas vinculações aos entes federativos.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda a fim dar mais fluidez ao texto desta importante Medida Provisória.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

Senado Federal –Anexo II, Ala Ruy Carneiro, Gabinete 03 - Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Gabinete Senador Telmário Mota -Telefone: +55 (61) 3303-6315

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.027, de 2021)

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.027, de 1º de fevereiro de 2021, para a seguinte redação:

> **"Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, assegurada a comunicação prévia às comunidades indígenas e sua efetiva participação, no que couber".**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.027, de 2021, prevê a implantação de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas com a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da COVID-19.

Entretanto, apesar de ser a FUNAI responsável pela operacionalização das medidas sanitárias e pelo pagamento de diárias a servidores públicos civis e militares, requisitados dos Estados, DF e Municípios; não se vislumbra no texto da MP qualquer garantia da participação e sequer comunicação às comunidades indígenas sobre o que será realizado.

Assim, a presente emenda visa garantir o dever de comunicação prévia às comunidades indígenas sobre as medidas a serem realizadas em suas terras, e no que couber, a efetiva participação desses povos na implementação dessas medidas, com adequações, sempre que possível, à organização social peculiar de cada comunidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Considerando que a comunicação prévia quanto às medidas adotadas e a participação das comunidades indígenas, no que couber, servem de maneira mais completa à necessidade desses povos em tempos de pandemia; contamos com o apoio dos nobres pares para que esta emenda seja aprovada.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 2º:

Art. 2º.....
§ 1º.....
§ 2º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para que o Executivo crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....

§ 1º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 2º da MPV 1027/2021 a seguinte redação:

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, **indígenas** e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: seja como intérpretes, seja com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, seja como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam desse pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria n. 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MPV 1027/2021, a seguinte redação:

"Art. 3º A Fundação Nacional do Índio – FUNAI **e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI,** ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

.....

§ 2º Os custos comas diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI **e da SESAI**.

....."

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas.

Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 2º da MP 1027/2021:

Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 2º da MP 1027/202:

"Art. 4º...

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º destacando que a instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

"Art. 4º...

§ 1º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária. "

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 4º e 5º da MPV 1027/2021, a seguinte redação:

> "Art. 4º A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.
>
> Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a Sala de Situação, conforme disposto da ADPF 709."

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos".

Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

> "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo".

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 1.027, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados **e** do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados **e** do Distrito Federal será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório ***Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2019,*** publicado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), apontou para grave aumento de conflitos no primeiro ano do atual governo. Chama especial atenção a intensificação de registros na categoria "invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio" que, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. O aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018, em outras 5 categorias, para além de "invasões/exploração ilegal/danos". É o que pode se constatar em: "conflitos territoriais", que passou de 11 para 35 casos em 2019; "ameaça de morte", que passou de 8 para 33; "ameaças várias", que foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas", que quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e "mortes por desassistência", que de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Historicamente, os conflitos com povos indígenas no Brasil estão relacionados às tentativas dos poderes locais de lhes usurpar as terras, explorar seus territórios e negar-lhes os direitos fundamentais à vida. Neste contexto conflitivo, agravado pela pandemia, é fundamental garantir que, além dos servidores públicos federais, apenas os funcionários civis e militares dos Estados e do Distrito Federal integrem as barreiras sanitárias, garantindo, dessa forma, maior eficiência e isenção às equipes.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 2º.....
§ 1º.....
§ 2º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....
§ 1º Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....
§ 1º. A instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que a instalação de barreiras sanitárias em lugares diferentes daqueles indicados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

na ADPF nº 709/STF devem ser definidas pela Sala de Situação, com base em critérios técnicos, epidemiológicos, sanitários e ambientais.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.027 de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 4º. da MP 1027/2021, o seguinte parágrafo 1º:

Art. 4º.....
§ 1º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foram apresentadas a MPV 1005/2020, que perdeu a vigência, e essa MPV 1027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00052

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021.

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Medida Provisória nº 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas e quilombolas.

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas e quilombolas têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas e quilombolas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar a previsão de barreiras sanitárias também nas comunidades quilombolas, de modo que haja uma gestão efetiva para a contenção do contágio e disseminação da covid-19 nessas comunidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As comunidades quilombolas estão largadas à própria sorte, especialmente na pandemia. Faltam investimentos nas políticas públicas destinadas a esses povos, e na maioria das comunidades não há Unidade Básica de Saúde, o que precariza o atendimento célere quando ocorre contaminação pelo coronavírus.

Portanto, faz-se necessário que as políticas de segurança sanitária destinadas às comunidades indígenas também sejam estendidas às comunidades quilombolas, por se tratar de uma população extremamente vulnerável ao coronavírus.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

BIRA DO PINDARÉ

PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00053

MEDIDA PROVISÓRIA 1.027, DE 2021.

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, onde couber:

"§ **Fica garantida a presença de profissionais de saúde para compor as equipes formadas nas barreiras sanitárias, com a disponibilização de testes rápidos para diagnóstico e kits de prevenção à SARS-COV-2 (covid-19)".**

JUSTIFICAÇÃO

A ementa da MP 1027/2021 é literal ao afirmar que tal medida "dispõe sobre o estabelecimento de **barreiras sanitárias protetivas** nas áreas indígenas", porém não estabelece em seu regramento sobre nenhuma ação específica de medidas sanitárias de conservação da saúde e da higiene, que são indispensáveis no combate ao novo coronavírus. É necessário determinar a presença de profissionais de saúde e a disponibilização de kits de prevenção ao novo coronavírus, bem como a realização de testes rápidos como uma forma de controlar a entrada de pessoas possivelmente infectadas nas comunidades, e a consequente disseminação do vírus entre os povos indígenas.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

BIRA DO PINDARÉ

PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00054

MEDIDA PROVISÓRIA 1.027, DE 2021.

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.027/21, onde couber:

"**Fica assegurada a prioridade de imunização contra a SARS-Cov-2 (covid-19) nas comunidades onde estejam estabelecidas barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas e quilombolas".**

JUSTIFICAÇÃO

Vários fatores contribuem para o agravamento da pandemia da covid-19 e dos riscos decorrentes da doença para os povos indígenas e quilombolas. A presença de invasores em suas terras, a maior vulnerabilidade socioepidemiológica, as dificuldades logísticas para o tratamento da doença em localidades remotas e a omissão de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para o enfrentamento da covid-19 são alguns dos principais obstáculos à preservação da saúde, com a devida contenção do avanço do vírus nessas comunidades.

Portanto, faz-se necessário que haja priorização na vacinação desses povos, de modo que os riscos à exposição ao vírus sejam reduzidos e que, aos poucos, com a vacinação em massa da população, as barreiras sanitárias não se façam mais necessárias.

Sala das Sessões, em de de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

BIRA DO PINDARÉ

PSB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00055

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

§ 4º. Garantir equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção e estrutura necessária ao bom funcionamento das barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição e disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), materiais de desinfecção e estrutura, devem compor os itens obrigatórios no planejamento para a instalação de barreiras sanitárias nas terras indígenas.

Vale ressaltar que dentre as barreiras sanitárias instaladas em algumas terras indígenas, os esforços dos povos indígenas em articular parcerias para aquisição de EPIs foram cruciais para não vitimar e contaminar um número maior de indígenas que vivem em seus territórios tradicionais.

Desta forma, para uma melhor garantia de direitos aos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento a Emenda ao art. 4º para que sejam garantidos os EPIs necessários e suficientes, materiais de desinfecção e estrutura necessária adequada ao bom funcionamento das barreiras sanitárias

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00056

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

§ 3º. Garantir a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária ou de contenção.

JUSTIFICAÇÃO

Para assegurar que os servidores públicos não serão o foco de disseminação da Covid-19 entre os povos indígenas nos respectivos territórios, deverão fazer os exames necessários da Covid - 19 antes da sua atuação nas barreiras sanitárias, sendo ainda necessário, a realização obrigatória da quarentena de 14 (catorze) dias.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para exigir que seja garantida a quarentena obrigatória de 14 (catorze) dias para todos os servidores a serem indicados para cada barreira sanitária.

Joenia Wapichana

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00057

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

§ 1º. A instalação das barreiras sanitárias deverá ser feita, prioritariamente, naquelas indicadas na ADPF nº 709/STF, dada a sua extrema vulnerabilidade e a salvaguarda dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão do STF na ADPF nº 709 foi que o governo adotasse medidas de proteção para os povos indígenas isolados e de recente contato com a instalação de barreiras sanitárias, evitando assim a disseminação da Covid-19 nesses povos com alta vulnerabilidade a doenças infectocontagiosas. .

Lembro que em várias regiões do país, até o momento, diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida pela União, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 2º ...

...

§ 3º. Garantir a presença de profissionais da saúde indígena para compor as equipes das barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de barreiras sanitárias deve ser composta, também, por profissionais da saúde indígena que possuem conhecimentos técnicos para orientar as pessoas que desejam entrar ou sair das terras indígenas neste período da pandemia.

As barreiras sanitárias visam o controle dos acessos às terras indígenas ou mesmo, a saída dos indígenas ou outros, que nela vivem, para as áreas urbanas e/ou outras terras.

Desta forma, as barreiras precisam ser instaladas com a orientação e controle de profissionais da saúde indígena, em primeiro lugar e também por profissionais de segurança para minimizar os riscos de contaminação e disseminação da Covid-19.

Assim sendo, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 2º para garantir a presença de profissionais da saúde indígena na composição das equipes das barreiras sanitárias.

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 2º ....

§ 1º ....

§ 2º. Garantir a presença e participação indígena nas barreiras sanitárias, contribuindo para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurada na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Dessa forma, incluir a atuação de trabalho de indígenas no monitoramento e controle de entrada e saída do território indígena. Principalmente os trabalhadores que já atuam no serviço de saúde como exemplo: Agente Indígena de Saúde (Ais) e Agente Indígena de Saneamento (Aisan) é fundamental para o monitoramento e controle e são os principais agentes na realização do trabalho.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vêm alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MP 1.027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao Art. 2º, contribuindo, assim para um melhor controle de entrada e saída nas Terras Indígenas com a presença de indígenas isolados e de recente contato.

Joenia Wapichana

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

§ 6º. Será garantida a instalação de barreiras de contenção nas demais Terras Indígenas, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia, as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias e de contenção nas Terras Indígenas para impedir a proliferação da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para garantir que sejam instaladas barreiras de contenção nas Terras Indígenas que, assim o desejarem ou necessitarem, diante da situação da pandemia em cada território, como previsto na ADPF nº 709/STF com base em critérios técnicos e socioambientais e ouvida a Sala de Situação.

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispões sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 4º ...

§ 5º. Realizar exames necessários para comprovar a ausência de Covid-19 entre os servidores a serem indicados para atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da defesa dos direitos dos povos indígenas está assegurado na Constituição Federal de 1988. A pandemia do novo coronavírus veio escancarar ainda mais os problemas vivenciados nas aldeias e comunidades indígenas de todo o país, onde vivem ameaçados por grileiros, garimpeiros, madeireiros, que atualmente se sentem empoderados com as diretrizes do Governo, colocando em risco a vida dos nossos povos.

Conforme a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, que determinou ao governo o cumprimento de medidas para conter o avanço da Covid -19 nos territórios indígenas. De acordo com a ADPF, o governo deve assegurar o acesso a teste rápidos para equipes nas barreiras sanitárias e equipamento para identificar a doença; disponibilizar teste para servidores para o controle de disseminação do vírus covid 19.

Desde o início da pandemia as lideranças indígenas vem alertando o Poder Executivo Federal da necessidade de instalação de barreiras sanitárias nas Terras Indígenas mais vulneráveis, como àquelas onde vivem os povos indígenas isolados e de recente contato, que precisam ainda mais de apoio para impedir a proliferação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

da Covid-19 em suas terras.

Diante da morosidade na efetivação de ações concretas de proteção da vida, os povos indígenas construíram suas barreiras sanitárias, buscando apoio de parceiros e fazendo coleta de recursos para a aquisição de equipamentos de proteção individual e demais materiais para as equipes, composta exclusivamente por indígenas, que atuam diuturnamente nessas barreiras.

Fora isso, buscaram a Justiça para que o Executivo assumisse a sua responsabilidade, como consta nas determinações fixadas na ADPF nº 709/STF, especificamente no Plano de Barreiras Sanitárias já homologadas pela egrégia Casa, para a qual, foi apresentada essa MPV nº 1.027/2021.

No entanto, para uma melhor garantia de direitos e participação dos povos indígenas, como assegurando nos preceitos legais, e a efetividade das ações homologadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709, apresento Emenda ao art. 4º para que todos os profissionais realizem exames necessários para comprovar a ausência da Covid-19 antes de atuarem nas distintas barreiras sanitárias.

Joenia Wapichana

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1027/2021, o seguinte dispositivo:

"Art. Os profissionais que irão atuar tanto na vacinação nas terras indígenas como os que serão designados para as barreiras sanitárias devem ser imunizados antes de seu deslocamento para a área de atuação, segundo o protocolo específico do Plano Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1027/21 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam às áreas indígenas, mas não somente o transito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavirus. A vacinação é ponto essencial e a única forma conhecida para que possamos sair dessa grave crise de saúde pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Ministério da Saúde publicou um comunicado sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19. Há uma lista de grupos de pessoas que poderão tomar as doses da campanha nacional. Os Povos indígenas vivendo em terras indígenas estão dentro da prioridade para receber as doses. Tendo em vista, o deslocamento e necessidade de vacinação emergencialmente é que sugerimos que os trabalhadores que irão atuar tanto na vacinação nas terras indígenas como os que serão designados para as barreiras sanitárias devem ser imunizados antes, de acordo com o protocolo do imunizante disponível pelo Sistema Único de Saúde. Ainda restam indefinições sobre datas das aplicações que diferem de Estado para Estado e, em alguns grupos, sobre como ter acesso às suas doses. Também não se sabe como está a prioridade entre os grupos prioritários (como os trabalhadores da saúde que não foram em sua totalidade imunizados, e ainda há aqueles que mesmo na linha de frente ainda não conseguiram ter acesso ao imunizante.)

O Ministério da Saúde afirma que, segundo o Plano Nacional de Imunizações (PNI), municípios e estados têm "autonomia para montar seu próprio esquema de vacinação e dar vazão à fila de acordo com características de sua população. Mais um motivo para certificar que estes trabalhadores não irão se expor ao vírus sem estarem imunizados.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Dep. Carmen Zanotto
Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da medida provisória 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 a seguinte redação:

"Art. 4º A FUNAI **em conjunto com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)** serão responsáveis pelo planejamento **e com a cooperação da Força Nacional do SUS – FN SUS** ficarão a cargo da operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1027/21 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam às áreas indígenas, mas não somente o transito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavirus. Por este motivo sugerimos a participação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) assim como da Força Nacional do SUS.

A Força Nacional do SUS é um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população e emergências de saúde pública. A Força Nacional do SUS é uma ajuda externa para os gestores e para a população.

E no mesmo contexto devemos incluir a SESAI, pois compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena de acordo com o decreto Nº 9.795, DE 17 DE MAIO DE 2019:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Dep. Carmen Zanotto
Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º da medida provisória 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021 a seguinte redação:

"Art. 4º A FUNAI **em conjunto com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)** serão responsáveis pelo planejamento **e com a cooperação da Força Nacional do SUS – FN SUS** ficarão a cargo da operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1027/21 autoriza a Fundação Nacional do Índio (Funai) a planejar e montar, durante o estado de calamidade pública, barreiras sanitárias em áreas indígenas com o objetivo de evitar o contágio e a disseminação da Covid-19 na população local.

Entendemos que devido a temática da situação de pandemia que enfrentamos que a proposta precisa contar também com a participação de forças especializadas na área de vigilância sanitária e saúde. Tais modalidades já possuem material e treinamento devido para o atendimento de saúde em situações de adversidade epidemiológica como é o caso de pandemia. As barreiras sanitárias vão controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam às áreas indígenas, mas não somente o transito deve ser levado em conta para a contenção da disseminação do novo coronavirus. Por este motivo sugerimos a participação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) assim como da Força Nacional do SUS.

A Força Nacional do SUS é um programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população e emergências de saúde pública. A Força Nacional do SUS é uma ajuda externa para os gestores e para a população.

E no mesmo contexto devemos incluir a SESAI, pois compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena de acordo com o decreto Nº 9.795, DE 17 DE MAIO DE 2019:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos povos indígenas, e a sua integração ao SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes ao saneamento e às edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS, às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas, e a sua integração com as instâncias assistenciais do SUS na região e nos Municípios que compõem cada Distrito Sanitário Especial Indígena;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS;

VI - promover ações para o fortalecimento da participação social dos povos indígenas no SUS;

VII - incentivar a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021

Dep. Carmen Zanotto
Cidadania/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00065

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021.

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Medida Provisória nº 1.027, de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato.

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - dos povos de recente contato: Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1027, de 2021, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao novo coronavírus.

Por fim, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Sala das Comissões, em de de 2021.

ALESSANDRO MOLON

PSB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.027, DE 2021.

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.027/21, onde couber:

"§ **Fica garantida a presença de profissionais de saúde indígena para compor as equipes formadas nas barreiras sanitárias, com a disponibilização de testes rápidos para diagnóstico e kits de prevenção à SARS-COV-2 (covid-19)".**

JUSTIFICAÇÃO

Conforme depreende-se da ADPF 709, vários fatores contribuem para o agravamento da pandemia da covid-19 e dos riscos decorrentes da doença para os povos indígenas brasileiros. A presença de invasores em suas terras, a maior vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas, as dificuldades logísticas para o tratamento da doença em localidades remotas e a omissão de órgãos estatais nas políticas públicas específicas para o enfrentamento da covid-19 são alguns dos principais obstáculos à preservação da saúde, com a devida contenção do avanço do vírus nas comunidades indígenas. Com base em dados levantados pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - Apib, o índice de letalidade da covid-19 entre povos indígenas é de 9,6%, enquanto que entre a população brasileira no geral a taxa é de 5,6%.

A ementa da MP 1027/2021 é literal ao afirmar que tal medida "dispõe sobre o estabelecimento de **barreiras sanitárias protetivas** nas áreas indígenas", porém não estabelece em seu regramento sobre nenhuma ação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

específica de medidas sanitárias de conservação da saúde e da higiene, que são indispensáveis no combate ao novo coronavírus. É necessário determinar a presença de profissionais de saúde e a disponibilização de kits de prevenção ao novo coronavírus, bem como a realização de testes rápidos como uma forma de controlar a entrada de pessoas possivelmente infectadas nas aldeias, e a consequente disseminação do vírus entre os povos indígenas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

ALESSANDRO MOLON

PSB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00067

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

> (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada
de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados
e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

> "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se
> falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00068

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no âmbito da ADPF 709:

> (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

> tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

A própria decisão cautelar proferida na referida ADPF – e referendada pelo Plenário do STF posteriormente – já estabeleceu qual deve ser a instância de participação das populações indígenas, a saber, por meio da implementação de Sala de Situação, para integrar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos, prevista na Portaria Conjunta 4.094/2018.

> "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal, que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que a norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena garantida judicialmente.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00069

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no artigo 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no artigo 2º.

§1º ...

§2º - Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 1027
00070

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA Nº

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indíge nas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam "grandes empreendedores" não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal
e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam "grandes empreendedores" não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

JUSTIFICAÇÂO

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde
Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º...

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recurso".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2021

Deputada VIVI REIS
PSOL/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

> (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

> "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam "grandes empreendedores" não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas páreas com o objetivo de evitar e prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID-19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I- Conforme decisão prolatada nos autos da ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinada pelo Supremo Tribunal Federal:

Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Arariboia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Waimiri Atroari, Zo'e Zuruahã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa para que disponha:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas, incluindo aquelas habitadas por povos isolados e de recente contato, têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras

físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I - São prioridades desta Medida Provisória as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Ararbóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

JUSTIFICATIVA

Segundo a exposição de móvitos da MPV 1027/2021 a Medida Provisória atende ao estabelecido pela ADPF 709 com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

A presente emenda tem por objetivo também destacar e garantir o atendimento das áreas indígenas habitadas por povos isolados.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

MPV 1027
00080

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - Art. 1º - As barreiras sanitárias protétivas de terras indígenas, incluindo aquelas habitadas por povos isolados e de recente contato, têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado peb E. Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Ararbóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

SDS, SHCS, Edifício Eldorado – Bloco D, sala 104 – Brasília / DF Cep: 70.392-900
apibbsb@gmail.com / (61) 3034-5548

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

JUSTIFICATIVA

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Áurea Carolina
PSOL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Áurea Carolina
PSOL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

> (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

> "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Áurea Carolina
PSOL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias Protetivas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam "grandes empreendedores" não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00084

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1027, de 2021
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

"Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Inclua-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º da MPV 1027, de 1º de Fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

§ 1º Os profissionais de saúde exercerão protagonismo nas ações das barreiras sanitárias e as decisões na área sanitária deverão ter anuências desses profissionais.

§ 2º Os indígenas locais terão presença obrigatória nas barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas como forma de facilitar a adoção de medidas adequadas à sua cultura;

§ 3º O efetivo de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, que mantém relação de cooperação com aldeias indígenas, bem como religiosos que assistem as aldeias, não poderão ser impedidos pelas barreiras sanitárias de entrar em Terras Indígenas, a não ser que, seguindo os protocolos e realizada a verificação, o estado de saúde do indivíduo ofereça risco de contágio aos indígenas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, a preocupação de organizações não governamentais de apoio, assistência, proteção e amparo aos povos indígenas, que mantém relação de cooperação com aldeias indígenas em todo o país, pressionam as autoridades do governo federal para que entre outras medidas protetivas, implante as barreiras sanitárias para controlar a entrada ilegal de pessoas em Terras Indígenas que ameaçam a saúde e a integridade física dos povos tradicionais.

Ainda no mês de junho de 2020, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em parcerias com diversos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, protocolou ação no Supremo Tribunal Federal pedindo que a Corte determinasse ao governo federal, medidas urgentes para proteger os povos indígenas da pandemia da Covid-19.

Um relatório elaborado pelo Instituto Socioambiental (ISA), que embasou a ação, mostra o avanço das invasões sobre terras indígenas durante a pandemia. O estudo faz um alerta para a possibilidade de aumento dessas invasões, fenômeno que tem sido tendência nos últimos anos. Garimpeiros, grileiros e desmatadores não paralisaram suas atividades durante a pandemia. Pelo contrário, aproveitam desse momento de fragilidade para se impor sobre territórios indígenas, circulando entre cidades e aldeias com grande potencial de contágio do novo coronavírus.

Essa Medida Provisória precisa protagonizar os profissionais de saúde e considerar a presença de indígenas locais nas barreiras sanitárias para adoção de medidas que levem em conta a cultura de cada povo. Além disso, precisa considerar as organizações da sociedade civil que trabalham em terras indígenas na proteção à saúde, na defesa dos territórios, da educação, da religiosidade e da garantia de vida cidadã para essa parcela do povo brasileiro. Para tanto, é importante que as barreiras sanitárias não impeçam esse convívio e essa relação, excetuando os casos em que sejam comprovados por exames clínicos que essas pessoas possam oferecer algum perigo de contágio.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00085



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Nilto Tatto** - PT/SP

Emenda Substitutiva Global à MP 1027, de 01 de fevereiro de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

A MP 1027, de 01 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas com as finalidades de diminuir o risco de introdução do SARS-CoV-2 nas comunidades indígenas, defesa territorial e controle do trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam aos territórios indígenas, se insere no Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas, sobre o qual dispõe o art. 4º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, devendo ser priorizados os territórios onde há referências de grupos indígenas isolados e onde vivem índios de recente contato.

Art. 2º As situações de contato, surtos e epidemias envolvendo povos indígenas isolados e de recente contato devem ser consideradas emergência em saúde e requerem medidas imediatas e adequadas para reduzir a morbimortalidade associada à quebra de isolamento ou a surtos epidêmicos de adoecimento, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.

Art. 3º As ações e medidas urgentes deverão ser norteadas por meio de Planos de Contingência para casos de contato, surtos e epidemias, que deverão ser tempestivamente elaborados, tão logo haja comunicação sobre a identificação de risco ou presunção da ocorrência de contato com povos indígenas isolados ou da ocorrência de surtos epidêmicos de adoecimento em povos indígenas de recente contato.

Art. 4º Durante a implementação de Planos de Contingência, deverá ser ativada uma Sala de Situação Nacional para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais em situações de contato com

povos indígenas isolados ou de ocorrência de surtos epidêmicos de adoecimento envolvendo os povos indígenas de recente contato.

§1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.

§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - Sesai/MS e membros indicados pela Fundação Nacional do Índio – Funai, representantes das organizações e controle social indígenas, e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com reconhecida experiência de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atuação na proteção de povos isolados e de recente contato, com a anuência conjunta de ambos os órgãos e dos representantes dos povos indígenas.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente por qualquer de seus membros.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da Sesai/MS e da Funai frente à promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Art. 5º O planejamento, a implantação e a gestão das barreiras protetivas referidas no art. 1º obedecerão ao disposto no art. 5º, **caput**, da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, observando-se, ainda:

I - prioridade de atenção máxima aos povos isolados e de recente contato;

II - prioridade de atenção às comunidades ind genas mais vulneráveis ao contágio por Covid-19, considerando o grau de interação das comunidades com seu entorno, os indicadores epidemiológicos no entorno e a presença de invasores, al m de outros crit rios t cnicos, sanitários e ambientais;

III - não proibição da saída de pessoas da área protegida, sem prejuízo, contudo, da aplicação das normas sanitárias quando de seu reingresso.

Art. 6º Para o estabelecimento e manutenção das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão empregados:

I - indígenas indicados pela comunidade ou por organizações indígenas, independente de sua formação técnica;

II - profissionais de saúde atuantes no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, definido no art. 19-B da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - servidores públicos federais, prioritariamente, ou militares;

IV - servidores públicos e militares dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante solicitação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação, e anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Todas as barreiras terão participação dos profissionais listados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º A Funai e a Sesai/MS ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos componentes das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 5º.

§ 1º Os indígenas, os profissionais de saúde, e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento de diárias a que se refere o **caput** na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** deste artigo correrão à conta da dotação orçamentária da Funai e da Sesai.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento das diárias a que se refere o **caput** deste artigo observarão a legislação federal aplicável.

Art. 8º A operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ficará a cargo da Sesai, ouvida a Sala de Situação, e atenderá ao disposto no inciso X do art. 5º da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.

§ 1º Os servidores a serem indicados como componentes das barreiras sanitárias, antes de iniciar suas atividades, deverão realizar testes que comprovem a ausência de Covid-19, de preferência o RT-PCR ou, na impossibilidade deste, os testes rápidos de antígenos, além de cumprir a quarentena obrigatória de 14 (quatorze) dias.

§ 2º Aos componentes da barreira sanitária deve ser garantido acesso a equipamentos de proteção individual, materiais de desinfecção, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater a Covid-19 e estrutura necessária ao bom funcionamento da barreira sanitária.

§ 3º Ficam assegurados recursos adicionais e orçamento para a logística, insumos, infraestrutura e protocolos sanitários necessários para o bom funcionamento das barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020.

Art. 9º O Ministro da Saúde e o Ministro da Justiça e Segurança Pública poderão editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei, desde que ouvida a Sala de Situação.

Art. 10. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o estado de pandemia, declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Brasília, de fevereiro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP em tela praticamente retoma a MP Nº 1005, cuja vigência estava atrelada à vigência do Decreto Legislativo Nº 06, de 20 de março de 2021 – que reconheceu o estado de calamidade pública – que, por sua vez, perdeu vigência em 31 de dezembro de 2020. A diferença entre ambas se restringe, portanto, ao prazo de vigência, sendo que a MP Nº 1027 vigorará até 31 de dezembro de 2021. A Medida proposta converge com o interesse p blico de proteção integral do patrim nio humano e cultural dos povos ind genas no atual contexto de risco efetivo à sa de em decorr ncia da incid ncia e transmissão comunitária da Sars-COVID-19.

Em efeito, cabe ao Estado a defesa da cultura, das tradiç es e da sa de dos povos ind genas brasileiros, sobretudo no contexto de grave crise de sa de p blica declarada como emerg ncia internacional, cuja evolução no meio dos povos tradicionais pode gerar grande mortalidade e preju zos incalculáveis para a continuidade geracional das comunidades tradicionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, embora inquestionável o mérito da MP Nº1.027, de 2021, entendemos merecer um aprimoramento, de modo a contemplar o necessário protagonismo aos povos indígenas, e garantir que a criação das barreiras sanitárias ocorra de forma tecnicamente habilitada para mitigar os riscos de disseminação da enfermidade entre os povos indígenas, dando prioridade aos povos isolados e de recente contato.

Passamos a melhor esclarecer as alterações propostas na Emenda Substitutiva Global (ESG), posto que apresenta algumas claras diferenças em relação à redação original da Medida Provisória nº 1027, de 2021.

Em primeiro lugar, houvemos por bem referenciar a nova norma em relação à legislação vigente. Como se nota, a ESG faz mais de uma remissão à Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, a qual, entre outras providências, dispõe especificamente sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas e cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas. As barreiras sanitárias de que trata a MP somente podem ser compreendidas como parte desse Plano Emergencial, o que buscamos explicitar no art. 1º.

Outro aspecto que foi, não apenas destacado, mas efetivamente reforçado no texto da ESG, como se constata à leitura dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, é a necessária e absoluta prioridade que devem receber as populações indígenas isoladas e de recente contato.

Historicamente, populações isoladas ou semi-isoladas têm sofrido de maneira atroz quando expostas a patógenos externos, o que pode se tornar catastrófico se somado à falta de estrutura de atenção à saúde. É obrigação do Estado brasileiro defender e proteger esses povos. Sem prejuízo,

obviamente, da atenção a todas as populações indígenas suscetíveis, essas devem ser objeto de nossa preocupação primordial, o que se observa, também, na Lei nº 14.021, de 2020, que dedica todo um capítulo (arts. 11 a 13) aos indígenas isolados e de recente contato, determinando ações que, postas em ordem, podem ser interpretadas efetivamente como barreiras sanitárias, ainda que sem essa denominação.

Outra alteração importante pode ser vista no art. 6º da ESG, o qual corresponde ao art. 2º da MP, que trata dos integrantes das barreiras sanitárias. Para que essas barreiras sejam, efetivamente, sanitárias, parece-nos evidente que o protagonismo deva ser exercido, sempre que possível, por profissionais de saúde e por integrantes da própria comunidade com atuação na área de saúde. Por tal razão, buscamos assegurar a presença obrigatória de indígenas nas barreiras sanitárias, sabedores que somos de que tal participação agregará saberes e práticas culturais imprescindíveis para a efetiva proteção dos territórios e dos povos indígenas da ameaça representada pela pandemia.

Merece, também, explicação a Sala de Situação, ausente no texto da MP e presente na ESG, em seu art. 4º. A criação desse instrumento de gestão faz parte das disposições contidas na Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional do Índio, que “define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Ind genas Isolados e de Recente Contato”, Por entendermos que a Sala de Situação é um instrumento de grande importância para nortear as ações de proteção aos indígenas, resolvemos garantir a continuação de sua existência, trazendo-a para o texto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legal, uma vez que portarias podem ser facilmente revogadas.

Ademais, sua efetividade já vem sendo demonstrada visto que se encontra em funcionamento por determinação contida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 709, movida pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil- APIB, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, entre outros atores.

Cabe ressaltar que o escopo geral da ESG reforça a participação dos indígenas em todas as etapas e esferas de decisão envolvidas, atendendo ao que preconiza a Convenção 169, da Organização Internacional do

trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Tal centralidade na participação indígena expressa, conforme já indicado, o entendimento amplamente compartilhado, especialmente no campo da saúde, que a massa crítica, a experiência e a identidade cultural dos agentes indígenas de saúde com suas comunidades representam um diferencial que pode ser decisivo para que a finalidade das barreiras sanitárias seja alcançada.

Por fim, a ESG possibilita ao governo viabilizar o pagamento da mão de obra, bem como prover os meios técnicos e materiais necessários à efetivação das barreiras sanitárias, e cria critérios para seu funcionamento.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam "grandes empreendedores" não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Áurea Carolina
PSOL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º ...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º ...

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

Sala das comissões, em 03 de fevereiro de 2021.

Áurea Carolina
PSOL/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00088

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.087, de 1º de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

Art. 6º. Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver presente o estado de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, no Brasil, haja ou não reconhecimento de estado de calamidade pública decretado no país.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 231 e seguintes, a proteção indígena, com propósito de retratar a importância da diversidade indígena tanto interétnica quanto atraétnica, demonstrando a finalidade nitidamente fraternal ou solidária com que os brasileiros devem tratá-los.

A pandemia do novo coronavírus assolou o mundo de forma cruel, ao ceifar milhares de vidas. No Brasil, especialmente, o COVID-19 já fez mais de nove milhões e infectados e duzentos e vinte e seis mil mortes. Dentro desse quantitativo, 41.790 (quarenta e um mil setecentos e noventa) casos e 548 (quinhentos e quarenta e oito) óbitos foram índios, segundo dados do Comitê

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Nacional de Vida e Memória Indígena[i].

Logo, as medidas legislativas que contemplem o povo indígena devem ser sempre entendidas como métodos de proteção a esses povos.

Dessa forma, nobre é a iniciativa de se instalarem barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para vigilância do transito de pessoas e mercadorias, a fim de frustrar a entrada do vírus nessas terras, muitas vezes tão longínquas de um centro urbano com hospitais e leitos de unidade de terapia intensiva, por exemplo.

Em razão disso, a Medida Provisória nº 1.027/2021 contempla um ideal notável, mas que ainda carece de ajustes para sua melhoria, motivo pelo qual apresentamos esta Emenda Modificativa.

No seu artigo 6º, a MP afirma que seu prazo de vigência será até o dia 31 de dezembro de 2021. Entretanto, não há como ter previsibilidade sobre o encerramento do estado de pandemia causado pelo novo coronavírus, motivo pelo qual a presente Emenda visa corrigir essa distorção ao dispor que o prazo se encerrará quando do fim da emergência de saúde pública.

Portanto, com escopo de adequar esse lapso legislativo é que essa Emenda Modificativa se faz pertinente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina
Deputado Federal – PP/MG

[i] https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBR0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBoCHAwQAvD_BwE

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00089

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.087, de 1º de fevereiro de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. É proibido impossibilitar, nas barreiras a que se refere este artigo, o trânsito de integrantes de Organizações não Governamentais (ONGs) de apoio indígena assim como os componentes de instituições assistencialistas, devidamente identificados, desde que apresentem exames com resultado negativo de contaminação do novo coronavírus.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu artigo 231 e seguintes, a proteção indígena, com propósito de retratar a importância da diversidade indígena tanto interétnica quanto atraétnica, demonstrando a finalidade nitidamente fraternal ou solidária com que os brasileiros devem tratá-los.

A pandemia do novo coronavírus assolou o mundo de forma cruel, ao ceifar milhares de

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

vidas. No Brasil, especialmente, o COVID-19 já fez mais de nove milhões e infectados e duzentos e vinte e seis mil mortes. Dentro desse quantitativo, 41.790 (quarenta e um mil setecentos e noventa) casos e 548 (quinhentos e quarenta e oito) óbitos foram índios, segundo dados do Comitê Nacional de Vida e Memória Indígena[i].

Logo, as medidas legislativas que contemplem o povo indígena devem ser sempre entendidas como métodos de proteção a esses povos.

Dessa forma, nobre é a iniciativa de se instalarem barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas para vigilância do transito de pessoas e mercadorias, a fim de frustrar a entrada do vírus nessas terras, muitas vezes tão longínquas de um centro urbano com hospitais e leitos de unidade de terapia intensiva, por exemplo.

Em razão disso, a Medida Provisória nº 1.027/2021 contempla um ideal notável, mas que ainda carece de ajustes para sua melhoria, motivo pelo qual apresentamos esta Emenda Modificativa.

No seu artigo 1º, a MP afirma que as barreiras sanitárias protetivas têm a finalidade de controlar o transito de pessoa, hermeneuticamente permitindo que algumas delas tenham sua entrada dificultada. Em virtude disso, a Emenda ora apresentada visa acrescentar a prioridade de entrada dos de integrantes de Organizações não Governamentais (ONGs) de apoio indígena assim como os componentes de instituições assistencialistas, desde que apresentem exames com resultado negativo de contaminação do novo coronavírus.

Portanto, com escopo de adequar esse lapso legislativo é que essa Emenda Modificativa se faz pertinente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina
Deputado Federal – PP/MG

[i] https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCAiAsOmABhAwEiwAEBR0ZqQRD26vON02LxLu3hrsGR6-Pdox6_lyWUiECnlmyRNzjf4cb-G0LBoCHAwQAvD_BwE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso,

> (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas *com a sua participação*. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um *diálogo intercultural*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

> "Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das comissões, 03 de fevereiro de 2021.

Taliria Petrone Soares

_____

Deputada Federal Taliria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

MPV 1027
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º...

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o **caput** correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º...

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da Funai, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020 o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) *ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso*".

À luz do que precede não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, 03 de fevereiro de 2021.



_____

Deputada Federal Taliria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado peb E. Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê-Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;
b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

SDS, SHCS, Edifício Eldorado – Bloco D, sala 104 – Brasília / DF Cep: 70.392-900
apibbsb@gmail.com / (61) 3034-5548

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME) a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 30 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vem colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua *expertise* de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta, como motoristas, barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam "grandes empreendedores" não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo Coronavírus em suas terras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das comissões, 03 de fevereiro de 2021.



_____

Deputada Federal Taliria Petrone

PSOL/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00094

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Joenia Wapichana

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Emenda Modificativa nº , de 2021

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Art. 2º ...

§ 4 º. O Poder Executivo deverá criar mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas atuarem nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos povos indígenas é crucial na elaboração, implementação e avaliação de uma política pública. São eles os detentores dos saberes do seu povo e da sua terra indígena. Essa garantia está estabelecida na Constituição Federal.

Assim sendo, apresento a Emenda ao art. 2º da supracitada MP, para que o Executivo Nacional, crie mecanismo de pagamento de diárias como colaborador eventual para os indígenas que forem atuar nas barreiras sanitárias, conforme legislação em vigor.

Este pagamento se deve ao fato dos indígenas terem a necessidade de apoiar com insumos os seus familiares no período que ficarem nas barreiras sanitárias, já que não poderão exercer suas atividades tradicionais de caça, pesca, agricultura na comunidade/aldeia enquanto atuam nas barreiras sanitárias.

Joenia Wapichana

JOENIA WAPICHANA
Deputada Federal REDE/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00095

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõesobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 1027/2021:

Art. 4º - A FUNAI será responsável pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

Por decorrência, dê-se nova redação ao artigo 5º da MPV 1027/2021:

Art. 5º - O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, ouvida a sala de situação, conforme disposto da ADPF 709.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a decisão proferida pelo Relator da ADPF 709, Ministro Luís Roberto Barroso, (...) decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural.

A própria decisão cautelar proferida no início da ADPF 709 e integralmente referendada pelo Plenário da Suprema Corte já estabeleceu qual deve ser esta instância de participação, a saber, por meio da "implementação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção de tais povos". Conforme a própria decisão judicial também afirma, a Sala de Situação para a gestão da epidemia, no que respeita a povos indígenas isolados e de recente contato, encontra-se prevista em norma federal, a Portaria Conjunta 4.094/2018.

"Portanto, existe norma federal reconhecendo a necessidade de criação da Sala de Situação e disciplinando a medida. Nessas condições, não há que se falar em interferência do Judiciário sobre Políticas Públicas, mas, sim, em mera implementação judicial de norma federal que não está sendo observada pelo Poder Executivo."

Assim, se a ADPF 709 já identificou que norma federal foi descumprida pela União, e a decisão judicial foi prolatada justamente para assegurar a participação indígena nas tomadas de decisão da Sala de Situação, não parece razoável que nova norma federal entre em vigor tratando do mesmo tema sem prever a participação indígena judicialmente garantida.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00096

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõesobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 3º da MPV 1027/2021:

Art. 3º - A Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI ficam autorizadas, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias a servidores públicos, indígenas e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º.....

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da FUNAI e da SESAI.

§ 3º...

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não passa por problemas, ao contrário do orçamento da FUNAI, sempre aquém do necessário para o atendimento mínimo aos povos indígenas. Veja-se, por exemplo, que na terceira reunião da Sala de Situação, ocorrida em 24 de julho de 2020, o Secretário Especial de Saúde Indígena, Sr. Robson Santos, afirmou: "(...) ano passado foi feito um aporte de mais de 170 milhões, esse ano vai passar de 300 milhões, não existe falta de recurso (...) não existe limitação de recurso".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À luz do que precede, não há razão para que o orçamento da Secretaria Especial de Saúde Indígena não seja envolvido na instalação das barreiras sanitárias em comento, especialmente pelo fato de serem tais barreiras medidas que objetivam evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a covid-19.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00097

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõesobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 1027/2021:

Art. 1º - As barreiras sanitárias protéticas de terras indígenas, incluindo aquelas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato, têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a covid-19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1027/2021:

I – Conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo Supremo Tribunal Federal:

a) Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

b) Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

Por decorrência, dê-se nova redação à ementa:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1027/2021 está atrelada à ADPF 709. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI nº 00136/2020 MJSP GSI ME), a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709, a efetuar pagamento de diárias aos agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.**

Tal excepcionalidade, todavia, necessita constar no texto da norma, seja para bem orientar seus destinatários, como, também, para não causar incompreensões e inseguranças nos demais indígenas sobre as ações que serão executadas em seus territórios, confusão esta que já está ocorrendo e pode vir a prejudicar os andamentos da execução das determinações da ADPF 709.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1027
00098

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõesobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protéticas de áreas indígenas.

Inclua-se no caput do art. 2º da MPV 1027/2021:

Art. 2º - As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos, indígenas e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os povos indígenas são parceiros históricos de atuação da Funai por conhecerem seus territórios melhor do que ninguém. As terras habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato são compartilhadas com povos que não mais se encontram nessa condição e que, há muito, vêm colaborando com a União, em diversas funções: como intérpretes, com sua expertise de localização, orientação, direção e sobrevivência na floresta; como motoristas; barqueiros, etc. Normativas internas já autorizam este pagamento na modalidade de auxílio financeiro, a exemplo da Portaria 320/2013 e da Portaria 1.682/2011 da Funai.

Infelizmente, em virtude das relações exploratórias que o Estado brasileiro erigiu ao longo de séculos com suas populações originárias, muitas vezes envolvendo escravidão e trabalhos forçados, faz com que ainda permaneça a mentalidade de que o/a indígena, por estar trabalhando em sua própria terra, deveria fazê-lo gratuitamente. Todavia, para que exerça tal função, muitas vezes insubstituível, o/a indígena acaba por deixar de fazer o trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cotidiano que provê seu sustento, razão pela qual o pagamento é devido.

Não deixa de ser curioso que uma Medida Provisória proposta por um Governo que tanto se esforça para que os indígenas sejam “grandes empreendedores” não preveja o pagamento daqueles que mais têm trabalhado para evitar o avanço do novo coronavírus em suas terras.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

Término de prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

Término do prazo de vigência, em 8 de fevereiro de 2021, da Medida Provisória nº 997, de 2020, que "Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 12.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal, até 9 de abril de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: VAGO
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO
Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: VAGO
Relator da Receita: VAGO

Designação: 28/09/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (8)	1. Dário Berger - MDB/SC (8)
Confúcio Moura - MDB/RO (8)	2. VAGO (27,28)
Ciro Nogueira - PP/PI (7)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
VAGO (4,36)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
VAGO (4,36)	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (4)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (9)	1. VAGO
Plínio Valério - PSDB/AM (24)	2. VAGO
PSD	
Irajá - TO (1)	1. Sérgio Petecão - AC (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Marcos Rogério - DEM/RO (16)	1. Jorginho Mello - PL/SC (16)
PODEMOS	
Lasier Martins - RS (2)	1. Marcos do Val - ES (2)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PL, REPUBLICANOS, DEM, PSDB, SOLIDARIEDADE, PTB, PATRI, PSC, PROS, AVANTE	
Delegado Pablo - PSL/AM (22,31)	1. Loester Trutis - PSL/MS (22)
Eduardo Bolsonaro - PSL/SP (22,31)	2. Alê Silva - PSL/MG (22,31)
Aline Sleutjes - PSL/PR (22,31)	3. Bibo Nunes - PSL/RS (22,31)
Margarete Coelho - PP/PI	4. Beto Rosado - PP/RN
Aj Albuquerque - PP/CE	5. Professor Alcides - PP/GO
Sérgio Brito - PSD/BA (26,34)	6. Vermelho - PSD/PR
Júlio Cesar - PSD/PI	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP (34)
Fábio Ramalho - MDB/MG (15)	8. Jéssica Sales - MDB/AC (15)
Fabio Reis - MDB/SE (15)	9. João Marcelo Souza - MDB/MA (15)
Zé Vitor - PL/MG (20,32)	10. Wellington Roberto - PL/PB (20)
Flávia Arruda - PL/DF	11. João Maia - PL/RN
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (18)	12. Roberto Alves - REPUBLICANOS/SP (18)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	13. Severino Pessoa - REPUBLICANOS/AL (18)
Beto Pereira - PSDB/MS (13)	14. Edna Henrique - PSDB/PB (13)
Domingos Sávio - PSDB/MG (13)	15. Pedro Vilela - PSDB/AL (13,29)
Elmar Nascimento - DEM/BA (12)	16. Luis Miranda - DEM/DF (12)
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO (12,21)	17. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA (12,21)
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO	18. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE
Marcelo Moraes - PTB/RS (35)	19. Luisa Canziani - PTB/PR
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (23,33)	20. Alcides Rodrigues - PATRIOTA/GO (23,33)
PT	
Afonso Florence - BA (14)	1. Marcon - RS (14)
Nilto Tatto - SP (14)	2. Paulo Guedes - MG (14)
Paulão - AL (14)	3. Paulo Pimenta - RS (14)
PSB	
Felipe Carreras - PE (17,30)	1. Lídice da Mata - BA (17)
Gervásio Maia - PB (17)	2. Bira do Pindaré - MA (17)
PDT	
Fábio Henrique - SE (11)	1. Wolney Queiroz - PE (25)
Félix Mendonça Júnior - BA (11)	2. Eduardo Bismarck - CE (25)
PODEMOS	
José Nelto - GO (19)	1. Roberto de Lucena - SP (19)
PCdoB	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Márcio Jerry (6)	1. Professora Marcivania - AP (6)
PSOL	
Áurea Carolina - MG (10,37)	1. Sâmia Bomfim - SP (10,37)
CIDADANIA	
Da Vitoria - ES (5)	1. Carmen Zanotto - SC (5)

Notas:

1. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Irajá e Sérgio Petecão. (Of. 56/2020 da Liderança do PSD)
2. Designados os Senadores Lasier Martins e Marcos do Val, como titular e suplente, respectivamente. (Of. 35/2020 da Liderança do PODEMOS)
3. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Paulo Rocha e a Senadora Zenaide Maia. (Of. 17/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
4. Designados como titulares os Senadores Acir Gurgacz e Flávio Arns; designados como suplentes a Senadora Leila Barros e o Senador Jorge Kajuru. (Of. 27/2020 do Bloco Senado Independente)
5. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Da Vitória e a Deputada Carmen Zanotto. (Of. 16/2020 da Liderança do Cidadania)
6. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Márcio Jerry e a Deputada Marcivania. (Ofício n° 14/2020 da Liderança do PCdoB)
7. Designado como titular o Senador Ciro Nogueira. (Of. 39/2020 da Liderança do PP)
8. Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Confúcio Moura; e, como suplente, o Senador Dário Berger. (Of. 27/2020 da Liderança do MDB)
9. Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
10. Designados como titular e suplente, respectivamente, a Deputada Sâmia Bomfim e o Deputado Marcelo Freixo. (Of. 230/2020 da Liderança do PSOL)
11. Designados como titulares os Deputados Fábio Henrique e Félix Mendonça Júnior, conforme Of. 36/2020 da Liderança do PDT.
12. Designados como titulares os Deputados Elmar Nascimento e Leur Lomanto Júnior; designados como suplentes o Deputado Luís Miranda e a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, conforme Of. 67 da Liderança do DEM)
13. Designados como titulares os Deputados Beto Pereira e Domingos Sávio; designados como suplentes as Deputadas Edna Henrique e Rose Modesto. (Of. 71/2020 da Liderança do PSDB)
14. Designados como titulares os Deputados Afonso Florence, Nilto Tatto e Paulão; designados como suplentes os Deputados Marcon, Paulo Guedes e Paulo Pimenta. (Of. SN/2020 da Liderança do PT)
15. Designados como titulares os Deputados Fábio Ramalho e Fábio Reis; designados como suplentes a Deputada Jéssica Sales e o Deputado João Marcelo Souza. (Of. 80/2020 da Liderança do MDB)
16. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Marcos Rogério; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of.7/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
17. 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Danilo Cabral e Gervásio Maia; designados como suplentes a Deputada Lídice da Mata e o Deputado Bira do Pindaré. (Of. 38/2020 da Liderança do PSB)
18. 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Silas Câmara e Rosangela Gomes; designados como suplentes os Deputados Roberto Alves e Severino Pessoa. (Of. 42/2020 da Liderança do Republicanos)
19. 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Roberto da Lucena. (Of. 51/2020 da Liderança dao PODEMOS)
20. 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Zé Vítor. (Of. 91/2020 da Liderança do PP) (DCN de 01/10/2020, p. 11)
21. 29/09/2020: Designada como titular a Deputado Professora Dorinha Seabra Rezende, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior, que passa à suplência. (Of. 69/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 01/10/2020, p. 10)
22. 29/09/2020: Designados como titulares os Deputados Fábio Schiochet, Julian Lemos e Charlles Evangelista; designados como suplentes os Deputados Loester Trutis, Eneias Reis e Hélio Lopes. (Of. 92/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 01/10/2020, p. 12)
23. 29/09/2020: Designado como titular o Deputado Alcides Rodrigues; designado como suplente o Deputado Pastor Eurico. (Of. 19/2020 da Liderança do Patriotas) (DCN de 01/10/2020, p. 6)
24. 30/09/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
25. 01/10/2020: Designados como suplentes os Deputados Wolney Queiroz e Eduardo Bismarck. (Of. 100A da Liderança do PDT) (DCN de 08/10/2020, p. 8)
26. 05/10/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Sérgio Brito. (Of. 93 da Liderança do PP) (DCN de 08/10/2020, p. 7)
27. 05/10/2020: Designado como suplente o Senador Ney Suassuna. (Of. 342/2020 da Liderança do Republicanos) (DCN de 08/10/2020, p. 9)
28. Senador Ney Suassuna(MDB) deixa de compor a Comissão, em 22.01.2021, em virtude do retorno do titular ao exercício do cargo de Senador.
29. 05/02/2021: Designado o deputado Pedro Vilela, em substituição à Deputada Rose Modesto. (Of. 6/2020 da Liderança do PSDB)
30. 05/02/2021: Designado o deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Danilo Cabral. (Of. 1/2021 da Liderança do PSB)
31. 05/02/2021: Designado o Deputado Delegado Pablo, em substituição ao Deputado Fabio Schiochet; designado o Deputado Eduardo Bolsonaro, em substituição ao Deputado Julian Lemos; designada Deputada Aline Sleutjes, em substituição ao Deputado Charlles Evangelista; designado o Deputado Alê Silva, em substituição ao Deputado Enéias Reis; designado o Deputado Bibo Nunes, em substituição ao Deputado Hélio Lopes. (Of. 4/2021 da Liderança do PSL)
32. 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado José Rocha. (Of. 4/2021 da Liderança do PL)
33. 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Pastor Eurico, em substituição ao Deputado Alcides Rodrigues; designado como suplente o Deputado Alcides Rodrigues. (Of. S.N/2021 da Liderança do Patri)
34. 08/02/2021: Designado como titular o Deputado Sérgio Brito, em substituição ao Deputado Cezinha de Madureira; designado como suplente o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Júnior Ferrari. (Of. 7/2021 da Liderança do PSD)
35. 09/02/2021: Designado como titular o Deputado Marcelo Moraes, em substituição ao Deputado Eduardo Costa. (Of. 4/2021 da Liderança do PTB)
36. 09/02/2021: Retirados da vaga de titular os Senadores Acir Gurgacz e Leila Barros (Of. 5/2021 da Liderança do Senado Independente)
37. 09/02/2021: Designada como titular a Deputado Áurea Carolina, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim; designada como suplente a Deputada Sâmia Bomfim, em substituição ao Deputado Marcelo Freixo. (Of. 8/2021 da Liderança do PSOL)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo
Telefone(s): 3216-6893
Local: Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)
RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019
Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO (14)	1. Marcio Bittar - MDB/AC (14)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (14)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (2)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (17)	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - MDB/ES (3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES (4)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (5)
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (15)	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (15)
PSD	
Sérgio Petecão - AC (6)	1. Otto Alencar - BA (27)
Lucas Barreto - AP (27,34,35)	2. Angelo Coronel - BA (27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA (7)	1. Telmário Mota - PROS/RR (7)
Paulo Rocha - PT/PA (7)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA (8)	1. Chico Rodrigues - PSL/AM (8)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM (18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO (18)
Átila Lins - PP/AM (18)	2. Claudio Cajado - PP/BA (18)
Edilázio Júnior - PSD/MA (16)	3. Sidney Leite - PSD/AM (32)
Sergio Souza - MDB/PR (9)	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG (10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA (10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR (11)	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS (11)
Luiz Carlos - PSDB/AP (21)	7. Alan Rick - DEM/AC (29)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE (18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP (18)
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP (12)	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO (26)
PT	
Leonardo Monteiro - MG (13,33)	1. Nilto Tatto - SP (13)
PSB	
Camilo Capiberibe - AP (18,20)	1. Lídice da Mata - BA (18,20)
PSOL (1)	
Talíria Petrone - RJ (18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PSD/MS (18,31)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP),em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019. conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício n° 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 22/08/2019, p. 79)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 80)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 29/08/2019, p. 320)
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. (DCN de 29/08/2019, p. 316)
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 318)
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 29/08/2019, p. 317)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 29/08/2019, p. 319)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 97)
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 05/09/2019, p. 96)
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 98)
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick(DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. (DCN de 12/09/2019, p. 225)
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 03/10/2019, p. 229)
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 10/10/2019, p. 823)
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/12/2019, p. 161)
34. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD/SF. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
35. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2020, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD/SF. (DCN de 23/04/2020, p. 6)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1,7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) (2)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n°5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. 28/09/2020: Designado o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional);Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P.Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP);2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC:Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT);3. PT:Titular: (vago);Suplente: (vago);4. PSB:Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB);Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (18)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019
Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Diego Tavares (3,24)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (16)	1. Juíza Selma - MDB/ES (19)
Rose de Freitas - MDB/ES (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF (5)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (5)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5)	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN (7)	1. Paulo Paim - PT/RS (7)
VAGO (7)	2. Jean Paul Prates - PT/RN (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE (8)	1. Chico Rodrigues - PROS/RN (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Carla Dickson - PROS/RN (23)	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI (15)	2. Angela Amin - PP/SC (15)
Flordelis - PSD/RJ (9)	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA (10)	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP (11)	5. Flávia Arruda - PL/DF (11)
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP (12)	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP (12)
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Morais - PDT/GO (17)	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO (13)	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins (14)	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG (21)	1. VAGO (21,22)
PSOL (1)	
Áurea Carolina - MG (20)	1. Talíria Petrone - RJ (20)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadora Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS; e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.[Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019).
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 15/08/2019, p. 148)
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 15/08/2019, p. 150)
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. (DCN de 15/08/2019, p. 149)
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. (DCN de 15/08/2019, p. 151)
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 22/08/2019, p. 81)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). (DCN de 26/09/2019, p. 389)
23. 10/07/2020: Designada como titular a Deputada Carla Dickson (PROS/RN). (Of. 74/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 16/07/2020, p. 7)
24. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (5)	1. Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)
Marcos do Val - PODEMOS/ES (5)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Heitor Freire - PSL/CE (17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ (16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO (16,21)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim (29)	14. Santini - PTB/RS
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Sâmia Bomfim - PSOL/SP (32)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019).Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (17)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
Diego Tavares (2,23)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,19,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (18)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
19. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
20. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
23. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)
VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)
RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019
Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (1)
Confúcio Moura - MDB/RO (1)	2. Eduardo Gomes - MDB/TO (1)
Esperidião Amin - PP/SC (13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (20)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS (22)	2. Major Olimpio - PSL/SP (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (2)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (41)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (41)	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC (8,16)	1. Arolde de Oliveira - TO (8)
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG (7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (25)	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS (25)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (10,47)	1. Alvaro Dias - PR (10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ (3)	1. Carlos Chiodini - MDB/SC (23)
Hildo Rocha - MDB/MA (23,38,39,43)	2. Átila Lira - PP/PI (24)
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG (17)
PSL	
Felício Laterça - RJ (4,15,31,33,36,45)	1. Dra. Soraya Manato - ES (4,15,29,34,40,42)
PSD	
Sidney Leite - AM (30)	1. Hugo Leal - RJ (26)
PL	
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (21)	1. Lincoln Portela - MG (19)
PSB	
Danilo Cabral - PE (18)	1. Bira do Pindaré - MA (18)
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF (27)	1. Ossesio Silva - PE (27)
PSDB	
Eduardo Cury - SP (32)	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Kataguiri - SP (5)	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG (14)
PDT	
Paulo Ramos - RJ (37)	1. Mauro Benevides Filho - PODEMOS/GO (9)
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Léo Moraes - RO (11,46)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP (6)	1. Orlando Silva - PCdoB/SP (12,35,44)

Notas:

1. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
2. 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
3. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
4. 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
5. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
6. 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
7. 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 202)
8. 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) (DCN de 21/11/2019, p. 201)
9. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) (DCN de 21/11/2019, p. 205)
10. 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 200)
11. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 21/11/2019, p. 204)
12. 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergilio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 28/11/2019, p. 339)
13. 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) (DCN de 21/11/2019, p. 199)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) (DCN de 28/11/2019, p. 347)
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 345)
16. 21/11/2019:Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (OF.166, Liderança do PSD) (DCN de 28/11/2019, p. 338)
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) (DCN de 28/11/2019, p. 346)
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (OF.321, Liderança PSB) (DCN de 28/11/2019, p. 342)
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (OF.395, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 343)
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (OF.122, Liderança PSDB) (DCN de 28/11/2019, p. 337)
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergilio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (OF.403, Liderança PL) (DCN de 28/11/2019, p. 344)
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 28/11/2019, p. 336)
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 340)
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB) (DCN de 28/11/2019, p. 341)
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 05/12/2019, p. 175)
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 05/12/2019, p. 176)
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) (DCN de 12/12/2019, p. 574)
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP) (DCN de 12/12/2019, p. 573)
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 575)
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD) (DCN de 12/12/2019, p. 576)
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) (DCN de 12/12/2019, p. 601)
32. 12/12/19:Designado como titular o Deputado Eduardo Cury, substituindo o Deputado Carlos Sampaio.(OF. 685 Liderança PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 195)
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
34. 19/02/2020: Desligado da Suplência o Deputado Sanderson, da Comissão Mista(Of. 33/2020 da Liderança do PSL).
35. 04/02/2020: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro. (Of. 2/2020 da Liderança do SOLIDARIEDADE) (DCN de 06/02/2020, p. 40)
36. 04/02/2020 (às 15h39): Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 9/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 06/02/2020, p. 41)
37. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Ramos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 3/2020 da Liderança do PDT) (DCN de 13/02/2020, p. 194)
38. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Herculano Passos. (Of. 2/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 261)
39. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
40. 19/02/2020: Desligamento do Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 35)
41. 03/03/2020: Designado o Senador Randolfe Rodrigues como titular, designado como suplente o Senador Fabiano Contarato.(Of.012/2020, Liderança Senado Independente) (DCN de 05/03/2020, p. 449)
42. 03/03/2020: Designada como suplente a Deputada Dra. Soraya Manato. (Of.37/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 451)
43. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Darcísio Perondi. (Of. 51/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) (DCN de 05/03/2020, p. 452)
44. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro. (Of.15/2020 - Liderança do Solidariedade) (DCN de 05/03/2020, p. 450)
45. 10/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 48/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 308)
46. 10/03/2020:Designado como suplente o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano(Sem Partido) (DCN de 12/03/2020, p. 307)
47. 17/03/2030: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senado Lasier Martins. (Of. 030/2020 - Liderança do Podemos) (DCN de 19/03/2020, p. 19)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 915/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 915, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 915, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (4)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Esperidião Amin - PP/SC (3,13)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB (3)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (10)	1. Weverton - PDT/MA (10)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC (5)	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (11)	1. Paulo Rocha - PT/PA (11)
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Juíza Selma (8)	1. Oriovisto Guimarães - PR (8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Laercio Oliveira - PP/SE (12)	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (12)
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI (7)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felipe Francischini - PR (2,14,15)	1. Nereu Crispim - RS (2,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
João Carlos Bacelar - BA (9)	1. Wellington Roberto - PB (9)
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG (6)	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Leur Lomanto Júnior - BA (1)	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 3/2020 da Liderança do DEM) (DCN de 06/02/2020, p. 51)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP), que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 4/2020 da Liderança do PP) (DCN de 13/02/2020, p. 229)
4. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Dário Berger (MDB) e Marcelo Castro (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB). Designados como suplentes os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Renan Calheiros (MDB), em vagas existentes. (Of. 4/2020 da Liderança do MDB) (DCN de 13/02/2020, p. 228)
5. 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD) e Paulo Albuquerque (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), respectivamente. (Of. 4/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 13/02/2020, p. 230)
6. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (MDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 227)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB. (Of. 11/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) (DCN de 13/02/2020, p. 232)
8. 11/02/2020: Designado como titular a Senadora Juíza Selma e o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão. (Of. 15/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 234)
9. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 11/2020 da Liderança do PL) (DCN de 13/02/2020, p. 233)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Weverton; designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 231)
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 7/2020 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 48)
12. 20/02/2020: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.(Of. n° 028/2020 da Liderança do Progressistas). (DCN de 27/02/2020, p. 7)
13. 03/03/2020): Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 12/2020 da Liderança do PP) (DCN de 05/03/2020, p. 456)
14. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Nicoletti, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 44/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 457)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL) (DCN de 19/03/2020, p. 29)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 919/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 919, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 919, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (4)	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI (4)	2. Renan Calheiros - MDB/AL (4)
Luis Carlos Heinze - PP/RS (3)	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (3,4)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	1. VAGO (7)
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO (9)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (5)	1. Angelo Coronel - BA
Arolde de Oliveira (5)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA (12)	1. Jaques Wagner - PT/BA (12)
Paulo Paim - PT/RS (12)	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PP/PI (1)	1. Lasier Martins - RS (1,8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
VAGO (6,13)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,10,15)	1. Heitor Freire - CE (2,10,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
José Rocha - BA (14)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSOL (11)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Marcelo Freixo - RJ

Notas:

1. 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer; designado como suplente o Senador Romário. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) (DCN de 06/02/2020, p. 55)
2. 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
3. Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 8/2020 da Liderança do PP/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 254)
4. Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designados como suplentes o Senador Confúcio Moura e o Senador Renan Calheiros em vagas existentes (Of. 7/2020 da Liderança do MDB/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 252)
5. Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad e o Senador Arolde de Oliveira, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 12/2020 da Liderança do PSD/SF). (DCN de 13/02/2020, p. 256)
6. Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 8/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). (DCN de 13/02/2020, p. 253)
7. 07/02/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 14/2020 da Liderança do PSDB) (DCN de 13/02/2020, p. 258)
8. 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Romário. (Of. 18/2020 da Liderança do Podemos) (DCN de 13/02/2020, p. 259)
9. 11/02/2020:Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 13/02/2020, p. 255)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Bia Kicis. (Of. 13/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 13/02/2020, p. 257)
11. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum: PSOL.
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 20/02/2020, p. 59)
13. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
14. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto.(Of. 42/2020 - Liderança do PL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, como suplente, fica indicado o Deputado Heitor Freire. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL) (DCN de 19/03/2020, p. 29)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 923/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 923, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 923, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC (5)	1. Dário Berger - MDB/SC (5)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (5)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (5)
Ciro Nogueira - PP/PI (2)	3. Mailza Gomes - PP/AC (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (6)	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (7)
PSD	
Omar Aziz - AM (15)	1. Vanderlan Cardoso - GO (15)
Angelo Coronel - BA (15)	2. Otto Alencar - BA (15)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE (11)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, PSDB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Felipe Francischini - PSL/PR (14)	1. Delegado Pablo - PSL/AM (14)
Fernando Monteiro - PP/PE (13)	2. Cacá Leão - PP/BA (13)
Cezinha de Madureira - PSD/SP (9)	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (3)	4. VAGO
João Carlos Bacelar - PL/BA (3,12)	5. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	6. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	7. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Felipe Carreras - PE (10)	1. Elias Vaz - GO
PDT	
Eduardo Bismarck - CE (8)	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Bacelar - BA (4)	1. Eduardo Braide - NOVO/RJ
NOVO (1)	
Paulo Ganime - RJ	1. Vinicius Poit - SP

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 05/03/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 18/2020 - Liderança do PP) (DCN de 12/03/2020, p. 321)
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. 57/2020 da Liderança do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA) (DCN de 12/03/2020, p. 322)
4. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 49/2020 - Liderança do Podemos) (DCN de 12/03/2020, p. 320)
5. 11/03/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus (Republicanos), designados como suplentes os Senadores Dário Berger Nogueira e Jader Barbalho. (Of. 18/2020 - Liderança do MDB) (DCN de 12/03/2020, p. 318)
6. 10/03/2020: Designado como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/03/2020, p. 317)
7. 10/03/2020: Designado como Suplente o Senador Ranfolfe Rodrigues, em substituição a Senadora Eliziane Gama. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente) (DCN de 12/03/2020, p. 317)
8. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz. (Of. 27/2020 - Liderança do PDT) (DCN de 12/03/2020, p. 319)
9. 12/03/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 066/2020 -PP) (DCN de 19/03/2020, p. 26)
10. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Alessandro Molon. (Of. 020/2020 - Liderança do PSB) (DCN de 19/03/2020, p. 24)
11. 16/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 026/2020 - Liderança do Podemos) (DCN de 19/03/2020, p. 25)
12. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar em substituição ao deputado Wellington Roberto. (Of. 71/2020 - Liderança do PP) (DCN de 19/03/2020, p. 27)
13. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Arthur Lira. Como suplente, indica o Deputado Cacá Leão. (OF. 64/2020 - Liderança do PP) (DCN de 19/03/2020, p. 28)
14. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Delegado Pablo. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL) (DCN de 19/03/2020, p. 29)
15. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Omar Aziz em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Angelo Coronel em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Otto Alencar. (Of. 34/2020 - Liderança do PSD) (DCN de 26/03/2020, p. 26)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 925/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 925, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 925, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 23/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1,5)	1. Carlos Viana - MG (1)
Sérgio Petecão - AC (1)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Wellington Roberto - PL/PB	1. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	2. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	3. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	4. VAGO
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (4)	5. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2)	1. Nereu Crispim - RS (2)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - CIDADANIA/SP
CIDADANIA (3)	
Arnaldo Jardim - SP	1. Paula Belmonte - DF

Notas:

1. 19/03/2020: Designados como titulares o Senador Irajá e o Senador Sérgio Petecão; designados como suplentes o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 38/2020 - Liderança do PSD)
2. 19/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) (DCN de 26/03/2020, p. 24)
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Arthur Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto. (Of. 72/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) (DCN de 26/03/2020, p. 28)
5. 25/03/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 43/2020 - Liderança do PSD) (DCN de 26/03/2020, p. 27)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 926/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 926, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 926, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA (2)	1. Angelo Coronel - BA (2)
Carlos Viana - MG (2)	2. Omar Aziz - AM (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Vinicius Farah - MDB/RJ (5)	4. VAGO
Dr. Zacharias Calil - DEM/GO (4)	5. David Soares - DEM/SP (4)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (3)	1. Nereu Crispim - RS (3)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - PV/SP
PV (1)	
Enrico Misasi - SP	1. Célio Studart - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Otto Alencar e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Angelo Coronel e o Senador Omar Aziz. (Of. 39/2020 da Liderança do PSD)
3. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) (DCN de 26/03/2020, p. 24)
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil; designado como suplente o Deputado David Soares. (Of. 73/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Vinicius Farah. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) (DCN de 02/04/2020, p.)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 927/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 927, de 2020.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1)	1. Sérgio Petecão - AC (1)
Paulo Albuquerque (1)	2. Irajá - TO (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Zé Vitor - PL/MG (2)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA (5)	4. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB (2)	5. Kim Kataguiri - DEM/SP (2)
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (4)	1. Nereu Crispim - RS (4)
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - REDE/RR
REDE (3)	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n° 1 de 2020.

1. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Paulo Albuquerque, designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão e o Senador Irajá. (Of. 40/2020 da Liderança do PSD)

2. 25/03/2020: Designados como titulares o Deputado Efraim Filho e o Deputado Zé Vitor, designados como suplente o Deputado Kim Kataguiri. (Of. 74/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

4. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) (DCN de 26/03/2020, p. 24)

5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) (DCN de 02/04/2020, p. 15)

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)
RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/03/2020
Fim da suspensão de prazo: 31/07/2020
Prazo final: 28/08/2020
Prazo final prorrogado: 10/12/2020
Prazo final prorrogado: 31/03/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
PL Deputado Wellington Roberto (PL/PB) (4)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**PSD** Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	**PODEMOS** Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)	**PSD** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSL Deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG) (1,6)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Chico Rodrigues
PTB Deputado Santini (PTB/RS)	**PODEMOS** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) (3)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	**PSD** Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) (5)
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	**Bloco Parlamentar Vanguarda** Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	**Bloco Parlamentar Senado Independente** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) (2)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL** Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (7)

Notas:

1. 05/08/2020: Desligado o Deputado LuizPhilippe de Orleans e Bragança. (Of. 77/2020 da Liderança do PSL)
2. (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos. (DCN de 05/03/2020, p. 442)
3. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL) (DCN de 05/03/2020, p. 441)
4. 28/07/2020: Designado o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 84/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE). (DCN de 30/07/2020, p. 6)
5. 31/07/2020: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of. 60/2020 da Liderança do PSD).
6. 19/08/2020: Designado o Deputado Marcelo Freitas. (Of. 81/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 20/08/2020, p. 216)
7. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Constituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
RELATOR: Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)

Designação: 31/03/2020
Instalação: 20/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC (10)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (6)
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (5)	1. Lucas Barreto - AP (5,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (7)	1. VAGO (7,14,16)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG (1)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (1)
PSB	
VAGO (13,15)	1. Mauro Benevides Filho - PSL/RJ (17)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

TITULARES	SUPLENTES
PSL	
Felício Laterça - RJ (8,18)	1. General Peternelli - SP (8,18,19)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA (4)	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE (4)
Francisco Jr. - PSD/GO (4)	2. Paulo Azi - DEM/BA (4)
Luiz Carlos Motta - PL/SP (4)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (4)

Notas:

1. Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
2. Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
3. Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
4. Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL,PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
6. Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
7. Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
8. Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
9. Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
10. 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP) (DCN de 09/04/2020, p. 232)
11. 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) (DCN de 09/04/2020, p. 231)
12. 20/04/2020: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Paulo Albuquerque. (Of. 45/2020 da Liderança do PSD) (DCN de 23/04/2020, p. 6)
13. 22/04/2020: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 35/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 23/04/2020, p. 10)
14. 22/04/2020: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda) (DCN de 23/04/2020, p. 9)
15. 15/09/2020: Desligado do cargo de titular o Deputado João H. Campos, conforme Of. 37/2020 da Liderança do PSB. (DCN de 17/09/2020, p. 17)
16. 16/10/2020: Desligado da suplência o Senador Chico Rodrigues. (Of. 35/2020 do Gabinete)
17. 23/04/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho. (Of. 36/2020 da Liderança do PSB) (DCN de 30/04/2020, p. 7)
18. 22/05/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designada como suplente a Deputado Joice Hasselmann. (Of. 67/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 28/05/2020, p. 562)
19. 10/07/2020: Designado como suplente o Deputado General Paternelli, em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (OF. 73/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 16/07/2020, p. 6)

Secretário: Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3508

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2)	1. Renan Calheiros - MDB/AL (2)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Ciro Nogueira - PP/PI (31)	4. Esperidião Amin - PP/SC (32)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
Randolfe Rodrigues - REDE/AP (3)	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (4)
Kátia Abreu - PP/TO (3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (21)	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ (33)
Soraya Thronicke - PSL/MS (26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP (26)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE (6)	1. Rogério Carvalho - PT/SE (6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT (48)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (48)
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (45,59)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (50)
Walter Alves - MDB/RN (37)	3. Juarez Costa - MDB/MT (37)
PT	
Luizianne Lins (10,25)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,25)
PSL	
Joice Hasselmann - SP (11,46,52,62,63,65,66,67,69)	1. Bozzella - SP (11,36,60,62,63,67,69)
Nereu Crispim - RS (11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE (11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM (41)	1. Wellington Roberto - PB (13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,28)	1. Alessandro Molon - RJ (14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (30)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,42,57)	1. Shéridan - RR (54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,29)	1. Elmar Nascimento - BA (17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (19)	1. Paulo Ramos - RJ (22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO (20,47,64)	1. José Medeiros - MT (39,47)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	**1º Vice-Presidente** Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	**1º Secretário** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	**2º Secretário** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria	**3º Secretário** Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	**4º Secretário** Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.016044/2021-66-2 (ANEXO: 002)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PODEMOS-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PODEMOS-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)
4º - VAGO	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Senador Roberto Rocha - PSDB / MA	Deputado Carlos Zarattini - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC		Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Senador Marcos Rogério - DEM / RO		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: DB00D8E7003AE8C2.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.